

**ALEXANDRE MASSARIOL**

**BIOÉTICA E MISTANÁSIA: morte social e prospectos mitigadores**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Roberto Augusto de Carvalho Campos

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo

2020

**ALEXANDRE MASSARIOL**

**BIOÉTICA E MISTANÁSIA: morte social e prospectos mitigadores**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, sob orientação do Professor Dr. Roberto Augusto de Carvalho Campos.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo

2020

Massariol, Alexandre.

Bioética e Mistanásia: morte social e prospectos mitigadores/  
Alexandre Massariol; orientador: Prof. Dr. Roberto Augusto de  
Carvalho Campos. – 2020. 197f.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-  
Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São  
Paulo, São Paulo, 2020.

Versão original

1. Bioética 2. Mistanásia 3. População em situação de rua

Nome: MASSARIOL, Alexandre

Título: Bioética e mistanásia: morte social e prospectos mitigadores

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre  
em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof<sup>a</sup>.Dr<sup>a</sup>. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Aos sonhadores utópicos que resistem às procelas cotidianas e persistentes, labutando arduamente para fazer do “aqui e agora” da história o Reino de Deus (*βασιλεία του Θεού*), sobremaneira Dom Angélico, Pe. Toninho e Pe. Júlio Lancellotti.

## AGRADECIMENTOS

Trazer à memória do coração, como escreveu o filósofo grego Antístenes, talvez seja a tarefa mais árdua desta pesquisa, haja vista que se poderia cometer injustiça e olvidar o nome de alguma estrela. Mas é imperioso não tergiversar desse labor!

Estrelas?

Sim.... Estrelas!

Já versejava Mário Quintana (1962): “*Se as coisas são inatingíveis...ora! Não é motivo para não querê-las...Que tristes os caminhos, se não fora a presença distante das estrelas!*”

Essas são algumas estrelas que espargiram luz em minha trajetória, por isso quero agradecer:

À Trindade Santa, fonte de amor, sabedoria e doação.

Ao orientador Prof. Dr. Roberto Augusto de Carvalho Campos, pela singular oportunidade de participar deste prestigiado curso de pós-graduação, como também, pelo seu denodo em apontar os caminhos mais plausíveis da pesquisa.

Aqueles que colaboraram com o Criador, meus pais, dando-me a vida: Nair de Paula (*in memoriam*) e Carlos Massariol (*in memoriam*).

À minha irmã Juliana de Paula e minha sobrinha Paula Cristina, pessoas nas quais encontro forças para continuar lutando.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação, que tive a alegria de bebericar de seus conhecimentos, sobremaneira, Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ivanira Pancheri e Prof. Dr. Maurício Bunazar.

Aos que me permitiram e trilharam comigo esta aventura: Clélia de Moraes Rego, Daniel Augusto de Camargo Lima Campos, Luiz Paulo da Silva Monteiro, Sabrina Wagner, Irmã Rute Redighieri e, ao casal, Yara Bonomo e Wilson Campanella.

Por fim, como Papa Francisco, quero “*olhar o passado com gratidão. Viver o presente com paixão. Abraçar o futuro com esperança.*”

*“Os ninguéns: os filhos de ninguém, os donos de nada.  
Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos, morrendo pela  
vida, ferrados e mal pagos.  
Que não são, embora sejam.  
Que não falam idiomas, mas dialetos.  
Que não praticam religiões, praticam superstições.  
Que não fazem arte, fazem artesanato.  
Que não fazem cultura, têm folclore.  
Que não são seres humanos, são recursos humanos.  
Que não têm rostos, têm braços.  
Que não têm nomes, têm números.  
Que não aparecem na história do mundo,  
aparecem nas páginas policiais do jornal local.  
Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata”  
(Galeano)*

*“A bioética, se não for crítica, pode tornar-se apologética ou ideológica”  
(Jennings)*

MASSARIOL, Alexandre. **Bioética e mistanásia**: morte social e prospectos mitigadores. 2020. 197f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

## RESUMO

A Bioética, como uma vertente do conhecimento que perpassa as ciências e a humanidade, a partir do contexto latino-americano, torna-se o “*locus*”, por antonomásia, para se refletir acerca de questões cotidianas e emergentes que envilecem a vida nas suas mais variadas dimensões. Ancorado na “Bioética Social”, cuja epistemologia tem sua fundamentação na realidade fática, apresentar-se-á uma das formas de terminalidade da vida pouco perquirida no cenário acadêmico, como também, invisível aos olhos da sociedade e dos poderes públicos. Trata-se da mistanásia, como morte antecipada, precoce, evitável, diuturnamente revelada tanto em seu aspecto biológico como biográfico. Essas mortes, que aviltam a dignidade da pessoa, poderiam ser evitadas ou minimamente mitigadas, caso a máquina estatal, por meio de políticas públicas, assegurasse a efetivação dos direitos fundamentais insculpidos no ordenamento jurídico pátrio e alienígena. Essa pesquisa, portanto, tem o fulcro de propor que o neologismo “mistanásia”, com suas implicações emergentes e urgentes no cotidiano revelado nas teratológicas vidas desperdiçadas, seja radicado de forma sistemática e científica em textos acadêmicos, conteúdo das disciplinas e programas afins, como também, demonstrar que o Estado tem parcela de culpa na ocorrência dessas mortes que foram criadas e podem ser removidas, sobretudo na população que se encontra em situação de rua. Quanto ao método utilizado para a elaboração textual foi o analítico, por meio de pesquisas bibliográficas e de artigos em base de dados, como também, o crítico-descritivo. Desembocando, portanto, no método propositivo: conscientes das mortes evitáveis, sofridas e indignas, enaltecer e defender a vida que deve ser digna, desde o seu alvorecer até o seu termo natural, mas que se encontra exposta e vilipendiada, precisamente nas pessoas que se encontram em situação de rua. Como referencial teórico adotou-se o conceito de “*homo sacer*” do Direito Romano antigo, atualizado pelo jusfilósofo Giorgio Agamben e o princípio da coculpabilidade sistematizado pelo jurista Eugenio Raúl Zaffaroni.

Palavras-chave: Bioética. Mistanásia. População em situação de rua.



MASSARIOL, Alexandre. **Bioetica e “mistanásia”**: morte sociale e prospettive di mitigazione. 2020, 197pp. Tesi di Master in Diritto Penale, Medicina Forense e Criminologia, Facoltà di Diritto di San Paolo, Università di San Paolo, San Paolo, 2020.

## RIASSUNTO

La Bioetica, in quanto vertente della conoscenza che impregna tutte le scienze e l'umanità, diventa, a partire dal contesto latinoamericano, il “locus” per antonomasia di riflessione riguardante le questioni quotidiane ed emergenti che sviliscono la vita nelle sue più diverse dimensioni. Ancorato alla Bioetica Sociale, la cui epistemologia si basa sulla realtà fattuale, si presenterà una delle forme di terminabilità della vita poco investigata nell'ambiente accademico e poco o quasi nulla visibile agli occhi della società e del potere pubblico. Si tratta della “mistanásia”, ovvero morte anticipata, precoce, evitabile, diuturnamente rivelata dal suo aspetto biologico e biografico. Queste morti, che avviliscono la dignità della persona, potrebbero essere evitate o minimamente mitigate se la macchina dello Stato, per mezzo di politiche pubbliche, assicurasse l'effettuazione dei diritti fondamentali scolpiti tanto nel diritto brasiliano quanto in quello straniero. Pertanto, questo lavoro di ricerca ha il fulcro di proporre che il neologismo “mistanásia”, con gli effetti emergenti ed urgenti che esercita sul quotidiano che viene rivelato nelle teratologie di vite sprecate, sia esposto nel suo significato radicale in modo sistematico e scientifico nei testi accademici, faccia parte del contenuto delle discipline e programmi correlati, e mostri che lo Stato è anch'esso colpevole poiché queste morti, che furono create, possono essere evitate, soprattutto nel caso della gente che non ha un'abitazione. Per quanto riguarda il metodo utilizzato per l'elaborazione testuale, è stato usato quello analitico, attraverso ricerche bibliografiche e in articoli nelle banche dati, nonché il critico-descrittivo. Infine confluendo, in questo modo, al metodo propositivo: consapevoli delle morti evitabili, sofferte e indegne, lodare e difendere la vita che dovrebbe essere dignitosa, dal suo spuntare al suo termine naturale, ma che è esposta e vilipesa, precisamente nel caso delle persone che non hanno alloggio. Come cornice teorica, è stato adottato il concetto di “homo sacer” dell'antico diritto romano, aggiornato dal giurista e filosofo italiano Giorgio Agamben ed il principio di comune colpevolezza sistematizzato dal giurista Eugenio Raúl Zaffaroni.

Parole chiavi: bioetica, “mistanásia”, senz'altro.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Razões de uma pessoa a viver na rua.....	27
Figura 2. Crescimento da população em situação de rua.....	56
Figura 3. Histórico da implantação da Pastoral do Povo de Rua.....	116
Figura 4. Histórico de iniciativas da Prefeitura à população de rua.....	117
Figura 5. Histórico de iniciativas do legislativo à população de rua.....	117
Figura 6. Histórico de iniciativas do Legislativo à população de rua.....	118
Tabela 1. Dados de 1991 a 2020 acerca da população em situação de rua .....	119
Figura 7. Mapa de calor da distribuição da população em situação de rua.....	121
Figura 8. Tipos de violências sofridas pelas pessoas em situação de rua.....	122
Figura 9. Violências sofridas por outros.....	122
Figura 10. Tipos de violências que sofreu pela polícia civil e PM.....	123
Figura 11. Tipos de violências que sofreu pela Guarda Civil Metropolitana.....	123
Figura 12. Acesso aos locais públicos e privados.....	124
Figura 13. Alimentação da população em situação de rua.....	125
Figura 14. Consumo de água pela população em situação de rua.....	126
Figura 15. Formas de ganha dinheiro pela população em situação de rua.....	127
Figura 16. Tipos de ajuda para sair da situação de rua.....	128
Figura 17. Organograma da Comissão Episcopal Pastoral.....	155

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. MÉTODO.....</b>	<b>14</b>
<b>2. INTERFACE BIOÉTICA E BIODIREITO.....</b>	<b>16</b>
2.1. Bioética: desenvolvimento histórico.....	16
2.2. Princípios norteadores.....	23
2.1.2. Princípio da autonomia.....	25
2.2.2. Princípio da beneficência.....	28
2.2.3. Princípio da não maleficência.....	30
2.2.4. Princípio da justiça.....	31
2.3. Implicações epistemológicas da Bioética no Direito.....	36
2.4. Biodireito: desenvolvimento histórico.....	38
<b>3. HOMO SACER E A COCULPABILIDADE DO ESTADO.....</b>	<b>42</b>
3.1. Diferenciação de <i>zoé</i> e <i>bíos</i> em Giorgio Agamben.....	42
3.2. Estado de Exceção .....	45
3.3. Homo Sacer e vida nua .....	49
3.4. Direito Penal e princípios informadores .....	59
3.5. Coculpabilidade e delineamentos históricos .....	63
3.6. Coculpabilidade e direito penal .....	72
<b>4. MISTANÁSIA E A POLITIZAÇÃO DA MORTE.....</b>	<b>76</b>
4.1. Conjunturas precedentes.....	76
4.2. Eutanásia social ou mistanásia? .....	85
4.3. Conceituação e relevância .....	90
4.4. Mistanásia biológica e biográfica .....	96
<b>5. MISTANÁSIA E A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA .....</b>	<b>105</b>
5.1. Formas de mistanásias cotidianas reveladas em São Paulo .....	105
5.2. Estatísticas da população em situação de rua.....	114
5.3. Vida digna no Magistério da Igreja Católica Apostólica Romana .....	128
5.4. A Pastoral do Povo de Rua na Arquidiocese de São Paulo .....	154
<b>6. PROSPECTOS MITIGADORES DA MISTANÁSIA .....</b>	<b>161</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>175</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>179</b>

## INTRODUÇÃO

O binômio *bíos* e *thánatos*, vida e morte, estágios que compõem inexoravelmente o processo existencial, sempre foi motivo de reflexão nas mais variadas culturas, como também, preocupação epistemológica das inúmeras ciências e disciplinas, sendo inclusive, proposta de nomenclatura das mesmas, por exemplo, a Tanatologia, a Biologia, a Bioética, o Biodireito, etc.

No desenvolvimento existencial, sobremaneira do ser humano, a vida tanto no ordenamento jurídico pátrio como no alienígena, é o bem por antonomásia que deve ser preservado de toda e qualquer afronta que venha solapar a sua intrínseca dignidade, desde o seu alvorecer até seu deslinde natural. A vida qualificada é um direito fundamental de todos os seres humanos.

Entretanto, ao se fazer um retrospecto da história humana, sobretudo aquela situada no século XX, é imperioso trazer o alvorecer tecnológico que, em algumas situações, foi desvencilhado do seu *ethos*, provocando inúmeras catástrofes que coadunaram em mortes inumanas, verdadeiros genocídios. Dois eventos são paradigmáticos e exemplificam essa assertiva: o primeiro, o Projeto *Manhattan* liderado pelos Estados Unidos, com o apoio do Reino Unido e Canadá, que viabilizou a criação e explosão da bomba atômica em Hiroshima e da bomba nuclear em Nagasaki, ambas em agosto de 1945, dizimando milhares de pessoas. O segundo diz respeito à teratológica e fatídica maldade humana, revelada no holocausto de inúmeras pessoas, com o intuito de se realizar uma decantação étnica, culminando nos campos de concentração em Auschwitz, que foram verdadeiros matadouros humanos.

Já no início do século XXI, as barbáries humanas se atualizam: em 2001 os ataques terroristas às “Torres Gêmeas”; em 2015 o ataque resultante do fanatismo religioso ao jornal francês *Charlie Hebdo*, entre tantas outras situações teratológicas extremadas e de fronteira que aqui poderiam ser recordadas.

Para que o direito à vida qualificada e palmilhada com dignidade, como também o direito de continuar vivo em um contexto de mortes antecipadas e evitáveis, é que algumas disciplinas, fundamentadas no “*ethos*” e no “*morus*”, elegeram seu objeto epistemológico como instrumento assecuratório de uma

existência pautada pelos ditames éticos, morais e jurídicos, portanto, uma existência feliz.

É mister sublinhar que a vida e a morte fazem parte de um mesmo processo, o existencial. Percebe-se que nos últimos decênios tem surgido a preocupação em refletir acerca do morrer com dignidade. Por isso, a tríade mais exaltada e perquirida pelas diversas disciplinas, enquanto reflexões acerca da terminalidade da vida, é a: eutanásia, a distanásia e a ortotanásia. Entretanto, não é por demais recordar que o “morrer com dignidade” está intimamente amalgamado com o “viver com dignidade”. A Bioética, como ética aplicada e prática, sobretudo em sua perspectiva latino-americana, apresenta-se como o “locus” apropriado para trazer à baila tais preocupações.

Ancorado na “Bioética Social”, cuja epistemologia tem sua fundamentação na realidade fática, apresentar-se-á uma das formas de terminalidade da vida pouco perquirida no cenário acadêmico, como também, invisível aos olhos da sociedade e dos poderes públicos. Trata-se do neologismo “mistanásia”, como morte antecipada, precoce, evitável, diuturnamente revelada tanto em seu aspecto biológico como biográfico que se efetiva, de modo bastante contundente, devido à ausência de pressupostos mínimos que garantam uma vida qualificada.

Destarte, em virtude da falta de assecurabilidade fática dos direitos fundamentais, cuja parcela se consubstancia nos direitos sociais (moradia, educação, saúde, emprego, etc.), é imperioso afirmar que o Estado tem uma parcela de culpa nessas mortes antecipadas e evitáveis, coadunando, portanto na coculpabilidade do Estado. Essas mortes, que aviltam a dignidade da pessoa, poderiam ser evitadas ou minimamente mitigadas, por meio de políticas públicas que assegurasse a efetivação plena dos direitos fundamentais insculpidos no ordenamento jurídico pátrio e alienígena.

Com o fito de alcançar o desiderato proposto, a pesquisa será tecida em cinco capítulos. O primeiro será abordado o método adotado na pesquisa.

No capítulo segundo abordaremos a interface da bioética com o biodireito. Como disciplinas que tem a vida como seu objeto de estudo, demonstrar-se-ão suas gêneses históricas, como também, seus princípios informadores e o diálogo necessário e profícuo que existe entre ambas. Ao se abordar os princípios, buscar-se-ão adequá-los e atualizá-los tendo como chave hermenêutica de leitura a mistanásia.

O terceiro capítulo será desenvolvido a partir da base teórica do jusfilósofo Giorgio Agamben e do jurista Eugênio Raúl Zaffaroni. Assim, desenvolver-se-ão os conceitos agambenianos de diferenciação entre “zoé” e “bíos”, “*homo sacer*”, Estado de Exceção e “vida nua”. Todos esses conceitos estão intimamente amalgamados ao contexto mistanásico onde a população em situação de rua se encontra inserida. De Zaffaroni, o conceito de coculpabilidade do Estado será aplicado por analogia e “*multatis multandi*” a essas situações tanatológicas que poderiam ser evitadas, se não houve displicência no Estado ao assegurar, *ab initio*, o direito de ter direito ao cidadão.

Uma vez firmadas as bases teóricas, no capítulo quarto apresentar-se-á todo o cenário histórico, linguístico e o conteúdo do neologismo “mistanásia”. Serão abordadas as conjunturas precedentes que levaram a cunhar essa terminologia; se o conceito de eutanásia social é equivalente ao de mistanásia; a relevância da cognoscibilidade tanto do sentido etimológico como também do conteúdo afeto ao neologismo e a incidência da mistanásia, tanto em âmbito biológico, como biográfico.

A população em situação de rua é o corte epistemológico para a aferição da incidência da mistanásia persistente. O capítulo quinto, então, apresentará como a mistanásia se revela na população em situação de rua em São Paulo, além de demonstrar o último censo realizado em 2019 dessa população e, encaminhando para os prospectos mitigadores, revelar o pensamento da Igreja Católica Apostólica Romana sobre a vida digna, que é direito de todos, sem deixar de evidenciar a Pastoral do Povo de Rua da Arquidiocese de São Paulo como instrumento fático e eficiente, mitigador de mortes biológicas e biográficas que grassam a vida das pessoas que se encontram em situação de rua.

O sexto capítulo abordará propostas mitigadoras, tanto no campo teórico como fático, que se confirmam como instrumentos afirmativos para que as mortes ocorridas no subterrâneo da sociedade, portanto, teratológicas e miseráveis, sejam trazidas à lume com o intuito de limitar, ou quiçá, cerceá-las radical e frontalmente.

Portanto, lançadas as estruturas que sustentarão a tessitura deste texto, não se pode olvidar em retomar que a pesquisa objetiva desenvolver e revelar o neologismo “mistanásia” (morte evitável, teratológica, social e prematura) que não se confunde com a eutanásia social; tendo a bioética cotidiana, latino-americana, social e crítica como *locus* acadêmico de discussão, cravejando tal neologismo nas pautas

bioéticas e disciplinas afins, para que seja refletido conceitual, profunda e suficientemente, aferindo seu princípio-originário.

Como consequência lógica dessas perquirições sistematizadas, almeja-se o apontamento de preposições fáticas capazes de eliminar ou, ao menos, mitigar o sofrimento humano que pode ser evitado e que se desvela em uma vida sofrida, empobrecida e vulnerada, cujo começo é tão próximo de seu fim.

## 1. MÉTODO

A dissertação que ora se descortina, tendo por fulcro o desenvolvimento do neologismo “mistanásia”, como também, a sua incidência diuturna na população em situação de rua, foi desenvolvida a partir da investigação descritiva e crítica da Bioética. Trata-se de um tema insipiente nas discussões acadêmicas, entretanto, sua facticidade se revela no cotidiano das ruas, tornando urgente a sistematização dessas situações tanatológicas que não são naturais ao desenvolvimento existencial da pessoa humana.

Tendo como ponto de partida os aspectos qualitativos de fenômenos que revelam a vulnerabilidade e a complexidade de um número significativo de pessoas que vivem em situação de rua, com o neologismo mistanásia quer se demonstrar outra forma de terminalidade da vida, que não aquelas apontadas frequentemente nas disciplinas afins, quais sejam: a eutanásia, a distanásia e a ortotanásia. Mortes antecipadas e severinas, tanto em seu aspecto biológico, como em seu aspecto biográfico, que são ignoradas e invisíveis, conotativa e denotativamente, pela macro sociedade (pessoas individuais e Estado).

Tendo trazido à lume a problematização decorrente de situações tanatológicas, não naturais e não condizentes com a existência qualificada de todo cidadão, e que poderiam ser evitadas, é imperioso abrir mão da pesquisa aplicada, pois se almeja gerar conhecimentos capazes de mitigar as mortes evitáveis.

Para tanto, descreveu-se, embasado em uma ampla bibliografia (livros, jornais, documentários, teses, dissertações, internet, etc.) as situações mistanásicas em que vivem a população em situação de rua, verificando-se que faticamente a morte evitável torna-se uma companheira de caminhada dessas pessoas.

Criticamente, apresentou-se as mais variadas normatizações, tanto no âmbito federal, como no estadual e municipal que, *a priori*, deveriam ser instrumentais para que essa população tivesse seus direitos de cidadão garantidos, assegurados e oferecidos pelo Estado que, neste âmbito não possui um poder discricionário, mas tem o poder-dever vinculado de assegurar o mínimo existencial consignado na Constituição Federal em seus mais diversos artigos que consubstanciam os deveres fundamentais do Estado em relação aos seus cidadãos.



Ao se verificar que a mistanásia é uma realidade presente na população em situação de rua, é imperioso a aplicação do princípio da coculpabilidade, *mutatis mutandi*, e analogamente, ao Estado pela ausência de assecurabilidade dos direitos fundamentais insculpidos nos mais diversos diplomas legais, pátrio e alienígena.

E por fim, em se tratando de um tema tanatológico cotidiano, não natural e que solapa vidas, tanto biológicas quanto biográficas, aos olhos nus da sociedade, o método propositivo ou prospectivo se torna *conditio sine qua non* para se alçar com magnitude o objetivo proposto *ab initio*. Apercebidas as mortes evitáveis, sofridas e indignas, eleger e apontar alguns prospectos que sejam instrumentais fáticos, capazes de possibilitar às pessoas que subsistem em situação de rua um processo existencial que deve ser qualificado desde o seu alvorecer até seu crepúsculo natural.

Assim, as etapas utilizadas para o método na elaboração desta dissertação serão:

- identificação do tema: “mistanásia”;
- coleta de dados: quantitativo;
- abordagem do tema: qualitativa;
- natureza da pesquisa: aplicada;
- objetivos da pesquisa: crítico-descritivo;
- procedimento: bibliográfico;
- desembocando no método propositivo ou prospectivo

## 2. INTERFACE BIOÉTICA E BIODIREITO

*Peço a vocês que pensem na bioética como uma nova ciência ética que combina humildade, responsabilidade e uma competência interdisciplinar e intercultural, que potencializa o senso de humanidade.<sup>1</sup>*

É imperioso salientar, *a priori*, que a Bioética e o Biodireito são disciplinas atuais e que perquirem temas profundos, amplos, complexos, emergentes e urgentes. Sendo assim, antes de iniciar qualquer estudo temático pertinente a essas duas disciplinas, não é por demais consignar e contextualizá-las em seu panorama histórico, conceitual, objeto de estudo e metodologia utilizada pelas mesmas.

### 2.1. Bioética: desenvolvimento histórico

Nos idos de 2002, o Brasil foi sede do VI Congresso Mundial de Bioética considerado um marco histórico de interesse por parte dos brasileiros e de estrangeiros na Bioética enquanto uma disciplina que se preocupa com aspectos cotidianos da vida, pois a temática precípua desse evento foi a questão sociopolítica da exclusão e da injustiça no mundo pobre e em desenvolvimento.<sup>2</sup>

Diante dessa assertiva, pode-se consignar que, embora a Bioética trate de temas de fronteira emergentes<sup>3</sup> que surgem com o desenvolvimento das técnicas científicas, da tecnologia no âmbito do *bíos* (vida), ela se debruça, perquire e enfrenta conflitos corriqueiros, cotidianos, diuturnos, persistentes<sup>4</sup> no intuito de assegurar que a vida que se desenvolve em sua dimensão ampla e cosmológica (vegetal, animal e humana) tenha em seu âmago a ética e a dignidade asseguradas em todas as instâncias.

---

<sup>1</sup> PESSINI, Leo; SGANZERLA, Anor; ZANELLA, Diego Carlos. *Van Rensselaer Potter: um bioeticista original*. São Paulo: Loyola, 2018, p.15.

<sup>2</sup> POTTER, Van Rensselaer. *Bioética: ponte para o futuro*. São Paulo: Loyola, 2016, p.09.

<sup>3</sup> A bioética das situações emergentes trata daquelas situações que floresceram nas últimas décadas, como consequência do desenvolvimento científico, biotecnológico e nanotecnológico. São situações relacionadas aos limites do desenvolvimento.

<sup>4</sup> A bioética em seu âmbito de questões persistentes trata daquelas situações que persistem no processo evolutivo da condição humana e que continuam se repetindo, aviltando a vida em suas mais variadas formas. Acontecem diariamente, entretanto, não deveriam ocorrer, poderiam ser evitadas.

Destarte, dessa forma concebida, a Bioética não flexiona apenas acerca de temas do ponto de vista teórico, abstrato, mas, sobretudo, há uma bioética aplicada, preocupada com a qualidade da vida, ou seja, não uma vida qualquer, zoé, contudo, qualificada, dignificada, em apertada síntese, uma vida significativa.<sup>5</sup>

Assevera Luiz Ricci que há um modo latino-americano de pensar e fazer bioética. O autor pontifica que a bioética local (latino-americana) quer ser de fato ponte, aproximação entre a bioética de fronteira e a bioética cotidiana, evitando extremos e distanciamentos.<sup>6</sup>

Entretanto, para se chegar a esse estágio, de uma bioética de ponte, aplicada, relevante e resolutiva, que contemple tanto os aspectos de fronteira como os da vida cotidiana, faz-se mister empreender uma incursão histórica do nascedouro dessa disciplina e, assim, perceber-se-á que desde a sua gênese, o intuito primeiro foi ser resolutiva, tendo como fulcro norteador, a ética.

Na literatura concernente ao nascedouro e ao desenvolvimento histórico da Bioética comumente depara-se com quatro protagonistas que foram os desbravadores e propositores dessa disciplina: Van Rensselaer Potter, o mais conhecido, e os outros três, menos conhecidos, Fritz Jahr, Hans Jonas e André Hellegers.

Conforme ensinamento de Pessini, Bertachini e Barchifontaine,<sup>7</sup> foi na Alemanha, entre 1926 e 1927, que se utilizou pela primeira vez o neologismo “Bioética” pelo filósofo, teólogo e pastor Fritz Jahr, ao publicar um artigo na revista científica *Kosmos*.

Em seu artigo intitulado “Bioética: uma revisão do relacionamento ético dos humanos em relação aos animais e plantas”, Jahr amplia o conceito do imperativo kantiano, propondo um imperativo bioético, “*respeite todo ser vivo, como princípio e fim em si mesmo e trate-o, se possível, enquanto tal.*”<sup>8</sup>

Pessini e Barchifontaine<sup>9</sup> afirmam que Hans-Martin Sass, bioeticista alemão, professor emérito do Instituto Kennedy de Bioética, revela ao mundo que não

<sup>5</sup> POTTER, Van Rensselaer Potter. *Bioética Global*. São Paulo: Loyola, 2018, p. 43.

<sup>6</sup> RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017, p.25.

<sup>7</sup> PESSINI, Leo; BERTACHINI, Luciana; BARCHIFONTAINE, Christian. *Bioética, cuidado e humanização*. Vol. I. São Paulo: Loyola, 2014, p. 05.

<sup>8</sup> PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Cristian. *Bioética Clínica e Pluralismo*. Com ensaios originais de Fritz Jahr. São Paulo: Loyola, 2013, p. 455.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 458.

foram os americanos Potter ou Hellegers os primeiros a cunhar o neologismo “bioética”, mas sim o alemão Fritz Jahr.

Em vista disso, pode-se afirmar seguramente que, desde o seu nascedouro, a Bioética tem como objeto amplo de estudo a vida em suas mais variegadas formas relacionais (vegetal, animal e humana). É uma preocupação em assegurar a vida digna, com qualidade nas realidades de fronteira, como também, naquelas diuturnas, em sua globalidade.

Na Exortação Apostólica Pós-Sinodal *Querida Amazônia*, o Papa Francisco retoma justamente essa preocupação do cuidado com a vida que se manifesta tanto no âmbito vegetal, como também no animal e humano. É o que ele denomina de “ecologia social.”<sup>10</sup>

Consoante as lições de Pessini, Bertachini e Barchifontaine, coube ao filósofo judeu-alemão, Hans Jonas, na fase inicial da Bioética, a elaboração do princípio da responsabilidade, ao refletir sobre uma ética frente ao domínio crescente da civilização técnico científica.<sup>11</sup>

Descritos esses *insights* preparatórios, pode-se consignar que o bioquímico Van Rensselaer Potter, nos Estados Unidos, em sua obra pioneira: *Bioética: ponte para o futuro* (1971); inaugura diante do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e das intervenções manipuladoras do ser humano no meio ambiente, um novo momento do pensamento ético contemporâneo, utilizando com maior ênfase, o neologismo “*bioethics*.”<sup>12</sup>

Todavia, pode-se elucidar que há um “quarto” personagem na gênese do novo pensamento global acerca da vida. Pessini e Barchifontaine,<sup>13</sup> pontificam que, em Washington, o obstetra holandês André Hellegers da Georgetown University, seis meses após a publicação da obra pioneira de Potter, introduz o termo “*bioethics*” na denominação do Centro de Estudos de Ética *Joseph and Rose Kennedy Institute for the Study of Human Reproduction and Bioethics*.

<sup>10</sup> FRANCISCO. *Exortação Apostólica Pós-Sinodal: Querida Amazônia*, 2020, pp. 37-38.

<sup>11</sup> PESSINI, Leo; BERTACHINI, Luciana; BARCHIFONTAINE, Christian. *Bioética, cuidado e humanização*. Vol. I. São Paulo: Loyola, 2014 p. 05.

<sup>12</sup> POTTER, Van Rensselaer. *Bioética Global*, São Paulo: Loyola, 2018, p.13.

<sup>13</sup> PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de Bioética*. São Paulo: Loyola, 1991, p.36.

Delimitando a perquirição acerca da “paternidade” do conteúdo e da terminologia “bioética”, seguir-se-á, a partir deste ponto, o pensamento de Pessini<sup>14</sup> no qual a bioética possui uma dupla paternidade.

A primeira atribui-se à Potter, que articula a bioética ao seu nível macro, pois inclui aspectos éticos, não apenas concernentes à vida humana, incluindo, também em sua reflexão, os desafios apresentados pela vida cósmico-ecológica.

E a segunda “paternidade” está ao nível microbioético, legado deixado por Hellegers, que se preocupa com a ética clínica, portanto, mais delimitada, discorrendo acerca de questões de ética biomédica com o paradigma principialista, que será aprofundado posteriormente.

A assertiva de que Potter desenvolve o seu conteúdo bioético de forma ampla, considerado um pensamento macrobioético, pode ser fundamentada no seguinte excerto:

A humanidade necessita urgentemente de uma nova sabedoria que forneça o ‘conhecimento de como usar o conhecimento’ para a sobrevivência humana e para o melhoramento da qualidade de vida. Esse conceito de sabedoria como um guia para a ação – o conhecimento de como usar o conhecimento para o bem social – poderia ser chamado de *ciência da sobrevivência*, seguramente um pré-requisito para a melhoria da qualidade de vida. Considero que a ciência da sobrevivência deve ser construída sobre a ciência da biologia e ampliada para além dos limites tradicionais, de modo que inclua os elementos mais essenciais das ciências sociais e das humanidades [...]. A ciência da sobrevivência deve ser mais que ciência apenas; portanto, sugiro o termo *bioética* para enfatizar os dois ingredientes mais importantes na obtenção da nova sabedoria que é tão desesperadamente necessária: conhecimento biológico e valores humanos.<sup>15</sup>

Ao propor uma nova ciência ética da sobrevivência, Potter sistematiza o primeiro estágio de sua reflexão bioética, ao revelar a necessária ponte que deve haver entre o conhecimento biológico e os valores humanos, que será denominado de “bioética como ponte”.

Para Potter<sup>16</sup> há quatro tipos de pontes para construir: entre o presente e o futuro; entre as ciências e o mundo dos valores humanos; entre a natureza e a cultura; entre o ser humano e a natureza (meio ambiente).

<sup>14</sup> PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de Bioética*. São Paulo: Loyola, 1991, p.14.

<sup>15</sup> POTTER, Van Rensselaer. *Bioética: ponte para o futuro*. São Paulo: Loyola, 2016, p.28.

<sup>16</sup> POTTER, Van Rensselaer. *Bioética global*. São Paulo: Loyola, 2018. p.17.

Do apresentado, depreende-se que a Bioética, como ética da vida, não tem apenas como objeto de preocupação a vida humana, mas que deve, em seu âmago revelar e assegurar o caráter da universalidade, pois nos aponta a necessidade de uma teia relacional com o cosmos em sua totalidade.

No prefácio de sua obra “Bioética: ponte para o futuro”, o próprio Potter apresenta o que ele mesmo entende por ponte ao consignar que a obra quer ser um contributo com o futuro da espécie humana, promovendo uma nova disciplina chamada bioética. Também reflete que existem duas culturas que parecem ser incapazes de dialogar entre si: a ciência e a humanidade, e é dever nosso construir uma ponte para o futuro, edificando a disciplina bioética como uma ponte entre as duas culturas.<sup>17</sup>

Dito isso, pode-se aferir que Potter concebe a Bioética como ponte para realidades garantidoras da vida: bioética como ponte para o futuro e bioética como ponte entre as disciplinas. Contempla e desenvolve a bioética sob o prisma antropológico, cósmico e ecológico. Constata-se o primeiro estágio do desenvolvimento teórico da Bioética, segundo o pensamento de Potter. É a Bioética como ponte, uma ecologia profunda.

A expressão “profunda” introduz uma dimensão espiritual no coração da bioética. Os ecologistas profundos são aqueles que sentiram uma conexão mística com a natureza e foram críticos em relação aos que abordaram as questões ecológicas de uma forma reducionista, isto é, somente a partir de uma perspectiva materialista e de curto prazo.<sup>18</sup>

Entretanto, com o passar do tempo e de novas ponderações éticas conectadas ao *bíos*, o conceito e o desenvolvimento da bioética, originariamente concebidos de forma ampla, amalgamando a vida em todas as suas manifestações, foram indevidamente restritos ao âmbito da biomedicina, cerceando e limitando uma disciplina ampla, multi e pluridisciplinar, em uma ética meramente concernente à esfera clínica.

A maneira restritiva da reflexão Bioética em uma ética médica faz com que se inaugure uma segunda fase do pensamento potteriano. É a Bioética global.

---

<sup>17</sup> POTTER, Van Rensselaer. *Bioética ponte para o futuro*. São Paulo: Loyola, 2016, p.23.

<sup>18</sup> POTTER, Van Rensselaer. *Bioética global*. São Paulo: Loyola, 2018, p.18.

o termo 'bioética global' foi uma formulação científica de um pensamento globalizado promovido nos anos de 1980 [...] que procura comunicar para além dos domínios ideológicos e científicos, iniciando uma nova fase de despertar da consciência para a necessidade de restabelecer o equilíbrio entre a humanidade e a natureza. Ela favoreceu a criação de uma aliança entre a vida e o meio ambiente em que todos os fatores, ambientais, ideológicos, físicos, psicológicos, sociais e econômicos, são reconhecidos como interdependentes, motivados pela visão consciente de que é somente pela proteção de nossos ecossistemas que protegeremos a nós mesmos e a todas as outras formas de vida no planeta terra.<sup>19</sup>

Leo Pessini<sup>20</sup> assinala que a bioética global testemunha uma preocupação ampliada a todo o planeta, contemplando as perspectivas antropológica, cósmica e ecológica, apresentando-se como um paradigma para se pensar e refletir sobre essa questão como um sistema intelectual abrangente e inclusivo.

Nas próprias palavras de Potter, trata-se da “*biologia combinada com conhecimentos humanísticos diversos, forjando uma ciência que define um sistema de prioridades médicas e ambientais para uma sobrevivência aceitável*”.<sup>21</sup>

Entretanto, continua Pessini, os ecologistas profundos pedem para refletir acerca das conexões espirituais entre a humanidade e o mundo natural. Eclode, portanto, o terceiro estágio da Bioética potteriana, a Bioética Profunda. Isso se realiza porque “*na década de 90, uma série de dilemas éticos levou à conclusão de que uma ponte entre ética médica e ética ambiental não era suficiente*”.<sup>22</sup>

*A priori*, não é teratológico afirmar que a Bioética Profunda, inaugura e leva em consideração a dimensão mistagógica do cosmos e do ser humano. Visão holística da realidade circundante. É considerada a dimensão espiritual relacionada tanto ao ser humano, como também, ao mundo natural. São conexões amplas, buscando contemplar a integralidade de tudo o que se relaciona à vida. É a biofilia (amor à vida).

Consigna Marina Borba que no terceiro estágio e última fase do pensamento potteriano, a ideia da “Bioética Profunda”, concebida por Peter J. Whitehouse fundada na Ecologia Profunda de Arne Naess<sup>23</sup>, é uma dimensão que explora a

<sup>19</sup> POTTER, Van Rensselaer. *Bioética Global*. São Paulo: Loyola, 2018, p.17.

<sup>20</sup> *Idem. Ibidem*.

<sup>21</sup> POTTER, Van Rensselaer. *Global bioethics: building on the Leopold legacy*, 1988, capa.

<sup>22</sup> POTTER, Van Rensselaer. *Palestra apresentada em Tóquio*. IV Congresso Mundial de Bioética em 1998. O Mundo da Saúde. São Paulo, ano 22, volume 22, nov/dez, p.373.

<sup>23</sup> A ecologia profunda (*deep ecology*) é um conceito proposto pelo filósofo e ecologista norueguês Arne Næss em 1973, que vê a humanidade como mais um fio na "teia da vida". Segundo esse conceito, cada elemento da natureza, inclusive a humanidade, deve ser preservado e respeitado para garantir o equilíbrio do sistema da biosfera.

Bioética mais profundamente que o puro empirismo (ética médica e ecológica).<sup>24</sup>

É notório que o segundo e o terceiro estágios de aprofundamentos bioéticos propostos por Potter, possibilitaram aos futuros bioeticistas ler o contexto histórico, social, econômico e político, sob a ótica da Bioética. É uma bioética inculturada. Começa-se a pensar uma Bioética de cunho europeu, asiático, latino-americano...

Essa assertiva é corroborada na obra “Bioética em tempos de incerteza” ao propugnar que

à proporção que a bioética se torna mais global, passa a se apresentar em paradigmas diferentes – por exemplo Bioética de intervenção, de proteção, da libertação, somente para mencionar as mais visíveis na América Latina – com conceitos e valores éticos, como a solidariedade, a vulnerabilidade e a precaução, entre outros referenciais éticos, para guiar visões, ações e/ou intervenções, para além do contexto “micro” da Bioética clínica, abraçando o contexto “macro” da sociedade como um todo [...]. E aqui, a Unesco, o braço educacional das Nações Unidas, tem prestado um inestimável serviço com seu atuante comitê internacional de Bioética e a publicação do histórico documento em 2005, intitulado Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, dando definitivamente à Bioética essa perspectiva mais ampla e em nível global.<sup>25</sup>

Vislumbra-se, portanto, um retorno ao pensamento genuíno de Potter, acerca da facticidade da Bioética de forma abrangente, ampla, preocupada com as temáticas de fronteira e emergentes. Pensar a Bioética dessa forma é realizar o “*aggiornamento*” profícuo e frutífero dessa disciplina.

Essas digressões históricas se fazem necessárias, pois, para compreender a mistanásia como uma realidade perquirida pela bioética e tema deste estudo, deve-se ter a clareza da pertinência e da genuína preocupação da bioética acerca da morte evitável, miserável e antes do tempo.

Nesse diapasão, Ricci<sup>26</sup> ensina que a bioética latino-americana se ocupa de questões sociais, considerada como uma espécie de movimento social. Portanto, deve preocupar-se com a realidade social, ecológica, política e econômica como marco balizador, como também o mundo do empobrecido como interlocutor.

<sup>24</sup> BORBA, Marina de Neiva. *Bioética e Direito: Biodireito? Implicações Epistemológicas da Bioética ao Direito*, Dissertação de Mestrado: São Camilo. São Paulo, 2010, p. 23.

<sup>25</sup> PESSINI, Leo *et al.* *Bioética em tempos de globalização: a caminho da exclusão e da indiferença ou da solidariedade?* São Paulo: Loyola, 2015, p. 18.

<sup>26</sup> RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*, São Paulo: Paulus, 2017, p.17.



Aplicando a Bioética à realidade brasileira, Fabri dos Anjos reflete que “a jovem e tardia bioética brasileira tem identidade própria e deseja contribuir de maneira amadurecida para a construção do pensamento bioético universal.”<sup>27</sup>

O Brasil tem algo novo a dizer ao mundo, de como alargar o horizonte de reflexão com a voz mistanásica, que pode perfeitamente ser integrada à sinfonia bioética global, transnacional e plural, objetivando o bem viver, a justiça e a vida digna para os empobrecidos e vulnerados.<sup>28</sup>

Na lavra de Maria Helena Diniz, a bioética é uma resposta ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde, ocupando-se não só dos problemas éticos provocados pelas tecnociências biomédicas e alusivos ao fim e início da vida humana, como também decorrentes da degradação do meio ambiente, da destruição do equilíbrio ecológico e do uso de armas químicas.<sup>29</sup>

Tendo presente essa variada gama de preocupações e aplicabilidade nas realidades concretas que são variáveis, é bastante pertinente o que Durand destaca acerca dos caminhos palmilhados (método) da Bioética ao afirmar que “talvez haja múltiplos métodos, todos válidos, usados por profissionais diferentes. Mas, sobretudo talvez, há métodos variados que devem ser colocados em ação nas diferentes etapas da reflexão bioética.”<sup>30</sup>

Nessa mesma perspectiva, Hottois<sup>31</sup> demonstra que há uma variedade de possibilidades metodológicas que podem ser aplicadas à Bioética, e tais possibilidades não são excludentes. Destacam-se algumas: ética narrativa, ética kantiana, consequencialismo, ética dos direitos humanos, ética procedimental da discussão, hermenêutica, principialismo, etc.

## 2.2 Princípios norteadores

<sup>27</sup> FABRI DOS ANJOS, Marcio; SIQUEIRA, J.E. de. *Bioética no Brasil: tendências e perspectivas*. São Paulo: Ideias & Letras, 2007, p.10.

<sup>28</sup> RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*, São Paulo: Paulus, 2017, p.17.

<sup>29</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*, São Paulo: Saraiva, 2018, pp.10-11.

<sup>30</sup> DURAND, Guy. *Introdução geral à bioética: história, conceitos e instrumentos*. São Paulo: Loyola, 2007, p.134.

<sup>31</sup> HOTTOIS, Gilbert. *Nova enciclopédia da bioética*. Lisboa: Instituto Piaget, 2003, p.480.

No que concerne ao estudo bioético, é consenso vislumbrar que a chamada “Bioética Principlista” teve seu berço nos Estados Unidos, como resposta aos escândalos da revolução terapêutica e experimentações com seres humanos.

Para um clarividente entendimento da bioética como instrumento mitigador das mortes biológicas, como também as biográficas, precoces e evitáveis na população em situação de rua, adotar-se-á para essa reflexão, como método de perquirição, a bioética principlista, sem descurar da bioética profunda e global, inculturada na realidade concreta.

Goldim afirma que a reflexão Bioética que envolve a utilização de princípios, foi proposta por William Frankena, em 1963, com a adoção de dois princípios que deveriam ser observados como deveres “*prima facie: o princípio da beneficência e o princípio da justiça.*”<sup>32</sup>

Em julho de 1974, foi criada a *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research* (Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisa Biomédica e Comportamental) pelo governo norte americano, com o fulcro de elaborar estudos que identificassem os princípios éticos básicos norteadores das pesquisas e experimentos em seres humanos, nas ciências do comportamento e na biomedicina, bem como a apresentação de um documento abrangente e doutrinário, que acabou resultando no *Belmont Report*, em 1978.<sup>33</sup>

Nesse mesmo ano, os pesquisadores Tom L. Beauchamp e James F. Childress, vinculados ao *Kennedy Institute of Ethics*, publicaram o livro *Principles of Biomedical Ethics*, “*com o intuito de analisar as decisões clínicas sob a orientação de quatro princípios básicos, dois de ordem teleológica e outros dois de ordem deontológica.*”<sup>34</sup>

Os de ordem teleológica estão vinculados aos fins pelos quais os atos médicos devem ser orientados, que são os princípios da beneficência e o da autonomia. Já os de ordem deontológica, têm por função precípua indicar os deveres que o profissional da saúde deve assumir no cuidado ao paciente. São os da não maleficência e o da justiça.

---

<sup>32</sup> GOLDIM, José Roberto. *Princípios éticos*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/princip.htm>> Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 14-15.

<sup>34</sup> MOSER, Antônio; SOARES, André Marcelo M. *Bioética: do consenso ao bom senso*. Petrópolis: Vozes, 2006, pp. 21-22.

Devido à opção metodológica escolhida, far-se-á uma descrição *en passant* aos princípios da beneficência, autonomia e não maleficência e, de forma mais ampla e profunda, do princípio da justiça, pois esse está umbilicalmente amalgamado à questão do enfrentamento da mistanásia.

Ainda como embasamento para a tomada de decisão metodológica, é importante frisar que esses princípios se encontram albergados em vários documentos, reconhecendo, portanto, a sua eficácia e aplicabilidade no âmbito fático. Dentre esses, pode-se citar a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 466/12 que aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Em seu preâmbulo lê-se que a Resolução incorpora os referenciais da bioética, autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade.<sup>35</sup>

### 2.2.1 Princípio da autonomia

Etimologicamente, a terminologia autonomia é proveniente da língua grega  $\alpha\upsilon\tau\omicron\varsigma + \nu\omicron\mu\omicron\varsigma$  (eu + lei) que diz respeito à capacidade que tem a vontade racional humana de consignar leis para si mesma. É o reconhecimento da pessoa ou seu representante de governar-se a si mesmo. É o autogoverno, é a capacidade da pessoa humana de ser e agir como sujeito no processo.

Entretanto, é salutar salientar que esse princípio deve ser analisado em cada caso concreto, pois há que se levar em consideração as circunstâncias em que é manifestada a vontade para que essa seja confirmada plenamente ou relativizada em face das condições físicas, mentais, sociais, econômicas e, até culturais e religiosas, daquele que a emana.

Diniz<sup>36</sup> pontifica que a autonomia é a capacidade de atuar com conhecimento de causa e sem qualquer coação ou influência externa. Desse princípio decorrem a exigência do consentimento livre e informado e a maneira de como tomar decisões de substituição quando uma pessoa for incompetente e incapaz, ou seja, não tiver autonomia suficiente para realizar a ação de que se trate, por ter alguma deficiência mental.

---

<sup>35</sup>MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Resolução CNS Nº 466/12*. Disponível em: <<http://www.bvsms.saude.gov.br/saudelegis/cns>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

<sup>36</sup>DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 15.

Pessini e Barchifontaine<sup>37</sup> asseveram que muitos fatores contribuíram para o estado atual do princípio da autonomia, tais como: o Julgamento de Nuremberg em 1946 e o Código de Nuremberg de 1947; o avanço mundial da democracia participativa; o movimento em prol dos direitos civis; a introdução do direito, da economia e do comércio nas decisões médicas, os desafios cada vez mais crescentes da biotecnologia, da engenharia genética, etc.

Conforme o pensamento de Diego Gracia, elucidado por Pessini e Barchifontaine,<sup>38</sup> a reflexão bioética-clínica apresenta como princípio dominante o da beneficência que, não obstante buscar o bem do paciente, privilegiava o papel do médico. Com o critério de autonomia, deu-se uma mudança radical na relação médico-paciente. Emergiu uma relação não mais de *sujeito* (médico) x *objeto* (paciente), mas de sujeitos – médico e paciente. Trata-se de sujeitos autônomos que querem estabelecer relações interpessoais, compartilhar decisões em parceria e no uso dos plenos direitos e cidadania. De decisões verticais, absolutistas, monárquicas, transformaram-se em relações de caráter mais horizontal, democrático e simétrico.

Na declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, artigo 5º, da UNESCO, encontram-se albergados os princípios da autonomia e da responsabilidade individual, consignando que o princípio da autonomia deve ser respeitado diante da tomada de decisões do paciente e dos sujeitos de pesquisa, desde que assumam a respectiva responsabilidade e respeitem a autonomia dos outros. No caso de pessoa incapaz de exercer sua autonomia, devem ser tomadas medidas para proteger seus direitos e interesses.<sup>39</sup>

Pela digressão consignada, é notória a importância do princípio na relação médico-paciente para a bioética clínica e de fronteira, como também, para a bioética que perquire situações emergentes, cotidianas e persistentes. Portanto, o princípio da autonomia se aplica adequadamente e é fonte de indignação quando se reflete acerca da morte biológica e biográfica, que será explicitada posteriormente,

---

<sup>37</sup> PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. *Fundamentos da Bioética*. São Paulo: Paulus, 1996, p.41.

<sup>38</sup> *Idem. Ibidem.*

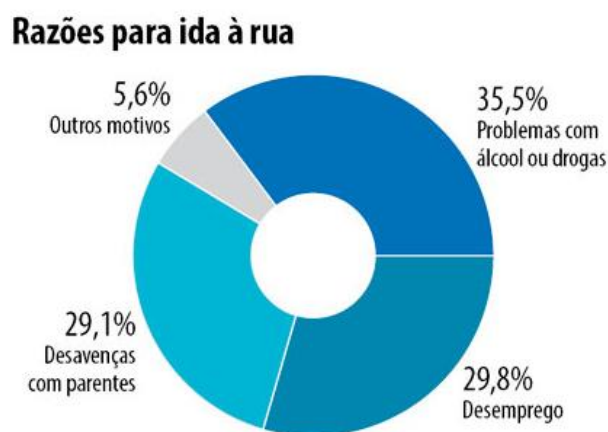
<sup>39</sup> UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Artigo 5º: “Deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais. Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de exercer autonomia”.

previsíveis e evitáveis, revelando-se e materializando-se em mortes mistanásicas na população em situação de rua.

Não é raro ouvir ou ler nos mais variados meios de comunicação social que viver em situação de rua é uma escolha livre e deliberada, ou seja, é perfeitamente autônomo diante de suas escolhas. Segundo o secretário-geral de Articulação da Defensoria Pública da União, Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, o ponto de partida de qualquer política pública, além de uma base de dados confiável, é a percepção de que esses seres humanos não foram para a rua simplesmente porque quiseram. Esse não é um processo natural, mas construído, explica o defensor. Na visão de muitos cidadãos confortavelmente instalados em suas residências, o chamado “morador de rua” é um indivíduo-problema, avesso ao contato social e que, em geral, se recusa a largar a bebida e outras drogas. Além disso, pode estar sempre a ponto de cometer um malfeito, seja roubo ou agressão.<sup>40</sup>

Conforme se vislumbra no gráfico elucidativo da Agência Senado a seguir, as razões apresentadas que levam uma pessoa à situação de rua são suficientes para asseverar que o princípio da autonomia, intimamente amalgamado a um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o da dignidade da pessoa humana, é mitigado, ou até mesmo solapado, pelas razões expostas.

Figura 1. Razões de uma pessoa a viver na rua



Fonte: Agência do Senado (2020)<sup>41</sup>

<sup>40</sup> AGÊNCIA SENADO. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/especial-cidadania-populacao-em-situacao-de-rua>> Acesso em: 18 mar. 2020.

<sup>41</sup> *Idem, ibidem.*

Na situação específica, se o princípio da autonomia se encontra mitigado ou até mesmo totalmente inexistente, é por demais afirmar que o princípio da dignidade também não se encontra em estado de vulnerabilidade?

Alexandre de Moraes ensina que

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.<sup>42</sup>

Ao constatar a mitigação efetiva e fática do fundamento constitucional da dignidade humana, conforme lição de Moraes, cuja forma de revelação se opera na autodeterminação (autonomia), sobejam argumentos para flexionar que a pessoa em situação de rua é destinatária, por antonomásia, da mistanásia biográfica cotidiana, podendo ensejar, a mistanásia biológica.

### 2.2.2 Princípio da beneficência

Conforme elencado acima, o princípio da beneficência gozou de certa primazia dentre os demais princípios, no que tange, à conduta médica.

Hodiernamente, esse princípio encontra-se limitado por quatro fatores principais: a necessidade de se definir o que é bem para o paciente, haja vista a terminologia *beneficência* encontrar sua raiz no latim *bonum facere*, fazer o bem; a não aceitação do paternalismo contido na beneficência; o surgimento do critério da autonomia e as novas dimensões da justiça na área da saúde.<sup>43</sup>

Requer o atendimento, por parte do médico ou do geneticista, aos mais importantes interesses das pessoas envolvidas nas práticas biomédicas ou médicas, para atingir seu bem estar, evitando, na medida do possível, quaisquer danos. No que concerne às moléstias, deverá ele criar na práxis médica o hábito de duas coisas: auxiliar ou socorrer, sem prejudicar ou causar mal ou dano ao paciente.<sup>44</sup>

<sup>42</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2013, p.48.

<sup>43</sup> PESSINI, Leo; BARCHIDONTAINE, Christian de Paul. *Fundamentos da Bioética*. São Paulo: Paulus, 1996, p. 40.

<sup>44</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 15.

Pontifica Maluf que, no caso de manifestação de circunstâncias conflitantes, deve-se procurar a maior porção possível de bem em relação ao mal para o paciente, sendo na ótica de Beauchamp e Childress, a beneficência uma ação feita em benefício alheio que obedece ao dever moral de agir em benefício dos outros.<sup>45</sup> Trata-se de uma disposição moral no agir em benefício dos outros.

Moser e Soares destacam que na teoria o princípio da beneficência parece relativamente fácil de entender. Que esse comportamento imposto ao profissional consiste em cumprir, por dever, o que está previsto nos Códigos Deontológicos. Entretanto, na facticidade, nem sempre o é. Isso se dá porque as dificuldades aumentam na proporção em que o estado do paciente vai se tornando crítico, aprimoram-se os meios de prolongar a sua vida e se torna difícil de entrever a possibilidade de uma reversão do quadro.<sup>46</sup>

Na Resolução 466/12 do Ministério da Saúde, o princípio da beneficência encontra-se previsto no item III.1.b, com a seguinte redação: “*a eticidade da pesquisa implica na ponderação entre riscos e benefícios, tanto conhecidos como potenciais, individuais ou coletivos, comprometendo-se com o máximo de benefícios e o mínimo de danos e riscos*”.<sup>47</sup>

Werner Jaeger, na clássica obra *Paideia*, cujo escopo é descrever a formação do homem grego e o processo espiritual através do qual os gregos chegaram a elaborar seu ideal de humanidade, apresenta a política como a busca e a efetivação do bem comum.

Etimologicamente a palavra “política” provém da língua grega *Πολιτικός* (*politikós*), que se refere a polis, o topos por excelência onde os gregos realizavam suas tomadas de decisões com o fulcro de obterem o bem comum.

Um dos instrumentos viabilizadores na realidade fática do princípio da beneficência são as Políticas Públicas, tão bem descritas na Constituição Federal. A Campanha da Fraternidade de 2019, promovida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), como forma de trazer à baila um tema social importante, para ser refletido, rezado e encaminhar soluções práticas, propôs como tema “Fraternidade de Políticas Públicas”.

<sup>45</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. São Paulo: Editora Altas, 2015, p.11.

<sup>46</sup> MOSER, Antônio; SOARES, André Marcelo M. *Bioética: do consenso ao bom senso*. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 23.

<sup>47</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Resolução CNS Nº 466/12*. Disponível em: <<http://www.bvsms.saude.gov.br/saudelegis/cns/>> Acesso em: 20 abr. 2019.

O texto base que discorre acerca da temática proposta, conceitua Política Pública como

a representação de soluções específicas para necessidades e problemas da sociedade; ação do Estado, que busca garantir a segurança e a ordem, por meio da garantia dos direitos, e expressa, em geral, os principais resultados oriundos da presença do Estado na economia e na sociedade brasileira.<sup>48</sup>

Ora, os direitos individuais e sociais estão amplamente insculpidos na Carta Magna Pátria. Os mesmos são efetivados e implementados, sobretudo, por meio da elaboração de políticas públicas. O que se verifica na realidade fática, sobretudo no que tange à população em situação de rua, é que tais políticas estão aquém do que realmente deveriam ser, como se verificam nos números exponenciais de mortes mistanásicas que vem ocorrendo nos últimos anos, amalgamadas ao aumento desenfreado da população em situação de rua. Essa reflexão ensejará, de maneira fática, na teoria invocada pelo argentino Eugenio Raúl Zaffaroni que é a coculpabilidade do Estado, que será melhor desenvolvida em capítulo posterior.

### 2.2.3 Princípio da não maleficência

Trata-se de um desdobramento do princípio da beneficência, por conter a obrigação de não acarretar dano intencional e por derivar da máxima da ética médica: *primum non nocere* (pela primeira vez, não fazer mal).<sup>49</sup>

Não é teratológico afirmar que esse princípio vem para ratificar o princípio da beneficência.

Em se tratando da Resolução 466/12, do Conselho Nacional de Saúde, que versa acerca de pesquisas científicas envolvendo seres humanos, o princípio da não maleficência encontra-se albergado no item III.1.c, *in verbis*: garantia de que danos previsíveis serão evitados.

Transportando esse princípio da bioética clínica e aplicando-lhe na bioética de ponte, global e social, pois se emoldura perfeitamente, verifica-se a inexistência do mesmo nas políticas públicas referente à população em situação de rua.

Um exemplo que elucida a ausência do princípio da não maleficência pode ser encontrado em uma reportagem veiculada no site da revista *Isto é*, em junho de

<sup>48</sup> CNBB. *Manual da Campanha da Fraternidade*. Brasília: Edições CNBB, 2019, p.21.

<sup>49</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2018, p.15.



2019: “as baixas temperaturas da madrugada de sábado, 6 de junho de 2019, podem ter causado a morte de um morador de rua na região de Itaquera, em São Paulo”.<sup>50</sup>

A inevitabilidade de um mal devido à ausência do olhar mais acurado para essa população é consignada, laconicamente, no relato que segue:

Morador de rua há 16 anos, o pedreiro Dino José, 59 anos, costuma viver embaixo do Viaduto Alcântara Machado, na região do Brás, centro de São Paulo, e disse que ‘está sendo difícil’ enfrentar o frio nos últimos dias. ‘Tenho minhas estratégias [para enfrentar o frio]. Todo homem de rua tem. O que eu faço? Procuco cobertores, doações’, contou. ‘Estamos aqui lutando por um direito que é nosso. Sou um homem de rua, sim senhor. Mas tenho direito à moradia e isso está lá na Constituição. Luto por esse povo e amo esse povo’, disse, chorando.<sup>51</sup>

Outro exemplo contundente é o da política de higienização, adotada pelo município para “limpar” o centro da cidade. Elucidativa é a reportagem do jornal *Folha de São Paulo* que demonstra a forma como os moradores em situação de rua são “acordados” pela manhã, com temperaturas baixas, com jatos de água fria.<sup>52</sup>

Por fim, em tempos de epidemia, o *R7 Notícias* apresenta uma significativa reportagem, cujo tema é: “Coronavírus: SP tem 2,2 mil pessoas em situação de rua expostas”. Segundo Perez, ativistas que atuam nas ruas afirmam que clima entre moradores de rua é de abandono e desinformação. Segundo o levantamento do Censo da População em Situação de Rua, divulgado pela Prefeitura de São Paulo em 2019, o município possui 2.211 moradores de rua com mais de 60 anos, faixa etária considerada como grupo de risco do novo coronavírus.<sup>53</sup>

## 2.2.4 Princípio da justiça

<sup>50</sup> *Morador de rua é encontrado morto na região de Itaquera; frio é causa provável.* Estadão conteúdo, 6/07/2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/morador-de-rua-e-encontrado-morto-na-regiao-de-itaquera-frio-e-causa-provavel/>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

<sup>51</sup> JUSBRASIL. Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/351054797/moradores-de-rua-fazem-ato-no-centro-de-sp-para-lembrar-mortos-pelo-frio?ref=feed>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

<sup>52</sup> AMÂNCIO, Thiago. *Morador de rua é alvo de jato d’água em limpeza da prefeitura na cracolândia.* Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/03/morador-de-rua-e-alvo-de-jato-dagua-em-limpeza-da-prefeitura-na-cracolandia.shtml>>. mar. 2018. Acesso em: 24 mar. 2020.

<sup>53</sup> PEREZ, Fabíola. *Coronavírus: SP tem 2,2 mil pessoas em situação de rua expostas.* R7 Notícias, 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/coronavirus-sp-tem-22-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-expostas-20032020>>. Acesso em: 26 de mar. 2020.

Esse princípio deve ser refletido e aplicado de forma contundente diante da possibilidade de uma Bioética global e profunda, que leva em consideração o contexto social, cultural, econômico e político da América Latina.

A Bioética na América Latina procura contribuir para a construção de uma sociedade mais equânime e conforme a dignidade humana. Trata-se de ser uma voz dos sem voz, uma expressão contextual e aplicada da mesma voz.<sup>54</sup>

Esse princípio fora refletido por Beauchamp e Childrees que consideravam a justiça especificada em duas elaborações: princípio da justiça formal e princípio da justiça material.<sup>55</sup>

Petry lavra que o princípio da justiça formal baseia-se no princípio aristotélico de que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais devem ser tratados desigualmente. O princípio da justiça material, por sua vez, justifica a distribuição igual entre as pessoas mediante a satisfação de alguns critérios. Estes, podem se dar sob diferentes aspectos, por exemplo, a cada pessoa uma parte igual, a cada pessoa segundo a necessidade, segundo o mérito, segundo o esforço ou segundo as trocas de mercado. A posição de Beauchamp e Childress é de que uma teoria que trata do princípio da justiça poderia fundamentá-lo a partir de todas essas posições. Caberia analisar se é possível compatibilizar um princípio de justiça que distribua os recursos segundo a necessidade ao mesmo tempo em que o faz segundo as trocas de mercado.<sup>56</sup>

A introdução do critério de justiça na Bioética é recente. Mas, ao longo dos três últimos séculos, foi germinado como parte da consciência da cidadania e luta pelo direito à saúde, até se estabelecer como direito de todos. É a justiça que nos obriga a garantir a distribuição justa, equitativa e universal dos benefícios dos serviços de saúde.<sup>57</sup> Entretanto, o princípio da justiça apresenta algumas questões que merecem melhor aprofundamento.

Esse princípio, expressão da justiça distributiva, exige uma relação equânime nos benefícios, riscos e encargos, proporcionados pelos serviços de saúde aos pacientes. Mas quem seria igual e quem não seria igual? Há propostas apresentadas pelo *Belmont Report* de como os benefícios e riscos devem ser

---

<sup>54</sup> RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017, p. 27.

<sup>55</sup> PETRY, Franciele Bete. *Princípios de Ética Biomédica*. Revista Ética, p.90.

<sup>56</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>57</sup> PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul, *Fundamentos da Bioética*. São Paulo: Paulus, 1996, p.42.

distribuídos, tais como: a cada pessoa uma parte igual, conforme sua necessidade, de acordo com seu esforço individual, com base em sua contribuição à sociedade e de conformidade com seu mérito.<sup>58</sup>

Alargando a reflexão e não desmerecendo o conteúdo epistemológico da bioética clínica, faz-se necessário, em consonância com o escopo da pesquisa, ultrapassar as barreiras biomédicas, cuja reflexão vem se delineando até então, vislumbrando uma bioética encarnada no contexto social, preocupada com as situações urgentes e emergentes, cujas reflexões e aplicabilidades fáticas sejam capazes de mitigar as situações mistanásicas persistentes e cotidianas. Portanto, a propositura é que o ponto de partida seja de uma bioética social. Sendo assim, a justiça, como princípio da bioética, seja no âmbito formal, seja no material, é uma justiça social.

Sem o intuito de fazer uma reflexão clássica aristotélico-tomista da justiça (comutativa, distributiva e legal), de pronto é mister concluir que para uma bioética social, deve-se ter como princípio uma justiça social, pois essa repousa seu lastro teórico na dignidade da pessoa.

Muito embora o ponto de partida seja o desenvolvimento filosófico aristotélico-tomista, a noção de justiça social ganhou relevante impulso na publicação das Encíclicas Sociais da Igreja Católica Apostólica Romana, que amalgamaram a filosofia aristotélico-tomista com a ética cristã.

Em uma apertada síntese, essas Encíclicas objetivavam universalizar o bem comum a toda pessoa humana, em consonância da verdade evangélica de igualdade universal de todo ser humano e a dignidade latente em todos os membros da sociedade.

A primeira Encíclica que consigna a terminologia “justiça social” foi a Carta Encíclica *Quadragesimo Anno* de Pio XI, em 1931. Justiça social é citada sete vezes a saber: nº 57, 58, 71, 79, 88, 101 e 110.

Conforme excerto da Encíclica, a justiça social consiste na universalização da justiça geral, ou seja, todos têm obrigações com o bem comum e, se todos têm obrigações com o bem comum, todos são beneficiados, uma vez que o bem comum é o bem de todos:

---

<sup>58</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2018, p.16.

É necessário que as riquezas, em contínuo incremento com o progresso da economia social, sejam repartidas pelos indivíduos ou pelas classes particulares de tal maneira, que se salve sempre a utilidade comum, de que falava Leão XIII, ou, por outras palavras, que em nada se prejudique o bem geral de toda a sociedade. Esta lei de justiça social proíbe que uma classe seja pela outra excluída da participação dos lucros. Violam-na, por conseguinte tanto os ricos que, felizes por se verem livres de cuidados em meio da sua fortuna, têm por muito natural embolsarem eles tudo e os operários nada, como a classe proletária que, irritada por tantas injustiças e demasiadamente propensa a exagerar os próprios direitos, reclama para si tudo, porque fruto do trabalho das suas mãos, e combate e pretende suprimir toda a propriedade e rendas ou proventos, qualquer que seja a sua natureza e função social, uma vez que se obtenham e pela simples razão de serem obtidos sem trabalho. A este propósito cita-se às vezes o Apóstolo, lá onde diz: 'quem não quer trabalhar, não coma'. Citação descabida e falsa. O Apóstolo repreende os ociosos, que podendo e devendo trabalhar, não o fazem, e admoesta-nos a que aproveitemos diligentemente o tempo e as forças do corpo e do espírito, nem queiramos ser de peso aos outros, quando podemos bastar-nos a nós mesmos. Agora, que o trabalho seja o único título para receber o sustento ou perceber rendimentos, isso não o ensina, nem podia ensinar o Apóstolo. Cada um deve, pois ter a sua parte nos bens materiais; e deve procurar-se que a sua repartição seja pautada pelas normas do bem comum e da justiça social. Hoje, porém, à vista do contraste estridente, que há entre o pequeno número dos ultra ricos e a multidão inumerável dos pobres, não há homem prudente, que não reconheça os gravíssimos inconvenientes da atual repartição da riqueza.<sup>59</sup>

Em outra Carta Encíclica, *Divini Redemptoris* de 1937, Pio XI repete a ideia de justiça social, como sendo reguladora da ordem econômica e da organização civil e mostra que a sociedade humana poderá ser salva da funestíssima ruína, a que é arrastada pelos princípios do liberalismo, alheios a toda a moralidade, quando os preceitos da justiça social e da caridade cristã impregnarem e penetrarem a ordem econômica e a organização civil; o que indubitavelmente não podem conseguir nem a luta de classes, nem os atentados do terror, nem o abuso ilimitado e tirânico do poder do Estado.<sup>60</sup>

E continua:

[...] a verdadeira prosperidade do povo se deve procurar segundo os princípios dum sã corporativismo, que reconheça e respeite os vários graus da hierarquia social; e que é igualmente necessário que todas as corporações operárias se organizem em harmônica unidade para poderem tender ao bem comum da sociedade; e que, por conseguinte, a função genuína e peculiar do poder público consiste em promover, quanto lhe seja possível, esta harmonia e coordenação de todas as forças sociais.<sup>61</sup>

<sup>59</sup>PIO XI. *Quadragesimo Anno*. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf\\_p-xi\\_enc\\_19310515\\_quadragesimo-anno.html](http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html)> Acesso em: 11 abr. 2020.

<sup>60</sup>PIO XI. *Divini Redemptoris*, N.32, 1937. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf\\_p-xi\\_enc\\_19370319\\_divini-redemptoris.html](http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris.html)> Acesso em: 11 abr. 2020.

<sup>61</sup>*Idem. Ibidem.*

Mais adiante na mesma Encíclica, Pio XI a conceitua sendo um instrumento de exigência de levar os indivíduos ao bem comum:

[...] além da justiça comutativa, há a justiça social que impõe, também, deveres a que nem patrões nem operários se podem furtar. E é precisamente próprio da justiça social exigir dos indivíduos quanto é necessário ao bem comum. Mas, assim como no organismo vivo não se provê ao todo, se não se dá a cada parte e a cada membro tudo quanto necessitam para exercerem as suas funções; assim também se não pode prover ao organismo social e ao bem de toda a sociedade, se não se dá a cada parte e a cada membro, isto é, aos homens dotados da dignidade de pessoa, tudo quanto necessitam para desempenharem as suas funções sociais. O cumprimento dos deveres da justiça social terá como fruto uma intensa atividade de toda a vida econômica, desenvolvida na tranquilidade e na ordem, e se mostrará assim a saúde do corpo social, do mesmo modo que a saúde do corpo humano se reconhece pela atividade inalterada, e ao mesmo tempo plena e frutuosa, de todo o organismo.<sup>62</sup>

Ainda outros Pontífices se preocuparam com a questão da justiça social em seus magistérios.<sup>63</sup>

Nessa seara, a Doutrina Social da Igreja (DSI) consigna a atualidade e a urgência da efetivação da justiça social, ao propugnar que a justiça social, “*exigência conexa com a questão social, que hoje se manifesta em uma dimensão mundial, diz respeito aos aspectos sociais, políticos e econômicos e, sobretudo, à dimensão estrutural dos problemas e das respectivas soluções.*”<sup>64</sup>

Citando o magistério de João Paulo II, lê-se que

a justiça mostra-se particularmente importante no contexto atual, em que o valor da pessoa, da sua dignidade e dos seus direitos, a despeito das proclamações de intentos, é seriamente ameaçada pela generalizada tendência a recorrer exclusivamente aos critérios de utilidade e do ter. [...] a justiça não é uma simples convenção humana, porque o que é justo não é originalmente determinado pela lei, mas pela identidade profunda do ser humano.<sup>65</sup>

<sup>62</sup> PIO XI. *Divini Redemptoris*, N.51, 1937. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf\\_p-xi\\_enc\\_19370319\\_divini-redemptoris.html](http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris.html)> Acesso em: 11 abr. 2020.

<sup>63</sup> C.f. *Pacem in terris*, João XXIII (1963); *Sollicitudo rei socialis*, João Paulo II (1987); *Populorum Progressio*, Paulo VI (1967); Constituição Apostólica *Gaudium et spes* (1965), Concílio Vaticano II (1963); *Centesimus annu*, João Paulo II (1991); Catecismo da Igreja Católica (1993) e Compêndio da Doutrina Social da Igreja (2017). Disponível em: <<http://www.vatican.va/content/vatican/it.html>> Acesso em: 11 abr. 2020.

<sup>64</sup> PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*. São Paulo: Paulinas, 2017, p.122.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p.123.

A justiça social é compreendida, portanto, a partir de critérios antropológicos humanistas, como também, calcada na dignidade da pessoa humana, sendo que esta é inerente a todos, não havendo qualquer tipo de distinção.

Na lavra de Ferraz, a justiça social “*em nossa tradição constitucional, deita raízes na Doutrina Social da Igreja.*”<sup>66</sup> O autor consigna que a terminologia se faz implícita no “*caput*” do artigo 170 e no artigo 193, ambos da Constituição Federal.

A justiça social, portanto, é aquela que persegue o bem comum, e que os bens econômicos gerados pela sociedade possam ser utilizados para a existência digna de todos. Desta forma, pode-se afirmar que o bem da justiça social é o bem comum. O desafio ético é ver a questão da dignidade no adeus à vida levando-se em conta a dimensão social em que esta se situa. Eticamente falando, temos de pensar a vida não como um valor em si, isolado, mas como um valor relacional, abrindo espaço para o outro.<sup>67</sup>

A mistanásia como morte biológica ou biográfica, antes e fora do tempo, evitável, se consubstancia justamente pela falta de assegurabilidade e ineficiência do poder estatal, em fazer valer a distribuição de bens fundamentais, de maneira equitativa. Ou seja, o princípio da justiça, sobremaneira da justiça social, deve ser mais reclamado pela bioética/biodireito como instrumento viabilizador das políticas sociais, mitigando, portanto, situações mistanásicas.

### **2.3. Implicações epistemológicas da Bioética no Direito**

Conforme refletido, o advento da Bioética ao mesmo tempo em que problematizou questões cotidianas e de fronteira, sob o manto da ética, também instigou outras ciências a repensarem seus dogmas tendo como pano de fundo a ética, com o objetivo de responder, teórica e faticamente, as questões que foram se impondo no decorrer da história.

No magistério de Norberto Bobbio são várias as perspectivas que se podem assumir para tratar do tema dos direitos do homem: sob a perspectiva filosófica, histórica, ética, política. Cada uma dessas perspectivas liga-se a todas as outras.<sup>68</sup>

<sup>66</sup> FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *A legitimidade da Constituição de 1988*. In: FERRAZ JR. et al. *Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1989, p.53.

<sup>67</sup> PESSINI, Leo. *Questões éticas-chave no debate hodierno sobre a distanásia*. In: PESSINI, LEO; GARRAFA, Volnei. Organizadores. *Bioética: poder e injustiça*. São Paulo: Loyola. 2003, p.389.

<sup>68</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.47.

Continua o jusfilósofo a ensinar que os direitos, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades, contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.<sup>69</sup>

No que tange ao Direito positivado e à dogmática jurídica, não é herético afirmar que tais estruturas epistemológicas tornaram-se insuficientes para a complexidade exigida pelas perquirições bioéticas, muito embora, em tempos pretéritos, Bobbio consignara a necessidade de uma abertura transdisciplinar, multidisciplinar e interdisciplinar do Direito.

Essa abertura não é uma prerrogativa apenas da Bioética, mas outros ramos do Direito clamam por esse diálogo, tendo como exemplo o Direito Ambiental, o Direito Sanitário e o Direito Constitucional.

Marina Borba, em sua dissertação de mestrado, esclarece que

contemporaneamente, a perspectiva da superação do positivismo no campo do Direito envolve a consideração de uma tensão inerente ao fenômeno jurídico entre sua certeza (racionalidade) e a sua legitimidade (justiça). O giro pragmático ocorrido na Filosofia da Linguagem [...] provocará um giro epistemológico no âmbito das investigações metodológico-jurídicas, que, agora, desde um paradigma de racionalidade discursiva, terá necessidade de construir uma nova Teoria do Direito [...]: a Teoria Discursiva do Direito<sup>70</sup>.

Nas palavras de Diniz, a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e o direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem limites jurídicos, os destinos da humanidade.<sup>71</sup>

Ainda, não é por demais assinalar que o Direito tem uma função social, portanto, deve estar atento em refletir acerca das questões emergentes, como as questões de caráter cotidiano, de homens e mulheres que morrem nas ruas de São Paulo devido à iniquidade social; das evoluções físicas e biológicas, da genética, da nanotecnologia, biogenética, meio ambiente, enfim; enfrentar o novo, o desconhecido e se posicionar diante de tais situações controversas e que, até pouco tempo, eram inexploradas juridicamente.

Ainda na lavra de Diniz, o direito não pode furtar-se aos desafios levantados pela biomedicina, assim surge uma nova disciplina, o Biodireito, estudo jurídico que,

<sup>69</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.5.

<sup>70</sup> BORBA, Marina de Neiva. *Bioética e Direito: Biodireito? Implicações Epistemológicas da Bioética ao Direito*. Dissertação de Mestrado: São Camilo. São Paulo: 2010, p.39.

<sup>71</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2018, p.8.

tomando por fatores imediatos à bioética e à biogenética, teria a vida por objeto principal.<sup>72</sup>

Ora, se a vida é o objeto principal tanto da Bioética como do Biodireito, faz-se necessário ampliar os desafios que deve enfrentar o Biodireito, não apenas na esfera biomédica, mas em todos os âmbitos onde há conflitos que colocam em risco a vida. Nesse diapasão, a reflexão ora desenvolvida quer apresentar prospectos de mitigação para uma vida vulnerada, ceifada antes do tempo, tornando-se transparente que esta vida vulnerada coaduna com situações mistanásicas que podem ser evitadas.

Na *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos* da Unesco em 2005, pode-se aferir que “*indivíduos e grupos especialmente vulneráveis devem ser protegidos sempre que a inerente vulnerabilidade humana se encontra agravada por circunstâncias várias, devendo aqueles ser adequadamente protegidos.*”<sup>73</sup>

Quanto maior a vulnerabilidade, maior há que ser a proteção. Portanto, o Biodireito, novel ramo do Direito, apresenta-se como instrumento viabilizador dessa proteção, amalgamando a ética e o direito com o intuito de fazer valer a dignidade da pessoa humana como realidade fática.

#### **2.4. Biodireito: desenvolvimento histórico**

Com agudo senso ético e jurídico, Tércio Sampaio preleciona que o direito “*nos protege do poder arbitrário, exercido à margem de toda regulamentação, nos salva da maioria caótica e do tirano ditatorial, dá a todos oportunidades iguais e, ao mesmo tempo, ampara os desfavorecidos.*”<sup>74</sup>

Assim sendo, diante de situações mistanásicas que grassam diuturnamente sobre uma expressiva quantidade de pessoas na sociedade, de modo particular os mais vulneráveis economicamente, que na pesquisa ora desenvolvida se revelam na população em situação de rua, o Biodireito apresenta-se como o topos jurídico, por antonomásia, onde se pode refletir acerca dessas mortes que poderiam ser

<sup>72</sup> DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 7-8.

<sup>73</sup> UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. 2005. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por/PDF/146180por.pdf.multi](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por/PDF/146180por.pdf.multi)> Acesso em: 20 dez. 2019.

<sup>74</sup> SAMPAIO, Tércio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 31.



evitadas, como também, instrumento necessário para a aplicabilidade do direito, no plano fático, conforme consignado por Sampaio.

Essa assertiva encontra-se fundamentada nas lições de Romeu-Casabona ao asseverar que

o biodireito tornou-se, assim, um ramo jurídico autônomo, de natureza interdisciplinar, com uma grande importância teórica e prática devido aos seus potenciais prolongamentos sociais. Isso significa que o seu estudo não está completo se o abordarmos a partir de uma perspectiva unilateral proporcionada pelas ciências jurídicas clássicas (direito constitucional, direito administrativo, direito civil, direito penal, etc.). Por conseguinte, é indispensável adotar uma perspectiva horizontal englobante (transdisciplinar), em boa medida alimentada pela bioética.<sup>75</sup>

Justamente por essa capacidade dialógica, transdisciplinar, englobante, sem a pretensão de positivizar um “microcódigo jurídico”,<sup>76</sup> o Biodireito apresenta-se como uma disciplina de horizontes amplos e abertos, capaz de enfrentar situações urgentes e emergentes, não apenas de fronteira, com viés jurídico e, ao mesmo tempo, ético e social.

Nas lições de Maluf,

o biodireito pode ser definido como o novo ramo do estudo jurídico, resultado do encontro entre a bioética e o direito. É o ramo do Direito Público que se associa à bioética, estudando as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos conectados à medicina e à biotecnologia; peculiaridades relacionadas ao corpo, à dignidade da pessoa humana.<sup>77</sup>

Tendo a vida como objeto principal de suas reflexões, o Biodireito não pode ser reduzido a um “Biodireito Clínico”, afetado e provocado apenas por questões de caráter biomédico, mas deve ter o caráter globalizante, integral, de ponte, cujo escopo é a proteção da vida, sobremaneira a vulnerada e a injustiçada, em todas as suas instâncias.

Marina Borba consigna que o Biodireito pode ser vislumbrado sob três perspectivas:

<sup>75</sup> ROMEU-CASABONA, Carlos Maria. Biodireito. In: HOTTOIS, Gilbert e Jean-Noel Missa. *Nova enciclopédia da bioética: medicina, ambiente e biotecnologia*. Trad. Maria Carvalho. Lisboa: Instituto Piaget, 2003, p.95.

<sup>76</sup> D’AGOSTINHO, Francesco. *Bioética: segundo enfoque da filosofia do direito*. 2ª.ed. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 89.

<sup>77</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. São Paulo: Editora Altas, 2015, p.16.

na primeira, representa uma etapa evolutiva da Bioética (Biodireito enquanto dimensão prática); na segunda, exprime a tentativa de dar relevância jurídica e pública àquela, por meio de leis, recomendações, resoluções, etc. (Biodireito enquanto bionormas); e, na terceira, manifesta [...] uma reflexão especulativo-teórica articulada de forma sistemática sobre [...] questões jurídicas da bioética [...] entendida como uma forma de conhecimento autônomo (Biodireito como disciplina).<sup>78</sup>

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o Biodireito tem a missão de refletir, jurídica e eticamente, acerca de questões oriundas do avanço da biomedicina, da biotecnologia, como também, de questões sociais cotidianas que se mostram diametralmente opostas à dignidade humana, como são as situações mistanásicas que imperam na população em situação de rua.

Conforme a doutrina de Séguin a denominação da nova disciplina jurídica ainda não está pacificada, sendo também utilizados os termos de Direito Biomédico (Portugal), *Derecho Biotecnológico* (Uruguai); *Bioderecho* e Direito Médico (Argentina), *bio-droit* (França), *bio-uis* (Itália).<sup>79</sup>

No que tange aos princípios que emolduram o Biodireito, como também a intersecção existente deste novel ramo do Direito com a Bioética, Carlin preleciona que

na comunhão entre o Biodireito e a Bioética encontram-se entrelaçados a vida humana, a ética e o direito, estudando o homem como ser biológico desde sua concepção até a morte e envolvendo fatos e princípios nem sempre harmoniosos: médico (beneficência – fazer o bem ao paciente), paciente (autonomia – vontade racional humana de fazer leis para si mesmo) e a sociedade (pela justiça – como princípio que obriga a garantir a distribuição justa, equitativa e universal dos benefícios da saúde pública), que constituem o tripé da bioética, o que demonstra o quanto são vastos os campos de atuação.<sup>80</sup>

Aos moldes da bioética global latino-americana, o Biodireito proposto tem em sua forma reflexiva essa dimensão de abertura para temas complexos, urgentes, emergentes, atuais, que, devido à sua aplicabilidade cogente, é capaz de dialogar com os demais ramos do direito, com o fulcro de fazer valer, em todas as situações relacionadas ao *bíos*, a aplicação fática do fundamento constitucional da dignidade humana, mitigando situações mistanásicas, quer sejam de caráter biológico, quer

<sup>78</sup> BORBA, Marina de Neiva. *Bioética e Direito: Biodireito? Implicações Epistemológicas da Bioética ao Direito*. p. 23. Dissertação de Mestrado: São Camilo: São Paulo, 2010, pp. 40-41

<sup>79</sup> SÉGUIN, Elida. *Biodireito*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p.35

<sup>80</sup> CARLIN, Volnei Ivo. *Os Fundamentos da Bioética e o Direito*. Disponível em: <<http://www.jusnavegandi.com.br>> Acesso em: 28 mar. 2020.

sejam no âmbito biográfico, sendo esse, o mais incidente na população em situação de rua.

### 3. HOMO SACER E A COCULPABILIDADE DO ESTADO

*Soberana é esfera na qual se pode matar sem cometer suicídio e sem celebrar o sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera.<sup>81</sup>*

O capítulo terceiro abordará, *a priori*, a diferenciação provinda dos tempos clássicos e retomada por Agambem de dois termos, *zoé* e *bíos*, que podem ser traduzidos por vida, entretanto há uma interpretação qualitativa dicotômica a ser considerada; ao propor uma breve compreensão do que Agambem denomina de “Estado de Exceção”, como também sua compreensão de *Homo Sacer*, adentrando no Direito Penal. Por fim, será abordada a coculpabilidade e sua origem histórica e o liame existente entre coculpabilidade e direito Penal.

#### 3.1. Diferenciação de *zoé* e *bíos* em Giorgio Agambem

Para se ter um entendimento mais esclarecedor dos conceitos utilizados por Giorgio Agamben, que são importantes no desenvolvimento desta pesquisa, far-se-á necessária uma breve contextualização das motivações que levam Agamben à desenvolver suas obras, sem a necessária abordagem exaustiva do pensamento desse jusfilosofo, pois esta não é a opção metodológica deste trabalho.

Agamben teve entre seus mestres Martin Heidegger, e tornou-se responsável pela tradução para o italiano das obras de Walter Benjamim. Ainda atuou como professor visitante de várias Universidades Norte-Americanas. Entretanto, depois dos atentados em 11 de setembro nos Estados Unidos, Agamben deixou de lecionar nas Universidades americanas e começou a desenvolver a sua obra *Homo Sacer*.<sup>82</sup>

Nessa obra, Agamben tece uma relação entre a vida e a política, demonstrando que a vida não pode ser vista apenas como noção médica ou científica, mas uma realidade relacional, imanente, partindo da concepção filosófica

<sup>81</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. 2ª. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 85.

<sup>82</sup> RIGO, José Rogério; JUNGES, Fábio César. *Biopolítica: reflexões a partir de Giorgio Agamben*. In: Anais do Congresso Internacional das Faculdades Est. São Leopoldo: EST, v. 1, 2012. Disponível em: <<http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/view/28>> Acesso em: 31 mar. 2020.

dos gregos, sobretudo de Aristóteles. Nesse diapasão, Agamben, apresenta sua inteligência acerca da distinção entre *zoé* (ζωή), e *bíos*. (βίος).

Na reflexão de Agamben, *zoé* se refere a uma vida natural, sob a batuta das leis e normas da natureza, regida pelos instintos naturais, livre da cultura, da vontade e da liberdade humanas. Trata-se apenas de um homem vivente, despido de linguagem, vida subjugada, cujo exemplo é a figura do mulçumano no campo de concentração. Já *bíos* é a vida qualificada, o ser humano revelado como o vivente que possui a linguagem, pois esta é para Aristóteles,<sup>83</sup> a qualidade própria do *politikón zôon*, ou seja, do animal político, o que lhe possibilita uma vida política<sup>84</sup>.

Ainda Agamben se auto indaga: “*de que modo o vivente possui a linguagem?*” O mesmo responde: “*o vivente possui o lógos tolhendo e conservando nele a própria voz, assim como ele habita a pólis deixando de excluir nela a própria vida nua.*”<sup>85</sup>

É tarefa urgente encontrar o *bíos* no *zoé*. Ou, utilizando-se dos conceitos aristotélicos, transmutar de um viver para um bem viver, pois o ser humano não ingressa na *pólis* apenas para viver, mas para a vida boa, para o bem viver, pois a finalidade última da existência da política é a *eumeria*, o belo dia.<sup>86</sup>

Para Arendt,

a vida boa como Aristóteles qualificava a vida do cidadão, era, portanto, não apenas melhor, mais livre de cuidados ou mais nobre que a vida ordinária, mas possuía qualidade inteiramente diferente. Era ‘boa’ exatamente porque, tendo dominado as necessidades do mero viver, tendo-se libertado do labor e do trabalho, e tendo superado o anseio inato de sobrevivência comum a todas as criaturas vivas, deixava de ser limitada ao processo biológico da vida.<sup>87</sup>

É notório que há tempo, o Brasil vive uma verdadeira guerra social no que concerne aos direitos sociais positivados na Constituição Federal. Conforme o objeto da pesquisa, a mistanásia na população em situação de rua vislumbra a falta de esforços para que o *bíos* seja encontrado no *zoé* dessa população específica.

A mistanásia, como condição de morte prematura e miserável, é uma realidade diuturna, sendo pouco conhecida etimologicamente, por ser vislumbrada

<sup>83</sup> ARISTÓTELES. *Política*. Lisboa: Veja, 1988, p.55.

<sup>84</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 12.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p.15

<sup>86</sup> ARISTÓTELES. *Op. cit.*, p. 217.

<sup>87</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.46.

nos meios de comunicação ao compartilhar as situações necrológicas em que vivem a população em situação de rua.

A vida desqualificada (*zoé*), abandonada pelos poderes públicos, coisificada (*res*), é imperante. Cidadãos que têm a sua linguagem extirpada, sua dignidade roubada, impossibilitados de tomarem posse, efetivamente do seu direito de viver bem, *eumeria*. Esses se tornam vítimas da *mistanásia*. Conforme bem sinalizam Cabral e Zaganelli,

a *mistanásia* não acomete somente aqueles que necessitam de cuidado médico, mas também são vítimas da *mistanásia* aqueles que falecem por causa da fome, do frio e de outras situações provenientes do descaso estatal pela vida dos indivíduos.<sup>88</sup>

A discrepância experimentada e vivenciada pela população em situação de rua, no que se refere à impossibilidade da evolução do *zoé para bíos*, desembocando no *thánatos* (morte) biológico e biográfico, é consignada laconicamente por Bauman, ao pontuar que

o holocausto aconteceu há quase meio século. Seus resultados imediatos estão ficando rapidamente para trás. A geração que viveu essa experiência direta praticamente já desapareceu. Mas – e este é um terrível e sinistro ‘mas’ – aqueles aspectos de nossa civilização outrora familiares e que o holocausto tornou de novo misteriosos ainda fazem bem parte da nossa vida. Não foram eliminados. Também não o foi, portanto, a possibilidade do holocausto<sup>89</sup>.

Agamben sintetiza seu pensamento ao dizer que à luz das considerações precedentes, entre as duas fórmulas, insinua-se uma terceira, que define o caráter mais específico da biopolítica do século XX:

[...] já não fazer morrer, nem fazer viver, mas fazer sobreviver. Nem a vida nem a morte, mas produção de uma sobrevivência modulável e virtualmente infinita constitui a tarefa decisiva do biopoder em nosso tempo. Trata-se, no homem, de separar cada vez a vida orgânica da vida animal, o não-humano do humano, o muçulmano da testemunha, a vida vegetal mantida em funcionamento mediante as técnicas de reanimação da vida consciente, até alcançar um ponto-limite que, assim como as fronteiras da geopolítica, é essencialmente móvel e se desloca segundo o progresso das tecnologias científicas e políticas. A ambição suprema do biopoder consiste em produzir

<sup>88</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; ZAGANELLI, Margareth Vetis. *Mistanásia: a morte miserável*. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2016, p. 297.

<sup>89</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e holocausto*. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro, Zahar, 1998, p.107.

em um corpo humano a separação absoluta entre o ser vivo e o ser que fala, entre a *zoé* e o *bíos*, o não-homem e o homem: a sobrevivência.<sup>90</sup>

### 3.2. Estado de Exceção

Para discorrer acerca de um conceito tão vasto e profundo, Agamben toma como ponto de partida fático o Estado Nazista de Hitler.<sup>91</sup>

Consabido é que Hitler, por meio do decreto para proteção do povo e do Estado promulgado em fevereiro de 1933, suspendeu os artigos da Constituição de Weimar, acionou, após a situação emergencial, o artigo 48 da Constituição que previa em caso de perturbação da ordem pública, o uso de medidas necessárias para restabelecer a segurança. Não podemos cometer o erro de pensar que essa prática política-jurídico foi uma peculiaridade da Segunda Guerra Mundial. Agamben é claro ao afirmar que o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma do governo dominante na política contemporânea.<sup>92</sup>

Agamben explica que

a afirmação segundo a qual ‘a regra vive somente da exceção’ deve ser tomada, portanto, ao pé da letra. O direito não possui outra vida além daquela que consegue capturar dentro de si através da exclusão inclusiva da *exceptio*: ele se nutre dela e, sem ela, é letra morta. Neste sentido verdadeiramente o direito ‘não possui por si nenhuma existência, mas o seu ser é a própria vida dos homens’. A decisão soberana traça e de tanto em tanto renova este limiar de indiferença entre o externo e o interno, exclusão e inclusão, *nómos* e *physis*, em que a vida é originalmente excepcionada no direito.<sup>93</sup>

A *exceptio* agambeniana, como também hodierna, como forma de mistanásia na população em situação de rua, pode ser comparada

a revolução nazista que foi um exercício de engenharia social em grandiosa escala [...] uma política ativa que busca conscientemente a preservação da

<sup>90</sup> AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz*. Homo Sacer III. Tradução: Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008, pp.155-156.

<sup>91</sup> Adolf Hitler (1889-1945): ditador austríaco, chefe máximo do Reich e do Partido Nazista. Suas teses racistas e antissemitas, bem como seus objetivos para a Alemanha, ficaram patentes no seu livro de 1924, *Mein Kampf* (Minha luta). No período da ditadura de Hitler, os judeus e outros grupos minoritários considerados “indesejados”, como ciganos e negros, foram perseguidos e exterminados no que se convencionou chamar de Holocausto. Cometeu suicídio no seu Quartel-General em Berlim, com o Exército Soviético a poucos quarteirões de distância.

<sup>92</sup> Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/edicao/542>> Acesso em: 01 abr. 2020.

<sup>93</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. 2ª. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 34.

saúde racial e explica a estratégia que isso necessariamente implicava: ‘se facilitarmos a reprodução do gado saudável com a seleção sistemática e a eliminação de elementos doentios, poderemos melhorar os padrões físicos, não talvez da atual geração, mas daquelas que nos sucederão.’<sup>94</sup>

Como consequência dessa assertiva, o governo é capaz, como foi a opção estratégica de Hitler, de uma manobra eficaz em incluir elementos ditatoriais em sua constituição, possibilitando a instauração de todos os tipos de violência a serviço do próprio Direito, trata-se do *nómos basileús*.<sup>95</sup>

O *nomós basileús* é o poder emanado do soberano que tem como competência dividir violência e direito, mundo ferino e mundo humano, conferindo-lhe uma posição decisiva no relacionamento entre violência e direito.<sup>96</sup>

Assevera Alex Leutério que o estado de exceção opera tanto como condição de aplicação da lei, como efeito da decisão soberana, razão pela qual a exceção não está simplesmente fora do alcance da lei, mas, em verdade, é aquele em que o que é excluído do alcance da lei continua a manter a relação com a ordem legal precisamente por meio da suspensão desta ordem.<sup>97</sup>

Sendo assim, pode-se afirmar que a violência governamental tem a competência e poder de solapar o aspecto normativo do direito, ao ignorar no âmbito externo o direito internacional e ao produzir no âmbito interno um estado de exceção permanente, pretendendo, ainda assim, aplicar o direito.<sup>98</sup>

Nessa linha de pensamento, não é teratológico afirmar que o soberano, tendo como instrumento tático e estrutural de governabilidade o estado de exceção, tem o poder decisório de eleger a vida que merece viver e a vida que não merece viver, com a pretensão de estar aplicando o próprio direito.

“Não se poderia dizer de modo mais claro que o fundamento primeiro do poder político (soberano) é uma vida absolutamente matável, que se politiza através de sua própria matabilidade.”<sup>99</sup>

Assim, o estado de exceção impera não porque exista um *tumultus*, mas porque ele pode surgir ou, pior, ele é administrado na medida da desordem

<sup>94</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e holocausto*. Rio de Janeiro, Zahar, 1998, p. 89.

<sup>95</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p.37.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p.38.

<sup>97</sup> LEUTÉRIO, Alex Pereira. *Estado de Exceção na obra de Giorgio Agamben: da politização da vida à comunidade que vem*. Dissertação de Mestrado. PUC SP. São Paulo, 2014. p.84.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 86.

<sup>99</sup> AGAMBEN. *Op. cit.*, p. 89.



determinada pelo soberano. E mais, sob o véu da salvaguarda da ordem jurídica e, conseqüentemente do Estado, cria-se uma desordem, enquanto emergência militar, notadamente emergência econômica, e se impõe a convicção de que a lei pode/necessita ser suspensa para que todas as medidas necessárias sejam satisfeitas.<sup>100</sup>

Mais adiante se explanará melhor acerca da morte miserável, evitável, que assola a população em situação de rua, tanto em seu desdobramento biológico, como biográfico, resultante da instituição do estado de exceção, conforme concebido por Agamben. Também, Arendt, ao refletir sobre os campos de concentração nazistas, cujo cenário ainda se encontra patente nos tempos hodiernos, lavra que esses campos modernos

destinam-se não apenas a exterminar pessoas e degredar seres humanos, mas também servem à chocante experiência de eliminação, sem condições cientificamente controladas, da própria espontaneidade como expressão da conduta humana.<sup>101</sup>

Ainda se faz importante mencionar que o estado de exceção, conforme a concepção de Agamben, não se trata de um estado de emergência, de guerra ou de sítio.

O estado de exceção não é um direito especial fundamentado em alguma forma de necessidade, não é um estado de direito, ainda que excepcional, muito menos abalizado num estado de necessidade ou num direito subjetivo do Estado, mas um estado sem direito, quer dizer uma anomia.<sup>102</sup>

Martin Heidegger, que foi mestre de Hannah Arendt, conforme afirma Agamben, em 1949 já havia recorrido à expressão 'fabricação de cadáver' para definir os campos de extermínio. O filósofo italiano, em sua obra: *O que resta de Auschwitz apresenta* um excerto de uma conferência sobre a técnica proferida por Heidegger, em Bremen, sob o título *Die gefahr* (O perigo) com o seguinte teor:

Morrem? Perecem. São eliminados. Morrem? Convertem-se em peças de armazém de fabricação de cadáveres. Morrem? São liquidados imperceptivelmente nos campos de extermínio. Mas morrer significa

<sup>100</sup> LEUTÉRIO, Alex Pereira. *Estado de Exceção na obra de Giorgio Agamben: da politização da vida à comunidade que vem*. Dissertação de Mestrado. PUC SP. São Paulo, 2014, p. 88.

<sup>101</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, pp. 488-489

<sup>102</sup> LEUTÉRIO, *op. cit.*, p. 93.

suportar a morte no próprio ser. Poder morrer significa: encarar tal decidida suportação. E nós o podemos unicamente se o nosso ser pode o ser da morte...Por todos os lados, a imensa miséria de inumeráveis, atrozes mortes não morridas, contudo, a essência da morte está vedada ao homem.<sup>103</sup>

Os campos de outrora, como os hodiernos, são o *locus* em que os deportados existem cotidiana e anonimamente para a morte. O *thánatos* mistanásico torna-se trivial, burocrático e cotidiano, sob a égide do estado de exceção. Essa morte teratológica está intrinsicamente amalgamada à fabricação de cadáveres.

Essa reflexão trazida por Agamben se amolda justamente a uma proposta de tema na agenda da bioética e do biodireito social, com o intuito de mitigar as situações geradoras de mistanásia na população em situação de rua.

Ricci assevera que

o deslocamento da bioética para as questões sociais aumenta o grau de responsabilidade moral com implicações éticas. Nesse sentido, pode-se situar a bioética social no âmbito da prevenção da morte evitável e do cuidado com a saúde e vida física. A bioética social assume as preocupações da bioética cotidiana, contribuindo para que as grandes causas estejam verdadeiramente na agenda da bioética, no centro dos debates, da organização social e das políticas públicas. [...] a morte mistanásica está diretamente relacionada ao 'como se vive'. A vida injusta pode levar à morte injusta e precoce.<sup>104</sup>

Ao refletir acerca de todas essas categorias que descrevem, filosófica e faticamente, a população em situação de rua, pode-se concluir que há uma patente violação dos direitos humanos, gerando um processo de demonização que permite adotar comportamento contra os outros (política de higienização, por exemplo), pois são considerados *exceptio* do comportamento normal.

Young,<sup>105</sup> ao apresentar em sua obra um enxerto do pensamento de Stan Cohen, afirma que há uma série de técnicas de neutralização da responsabilidade, uma das quais é a responsabilização da vítima que galga os seguintes patamares: em primeiro lugar a desumanização: trata-se da degradação dos grupos de vítimas através do repúdio da sua humanidade. Eles se tornam uma forma viva mais baixa e

<sup>103</sup> AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 80.

<sup>104</sup> RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017, p.79.

<sup>105</sup> YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2015, pp.167-168.

com menos direito de ser comparada a outros seres humanos, menos capacidade de sentir e menos qualificada para compaixão e simpatia. São selvagens, amarelos, olhos puxados, vermes, animais, monstros de duas pernas. A violência “é a *única linguagem que eles entendem*”. Em segundo, condescendência: o outro é visto não tanto como um mal ou sub-humano, mas alguém a ser tratado paternalisticamente como inferior, primitivo, infantil, incivilizado, irracional e simplório. Em terceiro, distanciamento, o grupo dominante para de sentir a presença de outros; eles virtualmente não existem. Porque sua presença não é reconhecida, não podem ser vistos como vítimas.

A vida humana atravessou séculos e culturas protegida pela reverência de sua potência religiosa e pela repugnância às violações contra ela promovidas. Mas, esta mesma vida foi também desvinculada, desqualificada, exposta e violada: a vida nua também tem a sua história.<sup>106</sup>

Sendo assim, o estado de exceção é o *modus operandi*, por antonomásia, do soberano, para viabilizar situações mistanásicas, em vários aspectos, como na adoção e implementação de políticas públicas na área da saúde, dos que padecem de fome e de frio, da população em situação de rua e de outras situações provenientes do descaso estatal pela vida dos seus cidadãos.

### 3.3 *Homo sacer* e vida nua

Outros dois conceitos bastante peculiares, amplos e profundos, suscitados por Agamben e que dá inteligibilidade teórica às situações mistanásicas, sobretudo na população em situação de rua, são o *homo sacer* e a vida nua.

Conforme refletido outrora, Agamben discorre, substancialmente, sobre a distinção da vida *zoé* e da vida *bíos*. Esta diz respeito a um modo de vida particular, qualificado, enquanto aquela exprime o simples fato de viver comum a todos os seres vivos.<sup>107</sup>

---

<sup>106</sup> FRANÇA, Leandro Ayres. *A genealogia da tanatopolítica, suas maquetes contemporâneas e os reflexos jurídicos no horizonte biopolítico desenvolvido pela medicina moderna*. Dissertação de Mestrado. PUCRS. Porto Alegre: 2013, p.48.

<sup>107</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. 2ª. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p.09.

Pelo biopoder, o Estado assume e integra em sua esfera o cuidado da vida natural dos indivíduos (*zoé*), desembocando em um extremo poder de controle externo. A manutenção de uma sobrevida subjugada ao poder do soberano.

Não se investe na vida, nem na morte, mas criam-se e geram sobreviventes, produzindo a sobrevida. Desta forma, o poder faz sobreviver produzindo um estado de sobrevida biológica, reduzindo o homem a uma dimensão residual, não humana, vida vegetativa tal qual, por um lado, um prisioneiro de um campo de concentração, e por outro, um paciente em coma profundo. Semelhante às análises arendtianas sobre a experiência do domínio total obtidos com a realização dos campos de concentração.<sup>108</sup>

Aduz Agamben que a vida nua é a protagonista de sua obra, e esta consiste “na vida matável e insacrificável do *homo sacer*, cuja função essencial na política moderna pretendemos reivindicar”. Uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sobre a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta matabilidade), ofereceu assim a chave graças a qual não apenas os textos sacros da soberania, porém, mais em geral, os próprios códigos do poder político podem desvelar os seus arcanos.<sup>109</sup>

A vida nua, portanto, confunde-se com um tipo de vida biológica desqualificada, reduzida; uma sobrevida, disforme, descartável. Com isso, facilmente é possível manipulá-la de forma racional, objetiva, instrumentalizá-la como coisa supérflua. Fica muito fácil quantificá-la, atribuir algum ou nenhum valor a ela, a vida nua é a descrição plena da *reificação* humana.<sup>110</sup>

Diferentemente dos filósofos políticos modernos que descrevem o espaço político como a possibilidade de exercício da cidadania, da liberdade e dos direitos, Agamben, em um contexto biopolítico, assevera que o único espaço político é a vida nua, pois

o fato é que uma mesma reivindicação da vida nua conduz, nas democracias burguesas, a uma primazia do privado sobre o público e das liberdades individuais sobre os deveres coletivos, e torna-se, ao contrário, nos Estados totalitários, o critério político decisivo e o local por excelência

<sup>108</sup> SOUZA, Helder Félix Pereira de. *A perspectiva biopolítica de Agamben: alguns conceitos para se (re)pensar o direito atual*. Revista Eletrônica Direito e Política. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, primeiro quadrimestre de 2014, p. 417. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica.> Acesso em: 02 mar. 2020.

<sup>109</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p.16.

<sup>110</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 417.

das decisões soberanas. E [...] porque a vida biológica, com suas necessidades, tornara-se por toda parte o fato politicamente decisivo.<sup>111</sup>

É no contexto do estado de exceção e afirmação da vida nua que se dá o exercício pleno da soberania, instaurando o regime do biopoder, tendo competência decisória no processo antagônico de quem deixar viver e de quem deixar morrer. “É nesse contexto que o racismo do Estado, por exemplo, ganha vida, determinando uma normalidade racial que justifica o exercício do soberano com direito de matar pelo modelo administrativo de governo”.<sup>112</sup>

Sendo a biopolítica o *locus* para o exercício da governabilidade, que se efetiva no poder de fazer viver ou de deixar morrer, Agamben acrescenta um terceiro elemento de governabilidade no estado de exceção: o fazer sobreviver. O jusfilósofo italiano compreende que o fulcro último do soberano, no contexto biopolítico, é criar uma separação no corpo social entre o corpo vivente e o falante, entre *zoé* e *bíos*. Essa dicotomia ambicionada pelo biopoder do soberano resulta na sobrevivência. Fazer sobreviver é produzir a vida nua como instrumento divisor do humano e do inumano; da vida qualificada dos indignos de vida.<sup>113</sup>

Assim sendo, a vida nua apresenta-se como

um construto, não uma instância pré-cultural. Uma produção concreta, operativa, respaldada em conceitos metafísicos, incluída no interior da fundamentação do Estado-nação moderno. Basta pensar, seguindo de perto a abordagem Agambeniana, que a partir dos processos de desnacionalização perpetrados na Alemanha da década de 30, do ato político de suspensão da ‘personalidade jurídica’ dirigido a um conjunto de pessoas até então formado por ‘cidadãos alemães’ (como o eram os judeus-alemães), os apátridas passaram a ser tratados como meros seres ‘viventes’, expostos à mortandade.<sup>114</sup>

Já o *Homo Sacer*, conceito tão caro ao desenvolvimento do pensamento de Agamben, trata-se de uma revisitação a uma terminologia remota, utilizada no direito romano arcaico.<sup>115</sup>

<sup>111</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p.118.

<sup>112</sup> CESAR, Marcus; TESHAINER, Ricci. *Política e desumanização: aproximações entre Agamben e psicanálise*. São Paulo: EDUC; FAPESP, 2013, p.55.

<sup>113</sup> AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*. São Paulo: Boitempo, 2008, pp. 144-145.

<sup>114</sup> BARBOSA, Jonnefer F. *Vida nua e formas de vida: Giorgio Agamben, leitor das fontes greco-romanas*. Revista HYPNOS, número 30, 1º semestre 2013. São Paulo, p. 86.

<sup>115</sup> Festo, no verbete *sacer mons* do seu tratado *Sobre o Significado das Palavras*, conservou-nos a memória de uma figura do direito romano arcaico na qual o caráter da sacralidade liga-se pela

O *sacer* é uma figura enigmática e contraditória, pois para sua composição requer atributos antagônicos. O direito criminal romano arcaico, ao impor uma pena, paradoxalmente, sancionava a sacralidade de uma pessoa, como também, sua matabilidade, proporcionando a impunibilidade ao homicida que exterminasse com a vida do *sacer*. Desta forma, aquele que poderia ser morto impunemente, não poderia ser levado ao cumprimento da pena (morte) nas formas previstas no rito, Por ser *homo sacer*, torna-se um eleito insacrificável, ao mesmo tempo, matável.

Destarte, o conceito agambeniano de *homo sacer* é a desnudação de um conceito limítrofe do ordenamento romano, pois se configura uma exceção tanto do *ius humanum*, como também do *ius divinum*.

A estrutura da *sacratio* resulta, tanto nas fontes como segundo o parecer unânime dos estudiosos, da conjugação de dois aspectos: a impunidade da matança e a exclusão do sacrifício. Primeiramente, o *impune occidi* configura uma exceção do *ius humanum*, porquanto suspende a aplicação da lei sobre o homicídio [...] é de certo modo uma vera e própria *exceptio* em sentido técnico, que o assassino chamado em juízo poderia opor à acusação invocando a sacralidade da vítima.<sup>116</sup>

Nessa assertiva de Agamben encontra-se a fundamentação do biopoder soberano, que na propositura de um estado de exceção, possibilita ao *homo sacer*, como também, ao seu homicida, tornarem-se *exceptio* do *ius humanum*.

Conforme assinalado, a exceção do *ius humanum* está intimamente imbricada na *exceptio* do *ius divinum*. Consigna Agamben<sup>117</sup> que “até mesmo o neque fas est eum immolari<sup>118</sup> configura, observando-se bem, uma exceção, desta vez do *ius divinum* e de toda e qualquer forma de morte ritual.” As formas mais antigas de execução capital de que temos notícia (a terrível *poena cullei*,<sup>119</sup> na qual o

---

primeira vez a uma vida humana como tal. Logo após ter definido o Monte Sacro, que a plebe, no momento de sua secessão, havia consagrado a Júpiter, ele acrescenta: “*At homo sacer is est, quem populus iudicavit ob maleficium; neque fas est eum immolari, sed qui occidit, parricidi non damnatur; nam lege tribunicia prima cavetur 'si quis eum, qui eo plebei scito sacer it, occiderit, parricida ne sit'. Ex quo quivis homo malus atque improbus sacer appellari solet*”. (Homem sacro é, portanto, aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio; na verdade, na primeira lei tribunicia se adverte que “se alguém matar aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida”. Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chamado sacro.

<sup>116</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 83.

<sup>117</sup> *Idem. Ibidem*.

<sup>118</sup> *Que não era ilícito de imolar* – tradução livre.

<sup>119</sup> *Poena cullei* (do latim 'pena do saco'). Sob a lei romana era um tipo de pena de morte imposta a um sujeito que tinha sido considerado culpado de parricídio. O castigo consistia em o culpado ser

condenado, com a cabeça coberta por uma pele de lobo, era encerrado em um saco com serpentes, um cão e um galo, e jogado na água; ou a defenestração de *Rupe Tarpea*<sup>120</sup> são na realidade antes ritos de purificação que penas de morte no sentido moderno. O *neque fas est eum immolari* serviria justamente para distinguir a matança do *homo sacer* das purificações rituais e excluiria decididamente a *sacratio* do âmbito religioso em sentido próprio.

Pode-se, portanto, aferir que há uma licitude homicida consentida ao *homo sacer* e essa violência feita contra ele não constitui sacrilégio, pois ele não se encontra na esfera do divino, portanto não pode ser considerado um consagrado, haja vista que a *consecratio* objetivava a passar um objeto do *ius humanum* ao divino, do profano ao sacro. É apenas uma pessoa excluída da jurisdição humana sem alcançar o *ius divinum*.<sup>121</sup>

O *homo sacer* deve ser compreendido, simbolicamente, como uma revelação do agir humano, amalgamado com a biopolítica, a partir do estado de exceção, estando em posição simétrica a do soberano que suspende a lei no estado de exceção, vinculando assim, a vida matável e, ao mesmo tempo, insacrificável, aos instrumentos do biopoder.<sup>122</sup>

O *homo sacer* trata-se de um privilégio do poder soberano, pois este possui o poder de *vitae necisque potestas*,<sup>123</sup> sobre aquele. De modo que

---

encerrado em um saco de couro, com uma variedade de animal vivo, incluindo um cão, uma serpente, um macaco, e uma galinha ou galo, e então era jogado na água. A punição pode ter variado amplamente na sua frequência e forma precisa durante o período romano. Por exemplo, o caso mais antigo documentado é de 100 a.C, embora a punição possa ter se desenvolvido cerca de um século antes. Inclusão de animais vivos no saco só é documentada nos tempos imperiais, e no início, apenas cobras foram mencionadas. Na época do Imperador Adriano (2º século), a forma mais conhecida da punição documentada, era um galo, um cão, um macaco e uma víbora, inseridos no saco. Na época da *Hadrian poena cullei* uma forma opcional e alternativa de castigo para parricidas era ser jogado para os animais na arena. Durante o século 3º d.C até a adesão do imperador Constantino, *poena cullei* caiu em desuso. Constantino reviveu apenas com serpentes a serem adicionadas no saco. 200 anos mais tarde, o imperador Justiniano reinstalou a punição com os quatro animais e *poena cullei* permaneceu a pena estatutária para parricidas dentro do direito bizantino para os próximos 400 anos, quando foi substituído por serem queimados vivos. *Poena cullei* ganhou um revival das sortes no final da era medieval e moderna na Alemanha, com casos tardios de afogados em um saco junto com animais vivos sendo documentado na Saxônia, na primeira metade do século. 18. Disponível em: <[https://pt.qwe.wiki/wiki/Poena\\_cullei#Bibliography](https://pt.qwe.wiki/wiki/Poena_cullei#Bibliography)> Acesso em: 04 abr. 2020.

<sup>120</sup> *Rupe Tarpea*: rochedo localizado no Capitólio, uma das sete colinas de Roma. Assim chamado porque dele, segundo uma antiga tradição, Tarpeo teria sido precipitado, junto com sua filha, sob acusação de haver tentado entregar aos sabinos o Capitólio sitiado em: AGAMBEN, 2010, p.186.

<sup>121</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. 2ª. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, pp. 83-84.

<sup>122</sup> BARBOSA, Jonnefer F. *Vida nua e formas de vida*: Giorgio Agamben, leitor das fontes greco-romanas. Revista HYPNOS, número 30, 1º semestre 2013. São Paulo, p. 90.

<sup>123</sup> *O direito de dizer quem vive e quem morre*. Tradução livre.

devemos perguntar-nos, então, se as estruturas da soberania e da *sacratio* não sejam de algum modo conexas e possam, nesta conexão, iluminar-se reciprocamente. Podemos, aliás, adiantar a propósito uma primeira hipótese: restituído ao seu lugar próprio, além tanto do direito penal quanto do sacrifício, o *homo sacer* representa a figura originária da vida presa no bando soberano e conservaria a memória da exclusão originária através da qual se constitui a dimensão política. O espaço político da soberania ter-se-ia constituído, portanto, através de uma dupla exceção, como uma excrescência do profano no religioso e do religioso no profano, que configura uma zona de indiferença entre sacrifício e homicídio. Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer suicídio e sem celebrar um sacrifício, e *sacra*, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nessa esfera.<sup>124</sup>

Diametralmente oposto ao *homo sacer* e a vida nua, Agamben também traz o conceito aristotélico de forma-de-vida, afirmando que a forma-de-vida é uma vida política orientada para a ideia de felicidade e, esta só é pensável tendo como ponto inicial da emancipação a todo tipo de soberania. A forma-de-vida é análoga a um ser em potência, que pode fazer ou não fazer, ganhar ou falir, perder-se ou se encontrar. O homem é o único ser cuja vida é irremediável e dolorosamente designada à felicidade.<sup>125</sup>

Conforme o entendimento de *homo sacer* e vida nua, sob a ótica agambeniana, pode-se asseverar que há uma total exclusão social e da violência, imposta à figura do *homo sacer* sem qualquer tipo de devido processo legal, pois bastaria a declaração de qualquer um do povo para que recaísse sobre aquele a violência, estigmas e preconceitos, agravada, ainda, pela falta de responsabilização daquele que cometeu o homicídio, extirpando, assim, a vida nua e matável do *homo sacer*. Embora não se tenha mais essa figura nos moldes do direito romano arcaico, é patente a conservação de suas características basilares nos que se encontram excluídos e vulneráveis (mesmo estando incluídos teoricamente na esfera política e jurídica), sobremaneira, na população em situação de rua.

Diante de tantas características que permeiam a vida nua e constituem o *homo sacer*, poder-se-á destacar a exposição (vulnerabilidade) e a possibilidade de violência que também grassam a população em situação de rua. Sobre ela há um “agir de soberanos”, tornando-a exposta a uma “matabilidade incondicionada” que,

<sup>124</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, pp.90-91.

<sup>125</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Mezzi senza fine. Note sulla política*. Turim: Bollatti Boringuieri, 1996. pp. 13-17. Tradução livre.



concomitantemente é “insacrificável”, ou seja, não pode ser “matável” tendo como ponto de partida o devido processo legal.

O Estado tem proclamado a sua soberania, na promoção de um Estado de exceção, segundo Agamben, distinguindo ordem e caos, inclusão e exclusão, cidadão e *homo sacer*, forma-de-vida e vida nua, produto útil (legítimo) e refugio.<sup>126</sup>

O *homo sacer* revelado e *aggiornato* em cada pessoa que vive em situação de rua

é a principal categoria de refugio humano estabelecida no curso da moderna produção de domínios soberanos ordeiros (obedientes à lei e por ela governados). Os Estados-nações atuais podem não mais governar o esboço do plano, nem exercer o direito de propriedade de *utere et abutere* (usar e abusar) dos sítios de construção da ordem, mas ainda afirma sua prerrogativa essencial de soberania básica: o direito de excluir.<sup>127</sup>

É bastante impactante, porém, pertinente e atual, a indagação de Bauman:<sup>128</sup> “serão eles demasiados? Ou o refugio do progresso econômico [...] sempre há um número demasiado deles.” “Eles” são os sujeitos dos quais devia haver menos, ou melhor ainda, nenhum. E nunca há um número suficiente de nós. “Nós” são as pessoas das quais devia haver mais.

Para que a reflexão tecida até então, não se limite apenas ao âmbito teórico jusfilosófico ou retórico, é patente sua facticidade em tempos de pandemia (Covid - 19) de que a humanidade padece. As principais recomendações para se evitar o contágio e a disseminação do corona vírus são lavar as mãos com água e sabão, utilizar álcool em gel, ficar em casa e evitar aglomerações.<sup>129</sup> Uma das questões que pode se levantar é: o que fazer quando você não tem casa?

Para se ter uma ideia quantitativa de pessoas em situação de rua em São Paulo, no dia 31 de janeiro do corrente ano, a Prefeitura de São Paulo divulgou o resultado do Censo da População em Situação de Rua 2019. Segundo a pesquisa feita pela empresa Qualitest Ciência e Tecnologia Ltda., 24.344 pessoas estão em situação de rua na cidade de São Paulo. Destas, 11.693 estão acolhidas e 12.651

<sup>126</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vidas Desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p.44

<sup>127</sup> *Ibidem*, pp. 45-46.

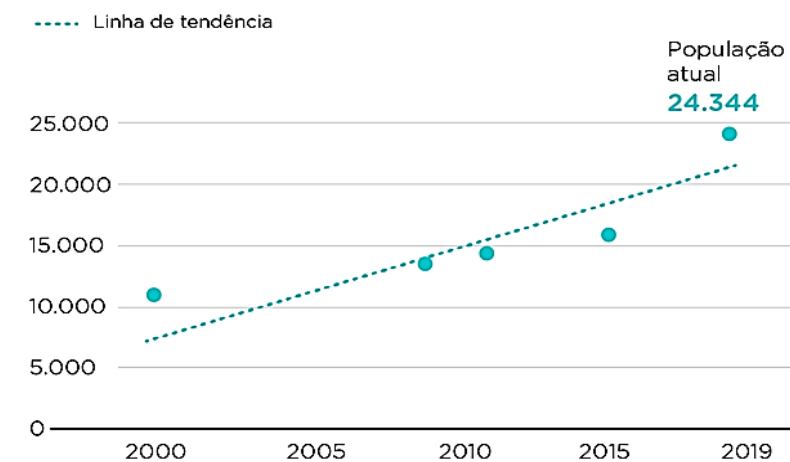
<sup>128</sup> BAUMAN, *Op. cit.*, p. 47.

<sup>129</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Saúde anuncia orientações para evitar a disseminação do coronavírus*. 13/03/2020. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>>. Acesso em: 04 abr. 2020

em logradouros públicos ou na rua. O último censo, realizado em 2015, identificou 15.905 pessoas.<sup>130</sup>

Conforme indicação gráfica, entre o censo de 2015 e o realizado em 2019, houve um crescimento de 53% da população em situação de rua.

Figura 2. Crescimento da população em situação de rua



Fonte: Pesquisa Censitária da População em Situação de Rua (2019)

NEXO

Fonte: Vick (2020)<sup>131</sup>

A capital paulista tinha 24.344 pessoas em situação de rua em 2019. A quantidade representa 0,2% do total da população da cidade, que, naquele ano, foi medida em 11.786.630 pessoas, segundo a Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados). Desde o ano de 2000, a população de rua de São Paulo aumentou 179%. Entre 2015, quando foi feito o último censo, e 2019, o crescimento foi de 53% — a previsão da prefeitura era de que ele fosse menor, de pouco mais de 15 mil em 2015 para cerca de 18 mil pessoas no último ano. Ao mesmo tempo, a população paulistana como um todo cresceu 1,7%. Atualmente, a população de rua

<sup>130</sup> SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO PAULO. *Prefeitura de São Paulo divulga Censo da População em Situação de Rua 2019*. 31/01/2020. Disponível em: <<http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-de-sao-paulo-divulga-censo-da-populacao-em-situacao-de-rua-2019>>. Acesso em: 03 fev. 2020

<sup>131</sup> VICK, Mariana. *O perfil da população de rua de São Paulo, em 5 pontos*. Nexo Jornal de 03 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/02/03/O-perfil-da-popula%C3%A7%C3%A3o-de-rua-de-S%C3%A3o-Paulo-em-5-pontos.>> Acesso em: 23 mar. 2020.

representa o dobro em relação ao total da cidade do que em 2015, quando era de 0,1%.<sup>132</sup>

Conforme reportagem veiculada no Jornal Estadão<sup>133</sup> em 24 de março de 2020, um dos grandes problemas das instituições públicas que recebem a população em situação de rua é a aglomeração. Um dos albergados, entrevistado pela reportagem, relata que dorme ao lado de mais de mil homens todas as noites. Ainda divide espaço com moradores de rua em beliches a um metro de distância uma da outra, mesmo durante a pandemia do novo coronavírus. Ainda relata que os abrigos têm pouca ventilação e quartos grandes com exaustores ligados a noite toda. Também bate vento e quem tem complicação respiratória sempre começa a tossir e espirrar. Não se sabe se é uma gripe simples ou coisa pior. “*Tenho úlcera, vomito sangue e recentemente descobri um câncer no estômago. Então minha imunidade é baixa e tenho medo de ser infectado*”.

Maycon S\*\*, de 34 anos, é um dos que estão dentro dessa estatística. Ele dorme no mesmo abrigo há mais de um ano e conta que ele e seus colegas não receberam amparo suficiente da Prefeitura.

‘(Não estão oferecendo) máscara, álcool gel (para levar para fora do albergue, já que não podem passar o dia dentro da unidade) e fecham completamente parques e locais públicos onde a gente poderia se abrigar sem ficar amontoados. Querem exterminar a gente? Governo fala para se isolar em casa, mas e nós que não temos casa? Estamos expostos ao pior’, critica. ‘Não é à toa que o irmão de rua tende a sofrer com doenças respiratórias. Tomamos chuva e não temos para onde ir. O albergue durante o dia manda ir para rua e só voltar à noite. Se formos para os parques, a GCM desce a madeira e manda sair. Se ficarmos dentro de um comércio temporariamente, expulsam. O rapa nem se fala: toma barraca e nossas comidas. Então para muitos resta ficar pelo chão, perambulando e expostos ao coronavírus,’ diz Maycon.<sup>134</sup>

No intuito de evitar uma contaminação em massa, que os albergues sejam focos de disseminação, como também mortes exponenciais ocorram, o Ministério Público de São Paulo (MPSP) recomendou à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social da Prefeitura medidas mais estruturais para ampliar a

<sup>132</sup> VICK, Mariana. O perfil da população de rua de São Paulo, em 5 pontos. Nexo Jornal de 03 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/02/03/O-perfil-da-popula%C3%A7%C3%A3o-de-rua-de-S%C3%A3o-Paulo-em-5-pontos.>> Acesso em: 23 mar. 2020.

<sup>133</sup> NASCIMENTO, Caio. *Moradores de rua dormem aglomerados em albergues durante crise do coronavírus*. Estadão Portal, 24 de março de 2020. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,moradores-de-rua-dormem-aglomerados-em-albergues-durante-crise-do-coronavirus,70003245443.>> Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>134</sup> *Idem, Ibidem.*

prevenção, como a realização de obras emergenciais para reforçar a ventilação natural dos dormitórios. Já a Defensoria Pública da União pediu que se pague aluguel social para toda a população de rua enquanto perdurar a pandemia da covid-19 e use espaços públicos educacionais e esportivos, com atividades suspensas, para abrigar essas pessoas.

O infectologista Gerson Salvador, especialista em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo (USP), propugna a necessidade de medidas em caráter de urgência, inclusive que já deveriam estar em pleno funcionamento:

É um grupo com prevalência histórica de tuberculose e essas atitudes de proteção já deviam ter sido tomadas décadas atrás. Albergues são focos de disseminação de doenças, crítica. Quando temos um setor da sociedade que não recebe os devidos cuidados e não está seguro, ninguém está seguro.<sup>135</sup>

Côncios de apenas uma faceta hodierna da situação mistanásica em que se encontra e “sobrevive” (Agamben) o *homo sacer* moderno, personificado na população em situação de rua, é imperioso concordar com Bauman:<sup>136</sup> “*a cada refugio seu depósito de lixo.*”

Desde 1988, com a Constituição Federal, para não se estender em legislações e tratados pretéritos que positivam o mesmo instituto legal, a dignidade da pessoa humana, artigo 1, inciso III, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Nessa esteira, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover

<sup>135</sup> NASCIMENTO, Caio. Moradores de rua dormem aglomerados em albergues durante crise do coronavírus. Estadão Portal, 24 mar. 2020. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,moradores-de-rua-dormem-aglomerados-em-albergues-durante-crise-do-coronavirus,70003245443>> Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>136</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vidas Desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 200, p. 81.

sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.<sup>137</sup>

Assim sendo, é notório que o instrumento para a mitigação de situações mistanásicas, que acometem permanentemente pessoas que vivem nas ruas de São Paulo, não é ausência de norma positiva, muito menos de um sistema normativo que proteja a vida desde seu alvorecer até o seu crepúsculo natural, mas sim, de assegurar que esses direitos positivados sejam efetivados, de forma pragmática, a todo cidadão. Ainda poder-se-á indagar se a aplicabilidade dessas normas, sua assegurabilidade, tomando emprestado institutos do Direito Administrativo, trata-se de uma decisão discricionária ou vinculado do soberano, figura agambeniana personificada, em tempos modernos, pela máquina estatal? A rua não é espaço adequado para ninguém viver ou sobreviver, muito menos, para morrer.

### 3.4 Direito Penal e Princípios Informadores

As lições primeiras e mais clássicas acerca do Direito Penal dispensadas aos discentes na graduação em ciências jurídicas são aquelas das quais tratam de um ramo do Direito correspondente ao *ius puniendi* do Estado, mais gravoso de controle social, pois incide, peremptoriamente, na esfera dos direitos individuais da pessoa humana. O direito penal é a última forma (*ultima ratio*) de controle social da violência.

Sendo assim, em tese, as sanções impostas no âmbito penal devem incidir em situações previamente consignadas em lei e que afrontem os bens jurídicos de maior relevância que os outros ramos do Direito não consigam prover uma resposta satisfatória às essas situações.

Essas reflexões correspondem a dois princípios importantes do direito Penal, quais sejam: o princípio da intervenção mínima e o princípio da subsidiariedade ou caráter residual do Direito Penal.

Consoante os ensinamentos de Bitencourt,<sup>138</sup> caso o restabelecimento da ordem jurídica ou controle social da violência forem levados a termo com medidas

---

<sup>137</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60.

civis ou administrativas, essas que deverão ser, de pronto, utilizadas e não as de ordem penal. Dessa forma, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, devendo atuar exclusivamente quando outros ramos do Direito forem ineficazes de ofertar a tutela devida aos bens relevantes, quer seja no âmbito individual, quer seja no seio da própria sociedade.

Outro princípio que deve ser trazido à baila, por se tratar de um princípio geral ao ordenamento jurídico, aplicável à matéria penal, é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Regis Prado,<sup>139</sup> em seu magistério, afirma que os princípios gerais aplicáveis à matéria penal antevê que em certa medida são o fundamento e o limite da ação de *ius puniendi* do Estado. Destarte, influenciam o caráter sancionar, pois condicionam o conteúdo e a matéria penalmente consignada.

É imperioso salientar, *a priori*, pelas palavras de Guilherme Nucci que “a dignidade da pessoa humana é uma meta a ser atingida pelo Estado e pela sociedade brasileira, nada tendo a ver com um princípio penal específico”.<sup>140</sup>

Na lição de Nunes,<sup>141</sup> o princípio da dignidade humana é um valor supremo, um princípio que norteia a interpretação e a aplicação de todos os direitos e garantias individuais dos cidadãos previstos na Lei Maior brasileira.

Ao citar Daniel Sarmento, Zanotello alerta que

o Estado tem não apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, como também o de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano.<sup>142</sup>

Zanotello ainda pontua que a

---

<sup>138</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral* 1. 16ª ed. São Paulo Saraiva, 2011, p. 12.

<sup>139</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral, artigos 1 a 120*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>140</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 47.

<sup>141</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 46.

<sup>142</sup> SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. p. 71. In: ZANOTELLO, Marina. *O Princípio da Culpabilidade no Estado Democrático de Direito*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013, pp. 22-23.

dignidade do ser humano pode ser aviltada não apenas quando o indivíduo se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso aos direitos que asseguram a satisfação de suas necessidades básicas com alimentação, educação básica, saúde e moradia.<sup>143</sup>

Nesse diapasão, quando os princípios, quer sejam gerais, quer sejam afetos exclusivamente à matéria penal, são ignorados, tanto no âmbito doutrinário como no plano fático, como é o caso de tomadas de decisões pelos poderes competentes, verifica-se a incidência da mistanásia, biográfica ou biológica, inclusive no âmbito penal.

Ao se vislumbrar um Estado Democrático de Direito, cujo poder punitivo se efetiva no Direito Penal, deve-se ter em consideração que

a dignidade da pessoa humana é o fundamento do Direito Penal contemporâneo, esta afirmação deve ser entendida no sentido de que o Direito Penal é, atualmente, antropológicamente fundado, devendo ter como centro de preocupação a pessoa e sua dignidade, que deve permear todos os seus âmbitos, preenchendo-os de conteúdo material.<sup>144</sup>

Qualquer que seja seu fundamento, o Direito Penal, enquanto existir, estará no centro do debate sobre a dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais do homem. Este debate surge desde o questionamento acerca da necessidade ou da utilidade da intervenção penal, bem como suas raízes e limites, isto é, saber por que, quando, como e em que medida é possível admitir a ingerência punitiva do Estado. E, qualquer discussão nesta linha passa pela ideia de dignidade, de direitos fundamentais e de proporcionalidade. Não se pode pensar o Direito Penal sem ter em vista que aquele que é julgado, processado e condenado é um ser humano e, como tal, possui um valor intrínseco mínimo que merece ser preservado.<sup>145</sup>

É ínsito que o Direito Penal moderno, por meio de sua positivação normativa, em um Estado Democrático de Direito, deva assegurar que os princípios, ora elencados, permeiem todo o seu ornamento, exercendo o poder do *ius puniendi*, tão e somente naquelas situações que violem os bens jurídicos mais caros que devem ser preservados.

<sup>143</sup>ZANOTELLO, Marina. *O Princípio da Culpabilidade no Estado Democrático de Direito*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013, p. 23.

<sup>144</sup>COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias e prevenção geral e positiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 59.

<sup>145</sup>MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *O princípio da proporcionalidade no Direito Penal*. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org). *Princípios penais constitucionais: Direito e Processo Penal à luz da Constituição Federal*. Salvador: Juspodivm, 2007, p.198.

Concorde com Garland,

a criminologia de que estamos falando é a correccionalista, cujo compromisso se dá com a engenharia civil social e confiança na capacidade do Estado e nas possibilidades da ciência. O correccionalismo enxerga o crime como um problema social e apregoa, portanto, que tanto as condições sociais criminógenas como os indivíduos podem ser modificados pelas intervenções das agências estatais.<sup>146</sup>

Entretanto, ao alvitre da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que deveriam ser substratos para as matérias penais, como também, para a prolação de sentenças, pois servem de garantias do cidadão perante o poder punitivo do Estado, é patente que o poder punitivo do Estado exacerba-se na intensificação do controle, sobremaneira, em relação aos negros, às mulheres, às pessoas em população de rua.

Corroborando com essa assertiva, Zaffaroni reflete que

o poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como *entes perigosos e daninhos*. Esses seres humanos são assinalados como *inimigos* da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente.<sup>147</sup>

Em outra obra, Zaffaroni assinala que o poder punitivo dos órgãos do sistema penal utiliza como signo a morte em massa como o fulcro de controle social. É notório que o direito penal nesses moldes, é instrumento viabilizador de mistanásia, sobremaneira, nas populações de maior vulnerabilidade.

É bastante claro que, enquanto o discurso jurídico-penal racionaliza cada vez menos – por esgotamento de seu arsenal de ficções gastas -, os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa. Cálculos provenientes de fontes confiáveis estabeleceram que, em nossa região morrem, anualmente, cerca de duzentas mil crianças durante o primeiro ano de vida, em consequência de carências alimentares ou sanitárias básicas: um número igual ou maior sobreviverá, mas jamais alcançará seu completo desenvolvimento biopsíquico devido às sequelas provocadas por essas carências. Os

<sup>146</sup> GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 11.

<sup>147</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.11.



múltiplos poderes que sustentam esta realidade letal apoiam-se, em boa medida, no exercício de poder dos órgãos de nossos sistemas penais que, na maioria dos países da região, operam com um nível tão alto de violência que causam mais mortes do que a totalidade dos homicídios dolosos entre desconhecidos praticados por particulares.<sup>148</sup>

O Direito Penal tradicional pretende legitimar-se e legitimar a pena de prisão entre outros princípios, por meio da defesa do princípio da igualdade: o Direito Penal protege todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais e todos os cidadãos que violam as normas jurídicas penais são sancionados. Entretanto, a realidade mostra que é o direito desigual por excelência, porque o sistema penal é a reprodução do sistema social. O direito penal não defende os bens essenciais de todos os cidadãos e o status de criminoso é distribuído de modo desigual.<sup>149</sup> Ora, se o sistema penal é reprodução do sistema social, e o sistema social é mistanásico, é mister concluir que o sistema penal o é igualmente.

Consignado esse corolário, o Estado em seu *ius puniendi*, seletivo, mostra-se exponencialmente atuante por meio de suas tomadas de decisões, tanto no âmbito político, como no âmbito social. Igualmente, revela-se numênico (velado) e fenomênico (re-velado), sobejando na omissão em tutelar a vida em seu caráter de *bíos*, coadunando em situações mistanásicas emergentes, persistentes, cotidianas e evitáveis.

Tanto a bioética quanto o biodireito, não podem se furtar de assuntos dessa envergadura, pois

a bioética/biodireito não podem prestar-se a ser apenas um instrumento neutro (a mais) que busca somente a discussão e a interpretação da realidade. Eles precisam, no âmbito de um novo quadro referencial e de um novo tempo, tornar-se concretamente prática aplicada, buscando mecanismos mais fortes de posicionamento e, se possível, de intervenção na realidade.<sup>150</sup>

### 3.5. Coculpabilidade e delineamentos históricos

<sup>148</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p.13.

<sup>149</sup> ZILIO, Jacson Luiz. *Do Direito Penal de classes ao direito Penal do Estado Social e Democrático de Direito*. In: Tipo: Inimigo. Organizador: Leandro Ayres França. FAE – Centro Universitário. Curitiba: 2011, p. 14.

<sup>150</sup> DURÁN, María Lourdes Urbaneja. *Cidadania, complexidade e participação*. In: Bioética: Poder e Injustiça. GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Org.). São Paulo, Ed. Loyola. 2003, p. 95.

Concorde com Orlando Zaccone,

não há dúvidas de que estamos diante de uma política criminal com derramamento de sangue a conta-gotas. O massacre presente nos homicídios provenientes de 'autos de resistência', [...], assim como outros massacres na história, ganha ares civilizatórios a partir da forma jurídica ao construir a figura do inimigo matável, substancializada como um 'outro diferente', parte de 'um todo maligno', ao qual se nega o tratamento como pessoa.<sup>151</sup>

Diante dessa constatação empírica se faz urgente e necessário disciplinas transdisciplinares, dialógicas, com viés ético e humanitário, que discutam acerca dessa máquina "*thanatron*",<sup>152</sup> consubstanciada na atuação punitiva e discriminadora do Estado, omissa na assegurabilidade de direitos básicos para uma parcela considerável e vulnerável da sociedade, e que apresentem prospectos mitigadores de mistanásias diuturnas e persistentes.

Nesse sentido, corrobora Júnior, ao reverberar o ensino do Prof. Miguel Reale Júnior de que

o erro está em você estabelecer uma punição, uma interferência do Direito Penal em fatos que devem ser enfrentados pelo processo educacional, processo de educação na escola, processo de educação na família, e não com a repressão penal. Imaginar que trazer punição do Direito Penal para resolver as coisas, que vamos dormir tranquilos porque o Direito Penal está resolvendo tudo. É a ausência dos controles informais, a escola, a igreja, a família, o sindicato, o clube, a associação do bairro, a vizinhança etc. São todas formas naturais, sociais, de controle social. Quando os controles informais já não atuam, se reforça o Direito Penal como salvação. Passa a ser o desaguidador de todas as expectativas.<sup>153</sup>

<sup>151</sup> ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigo na cidade do Rio de Janeiro*. 2ª. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 259.

<sup>152</sup> Jack Kevorkian (Pontiac, Michigan, 26/05/1928 — Detroit, 3/06/2011) foi um médico estadunidense, patologista aposentado, mundialmente conhecido por sua luta para fazer do suicídio assistido um direito de todos. Inventou a "máquina do suicídio", deu apoio a mais de 130 doentes terminais dos Estados Unidos para pôr um fim em suas vidas com a eutanásia, ganhando o apelido de Dr. Morte. Em 1988, ele construiu a máquina da morte assistida (suicídio assistido) e denominou o aparelho de "*Thanatron*" (de *thanatos*, morte em grego) que possibilitava aos pacientes a morrer/cometer suicídio apertando um botão que liberava uma série de drogas no organismo. Após as autoridades médicas de Michigan revogarem a licença médica de Kevorkian em 1991, ele não pôde mais prescrever drogas e passou a usar o "*Mercytron*" (de *mercy*, misericórdia, em inglês), aparelho controlado pelo próprio paciente para liberar o fluxo de monóxido de carbono em uma máscara buconasal em suas mortes/suicídios assistidos. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Jack\\_Kevorkian](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jack_Kevorkian).> Acesso em: 23 fev. 2020.

<sup>153</sup> JÚNIOR, Sebastião Reis. *Proteção aos Direitos Fundamentais*. Revista da EMERJ - v. 15 n. 60, 2012, p. 34. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista60/revista60\\_28.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60/revista60_28.pdf).> Acesso em: 08 abr. 2020.

Não resta dúvida de que o Direito Penal e as penas nele positivadas, sejam importantes e necessários. Entretanto, é inegável e incontroverso que ambos tenham como escopo a justiça e os demais princípios supracitados, propiciando ao julgador analisar cada caso concreto, levando em consideração o contexto social, familiar, econômico, em que está inserida a pessoa que cometeu uma ação delituosa.

A propositura é que haja mecanismos, no âmbito de políticas criminais, além das positivadas no artigo 59 do Código Penal, capazes de permitir ao magistrando, em prolatando a sentença, de reconhecer que aquele crime foi cometido em situações que limitavam a liberdade do infrator, sobremaneira, limites advindos de carências sociais. Sendo assim, a responsabilidade imposta ao infrator, como resposta ao crime cometido, deverá ser dividida com o Estado.

Ensina Carvalho que diante das omissões patentes, em se efetivar os direitos sociais,

a sociedade passa a ter o dever de assegurar a todos os cidadãos os subsídios necessários para uma sobrevivência digna, caso contrário, instiga-os a serem criminosos, pois muitas vezes são seres humanos compelidos pela miséria, com precária situação econômica e quase inexistente formação intelectual ou escolar, denotando o fracasso da sociedade.<sup>154</sup>

É indubitável e imperioso ressaltar que os cidadãos devam respeitar a legislação, como também, é indubitável e imperioso, consignar que em virtude da inadimplência da máquina estatal em relação às suas obrigações positivas, a observação da norma legal torna-se inexecutável em situações que propiciam a vulnerabilidade da pessoa, colocando-a no contexto da mistanásia bibliográfica.

Nesse encaixe, apresenta-se a coculpabilidade como princípio capaz de mitigar a injustiça praticada pela máquina estatal, quando, o “poder soberano” não toma em consideração a realização do bem-estar do ser humano e o respeito por sua dignidade na busca por um meio social justo e pacífico, conforme dita o preâmbulo da Constituição.<sup>155</sup>

---

<sup>154</sup> CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 52.

<sup>155</sup> CF: *Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,*

Antes de tecer o desenvolvimento histórico e conceito, é digno registrar que esse princípio não se encontra expressamente previsto no ordenamento penal-constitucional pátrio. Como também pouco explorado pelos doutrinadores pátrios e, ainda mais, pouco aplicado pela jurisprudência.

Entretanto, o sistema penal latino-americano assumiu o princípio da coculpabilidade em seu ordenamento, considerando-o com circunstância para a aplicação da pena. Como exemplo, o Código Penal boliviano,<sup>156</sup> o Código Penal argentino<sup>157</sup> e a Exposição de Motivos do Código Penal peruano.<sup>158</sup>

Não há precisão doutrinária acerca da gênese da terminologia e do desenvolvimento teóricos do princípio da coculpabilidade. Dentre as mais variadas correntes que se debruçam acerca do tema, adotar-se-á aquela que propugna que o

*promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.* Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 08 abr. 2020.

<sup>156</sup> Art. 38º.- (CIRCUNSTANCIAS)

1. Para apreciar la personalidad del autor, se tomará principalmente en cuenta:

a) La edad, la educación, las costumbres y la conducta precedente y posterior del sujeto, los móviles que lo impulsaron a delinquir y su situación económica y social. b) Las condiciones especiales en que se encontraba en el momento de la ejecución del delito y los demás antecedentes y condiciones personales, así como sus vínculos de parentesco, de amistad o nacidos de otras relaciones, la calidad de las personas ofendidas y otras circunstancias de índole subjetiva. Se tendrá en cuenta asimismo: la premeditación, el motivo bajo antisocial, la alevosía y el ensañamiento. 2. Para apreciar la gravedad del hecho, se tendrá en cuenta: la naturaleza de la acción, de los medios empleados, la extensión del daño causado y del peligro corrido. Código Penal da Bolívia. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/spanish/gapeco\\_sp\\_docs\\_bol1.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/gapeco_sp_docs_bol1.pdf). Acesso em: 08 abr. de 2020.

<sup>157</sup> Art. 41- A los efectos del artículo anterior, se tendrá en cuenta: 1º. La naturaleza de la acción y de los medios empleados para ejecutarla y la extensión del daño y del peligro causados; 2º. La edad, la educación, las costumbres y la conducta precedente del sujeto, la calidad de los motivos que lo determinaron a delinquir, especialmente la miseria o la dificultad de ganarse el sustento propio necesario y el de los suyos, la participación que haya tomado en el hecho, las reincidencias en que hubiera incurrido y los demás antecedentes y condiciones personales, así como los vínculos personales, la calidad de las personas y las circunstancias de tiempo, lugar, modo y ocasión que demuestren su mayor o menor peligrosidad. El juez deberá tomar conocimiento directo y de visu del sujeto, de la víctima y de las circunstancias del hecho en la medida requerida para cada caso. Código Penal da Nação Argentina. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/Codigo\\_Penal\\_de\\_la\\_Republica\\_Argentina.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Penal_de_la_Republica_Argentina.pdf)> Acesso em: 08 abr. 2020.

<sup>158</sup> Aplicación de la Pena 1. El proyecto consagra el importante principio de la co-culpabilidad de la sociedad en la comisión del delito cuando prescribe que el juzgador deberá tener en cuenta, al momento de fundamentar el fallo y determinar la pena, las carencias sociales que hubieren afectado al agente (artículo 48º). En esta forma nuestra colectividad estaría reconociendo que no brinda iguales posibilidades a todos los individuos para comportarse con adecuación a los intereses generales, aceptando una responsabilidad parcial en la conducta delictiva, *mea culpa* que tiene el efecto de enervar el derecho de castigar que el Estado ejerce en nombre de la 35DECRETO LEGISLATIVO N° 635 CÓDIGO PENAL sociedad. La Comisión Revisora conceptúa que la culpabilidad a la que se alude, disminuye o desaparece en la misma medida en que el delincuente haya tenido las oportunidades de comportarse según las normas de convivencia social. Disponível em: <[http://spij.minjus.gob.pe/content/publicaciones\\_oficiales/img/CODIGOPENAL.pdf](http://spij.minjus.gob.pe/content/publicaciones_oficiales/img/CODIGOPENAL.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2020.

nascimento desse princípio se confunde com a própria gênese do Estado Liberal, cujos fundamentos se assentam no ideal iluminista e na teoria do contrato social.

Para Zaffaroni e Pierangeli<sup>159</sup>

tem-se afirmado que este conceito de coculpabilidade é uma ideia introduzida pelo direito penal socialista. Cremos que a coculpabilidade é herdeira do pensamento de Marat e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a exposição genérica do artigo 66.<sup>160</sup>

Com o advento da Revolução Francesa em 1789, calcada no tríplice ideário (liberdade, igualdade e fraternidade), estavam lançadas as sementes de um Estado de Direito, pois a Revolução objetivava tal “revolução copernicana”. Passar-se-ia de um Estado Absolutista para um Estado de Direito, tendo como alicerce a razão, vislumbrando, portanto, o Estado Liberal.

Para Miranda, esse novel modelo estatal, propõe mudanças significativas, quais sejam: *“em vez da tradição, o contrato social; em vez da soberania do príncipe, a soberania nacional e a lei com expressão da vontade geral; em vez do exercício do poder por um só ou seus delegados, o exercício por muitos, eleitos pela coletividade.”*<sup>161</sup>

E prossegue Zanotello

Foi nesse contexto que se passou a tratar de assuntos como a ética, a democracia e a liberdade à luz da razão. [...] a sociedade se viu diante de um novo rumo com a substituição do ‘estado de natureza’ pelo ‘Estado de Direito’. [...] que o Estado, agora Liberal, assume a função de proporcionar o desenvolvimento humano e social aos homens, que passaram a ser seus cidadãos. A liberdade constitui a essência desse tipo de governo, configurando-se verdadeira garantia individual e ensejando a igualdade de oportunidades.<sup>162</sup>

Ademais, com o advento do Estado Liberal, calcado no ideário iluminista, sobremaneira da liberdade, sobejou-se, portanto, o individualismo. Esse se torna um

<sup>159</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p.545.

<sup>160</sup> Art. 66 do Código Penal Brasileiro: *“A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”*.

<sup>161</sup> MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.45. In: ZANOTELLO, Marina. *O Princípio da Coculpabilidade no Estado Democrático de Direito*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013. p. 64.

<sup>162</sup> ZANOTELLO, Marina. *O Princípio da Coculpabilidade no Estado Democrático de Direito*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013, p. 64.

instrumento potencializador das desigualdades sociais. Sendo o Direito, produto do contexto social, aquele que se apresenta como uma forma de controle social, acentuada nas classes subalternas.

Desta feita, pode-se entender que a corresponsabilidade do Estado no cometimento de crimes é produto do Estado liberal e de seu contratualismo, uma vez que há o rompimento do contrato social quando o órgão de tutela deixa de assegurar o mínimo de condições de desenvolvimento humano e social ao indivíduo.<sup>163</sup>

Vislumbra-se um inadimplemento primário, por parte da máquina estatal, em decorrência de sua inércia às questões no âmbito social e sua efetividade no plano concreto, como também, da falta de mecanismos institucionalizados que possibilitem a todos os cidadãos a igualdade de oportunidades, pois constituem membros de uma mesma sociedade.

Com essa assertiva, denota-se, portanto, uma quebra de contrato, primeira, por parte do Estado, devido ao seu absenteísmo em relação aos seus deveres estatais, sobremaneira, aqueles positivados no artigo 6º da Constituição Federal.<sup>164</sup>

Por outro lado, o crime entendido como fato típico, antijurídico e culpável, imputa ao seu agente a responsabilidade de rompimento do contrato social.

No intuito de responder satisfatoriamente a sociedade que clama medidas para o autor da quebra de contrato social (pessoa que comete crime), o Estado, que também rompeu primeiramente o contrato gerando todo um contexto favorável para o cometimento do crime, atua com toda a sua força de *ius puniende*, de forma contundente, arbitrária e desigual.

Para esclarecer, de pronto, possíveis exegeses equivocadas, cumpre ressaltar que

a pobreza não é a causa de todos os delitos, estes podem ser cometidos por diferentes motivações, além disso, o fundamento trazido pelo conceito de coculpabilidade não é o de colocar o estado de vulnerabilidade social como a causa maior da prática de infrações penais, mas sim que tal vulnerabilidade seja considerada, pois esta, muitas vezes influencia na

<sup>163</sup> MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.45. In: ZANOTELLO, Marina. O Princípio da Coculpabilidade no Estado Democrático de Direito. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013. p. 65.

<sup>164</sup>Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

prática de delitos e isso não pode ser desconsiderado sob pena de desconectarmos o Direito Penal da realidade.<sup>165</sup>

Com essa assertiva, quer se extirpar, desde logo, a estigmatizante ideia do “etiquetamento social”, pois, conforme Castro, *“ninguém é essencialmente um delinquente. E ninguém o é todos os dias, nos quais a sua conduta e personalidade são semelhantes às condutas, lícitas ou não, de muitas outras pessoas.”*<sup>166</sup>

O fato de uma pessoa ser socialmente excluída, não coaduna com a ideia de que ela será uma delinquente, entretanto, caso venha a cometer um crime, sua condição social, sua miserabilidade e vulnerabilidade, devem ser levadas em consideração como elementos essenciais no cálculo da dosimetria da pena.

Consignados esses prolegômenos, passar-se-á ao desenvolvimento do conceito de coculpabilidade.

Conforme citado anteriormente, Zaffaroni atribui a Jean Paul Marat, médico e jornalista nascido na Suíça, em Boudry, em 1743, um dos grandes artífices da Revolução Francesa – a gênese das ideias sobre a coculpabilidade.<sup>167</sup>

Em 15 de fevereiro de 1777, a imprensa francesa (*Gazette de Berne*) lançou um concurso que previa premiação para o trabalho que melhor apresentasse um plano de legislação penal. Para participar do referido evento, Marat elaborou o “Plano de Legislação Criminal”, datado de 1780, no qual apresentou seus estudos, e, apesar de sua proposta não ter sido a vencedora, acabou publicada em 1790.<sup>168</sup>

Do “Plano de Legislação Criminal” se lê que *“a natureza estabeleceu grandes diferenças entre os homens e a fortuna as estabeleceu muito mais. Quem não vê que a justiça deve levar sempre em consideração as circunstâncias em que o culpado se encontra, circunstâncias que podem agravar ou atenuar o crime?”*<sup>169</sup>

Dessa períclope, pode-se vislumbrar que Marat preconiza a necessidade de se levar em consideração todo o contexto pessoal no qual se insere a pessoa

<sup>165</sup>MOTA, Indaiá Lima. *A coculpabilidade como hipótese supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2013, p. 94

<sup>166</sup>CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p.66.

<sup>167</sup>c.f. Sobre a biografia de Marat conferir a obra de Coquard, Olivier: Marat. São Paulo: Scritta, 1996.

<sup>168</sup>COQUARD, Oliver. *Marat*. Tradução: C. H. Silva. São Paulo: Scritta, 1996, p.93 In: ZANOTELLO, Marina. O Princípio da Coculpabilidade no Estado Democrático de Direito. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013, p.61.

<sup>169</sup>MARAT, Jean-Paul. *Plano de Legislação Criminal*. pg. 89. In: MATTE, Natalia Allet. O princípio da coculpabilidade e a sua (in) aplicabilidade no direito penal brasileiro. 2008. 79 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Biguaçu, 2008. p.33.

culpada, como circunstância agravante ou atenuante no momento da aplicação da pena. Dessa assertiva amalgama outra reflexão, embora escrita há três séculos, de sua atualidade e aplicabilidade,

se para manter a sociedade é necessário obrigar a respeitar a ordem estabelecida, antes de tudo, deve satisfazer-se às suas necessidades. A sociedade deve assegurar a subsistência, um abrigo conveniente, inteira proteção, socorro em suas enfermidades e cuidados em sua velhice, porque não podem renunciar aos direitos naturais, contanto que a sociedade não prefira um estado de natureza.<sup>170</sup>

No encaixo de Marat, Zaffaroni e Pierangeli aludem que

todo sujeito age numa circunstância de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação da culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma coculpabilidade, com a qual, a própria sociedade deve arcar.<sup>171</sup>

Em outra obra, Zaffaroni afirma que

[...] é unânime o reconhecimento de que, no momento histórico atual, nossas sociedades não oferecem possibilidades iguais. Essa realidade social tem um efeito jurídico imediato no campo da culpa: se a sociedade não oferece a todos iguais possibilidades, verifica-se que há uma margem de possibilidades oferecidas a alguns e negadas a outros e, portanto, quando a infração for cometida por quem foram negadas algumas possibilidades que a sociedade deu a outros, o mais equitativo será que a parte da responsabilidade pelo fato que corresponda a essas negociações seja cobrada pela mesma sociedade que, nessa medida, era injusta. *(tradução nossa)*.<sup>172</sup>

<sup>170</sup> MARAT, Jean-Paul. *Plano de Legislação Criminal*. pg. 75. In: MATTE, Natalia Allet. O princípio da coculpabilidade e a sua (in) aplicabilidade no direito penal brasileiro. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Biguaçu, 2008, p. 32.

<sup>171</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p.545.

<sup>172</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Teoría del delito*. Buenos Aires: Ediar, 1973, p. 541. [...] *es unanime el reconocimiento de que en el presente momento histórico nuestras sociedades no brindan iguales posibilidades. Esta realidad social tiene un inmediato efecto jurídico en el campo de la culpabilidad: si la sociedad no brinda a todos iguales posibilidades, resulta que hay un margen de posibilidades que se le ofrecen a unos y se le niega a otros y, por ende, cuando la infracción es cometida por aquél a quien se le han negado algunas posibilidades que la sociedad le dió a otros, lo equitativo será que la parte de por el hecho que corresponda a esas negociaciones sea cargada por la misma sociedad que en esa medida fue injusta.*



Postas essas premissas, urge afirmar que o princípio da coculpabilidade tem em sua gênese a preocupação com a justiça social, possibilitando o reconhecimento de fatores socioeconômicos que devem ser levados em consideração na aplicação da pena, compartilhando a responsabilidade entre a pessoa que cometeu um delito e o Estado/sociedade, mitigando, portanto, a reprovação e a pena daquele que cometera o delito.

Segundo o magistério do promotor de justiça maranhense, Cláudio Guimarães, o princípio da coculpabilidade é

aquele que autoriza o compartilhamento da culpabilidade entre o agente infrator, a sociedade e o Estado, os dois últimos responsáveis pelas injustiças sociais, políticas e culturais que acarretam desigualdade econômica e, conseqüentemente, fulminam a possibilidade de igualdade na superação dos percalços cotidianos, não sendo, pois, razoável, exigir-se de todos um comportamento adequado à lei e aos interesses gerais da sociedade em igual medida.<sup>173</sup>

Denota-se que tal pensamento, do qual se compartilha como fundamento dogmático deste trabalho desenvolvido, a culpabilidade deveria ser encampada, levando em consideração a proporcionalidade das oportunidades sociais, culturais e materiais, dispensadas pelo Estado, que age em nome da sociedade, à pessoa do infrator, materializando a “*mea culpa*” da máquina estatal, mitigando o *ius puniendi* expansivo que o Estado impõe.

Com o fulcro de propugnar a aplicação na realidade fática, do princípio da culpabilidade, Guimarães aponta que

o Estado, representado pelo órgão jurisdicional e pelo Ministério Público, reconhecendo não ter tido o apenado acesso aos direitos sociais mínimos que garantiriam a sua dignidade de pessoa humana, deixará de aplicar a pena e encaminhará o apenado para programas públicos de inclusão social, para que assim, o primeiro contato entre o Estado e o cidadão dê-se no âmbito da cidadania positiva, reconhecedora de direitos, e não na esfera da punição, da cidadania negativa, cujo objetivo é uma restrição ainda maior dos poucos direitos usufruídos pelos extremófilos.<sup>174</sup>

Para Moura,<sup>175</sup>

---

<sup>173</sup> GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. *A culpabilidade compartilhada e os direitos humanos fundamentais*. In: Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 33-39, jan./mar. 2010, p.33

<sup>174</sup> *Ibidem*, p.37

<sup>175</sup> MOURA, Grégore. *Do princípio da co-culpabilidade*. Niterói: Impetus, 2006, p.41

o princípio da coculpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal.

Nesse diapasão, para Santos<sup>176</sup> a coculpabilidade da sociedade organizada pode ser admitida como sendo uma valoração da responsabilidade de pessoas inferiorizadas pelas mais diversificadas condições sociais, objetivando a compensação do hiato estatal, em seu dever de garantir uma cidadania positiva, na prestação isonômica dos direitos sociais.

Alessandro Barata<sup>177</sup> ensina que o crime, antes de ser uma construção da dogmática jurídica, é um fato social. Destarte, é imperioso destacar que os direitos sociais, como moradia, saúde, educação, trabalho, alimentação, são direitos fundamentais, aos quais, todos, sem qualquer tipo de exceção, devem ter alcance. A viabilização de tal alcance é dever indeclinável do Estado, pois, só a partir dessa igualdade, como ponto de partida, é que a máquina estatal pode exigir os deveres daqueles que tiveram, *a priori*, seus direitos garantidos. Trata-se da efetiva do Estado assegurador do bem estar social.

### 3.6 Coculpabilidade e Direito Penal

A situação social do infrator há de ser considerada no momento da aplicação da pena, devendo-se atentar que a educação e boas condições de vida proporcionam maior equilíbrio emocional, assim como formação saudável da integridade física e mental, restando o ser humano preservado do descumprimento das regras sociais que o levariam ao crime.<sup>178</sup>

Entretanto, cômicos e convencidos dessa realidade, ressalta-se que o princípio da coculpabilidade não se encontra positivado na legislação pátria.

<sup>176</sup> SANTOS, Juarez Cirino. *A moderna teoria do fato punível*. Curitiba: Lumen Juris, 2005, p.232

<sup>177</sup> BARATA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Renavam, 2002, p.153.

<sup>178</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp.183-184.

O Projeto de Lei n. 3473/2000 de 27 de setembro de 2001 que altera a Parte Geral do Código Penal, elaborado por juristas sob a presidência de Miguel Reale Júnior, propugna a inclusão, no artigo 59,<sup>179</sup> *caput*, do termo “as oportunidades sociais a ele (infrator) oferecidas”, com também o artigo 68 A: “*nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz, observado o critério do artigo 59, e havendo desproporcionalidade entre a pena mínima cominada e o fato concreto, poderá, fundamentalmente, reduzir a pena de um sexto até metade*”.

Nessa linha de pensamento, a coculpabilidade é enquadrada como uma circunstância quando, devido aos condicionamentos sociais, a pessoa pode não ter sua autodeterminação incólume, de forma que, os motivos que ensejaram a prática da ilicitude, devem ser tidos em consideração.

Muitas são as críticas acerca desta inserção, entretanto, por não ser relevante para o desenvolvimento deste trabalho, não serão tratadas.<sup>180</sup>

Conforme Zaffaroni e Pierangeli,<sup>181</sup> o princípio da coculpabilidade tem cabimento no artigo 66<sup>182</sup> do Código Penal brasileiro que positiva as circunstâncias atenuantes genéricas.

Nas lições de Carvalho e Salo,

ao considerar que a norma do artigo 66 do Código Penal, como dispõe sobre as atenuantes inominadas, possibilita a recepção do princípio da coculpabilidade ainda que não se tenha esta teoria prevista no rol das circunstâncias atenuantes genéricas do artigo 65 do Código Penal brasileiro, isto porque o texto do artigo 66 demonstra o caráter não taxativo das causas de atenuação; assim, o Código Penal, ao permitir a diminuição da pena em razão de ‘circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista em lei’, já fornece um mecanismo para a implementação deste instrumento de igualização e justiça social.<sup>183</sup>

<sup>179</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

<sup>180</sup> c.f. Essa temática é robustamente desenvolvida em: ZANOTELLO, Marina. *O Princípio da Coculpabilidade no Estado Democrático de Direito*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013, p. 104ss

<sup>181</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 545

<sup>182</sup> Art. 66 – A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

<sup>183</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de; SALO, Carvalho de. *Aplicação da pena e garantismo*. 4ª ed. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 74/75. In: ZANOTELLO, Marina. *O Princípio da Coculpabilidade no Estado Democrático de Direito*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013, pp. 106/107.

De maneira bastante lacônica e didática, Moura<sup>184</sup> reflete acerca de quatro possibilidades para a efetivação da coculpabilidade no Direito Penal pátrio:

1. Inserção do princípio da coculpabilidade no art. 59 do Código Penal como uma circunstância judicial que incidiria na primeira fase da aplicação da pena. Conforme já exposto, trata-se da proposta do anteprojeto de reforma do código;
2. Positivação da coculpabilidade no artigo 65 do Código Penal, que trata das atenuantes genéricas, o que poderia ser feito com a previsão de mais uma alínea no inciso III do citado artigo;
3. Acrescentar um parágrafo ao artigo 29 do Código Penal, dizendo que “*se o agente estiver submetido a precárias condições culturais, econômicas, sociais, num estado de hipossuficiência e miserabilidade sua pena será diminuída de um terço (1/3) a dois terços (2/3), desde que estas condições tenham influenciado e sejam compatíveis com o crime cometido*”;
4. Positivar a coculpabilidade como uma causa de extinção da culpabilidade, visto que o estado social de miserabilidade e vulnerabilidade do cidadão é tão caótico, proeminente e elevado, que sobre o agente não incidiria qualquer reprovação social e penal, já que seu comportamento, além de ser esperado pelos seus concidadãos, é uma consequência exclusiva da inadimplência do Estado.

Amparado na lavra de Rangel<sup>185</sup> é salutar assinalar que

não basta estar apenas implicitamente positivo (princípio da coculpabilidade), é necessário que ele seja normatizado para ser eficaz e trazer uma maior segurança para seu real objetivo, que consiste no de levar em consideração as condições sociais e econômicas do agente delituoso na dosimetria da pena. Também não basta o reconhecimento de forma implícita no Direito Processual, mas sim, a necessidade de estar presente dentro do Direito Penal.

Ademais, ressalta-se que o reconhecimento tanto na seara doutrinária, como pelos magistrados, do princípio da coculpabilidade, será um valioso instrumento para se identificar o inadimplemento do Estado no cumprimento de seus deveres mais fundamentais, com o intuito de assegurar o bem comum e um Estado de bem estar, concretizando a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade.

Por fim, é fundamental sublinhar que as reflexões tecidas acerca do princípio da coculpabilidade não tiveram a pretensão de desenvolver o tema de forma exaustiva, mas sedimentar as bases para a intelecção de que esse princípio será

<sup>184</sup> MOURA, Grégore Moreira de. *Do princípio da coculpabilidade no direito penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, pp. 94-96

<sup>185</sup> RANGEL, Caio Mateus Caires. *Coculpabilidade e a (in?) aplicabilidade no direito penal brasileiro*. Universidad de Buenos Aires (UBA). Buenos Aires: Argentina, 2013, p. 21

transposto, por analogia, *mutatis mutandis*, às situações mistanásicas da população em situação de rua, devido a não assegurabilidade fática do Estado das políticas sociais, nas reflexões seguintes.

## 4. MISTANÁSIA E A POLITIZAÇÃO DA MORTE

*Por me ostentar assim, tão orgulhoso  
De ser não eu, mas artigo industrial,  
Peço que meu nome retifiquem.  
Já não convém o título de homem.  
Meu nome novo é Coisa.  
Eu sou a Coisa, coisamente.  
(Drummond de Andrade)*

O capítulo que ora se descortina, objetiva refletir acerca da morte antecipada, evitável, silenciosa e invisível, sobrepujada de indignidade, tendo como causa primeira a desigualdade social devido à falta de assegurabilidade da máquina estatal em relação aos direitos sociais, como também, da responsabilidade que recai sobre a sociedade, pois “*o homem que sofre, pertence-nos.*”<sup>186</sup>

No intuito de trazer à baila a cognoscibilidade acerca de uma das formas de terminalidade da vida que é a mistanásia, abordar-se-á a problemática semântica e fática que desembocou na consignação desse neologismo, sendo por muitos doutrinadores, tanto no campo da bioética como do biodireito, chamado de “*eutanásia social*”; apresentar sua conceituação e implicação na realidade fática e qual a importância desse discussão na bioética e no biodireito .

### 4.1 Conjunturas precedentes

Thomas Kuhn, respeitado filósofo da Ciência, consigna que o cientista tem o múnus de realizar “*uma revolução copernicana*” no conhecimento. E, o ponto de partida é a consciência da anomalia.

A descoberta começa com a consciência da anomalia, isto é, com o reconhecimento de que, de alguma maneira, a natureza violou as expectativas paradigmáticas que governam a ciência normal. Segue-se então uma exploração mais ou menos ampla da área onde ocorreu a anomalia. Esse trabalho somente se encerra quando a teoria do paradigma for ajustada, de tal forma que o anômalo tenha se convertido no esperado.

---

<sup>186</sup> JOÃO PAULO II. *Redemptor hominis*, N.17, 1979. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_04031979\\_redemptor-hominis.html](http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_04031979_redemptor-hominis.html)> Acesso em: 12 abr. 2020.

[...] até que o cientista tenha aprendido a ver a natureza de um modo diferente.<sup>187</sup>

Perquirir acerca da mistanásia, requer como ponto de partida a consciência teórica e fática de que há uma anomalia como resultado da violabilidade das expectativas naturais em relação à vida e à morte de pessoas que estão inseridas na denominada “população em situação de rua”.

É preciso revelar, desnudar, tornar patente o que está latente. É mister provocar, no sentido etimológico do termo, do latim *vocare* + *pro*, chamar para frente. Trazer à tona, problematizar.

Com aguçado senso investigador e humanístico, Maria Júlia Paes ensina que

ter uma questão é como estar em emergência: significa que algo está fora de controle e precisa ser conhecido do modo mais rápido, eficiente, eficaz e vantajoso possível [...] percebo que as questões mais importantes não parecem ter respostas prontas. Mas, as próprias questões, quando formuladas e partilhadas, parecem ter um poder de cura.<sup>188</sup>

Sendo assim, se faz urgente partilhar algumas questões.

No “*caput*” do artigo 5º da Constituição Federal, encontra-se inculpada a seguinte redação: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*”<sup>189</sup>

Conforme se depreende, o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois, é a partir de sua assegurabilidade que decorrem os demais direitos. É, portanto, um pré-requisito para os exercícios de todos os outros direitos.

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como um direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa

<sup>187</sup> KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Trad.: Beatriz V. Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2002, p.78.

<sup>188</sup> SILVA, Maria Júlia Paes. *Eu apenas queria que soubesse...* In: NUCCI, Nely Aparecida Guernelli et alii (Org) *Encontros Inesquecíveis: relatos de cuidado e ética*. Campinas: Ed. Alínea, 2018, p. 93

<sup>189</sup> CF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).> Acesso em: 13 abr. 2020.

e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.<sup>190</sup>

Duas são as vertentes que devem ser adotadas pelo Estado em relação à vida humana: a primeira está relacionada em proteger a vida desde a sua concepção até o seu deslinde natural, a segunda, diz respeito a propiciar uma vida digna no que concerne à sua evolução, à sua subsistência.

Portanto, consoante à norma constitucional, o Estado possui uma dupla obrigação:

a de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-las por seus próprios meios e a efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, através de permissões, concessões ou convênios, para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana.<sup>191</sup>

Como fora dito, a vida e a morte constituem duas facetas, intimamente amalgamadas de uma mesma realidade, qual seja, a existência, delimitadamente humana. Haja vista que, todo ser vivo carrega em sua formação ontológica essas duas realidades.

Se o direito à vida digna, cidadã, assegurada como competência indeclinável do Estado, é o mais fundamental dos direitos e condição para o exercício de todos os outros direitos, por consequência lógica e fática, uma morte digna requer uma vida digna! A proteção e assegurabilidade de uma vida qualificada aos seus cidadãos torna-se um “imperativo categórico”, na acepção kantiana, ao Estado.

Maluf, ao apresentar o pensamento de Renata Rocha, preleciona que a vida, amparada por essa ordem constitucional, “*passa a ser reconhecida pela ordem jurídica como um direito primário, personalíssimo, essencial, absoluto, irrenunciável, inviolável, imprescritível, indisponível e intangível, sem o qual todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo.*”<sup>192</sup>

Diniz ensina que

<sup>190</sup> MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos e Fundamentais. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 87

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 88.

<sup>192</sup> ROCHA, Renata da. *O direito à vida e a pesquisa com células-tronco*. São Paulo: Elsevier, 2008. p.111. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. 3ª.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 150



o direito à vida integra-se à pessoa até o seu óbito, abrangendo o direito de nascer, o de continuar vivo e o de subsistência, mediante trabalho honesto (artigo 7º, CF) ou prestação de alimentos (CF, artigos 5º, LXVII, e 229), pouco importando que seja idosa (CF, artigo 230), nascituro, criança, adolescente (CF, artigo 227), portadora de anomalias físicas ou psíquicas (CF, artigos 203, IV, 227, parágrafo 1º, inciso II), que esteja em coma ou que haja manutenção do estado vital por meio de processo mecânico.<sup>193</sup>

Deste modo, o Estado não tem o poder de se furtar, na aplicabilidade dessas normas constitucionais, como também, não é poder discricionário viabilizar sua efetivação a todos os seus cidadãos.

Governadores, legisladores, cientistas e juristas de todo o mundo deverão unir-se em busca de meios para salvaguardar a vida, que é um direito inerente à pessoa humana. Nesta batalha a favor da vida, ninguém deve se omitir.<sup>194</sup>

Nessa mesma linha de pensamento, *en passant*, faz-se importante refletir acerca de alguns conceitos, refletidos hodiernamente na literatura nacional como na alienígena, embora poucos compreendidos por uma relevante parcela da população, que, embasados e preocupados na e com a (in?) dignidade da vida, revelam-se como instrumentos “adequados” quando se trata em pensar a terminalidade da vida, que também, deve ser digna.

Três serão os conceitos refletidos: distanásia, ortotanásia e eutanásia. No que concerne à distanásia ou obstinação terapêutica, Pessini adverte que

a reflexão bioética e especialmente a discussão ética sobre a distanásia não pode negligenciar o contexto macrossocial da América Latina, onde exclusão e desigualdade se fazem presentes, as chances de viver com dignidade são reduzidas e o processo de morrer constitui-se numa abreviação coletiva da vida (“mistanásia”). É claro que o grito que nasce dessa realidade, antes de ser por uma ‘morte digna’, é ‘por viver com dignidade’. Temos o desafio de elaborar uma mística libertária para uma bioética que fortaleça nosso compromisso com a promoção da saúde e com a vida digna, principalmente das camadas mais vulneráveis da população.<sup>195</sup>

A preocupação em refletir sobre a distanásia se revela como uma voz profética que grita pela dignidade na fase terminal da vida, na contramão dos que defendem a manutenção da “vida”, sob quaisquer circunstâncias, tendo como mola

<sup>193</sup> DINIZ, Maria Helena. O ESTADO ATUAL DO BIODIREITO. São Paulo: Ed. Saraiva. 6ª ed., 2009, p. 23.

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>195</sup> PESSINI, Leo. *Distanásia: até quando prolongar a vida?* São Paulo: Editora do Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2001, p. 33.

propulsora a economia, o não reconhecimento de limites das ciências médicas, o princípio da autonomia da pessoa que está se submetendo a um tratamento, entre outros.

A distanásia é o conceito utilizado pela prática da obstinação terapêutica. Todas as possibilidades existentes na medicina devem ser utilizadas para prolongar a “vida” de uma pessoa, que já se encontra na fase terminal de sua existência. *“Decorre do desenvolvimento das ciências médicas, da tecnologia sofisticada, que faz prolongar-se a vida indefinidamente, aumentando a dor do paciente e de seus amigos e familiares.”*<sup>196</sup>

Pela distanásia, também designada obstinação terapêutica ou futilidade médica, tudo deve ser feito mesmo que cause sofrimento atroz ao paciente. Isso porque a distanásia é a morte lenta e com muito sofrimento. Trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou morte inútil. Não se visa prolongar a vida, mas sim o processo de morrer.<sup>197</sup>

No magistério da tanatóloga americana, Elizabeth Kubler-Ross,<sup>198</sup> trata-se da onipotência tecnológica. Uma antevisão do futuro que revela uma sociedade em que as pessoas são cada vez mais “mantidas vivas”, tanto com máquinas que substituem órgãos vitais, como com computadores que as controlam periodicamente para ver se alguma função fisiológica merece ser substituída por equipamento eletrônico.

Essa breve explanação traz em seu bojo inúmeras questões bioéticas, dentre as quais se destacam: é admissível o culto idolátrico à “vida”, que faz da fase terminal uma luta a todo custo contra morte, submetendo o paciente a uma parafernália tecnológica? O médico tem a obrigação de manter, de modo indefinido, uma vida sem qualidade por meio da respiração artificial? Até onde se pode introduzir o artificial na vida humana, sem pôr em xeque a integridade de sua natureza psicofísica?<sup>199</sup>

Pensamos que a obstinação terapêutica é na realidade motivada pela incompreensão do processo de morte, que acaba acarretando intenso sofrimento ao paciente, a seus familiares, à equipe de saúde, e ainda acaba onerando

<sup>196</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. 3ª.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 447.

<sup>197</sup> DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. São Paulo: Ed. Saraiva. 6º ed. rev. amp. Atual, 2009, p. 391.

<sup>198</sup> KUBLER-ROSS, Elisabeth. Sobre a morte e o morrer. Trad. Paulo Menezes. 10ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017, p. 20.

<sup>199</sup> DINIZ, *op. cit.*, pp. 390-391.

desnecessariamente a saúde pública e desviando recursos que deveriam ser empregados na saúde preventiva.<sup>200</sup>

Há, portanto, um grau exacerbado de contradição na postura legitimadora da distanásia, pois,

a mesma sociedade que nega o pão para um viver digno, para multidões de seres humanos, e por isto mesmo fragiliza a saúde humana apressando a morte, oferece tecnologia de última geração para um morrer indigno, em que a pessoa ficou prisioneira dos procedimentos de cuidados e de cura que se transformaram em instrumento de tortura.<sup>201</sup>

Outro conceito importante, ao se debater acerca da terminalidade da vida, é o da ortotanásia. É um conceito e uma decisão daquele que está acometido por uma enfermidade, que pode ser entendida, motivada e assumida pelos seus familiares, corpo clínico que dispensa cuidados a essa pessoa, religiosos que, porventura, o acompanha, que se revela como assertivo, pois é o “meio termo” entre as três polaridades: distanásia, eutanásia e mistanásia. É o morrer com dignidade.

Diniz<sup>202</sup> indaga: “*o que é morrer com dignidade para o biodireito?*” Trazendo as lições de Kluber-Ross, responde: “*morrer com dignidade significa morrer com seu caráter, com sua personalidade, com seu estilo.*”

É morrer com a sua biografia incólume. A morte em seu momento exato, nem antes e nem depois. Essa forma de debruçar-se sobre a terminalidade da vida, calca-se nas seguintes premissas:

- deve-se aceitar a morte como episódio natural do ciclo da vital;
- não se deve antecipar, nem prolongar a vida se a morte é inevitável;
- o paciente deve ficar unido a seus familiares e entes queridos;
- deve a equipe interdisciplinar cuidar da dor psicológica, espiritual e física;
- o objetivo clínico pretendido é controlar a dor e atenuar sintomas da moléstia;
- deve-se dar assistência ao paciente, independentemente das condições de pagamento.<sup>203</sup>

<sup>200</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. 3ª.ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 446-447.

<sup>201</sup> CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; ZAGANELLI, Margareth Vetis. *Mistanásia: a “morte miserável”*. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2016, p. 19.

<sup>202</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Ed. Saraiva. 6º ed. rev. 2009, p. 395.

<sup>203</sup> *Ibidem*, p. 400.

É o momento decisivo e único para se cuidar da dor e do sofrimento.<sup>204</sup> A dor geralmente está associada à dimensão físico-orgânica-corporal e o sofrimento ao todo da pessoa. Enquanto a dor exige analgésicos para ser aliviada, o sofrimento clama por significado e sentido. Daí a importância de se valorizar e respeitar a tábua de valores dos pacientes que dão sentido ao viver e ao morrer. É o cuidado dispensado à pessoa que está em estado terminal, em sua dimensão holística.

Adriana Maluf,<sup>205</sup> ao referir-se a Leo Pessini, admoesta que

um doente em estado terminal tem sua integridade de ser humano respeitada quando é cuidado com tratamento adequado; receba cuidados contínuos e não seja abandonado quando seu quadro se torne irreversível; seja protagonista e não mero objeto, do processo de cuidados de saúde; tenha controle, na medida do possível, das decisões a respeito de sua vida; possa recusar a distanásia; seja ouvido e respeitado em seus medos, pensamentos, sentimentos e valores; possa optar, quando possível, por despedir-se da vida no local que desejar.

Por fim, laconicamente, algumas considerações serão tecidas acerca da eutanásia, pois, a sua análise será oportuna para a inteligência dogmática e prática da mistanásia.

Um dos últimos casos de repercussão internacional acerca da eutanásia ocorreu em maio de 2018, quando o cientista australiano David Goodal, sem qualquer tipo de doença terminal e com 104 anos, viaja para a Suíça, onde a eutanásia é permitida, e, em uma clínica, se submete à eutanásia. De acordo com a BBC (rede de televisão britânica), David Goodal justificou sua tomada de decisão com o fundamento de que *“não estou feliz. Eu quero morrer. Não é exatamente triste. O que é triste é ser impedido de fazer isso.”*<sup>206</sup>

Conforme Pessini, o escritor Suetônio, ao descrever a morte de César Augusto, afirma que *“teve a ‘eutanásia’ que sempre desejou. Esse texto, como outros do mundo greco-romano, dão à palavra ‘eutanásia’<sup>207</sup> seu sentido etimológico originário: morte em paz, sem dores, consciente”*.

<sup>204</sup> PESSINI, Leo. *Eutanásia: por que abreviar a vida?* São Paulo: Editora do Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2004, p. 176.

<sup>205</sup> PESSINI, Leo. *Bioética: um grito pela dignidade de viver*. 3ª. Ed. São Paulo: Paulinas/São Camilo, 2008, p. 180. In. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. 3ª.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 450.

<sup>206</sup> MAO, Frances. Cientista de 104 anos morre na Suíça após jornada de 10 mil km em busca do suicídio assistido. BBC News Brasil, 10/05/2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43958624>> Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>207</sup> PESSINI, *op. cit.*, p. 103.

É a morte feliz, doce, sem dor ou sofrimento, abreviando, portanto, a vida. “Diante de uma situação de dor e sofrimento considerados ‘intoleráveis’, a pessoa solicita a um terceiro, que pode ser um familiar, um profissional da saúde ou um médico para terminar com o sofrimento, abreviando a vida.”<sup>208</sup>

Diniz ensina que

em defesa do morrer com dignidade, há quem sustente a necessidade de admitir-se legalmente, em certos casos específicos, a *eutanásia ativa*, também designada *benemortásia* ou *sanidicídio*, que, no nosso entender, não passa de um homicídio, em que, por piedade, há deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento, empregando-se, em regra, recursos farmacológicos, por ser a prática indolor de supressão da vida.<sup>209</sup>

Consigna Maluf o conceito de “*suicídio assistido*”, hipótese em que a morte advém do ato praticado pelo próprio paciente, orientado ou auxiliado por terceiros ou pelo médico (em alguns países como a Suíça ou a Holanda, constitui uma prática institucionalizada. No Brasil, tal prática é tipificada no artigo 122 do Código Penal).<sup>210</sup>

É nessa seara da eutanásia que se fez necessário o neologismo *mistanásia*.

Preleciona Maluf

temos ainda da *eutanásia social* ou *mistanásia*, frequente em países de Terceiro Mundo, onde o sistema de saúde não alcança a necessidade da população, vindo a perecer a pessoa sem atendimento, nas filas e corredores de hospitais, antes mesmo de se tornar paciente.<sup>211</sup>

Nessa mesma linha de pensamento, Diniz expõe que

convém, ainda lembrar uma situação frequente em países de terceiro mundo, que é a da *eutanásia social* ou *mistanásia*, ou seja, a morte miserável fora e antes da hora, que nada tem de boa ou indolor e ocorre quando uma grande massa de doentes e deficientes, por razões políticas, sociais e econômicas, nem chega a ser paciente, pois não consegue ingressar no sistema de atendimento médico, que é ausente ou precário, configurando a *mistanásia* passiva. Todavia, há casos em que se tem a *mistanásia* ativa, como: o extermínio de pessoas defeituosas ou indesejáveis que ocorreu, durante a Segunda Guerra Mundial, em campos

<sup>208</sup> PESSINI, Leo; BERTACHINI, Luciana; BARCHIFONTAINE, Christian de P. de; HOSSNE, William. *Bioética em tempos de globalização*. São Paulo: Loyola, 2015, p.155.

<sup>209</sup> DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Ed. Saraiva. 6º ed. 2009, p. 376.

<sup>210</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. 3ª.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 442.

<sup>211</sup> *Ibidem*, p. 446.

nazistas de concentração, o uso de injeção letal em execuções nos Estados Unidos, principalmente se aplicação se der por médico [...]<sup>212</sup>

### Zaganelli *et al* ensinam que

a eutanásia social, conhecida como mistanásia, a morte miserável, que ocorre em consequência do descaso do poder público (sobremaneira o artigo 196 da Constituição Federal) em investir na saúde, deixando a população sem atendimento de qualidade, ou mesmo sem nenhum atendimento, o que, na maioria das vezes gera morte prematura, indigna, em péssimas condições sociais.<sup>213</sup>

Ainda pontua Maluf<sup>214</sup> que eutanásia social e mistanásia também podem ser denominadas de anacrotanásia. Trata-se da morte prematura, oriunda do descaso, inseridas nas altas taxas de mortalidade infantil, baixa expectativa de vida, violência alarmante, falta de medicina preventiva e de saúde pública organizada e eficiente.

Leo Pessini, ao prefaciar o livro “Mistanásia: a morte miserável”, ressalta que

para além desses conceitos de eutanásia, distanásia, ortotanásia e suicídio assistido, até recentemente alguns bioeticistas – o eminente pensador francês Patrick Verspieren, por exemplo – utilizavam a expressão ‘eutanásia social’, para caracterizar aquelas situações coletivas, sócio políticas em que ocorrem perdas de vidas em nível social por causa de situações de desigualdades, iniquidade, injustiça, violência e acidentes de trânsito, entre outras causas.<sup>215</sup>

No introito da mesma obra, Cabral e Zaganelli<sup>216</sup> registram que

mistanásia ou eutanásia social ou ainda cacotanásia são expressões empregadas para designar a morte miserável, sofrida, em virtude de abandono. As expressões apontam para a morte de uma população pobre, que desprovida de assistência à saúde, material e, inclusive moral, vive e morre à mercê da própria sorte, sem possibilidades de usufruir as medidas que inspiraram a criação de um Sistema Único de Saúde, sobrevivendo – ou não – diuturnamente à margem das políticas públicas de saúde que possuem o papel precípua de resguardar a dignidade, a vida e a saúde do cidadão neste Estado Democrático de Direito.

<sup>212</sup> DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. São Paulo: Ed. Saraiva. 6º ed. rev. amp. atual. 2009, pp. 389-390.

<sup>213</sup> ZAGANELLI, Margareth Vetis *et al*. Revista Derecho y Cambio Social, n.46, 2016, p. 03. Lima: Peru. Disponível em: <[https://www.derechocambiosocial.com/revista043/EUTANASIA\\_SOCIAL.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista043/EUTANASIA_SOCIAL.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>214</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. 3ª.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 446-447.

<sup>215</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; ZAGANELLI, Margareth Vetis. *Mistanásia: a “morte miserável”*. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2016, prefácio.

<sup>216</sup> *Ibidem*, p.29.

Ora, ficou sedimentado que a eutanásia se trata de um tiro de misericórdia, a pedido da pessoa que não suporta a dor ou o sofrimento. Consoante o sentido etimológico, é a boa morte, morte doce. E a condição necessária para a realização da eutanásia é o consentimento expresso ou presumido da pessoa, para que um terceiro possa lhe auxiliar na abreviação do sofrimento. É a liberalidade daquele que padece, que prevalece na busca pela eutanásia. Onde existe uma boa morte social em mortes miseráveis e sofridas em virtude do abandono da máquina estatal? A morte severina da população pobre, desprovida de assistência à saúde, que perambula pelas ruas da cidade sem ter onde reclinar a cabeça, que morre à mercê da própria sorte, pela falta de saneamento básico e condições mínimas de existência digna, é doce e boa?

Do exposto, percebe-se que é preciso diferenciar essas duas realidades, tanto do ponto de vista semântico, como também, dos requisitos estruturais desses dois conceitos. Eutanásia social não é sinônimo de mistanásia.

#### 4.2 Eutanásia social ou mistanásia?

Urge que a bioética supere o enfoque em um ser humano abstrato, já que todas as pessoas estão inseridas em uma classe social, são mulheres ou são homens e tem uma cor: preta, amarela ou branca. Sabemos que classe social, ser mulher ou homem e “a cor da pele” fazem muita diferença na vida social. Embora a bioética referende um ser humano que é uma abstração, paradoxalmente, é um campo epistemológico e um movimento social com explícita definição de combate à eugenia.<sup>217</sup> Esse pretende ser o múnus da reflexão acerca da mistanásia.

O percurso palmilhado para a propositura de reflexão sobre a mistanásia é relativamente novo. Ricci<sup>218</sup> consigna quatro etapas importantes que foram as expressões precedentes desse neologismo.

A primeira pode-se atribuir ao início do século XX, com as observações e reflexões do médico e analista de estatísticas, Jacques Bertillon.<sup>219</sup> O precursor da

<sup>217</sup> PESSINI, Leo; GARRAFA, Volnei. *Bioética: poder e injustiça*. São Paulo: Loyola, 2003, p. 361

<sup>218</sup> RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017, pp. 42-45.

<sup>219</sup> Nascido em Paris, Bertillon era filho do estatístico Louis Bertillon. Foi educado como médico, mas voltou-se para a análise estatística. Em 1880, ele escreveu *La Statistique humaine na França*. De 1891 a 1893, ele presidiu um comitê que introduziu a Classificação Bertillon de Causas de Morte, que

CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças), trouxe à baila o fenômeno “*la inégalité sociale devant a mort*” (a desigualdade social diante da morte).

Essa assertiva está fundamentada e desenvolvida na lavra de Berlinguer<sup>220</sup>

Já falei de cacotanasias, de mortes más na medida em que são previsíveis e evitáveis, e talvez nenhum outro exemplo sirva melhor para introduzir o terceiro tema, depois dos direitos humanos e do pluralismo: o da equidade. As cacotanasias estão desigualmente distribuídas entre indivíduos e povos. Desde que Jacques Bertillon, no começo do século XX, documentou ‘Desigualdade social antes da morte’, como um fenômeno encontrado simultaneamente em Paris, Berlim e Viena, inúmeras investigações (que se intensificaram na última década, não sei se devido a um aumento nas diferenças ou devido à maior sensibilidade dos estudiosos) confirmaram que essa desigualdade existe em toda parte, em maior ou menor grau, dependendo da época e do país. Ela persiste, apesar do progresso da medicina e a extensão dos cuidados médicos, devido à combinação de múltiplos fatores. Entre elas, além de causas específicas, estão renda, escolaridade, nutrição, residência, ‘estilo de vida’, danos ambientais e condições de trabalho.<sup>221</sup> (tradução nossa)

Sendo assim, o ponto de partida é a desigualdade social que paira na sociedade. Pessini e Garrafa esclarecem que

para recordar a necessidade para a bioética de dedicar-se com mais vigor ao tema das desigualdades sociais, basta recordar que existem lugares, [...] onde a expectativa média de vida ao nascer mal chega aos 40 anos de idade, enquanto no Japão, Estados Unidos e em alguns países europeus já passa dos 80 anos. Enquanto em Uganda o investimento anual *per capita* em saúde alcança alguns poucos dólares por ano e na América Latina oscila entre os 200 e 400 dólares, na maioria dos países da Europa Ocidental ultrapassa os 2 mil dólares e nos Estados Unidos da América do Norte já se aproxima dos 3 mil.<sup>222</sup>

---

foi adotada por vários países. Foi o precursor da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) que continua a ser publicada pela Organização Mundial da Saúde. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Jacques\\_Bertillon](https://en.wikipedia.org/wiki/Jacques_Bertillon)> Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>220</sup>BERLINGUER, Giovanni. *Bioética Cotidiana*. Siglo xxi Editores Argentina, S.A. Buenos Aires: Argentina, 2002, p.92.

<sup>221</sup>“he hablado antes de cacotanasias, de muertes malas en la medida en que son previsibles y evitables, y quizá ningún otro ejemplo sirve mejor para introducir el tercer tema, después de los derechos humanos y el pluralismo: el de la equidad. Las cacotanasias están distribuidas de manera desigual entre los individuos y entre los pueblos. Desde que Jacques Bertillon, justamente a principios del siglo XX, documentó “*la inégalité sociale devant la mort*” como un fenómeno que se encuentra simultáneamente en París, Berlín y Viena, innumerables investigaciones (que se intensificaron en el último decenio, no sé si por un aumento de las diferencias o por una mayor sensibilidad de los estudiosos) han confirmado que esta desigualdad existe en todas partes, en mayor o menor medida según las épocas y los países. Ésta persiste, a pesar de los progresos de la medicina y la extensión de la asistencia médica, a causa de la combinación de múltiples factores. Entre éstos, además de las causas específicas, se cuentan el ingreso, el nivel de instrucción, la nutrición, la residencia, los “estilos de vida”, la nocividad ambiental y las condiciones de trabajo.”

<sup>222</sup>PESSINI, Leo; GARRAFA, Volnei. *Bioética: poder e injustiça*. São Paulo: Loyola, 2003, p.361



Conforme Ricci,<sup>223</sup> essas reflexões trazidas no início do século XX por Bertillon, muito se aproximam da “iniquidade social” ou desigualdades injustas, terminologia esta preferida na reflexão bioética latino-americana para designar as causas da mortalidade atribuídas e imputadas ao social.

A segunda etapa se dá no pós Segunda Guerra Mundial, devido à complexa relação ciência, especificamente as teorias darwinistas, racistas e políticas, que introduziram na práxis médica princípios eugênicos, que visam a “regeneração” do corpo social.

Com uma metáfora perspicaz e crítica, Bauman<sup>224</sup> atualiza a teratológica questão eugênica ao constatar que *“no carro do progresso, o número de assentos e de lugares em pé não é, em regra, suficiente para acomodar todos os passageiros potenciais, e a admissão sempre foi seletiva. Não pode haver um número demasiado de ‘nós’.”*

A terceira etapa<sup>225</sup> pode ser registrada quando D’Agostinho apresenta a terminologia “eutanásia eugênica”, ao se referir ao programa nazista (1939-1941) que eliminou 70 mil vidas, com o princípio da *“supressão de existências privadas de valor vital.”* Esse programa consistia na eliminação de indivíduos considerados inferiores ou deficientes para melhorar a raça ou para economizar os recursos públicos. Com a queda do nazismo, caiu a ideologia da eutanásia eugênica como tarefa administrada pelo Estado em nome do supremo interesse da nação.

Assim se posiciona Elio Sgreccia

Já nos referimos à prática nazista de eutanásia programada, quando foi o primeiro programa de eutanásia política estudado e implementado. Segundo os pesquisadores que tiveram acesso aos procedimentos do processo de Nuremberg, de 1939 a 1941, mais de 70 mil vidas definidas como ‘estoques sem vida’ foram eliminadas.<sup>226</sup> (tradução nossa)

Entretanto, é imperioso ressaltar que ao refletir acerca do *homo sacer* e da vida nua, segundo Agamben, esses conceitos traduzem, hodiernamente, uma política veladamente eugênica. Ou, quando o Estado não é capaz de assegurar e

<sup>223</sup> RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017, p. 42.

<sup>224</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p.24.

<sup>225</sup> RICCI. *Op. cit.*, p. 43.

<sup>226</sup> SGRECCIA, Elio. *Manual de bioética*. Ed. Diana, México 1996, p.617. “[...] nos hemos referido ya a la práctica nazi de la eutanasia programada, cuando se trató del primer programa político de eutanasia estudiado y puesto en práctica. Según los investigadores que han tenido acceso a las actas del proceso de Nu-remberg, de 1939 a 1941 fueron eliminadas más de 70 mil vidas definidas como existencias carentes de valor vital”

viabilizar políticas públicas capazes de implementarem, na realidade fática, direitos individuais e sociais afirmados na Constituição Federal, está propiciando, veladamente, uma política eugênica.

O quarto momento é concebido quando o jesuíta francês Patrick Verspieren<sup>227</sup> prefere indicar outro adjetivo: “eutanasia social” ao invés de “eutanasia eugênica”. Assim se expressa:

Antes, observamos que todos os textos citados até agora estão orientados para o alívio do sofrimento de pacientes incuráveis ou pessoas seriamente incapacitadas: conseqüentemente, para o bem-estar dessas pessoas, ou melhor, para a eliminação de seu mal-estar. Mas, ao longo da história, várias sociedades condenaram muitos de seus membros à morte por outros motivos, particularmente por razões eugênicas ou econômicas; na forma, por exemplo, de abandonar idosos ou expor crianças fracas ou malformadas. Para indicar essas práticas, atualmente se usa a expressão eutanasia.<sup>228</sup> (tradução nossa)

Entretanto, foi em 1988, que Giovanni Berlinguer, em Conferência apresentada no Congresso de Bioética promovido pelo *Instituto Gramsci* introduz dois relevantes conceitos que, segundo a reflexão de Ricci,<sup>229</sup> contribuíram para o nascimento do neologismo mistanásia: distinção e relação entre bioética de fronteira e bioética cotidiana e cacotanásia.

A relevante contribuição no que concerne a distinção e relação entre bioética de fronteira e bioética cotidiana é pontuada por Berlinguer<sup>230</sup> em sua obra “Bioética Cotidiana”:

Há alguns anos tenho feito um raciocínio sobre a distinção entre bioética cotidiana e bioética de fronteira. O objetivo é chamar a atenção, que atualmente se concentra quase exclusivamente em casos extremos de intervenção na vida, ou seja, naquilo que antes dos recentes desenvolvimentos na ciência biomédica era impraticável e às vezes até impensável (como fertilização, transplantes de órgãos artificiais, suporte artificial à vida, mutações genéticas direcionadas, criação de novas

<sup>227</sup>VERSPIEREN, Patrick. *Eutanasia?* Dall'accanimento terapeutico all'accompagnamento dei morenti. Edizioni Paoline. Milano: 1985, p. 141.

<sup>228</sup>“Prima, osservavamo che tutti i testi citati fino ad ora sono orientati verso il sollievo delle sofferenze di malati incurabili o di handicappati gravi: di conseguenza verso il benessere di queste persone, o piuttosto l'eliminazione del loro malessere. Ma nel corso della storia, diverse società hanno condannato alla morte molti loro membri per tutt'altri motivi, particolarmente per motivi eugenici o economici; sotto forma, per esempio, dell'abbandono dei vecchi o esposizione di bambini deboli o malformati. Per indicare tali pratiche, se usa correntemente l'espressione eutanasia sociale.”

<sup>229</sup>RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017, p. 44.

<sup>230</sup>BERLINGUER, Giovanni. *Bioética Cotidiana*. Siglo xxi Editores Argentina, S.A. Buenos Aires: Argentina, 2002, p.15.

espécies vivas), sobre a existência de outra bioética, mais próxima da experiência de todas as pessoas e da vida cotidiana.<sup>231</sup> (tradução nossa)

Importância devida a Berlinguer foi denotada por Garrafa e Amarante ao registrarem que

a chegada de Berlinguer à bioética, além de constituir um marco importante para a área pela sua capacidade crítica de adicionar novas visões e interpretações, foi especialmente providencial no sentido da revisão dos seus fundamentos em relação aos macro temas cotidianos trabalhados até então de modo muito superficial pela teoria principialista dentro do seu estrito 'princípio de justiça', de visão unilateral anglo-saxão. Sua mente inquieta dividiu teoricamente a temática da bioética em dois grandes campos: a bioética das situações limites e de fronteira do conhecimento; e a bioética das situações cotidianas, dos problemas que acontecem diariamente na vida das pessoas, comunidades e nações.<sup>232</sup>

A atenção vem suscitada, sobretudo, nos casos de fronteira, descuidando frequentemente dos problemas morais e científicos que envolvem milhões e até mesmo bilhões de homens na vida cotidiana. Discute-se justamente sobre alguns casos de eutanásia, 'boa morte' eventual, mas se ignoram milhões de *cacotanásias*, de péssimas mortes prematuras e imerecidas, que acontecem por falta de prevenção e de cuidados.<sup>233</sup>

A bioética em sua dinâmica de flexionar acerca das "situações cotidianas" é uma abertura ímpar no intuito de trazer as realidades existentes no cotidiano das pessoas concretas. Pode-se afirmar que é uma forma de se fazer bioética no contexto latino-americano, cujo *topos* é a pessoa em suas alegrias e esperanças, dores e abandonos.

Afirma Ricci<sup>234</sup> que a perspectiva de Berlinguer, por ser bastante aderente à percepção latino-americana, certamente contribui para o nascimento do neologismo *mistanásia*.

<sup>231</sup> "desde hace algunos años a un razonamiento sobre la distinción entre la bioética cotidiana y la bioética de frontera. La finalidad es llamar la atención, que actualmente está concentrada de manera casi exclusiva en los casos extremos de intervención sobre la vida, es decir, sobre aquello que antes de los desarrollos recientes de las ciencias biomédicas era impracticable y a veces incluso impensable (como la fecundación artificial, los trasplantes de órganos, el sostenimiento artificial de la vida, las mutaciones genéticas dirigidas, la creación de nuevas especies vivientes), sobre la existencia de otra bioética, más cercana a la experiencia de todas las personas y de la vida cotidiana."

<sup>232</sup> GARRAFA, Volnei; AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho. *Giovanni Berlinguer: entre o cotidiano e as fronteiras da vida humana*. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 39, n. 107, pp. 912-919, out./dez. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-11042015000400912&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042015000400912&lng=pt&tlng=pt)> Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>233</sup> BERLINGUER, G. *Bioética cotidiana e bioética de fronteira*. Rivista di Teologia Morale, n.78, 1988, pp. 63-78. In: RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017, p. 44.

<sup>234</sup> RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017, p. 45.

### 4.3 Conceituação e relevância

Antes de apresentar a gênese teórica do neologismo *mistanásia*, faz-se necessário, recordar o pensamento do jurista José Afonso da Silva, que vai de encontro ao que se quer pontuar ao refletir e evidenciar a *mistanásia* que se assenhora do cotidiano da população em situação de rua.

Porque a dignidade acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana, é que ela não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo for humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado, pois, como declarou o Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha, ‘a norma da dignidade da pessoa humana subjaz a concepção da pessoa como um ser ético-espiritual que aspira a determinar-se e a desenvolver-se a si mesmo em liberdade’. Aliás, Kant já afirmava que a autonomia (liberdade) é o princípio da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional, considerada por ele um valor incondicionado, incomparável, que traduz a palavra ‘respeito’ única que fornece a expressão conveniente da estima que um ser racional deve fazer da dignidade. Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica.<sup>235</sup>

Diante das condições mínimas aos direitos sociais, como também, de mortes biológicas, evitáveis, precoces, revestidas de indignidade, previsíveis e preveníveis, mortes que acontecem no porão da sociedade, tornando-se, portanto, invisíveis, é que o bioeticista e teólogo Fabri dos Anjos, ao introduzir o conteúdo da terminologia “*eutanásia social*”, propugna que o melhor termo a ser utilizado para situações de mortes teratológicas, ocasionadas pelo descaso do poder público, deve ser “*mistanásia*”. É a morte fruto do descaso perante a vida. “*Em 1989, Márcio Fabri dos Anjos, [...] rompe com a adjetivação da eutanásia (social) e cria um novo e valioso conceito: mistanásia. [...] Nasce uma bioética profética, crítica, afirmativa e preventiva.*”<sup>236</sup>

Fabri dos Anjos<sup>237</sup> ao refletir a “*Eutanásia em chave de libertação*”, assim se posiciona:

Ao entender a *eutanásia* como morte suave, feliz, a primeira situação que nos ocorre para contextualizá-la é o seu contrário. Parece importante falar, então, da morte infeliz, dolorosa, que chamaríamos de *mistanásia*. Isto nos remete, dentro da área da biomedicina, aos pacientes terminais sofredores,

<sup>235</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005, p.39.

<sup>236</sup> RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017, p. 47.

<sup>237</sup> FABRI DOS ANJOS, Márcio. *Eutanásia em chave de libertação*. In: Boletim do Instituto Camiliano de Pastoral da Saúde (ICAPS), n.57, junho de 1989, p.6.

seja pela convicta recusa em não se interferir no processo de morte, seja pelo mau atendimento médico-hospitalar. Mas nos remete também muito além da área hospitalar. E nos faz pensar na morte provocada de formas lentas e sutis por sistemas e estruturas. A mistanásia nos faz lembrar os que morrem de fome, cujo número apontado por estatísticas é de estarrecer. Faz lembrar, de modo geral, a morte do empobrecido, amargado pelo abandono e pela falta de recursos os mais primários. Mas também nos remete aos mortos nas torturas de regimes políticos fortes e que os deixam por fim como ‘desaparecidos’. Nesses casos, a mistanásia (do grego *mis* = infeliz) é uma verdadeira ‘mustanásia’, morte de rato de esgoto (do grego *mys* = rato).

Percebe-se que o campo de abrangência do conceito “mistanásia” é bem amplo. Há um deslocamento da bioética clínica, restrita ao âmbito médico-hospitalar, para uma bioética de intervenção, social, global e profética. Conceito que traz ao lume, situações corriqueiras que se efetivam nos porões da sociedade, torna-se, assim, invisíveis, sem interesse, ao alvitre de vários princípios constitucionais, sobremaneira, aqueles da bioética, da não maleficência e da justiça social.

Muitos são os fatores que favorecem a configuração de situações mistanásicas: condições desumanas de habitação (a rua não é lugar para se viver, muito menos para se morrer); fome, falta de água potável, desemprego ou condições de trabalho massacrantes, falta de recursos suficientes para a saúde (PEC 95); cultura de sobrevivência excludente e mortífera que se efetivaram em regimes políticos e que continuam a fazer parte do cotidiano da sociedade.

Levar a sério as necessidades básicas da vida é procurar honrar as condições concretas de alimentação, saúde, habitação, educação, trabalho, salário, entre outros elementos. Aqui já surge um núcleo de questões que se situam numa dialética de vida-antivida; alimentação-desnutrição; saúde-doença; trabalho-desemprego; educação-analfabetismo; entre outros fatores. Faz-se então necessário por às claras os fatores que geram as situações de morte, uma análise sociocrítica da pobreza e da miséria, descobrindo as ideologias e os mecanismos que as geram. Assim, o ‘social’ entra na bioética, e a reflexão faz-se prioritariamente no nível de uma macroética da vida.<sup>238</sup>

A literatura brasileira, sobretudo na obra de João Cabral de Mello Neto,<sup>239</sup> *Morte e Vida Severina*, apresenta a síntese do sentimento e do conteúdo patentes no conceito de mistanásia: “*E se somos Severinos iguais em tudo na vida, morremos de morte igual, mesma morte severina: que é a morte de que se morre de velhice*”

<sup>238</sup> PESSINI, Leo. *Distanásia: até quando prolongar a vida?* São Paulo: Loyola, 2001, p.320.

<sup>239</sup> NETO, João Cabral de Mello Neto. *Morte e Vida Severina*. 1954-1955. Disponível em: <<https://www.autoridades.com.br/wp-content/uploads/Morte-e-Vida-Severina-Joao-Cabral-de-Mello-Neto.pdf>> Acesso em: 16 abr. 2020.

*antes dos trina, de emboscada antes dos vinte, de fome um pouco por dia (de fraqueza e de doença é que a morte severina ataca em qualquer idade, e até gente não nascida.”*

Refletir acerca da *mistanásia*, tendo como disciplina a bioética crítica, social, integrativa, latino-americana e propositiva, “*é um modo de atribuir justiça às suas vítimas, insistindo no argumento da responsabilidade moral pela vida confiada: a morte mistanásica ‘do outro’ é sempre um evento ‘dos outros’; implica não deixar morrer.*”<sup>240</sup>

Embora o neologismo “*mistanásia*” tenha sido cunhado por Fabri dos Anjos e que, laconicamente, refletiu acerca de seu conteúdo, coube ao teólogo moralista, Leonard Martins, o desenvolvimento e difusão da terminologia.<sup>241</sup>

Essa difusão e aprofundamento se apresentam devido à publicação do “Dicionário Interdisciplinar de Teologia Pastoral da Saúde”, ocorrida em 1999, portanto, dez anos após a intuição epistemológica de Márcio Fabri dos Anjos.

Ao refletir sobre o verbete “*eutanásia*”, assim se posiciona Martin: “*introduzimos na discussão sobre eutanásia o termo mistanásia para substituir uma frase que se usa com certa frequência: a eutanásia social.*”<sup>242</sup>

Portanto, aqui se pode cravar que não deve haver confusão entre os termos “*eutanásia social*” e “*mistanásia*”. São duas terminologias com significados e conteúdos diversos. Não se pode tê-las como sinônimos. Consigná-las como fazendo parte da mesma realidade conceitual e fática, corre-se em erro etimológico, epistemológico e de conteúdo informador.

A *mistanásia*, “*categoria que permite levar a sério a maldade humana*”, conforme Martin,<sup>243</sup> pode se identificar como uma grande categoria revelada em três situações: a primeira se apresenta na grande massa de doentes e deficientes que, por motivos políticos, sociais e econômicos, não chegam a ser pacientes, pois não conseguem ingressar efetivamente no sistema de atendimento médico; a segunda, trata-se daquela camada da população que até consegue ser paciente para, em seguida, se tornar vítima de erros médicos. A terceira é aquele grupo de acaba sendo vítima de má prática por motivos econômicos, científicos ou sociopolíticos.

<sup>240</sup>RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017, p. 48.

<sup>241</sup>*Ibidem*, p. 61.

<sup>242</sup>MARTIN, Leonard. M. *Eutanásia, Mistanásia, Distanásia, Ortotanásia*. In: Dicionário Interdisciplinar da Pastoral da Saúde. Dirigido por Giuseppe Ciná, Elisio Locci e Carlo Rocchetta. Tradução de Calisto Vendrame, Leocir Pessini e equipe. São Paulo: Paulus, 1999, p.472.

<sup>243</sup>*Idem, Ibidem*.

Vinte um anos após essa reflexão, denota-se que a mesma continua bastante atual e preocupante. Um ponto que merece melhor esclarecimento é o segundo, ao identificar situação mistanásica por “erro médico”. Conforme Martin, esses “erros médicos” são consequências de uma política social adequada, capaz de proporcionar aos profissionais da saúde, formação contínua, equipamentos propiciadores para se ter um diagnóstico preciso, salários condizentes com o trabalho exercido.

*A priori*, Martin desenvolve sua reflexão de mistanásia no âmbito do direito à saúde, que na América Latina se rege pela omissão estrutural.

Na América Latina, de modo geral, a forma mais comum de mistanásia é a omissão de socorro estrutural que atinge milhões de doentes durante sua vida inteira e não apenas nas fases avançadas e terminais das suas enfermidades. A ausência ou a precariedade de serviços de atendimento médico em muitos lugares garante que pessoas com deficiências físicas ou mentais ou com doenças que poderiam ser tratadas morram antes da hora, padecendo enquanto vivem dores e sofrimentos em princípio evitáveis.<sup>244</sup>

Não obstante essa identificação, Martin prossegue sua reflexão, revelando as mais variadas facetas da mistanásia, mais comum no campo da omissão por parte da máquina estatal. Há uma complexidade de causas que gera na sociedade certo sentimento de impotência propício a propagação da mentalidade “salva-se quem puder”. Com essa assertiva observa-se que desde o seu nascedouro, o neologismo mistanásia tem por escopo revelar as mortes cotidianas, veladas, evitáveis, como também o traço da cocupabilidade do Estado, por não atuar positivamente, no intuito de mitigar tais situações mistanásicas, com políticas públicas que alcancem, efetivamente, essa população que padece de mortes evitáveis.

Nessa mesma direção, Martin<sup>245</sup> avalia que

numa sociedade onde recursos financeiros consideráveis não conseguem garantir qualidade no atendimento, a grande e mais urgente questão ética que surge diante do doente pobre na fase avançada da sua enfermidade não é a eutanásia, nem a distanásia, destinos reservados para doentes que conseguem quebrar as barreiras de exclusão e tornar-se pacientes, mas, sim, a mistanásia, destino reservado para os jogados nos quartos escuros e apertados das favelas ou nos espaços mais arejados, embora não necessariamente menos poluídos, em baixo das pontes das nossas grandes

<sup>244</sup>MARTIN, Leonard. M. Eutanásia, Mistanásia, Distanásia, Ortotanásia. In: Dicionário Interdisciplinar da Pastoral da Saúde. Dirigido por Giuseppe Ciná, Elisio Locci e Carlo Rocchetta. Tradução de Calisto Vendrame, Leocir Pessini e equipe. São Paulo: Paulus, 1999, p.472.

<sup>245</sup>*Idem. Ibidem.*

idades. Mistanásia por omissão, sem dúvida, a forma de mistanásia mais espalhada no chamado terceiro mundo.

Corroborando com essa assertiva, Leo Pessini, ao constatar que

em nosso continente existe um imenso desafio ético de transformação da realidade da vida humana. Situamo-nos aqui num contexto de macromanipulação da vida, de abundância de morte diante das desigualdades gritantes das oportunidades de vida. Estamos falando de vidas abreviadas precocemente, não somente de algumas pessoas no cenário médico-hospitalar, mas de uma verdadeira multidão, no contexto socioeconômico (mistanásia). O desafio ético é considerar não apenas a morte biológica, mas a morte social da pessoa, a morte coletiva, lenta gradual e injusta. Para, além disso, ver a questão da dignidade humana no final da vida, reevocando o viver digno. A morte injusta é um clamor por vida digna!<sup>246</sup>

Ricci<sup>247</sup> aponta que o pensar “*a bioética a partir do terceiro mundo*”,<sup>248</sup> pontuado por Fabri dos Anjos em 1988, precede o neologismo mistanásia de 1989, que amplia e completa consideravelmente a reflexão.

Fabri ressalta que

a tarefa de pensar a bioética a partir do Terceiro Mundo nasce primeiramente do que significa viver no Terceiro Mundo. Aqui, vida e morte se encontram a cada instante, de um modo paradoxal. As taxas de natalidade e de mortalidade batem ao mesmo tempo os recordes mundiais. A expectativa de vida, em muitos lugares, não passa da média de 45 anos. O espectro da fome, da doença, do subdesenvolvimento, arma ciladas constantes à vida. Assim, entendendo a bioética num contexto amplo de ética da vida, não há como escapar à reflexão sobre esse confronto que se perceberá travado entre vida e antvida. E não há como não perceber a tarefa de resgatar a esperança onde o começo é tão próximo do fim.<sup>249</sup>

Muito embora já se tenha buscado nas fontes o sentido do neologismo mistanásia, não é redundante conferir a lição de Ricci<sup>250</sup> no que concerne ao sentido etimológico da palavra.

<sup>246</sup> PESSINI, Leo. *Distanásia: até quando prolongar a vida?* São Paulo: Loyola, 2001, p.323.

<sup>247</sup> RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social: mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017, p. 63.

<sup>248</sup> FABRI DOS ANJOS, Márcio. *Bioética a partir do Terceiro Mundo, em Temas latino-americanos de ética*. Aparecida: Santuário, 1988, p. 211.

<sup>249</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>250</sup> RICCI, Luiz Antonio Lopes. *Mistanásia infantil e pastoral da criança: avaliação ético-teológica da pastoral da criança no Brasil enquanto potencialização da cultura da vida*. Tese de Doutorado em Teologia Moral. Pontifícia Universitas Lateranensis. Academia Alfonsiana. Institutum Superius Theologiae Moralis. Roma: 2007, p. 14.



O neologismo, de que se fala, se escreveria como *mystanásia* e não *mistanásia*. De fato, existe hoje em algumas línguas modernas o prefixo *mis*, por exemplo, em italiano *misconoscere*,<sup>251</sup> em alemão *missverstaendnis*,<sup>252</sup> em inglês *misestimation*,<sup>253</sup> em francês *més-estimer*<sup>254</sup>. Este prefixo *mis* não é grego, mas vem originalmente nas palavras de origem francesa, onde *més* (*mé*) exprime o francês antigo *miss*, como prefixo que significa pejorativo, negativo, errado, entendido como paralelo dos vocábulos compostos com o latim *minus*: menor valor, menos. Seguindo essa compreensão pode-se inferir que *mistanásia* etimologicamente significa *morte negativa, errada e de menor valor*. Contudo, o neologismo *mistanásia*, embora escrito com 'i' por exigência gramatical, deve ser entendido por referência ao termo grego *mys* que significa rato e compreende também o escondido (a palavra *mys-terion* quer dizer exatamente 'o que se guarda escondido'); e não do prefixo 'mis' que gera um tipo de negação. Por outro lado, para M. Fabri, a expressão de Berlinguer 'cacotanásia', tecnicamente boa, certamente lhe parecia fria e insuficiente para expressar uma realidade social muito cruel; e assim enfatizar mais claramente o desafio de defender a vida digna do homem.

Ao ser entrevistado pela Revista *IHU on-line* e perguntado acerca da ortotanásia, Fabri dos Anjos<sup>255</sup> apresenta de maneira bastante didática os conceitos que emolduram a terminalidade da vida, como também, apresenta o conceito de *mistanásia*:

quando falamos sobre as formas de morrer, temos alguns conceitos, que funcionam como marcos teóricos para classificar situações. A ortotanásia seria um conceito de morte inserindo-a no processo biológico evolutivo da vida do indivíduo. Distingue-se de outras situações como a *distanásia*, que é um conceito para se referir à morte evitada tecnologicamente para além do momento em que ela deveria ser aceita e assumida. Distingue-se também da *eutanásia*, que significa 'boa morte', a morte com um final feliz, propiciada especificamente pela diminuição ou supressão das dores e sofrimentos. Neste conjunto de conceitos, pela experiência da morte infeliz dos pobres, injustiçados, pessoas que morrem no esquecimento e desespero, cunhamos também o termo *mistanásia*. Esses vários conceitos são um instrumento para lembrar previamente diferentes situações éticas do morrer, visando com isto facilitar a apreciação ética de situações concretas. Nesse sentido, a ortotanásia visa lembrar que a morte é um processo de vida, pois nós somos mortais.

Adriana Maluf<sup>256</sup> preleciona que

<sup>251</sup> Negligência.

<sup>252</sup> Mal entendido.

<sup>253</sup> Estimativa errada.

<sup>254</sup> Julgar mal.

<sup>255</sup> FABRI DOS ANJOS, Márcio. *Um diálogo entre a fé e a ciência para melhor compreender a morte* (entrevista). Revista *IHU on-line*, n.162, 31 de outubro de 2005, p. 21. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao162.pdf>> Acesso em: 16 abr. 2020.

<sup>256</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 446-447.

a mistanásia vai para além do contexto médico hospitalar e paira na morte provocada de formas lentas e sutis, por sistemas, estruturas e políticas de saúde, que não atendem às demandas da população. Denominou-se morte prematura, fora de hora, oriunda do descaso, anacrotanásia. [...] inseridas nas altas taxas de mortalidade infantil, a baixa expectativa de vida, a violência alarmante, a falta de medicina preventiva e de saúde pública organizada e eficiente.

A propositura é que a vida tenha futuro. Que a reflexão bioética dessa temática emergente, cotidiana e evitável, torne-se um instrumento de ação afirmativa e crítica, diante da coculpabilidade da máquina estatal, mitigando, ou até mesmo impedindo aquelas situações que ceifam a vida dos vulneráveis, cujas vidas estão diariamente expostas, que se materializam, como corte metodológico desta pesquisa, na população em situação de rua.

Propõe-se, à luz do conceito de mistanásia e da Bioética social, uma ampliação do horizonte da Bioética e o deslocamento de acento para as questões vitais e emergenciais que atingem especialmente as pessoas vulneradas, cujas vidas estão expostas continuamente à morte mistanásica. Por essa razão, a Bioética tem encontro obrigatório com as questões sociopolíticas, contextualmente imbricados no viver e no morrer.<sup>257</sup>

Patente é que o Estado, tendo como respaldo jurídico e teórico o princípio da coculpabilidade crivado por Zafaroni, *multatis multandi*, e aplicado por analogia, tem responsabilidade, sobretudo por omissão, nas mais diversas mortes mistanásicas que capitaneiam a população em situação de rua. Nesse sentido, Cabral e Zaganelli<sup>258</sup> elucidam que a

mistanásia consiste na abreviação da vida de muitas pessoas, em decorrência de pobreza, violência, drogas, chacinas, falta de saneamento básico e condições mínimas de saúde e habitação, má aplicação das verbas públicas arrecadas mediante pagamento dos impostos, precariedade na prestação dos serviços de saúde – enfim, fatores que comprometem ou mesmo inviabilizam os anseios constitucionais no sentido de promover a vida digna (e, por consequência, morte digna) aos cidadãos brasileiros.

#### 4.4 Mistanásia biológica e biográfica

<sup>257</sup> PESSINI, Leo *et al.* *Bioética em tempos de globalização: a caminho da exclusão e da indiferença ou da solidariedade*. São Paulo: Edições Loyola, 2015, p. 156.

<sup>258</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; ZAGANELLI, Margareth Vetis.(Org). *Mistanásia: a morte miserável*. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2016, p.29.

Nos apontamentos de Martin, quanto ao “*modus operandi*” da mistanásia, duas são as formas por antonomásia: a mistanásia ativa e a mistanásia passiva.<sup>259</sup> A mistanásia passiva é aquela que se dá por omissão, sendo a mais alastrada no chamado terceiro mundo.

A despeito dessa questão, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do *Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua de 2015* trabalha o conceito de “mínimo existencial”.<sup>260</sup>

Esse conceito, que é importante ao se tratar da ocorrência da mistanásia passiva na população em situação de rua devido à omissão do Estado, deita suas raízes em dois artigos constitucionais, quais sejam: artigo 1º, inciso III, que apresenta a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e o artigo 3º, inciso III, que positiva a erradicação da pobreza e da marginalização, como também, a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos da República.

O Guia de Atuação, ao tratar dessa temática, se vale da reflexão do Ministro Celso de Melo:

A noção de ‘mínimo existencial’, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.<sup>261</sup>

Interpretado a contrário senso, a omissão ou insuficiência na oferta de serviços e equipamentos sócioassistenciais, por parte do Poder Público, configura violação do dever do Estado de promover a dignidade da pessoa humana e a eliminação da pobreza por meio da efetivação dos direitos sociais (art. 6º da CF). Resultando, portanto, em situações mistanásicas passivas.

<sup>259</sup>MARTIN, Leonard. M. *Eutanásia, Mistanásia, Distanásia, Ortotanásia*. In: Dicionário Interdisciplinar da Pastoral da Saúde. Tradução de Calisto Vendrame, Leocir Pessini e equipe. São Paulo: Paulus, 1999, p.472.

<sup>260</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua*. Brasília: CNMP, 2015, p.14.

<sup>261</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 639.337 (ARE 639.337 AgR/SP)*. In: Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2015, p.13.

Com o escopo de mitigar a ocorrência da mistanásia passiva, urge a *“importância de se garantir o direito de acesso a serviços essenciais e à igualdade de oportunidades das pessoas em situação de rua diante da inércia do Estado, suscitando a intervenção do Ministério Público como órgão com atribuições para a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis.”*<sup>262</sup>

Ao não assegurar os direitos sociais, inviabilizando, portanto, o mínimo existencial, o Estado corrobora para que a mistanásia passiva continue sendo uma realidade cotidiana. O contraponto é que as ações públicas devem ter caráter de conscientização da sociedade e de afirmação dos direitos, no sentido de fortalecer as possibilidades para a reconstrução de projetos e de trajetórias de vida que precipuamente incluam a saída das ruas.

Há, ainda, a mistanásia ativa. De acordo com Martin, essa é menos frequente do que aquela. Dois são os exemplos apresentados pelo autor para ilustrar esse conceito:

- 1) A política nazista de purificação racial, baseada numa ciência ideologizada, é um bom exemplo de aliança entre a política e as ciências biomédicas a serviço da mistanásia. Pessoas consideradas defeituosas ou indesejáveis foram sistematicamente eliminadas: doentes mentais; homossexuais, ciganos, judeus. Pessoas nestas categorias não precisavam ser doentes terminais para serem consideradas candidatas ao extermínio;
- 2) Os campos de concentração, com grande quantidade de cobaias humanas à disposição, favoreceram outro tipo de mistanásia ativa. Em nome da ciência, foram realizadas experiências em seres humanos que não respeitavam em nada nem a integridade física nem o direito à vida dos participantes. Seres humanos foram transformados em cobaias descartáveis.

E conclui que *“o Brasil não está à margem da forte reação mundial a esse tipo de comportamento. A Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde adota uma*

---

<sup>262</sup>CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua*. Brasília: CNMP, 201, p.14.

*série de medidas para garantir a integridade e a dignidade de seres humanos que participam em experiências científicas.*<sup>263</sup>

Há que se consignar que a Resolução 196/96 foi revogada. A normatização acerca das pesquisas envolvendo seres humanos é regulamentada pela Resolução CNS Nº 466, de 12 de dezembro de 2012. Essa resolução tem por escopo *“incorporar sob a ótica do indivíduo e da coletividade, referenciais da bioética, tais como, autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade, dentre outros, e visa a assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos participantes de pesquisa, à comunidade científica e ao Estado”*.<sup>264</sup>

Ainda sobre a mistanásia ativa cometida em campos de concentração, que nos dizeres de Verspieren<sup>265</sup> se tratava da “eutanasia social”, o citado autor consigna que

É sem dúvida em nosso século que a eutanásia social tem sido praticada da maneira mais sistemática. O regime nazista concedeu a 200.000 crianças malformadas, fracas e incuráveis a graça da morte. A indignação levantada em todo o mundo por tal extermínio de crianças doentes ou deficientes agora nos alerta contra o incitamento à eutanásia social.<sup>266</sup> (tradução nossa)

*Data vênia* ao posicionamento de Martin que a mistanásia em sua forma passiva é mais comum do que a ativa, mas, hodiernamente, campos de concentração e eugenias, velados e travestidos, são bem comuns e que ceifam a vida de um número considerável de pessoas.

Embora não seja esse o objetivo, Bauman retrata, sintetiza e atualiza os campos de concentração e a política de higienização em sentido amplo (eugenia) em que está inserida a pessoa em situação de rua, ao apontar que

<sup>263</sup>MARTIN, Leonard. M. *Eutanásia, Mistanásia, Distanásia, Ortotanásia*. In: Dicionário Interdisciplinar da Pastoral da Saúde. Tradução de Calisto Vendrame, Leocir Pessini e equipe. São Paulo: Paulus, 1999, p. 473.

<sup>264</sup>CREMESP. *Resolução 196/96*. Disponível em:

<<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=11225&tipo=RESOLUCAO&orgao=Conselho%20Nacional%20de%20Sa%FAde&numero=466&situacao=VIGENTE&data=12-12-2012>> Acesso em: 17 abr. 2020.

<sup>265</sup>VERSPIEREN, Patrick. *Eutanásia? Dall'accanimento terapeutico all'accompagnamento dei morenti*. Edizioni Paoline. Milano: 1985, p. 141.

<sup>266</sup>“é senza dubbio nel nostro secolo che l'eutanásia sociale è stata praticata nella maniera piú sistemática. Il regime nazista accordó la grazia della morte a 200.000 bambini malformati, deboli e incurabili. L'indignazione sollevata in tutto il mondo da um tale sterminio di bambini malati o handicappati ci mette ormai in guardia contro ghi incitamenti all'eutanásia sociale.”

o mais importante é que, para qualquer um que tenha sido excluído e marcado como refugio, não existem trilhas óbvias para retornar ao quadro dos integrantes. Tampouco quaisquer caminhos opcionais, oficialmente endossados e mapeados, que se possam seguir (ou ser forçado a seguir) em direção a um título de sócio alternativo. [...] As raízes do problema, ao que parece se afastaram para além do nosso alcance. E seus aglomerados mais densos e espessos não podem ser encontrados em nenhum mapa de levantamento topográfico.<sup>267</sup>

Agamben ao refletir sobre a politização da vida recorda-nos que “*o que temos hoje diante dos olhos é, de fato, uma vida exposta como tal a uma violência sem precedentes, mais precisamente nas formas mais profanas e brutais.*”<sup>268</sup>

Leutério<sup>269</sup> salienta que

a compreensão de campo supera a ideia de um espaço físico, senão como a atual condição da vida política, um paradigma de governo, e Agamben complementa que ‘a novidade é que, agora [...] o campo é o espaço em que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se regra.

Entretanto, é imperioso apontar, tendo como corte metodológico as pessoas em situação de rua, mais duas formas de incidência da mistanásia: a biológica e a bibliográfica.

Restou provado que o conceito de mistanásia está intimamente amalgamado ao fenômeno da morte. Morte infeliz, antecipada, fora do tempo, previsível, evitável, resultante nas pessoas em situação de rua, da inércia e omissão do Estado, na assegurabilidade dos direitos fundamentais cravados no ordenamento jurídico pátrio e alienígena.

Ora, se mistanásia e morte são realidades imbricadas, é preciso, portanto, indagar: o que é a morte? A definição de morte pode parecer fácil. Todos aprendem desde cedo que a morte é a única certeza da vida. No entanto, a morte é um fenômeno que está sujeito a múltiplas interpretações. A morte pode ser definida sob o aspecto filosófico, orgânico e legal, para citar apenas alguns. Sob todos estes aspectos, ela está sujeita aos princípios culturais vigentes.<sup>270</sup>

<sup>267</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p.26.

<sup>268</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 12

<sup>269</sup> LEUTÉRIO, Alex Pereira. *Estado de Exceção na obra de Giorgio Agamben: da politização da vida à comunidade que vem*. Tese de Mestrado – PUCSP. São Paulo, 2014, pp. 111-112.

<sup>270</sup> PAZIN-FILHO, Antônio. *Morte: considerações para a prática médica*. Simpósio: morte: valores e dimensões. Capítulo II. Medicina (Ribeirão Preto), 2005, n. 38, v.1, pp. 20-25. <[http://revista.fmrp.usp.br/2005/vol38n1/2\\_morte\\_consideracoes\\_pratica\\_medica.pdf](http://revista.fmrp.usp.br/2005/vol38n1/2_morte_consideracoes_pratica_medica.pdf)> p. 20.

Conforme ensina Gogliano,<sup>271</sup> há que se distinguir a morte biológica, da clínica e da encefálica.

Considerando que a morte é um processo lento e gradual, distingue-se a morte clínica (paralisação da função cardíaca e da respiratória) da morte biológica (destruição celular) e da morte inicialmente conhecida como cerebral e hoje caracterizada como encefálica, a qual resulta na paralisação das funções cerebrais. A morte clínica pode, em face dos avanços tecnológicos da medicina, desaparecer com os processos de reanimação, permitindo, assim, manter a vida vegetativa, mesmo após a superveniência da morte cerebral. A morte, antes identificada como a cessação da atividade espontânea da função cardíaca e respiratória, com a paralisação circulatória irreversível, passou a ser determinada com a paralisação das funções cerebrais.

Embora haja diferença na constatação do *modus operandi* do estágio tanatológico, é importante ressaltar que todas dizem respeito à cessação de elementos fisiológicos. Nesse sentido, pode-se afirmar que quando a pessoa em situação de rua morre devido à inanição; ausência de uma habitação; de frio, devido às baixas temperaturas, por não ter onde se albergar; pela violência por parte de órgãos estatais ou devido à maldade humana, de políticas higienistas, pela superlotação do sistema carcerário, etc., estamos diante de mistanásias biológicas. A morte se dá em seu aspecto fisiológico, biológico, material, em seu  $\sigma\alpha\rho\chi$  (*sarx*) – carne.

Entretanto, há que se destacar que também existe outra forma de mistanásia menos visível, menos palpável e, em sendo assim, tornou-se um tanto quanto normal, entretanto, não deve ser comum. Pode-se afirmar que é mais agressiva que a mistanásia biológica, pois se trata de matar a pessoa em situação de rua ou deixá-la morrer, a cada instante de sua existência. A morte, portanto, é uma situação contínua, diuturna, podendo afirmar que passa a ser ontológica. Essa forma de mistanásia se pode denominar mistanásia biográfica. É a mistanásia que se apresenta em seu aspecto invisível, imaterial, oculto, entretanto, sentida em demasia por aqueles que por ela são acometidos.

Esse conceito de mistanásia biográfica pode ser inferido do conteúdo das situações mistanásicas. Antes de se alcançar a mistanásia biológica, fisiológica, a

---

<sup>271</sup>GOGLIANO, Daisy. *Pacientes Terminais: morte Encefálica*. In. Revista Bioética do Conselho Federal de Medicina. 2009, p.03. Disponível em: <[www.revistabioetica.cfm.org.br](http://www.revistabioetica.cfm.org.br). > Acesso em: 17 abr. 2020.

morte em sentido clínico, é inegável que essa *ab initio* é produto da mistanásia biográfica. Ambas estão intimamente unidas. A mistanásia biológica é decorrente da mistanásia biográfica.

Denota-se que a mistanásia biográfica é um clamor pela efetividade da dignidade que é intrínseca ao ser humano. Trata-se da lesividade ao mínimo existencial, cotidiano. É forma de negligenciar a aplicabilidade de direitos indispensáveis à pessoa. É o abandono da pessoa pelo poder público em suas mais rudimentares necessidades. Trata-se do desnudamento de pessoas “*deixadas à própria sorte, em lixões, embaixo de viadutos, pontes, ruas e, principalmente, nos hospitais com corredores lotados, com pacientes moribundos e abandonados pelo Estado e por todos. É uma categoria que nos permite levar a sério o fenômeno da maldade humana.*”<sup>272</sup>

A mistanásia biográfica significa a dilapidação da transcendência que é intrínseca em cada ser humano. Schramm ensina que

[...] aplicada aos seres humanos, a distinção entre *zoé* e *bíos* permite considerá-los tanto como membros da espécie biológica *homo sapiens* quanto como cidadãos ou *personas*, ou seja, como seres biológicos (ou ‘naturais’) e como seres que transcendem, em suas vidas cognitivas, morais e políticas, sua condição de seres ‘zoológicos’ submetidos às leis naturais, para se tornarem seres ‘biológicos’ autônomos, com biografia e responsáveis por seus atos ou *práxis*.<sup>273</sup>

O sentido da mistanásia biográfica traz à lume a

[...] ‘nadiificação’, a ‘reificação’ do conceito de natureza humana subjacente à noção de direito natural que tem, pois, um sentido metafísico (referido à essência ontológica da pessoa humana) e não meramente naturalístico, fenomênico ou empírico. E é, como se viu, um conceito teleológico, que implica o dinamismo da ação do homem em direção aos seus fins essenciais. [...] Em suma, o teleológico radica na metafísica do ser, na *plenitudo essendi*, que é, assim, um verdadeiro valor.<sup>274</sup>

Nesse sentido, Tomás de Aquino elucida que “*o termo dignidade é algo absoluto e pertence à essência. Toda a nobreza de qualquer coisa lhe pertence em*

<sup>272</sup> MENDONÇA, Márcia Helena; SILVA, Marco Antonio Monteiro da. *Vida, Dignidade e Morte: Cidadania e Mistanásia*. Iusgentium, v.9, n.6, Edição Extra, 2014, p. 164

<sup>273</sup> SCHRAMM, Fermin Roland. *O uso problemático do conceito “vida” em bioética e suas interfaces com a práxis biopolítica e os dispositivos de biopoder*. Revista Bioética, vol. 17, n.3, 2009, pp. 377-389.

<sup>274</sup> CHORÃO, Mário Bigotte. *Introdução ao Direito. O Conceito de Direito*. Coimbra: Almedina, 1989, p.143.



*razão do seu ser, quanto mais perfeita for a maneira como uma coisa possui o ser, tanto mais valiosa, nobre e digna será.*<sup>275</sup> A mistanásia biográfica é uma forma de despir a pessoa da sua condição qualitativa e axiológica.

O jurista José Afonso da Silva, ao refletir acerca do direito à vida, insculpido na Constituição Federal, demonstra que a vida qualitativa e dignificada não deve ser compreendida e delimitada simplesmente em seu aspecto biológico, incessante auto atividade funcional, mas, contemplada em sua totalidade, como construto biográfico, em sua “*dynamis*” processual. E, tudo que interrompe esse vasto processo existencial, sobremaneira aplicada à população em situação de rua, é instrumento propiciador para a ocorrência da mistanásia biográfica.

*Pari passu*, Silva esclarece e fundamenta a terminologia “mistanásia biográfica” ao pontificar que

[...] não intentaremos dar uma definição disto que se chama vida, porque é aqui que se corre o grave risco de ingressar no campo da metafísica suprarreal, que não nos levará a nada. Mas alguma palavra há de ser dita sobre esse *ser* que é o objeto de direito fundamental. Vida, no texto constitucional (art. 5º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que mude de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.<sup>276</sup>

A biografia (*βιογραφία*), em sua análise etimológica, proveniente da língua grega de *βίος* (*bíos*) + *γράφειν* (*gráphein*), é fonte reveladora de que a “vida” não pode ser defendida apenas em seu aspecto biológico (mistanásia biológica), mas, e acima de tudo, em seu aspecto de personalidade, numérico, dignidade ontológica, relacional.

É imperioso afirmar que a mistanásia biográfica trata da morte do espírito na pessoa, no sentido mais genuíno da terminologia “espírito”. É a interferência tanatológica no âmago, no mais íntimo, no cerne desse ser relacional.

Destaque-se que a terminologia “espírito” assenta suas raízes no hebraico “*ruach*” e grego “*pneuma*.”

<sup>275</sup> AQUINO, Tomás de. *Seleção de textos*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural: 1985, p.10.

<sup>276</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª ed. rev. atual. Malheiros Editores. São Paulo, 2005, p. 197.

*Ruach* é o espaço vital no qual o homem se move e respira; [...] é o vento e a respiração. O mesmo se verifica no onomástico grego que lhe equivale, *pneuma*, e no seu correlativo termo latino, *spiritus*. O nosso termo espírito conservou este parentesco originário com o vento e a respiração, espírito e espirar provêm da mesma raiz. A sua semântica originária subjaz, todavia, aos vocábulos ‘respirar’, ‘expirar’, etc.<sup>277</sup>

Silva consigna que “*a vida humana, que é o objeto do direito assegurado no artigo 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais).*”<sup>278</sup>

Apresentar a mistanásia biográfica, especificamente, como pauta urgente e emergente, para a discussão nas mais diversificadas ciências, sobretudo no âmbito jurídico e bioético, significa, de pronto, indicar caminhos de assegurabilidade, para que as mortes diuturnas, nos porões existenciais da população em situação de rua, sejam trazidas à tona, vistas pela máquina estatal e sociedade com o fulcro de viabilizar a vida em sua totalidade, a qual é direito inerente, inalienável e subjetivo de toda pessoa.

---

<sup>277</sup> CANTALAMESSA, Raniero. *Vem, Espírito Criador*. Editora Canção Nova. Cachoeira Paulista, 2014, pp.28-29.

<sup>278</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª ed. rev. atual. Malheiros Editores. São Paulo, 2005, p.198.

## 5. MISTANÁSIA E A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

*Eu não tenho nome/Eu não tenho identidade  
 Eu não tenho nem certeza se eu sou gente de verdade  
 Eu não tenho nada/Mas gostaria de ter  
 Aproveita seu doutor e dá um trocado pra eu comer...  
 Eu gostaria de ter um pingo de orgulho  
 Mas isso é impossível pra quem come o entulho  
 Misturado com os ratos e com as baratas  
 E com o papel higiênico usado/Nas latas de lixo  
 Eu vivo como um bicho ou pior que isso.  
 (Gabriel O Pensador)<sup>279</sup>*

A reflexão que se descortina a seguir, objetiva apresentar as situações mistanásicas diuturnas e persistentes, na população em situação de rua. Para tal, abordar-se-á as formas mistanásicas existentes em São Paulo; dados estatísticos e contextuais em que estão inseridas as pessoas em situação de rua na cidade de São Paulo; reflexões sobre a dignidade da vida, em todos os seus estágios, nos ensinamentos da Igreja Católica Apostólica Romana e a profecia, denúncia e vivências do Vicariato para o Povo de Rua, na Arquidiocese de São Paulo, como instrumento fático de mitigação da mistanásia nessa população específica.

### 5.1. Formas de mistanásias cotidianas reveladas em São Paulo

A mistanásia constante na população em situação de rua, em suas variadas vertentes, ativa ou passiva, biográfica ou biológica, tem como característica fundante a invisibilidade, por parte da máquina estatal e da sociedade, consciente ou inconscientemente.

Essa assertiva se fundamenta na ausência de dados científicos, atualizados, que revelam o contexto quantitativo e qualitativo, em que se insere essa população, como também na naturalização e normalidade com que a mistanásia, sobremaneira, a biográfica, é absorvida.

[...] pode-se dizer que o fenômeno população em situação de rua vincula-se à estrutura da sociedade capitalista e possui uma multiplicidade de fatores de natureza imediata que o determinam. Na contemporaneidade, constitui uma expressão radical da questão social, localiza-se nos grandes centros urbanos, sendo que as pessoas por ele atingidas são estigmatizadas e

<sup>279</sup> GABRIEL, O PENSADOR. *O resto do mundo*. Gravadora Chaos, 1993. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/gabriel-pensador/72844/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

enfrentam o preconceito como marca do grau de dignidade e valor moral atribuído pela sociedade. É um fenômeno que tem características gerais, porém possui particularidades vinculadas ao território em que se manifesta. No Brasil, essas particularidades são bem definidas. Há uma tendência à naturalização do fenômeno, que no país se faz acompanhada da quase inexistência de dados e informações científicas sobre o mesmo e da inexistência de políticas públicas para enfrentá-lo.<sup>280</sup>

Flexionar, trazer à luz a mistanásia diuturna em que vive a pessoa que se encontra em situação de rua, respaldado por uma bioética propositiva, social e inculturada, é instrumento provocatório (*pro + vocare*) para a instauração de uma nova ordem social, que não consiste em apenas proposituras de ações generosas e ineficazes para essa população específica. Mas, afirmar que a assegurabilidade fática dos direitos positivados no ordenamento jurídico é capaz de realizar essa revolução e fazer com que a vida das pessoas que vivem em situação de rua seja digna, respeitada e assegurada conforme os ditames constitucionais.

É ter a percepção de que as histórias dessas pessoas não foram e não são construídas ao acaso ou por uma opção fundamental de vivência na miserabilidade, mas que

o pobre não existe como um fato inevitável do destino. Sua existência não é politicamente neutra, nem eticamente inocente. Os pobres são subproduto do sistema no qual vivemos e pelo qual somos responsáveis. Eles são marginalizados pelo nosso mundo social e cultural. Eles são os oprimidos, o proletariado explorado, assaltados no fruto de seu labor e despojados da sua humanidade. Assim, a pobreza dos pobres não é um chamado para uma ação generosa, mas um mandato para irmos e construirmos uma ordem social diferente.<sup>281</sup>

A propositura da construção de uma ordem social diferente não é uma digressão retórica e nem utópica, mas fruto da implementação do Estado do bem-estar. *“Tal status socialis se situa no chamado Estado do bem-estar (welfare state) que, como estágio superior de desenvolvimentos econômico, social e cultural, já foi alcançado por uma parte ainda minoritária da sociedade humana.”*<sup>282</sup>

A parte majoritária que padece de mistanásia cotidiana, representada na população em situação de rua, sem acesso aos direitos básicos e essenciais à vida

<sup>280</sup> SILVA, Maria Lucia Lopes da. *Mudanças recentes no mundo do trabalho e o fenômeno população em situação de rua no Brasil 1995-2005*. 2006. Dissertação (mestrado). Universidade de Brasília. p. 95.

<sup>281</sup> GUTIÉRREZ, Gustavo. *A força dos pobres na História*. In: FARMER, Paul. *Patologias do Poder. Saúde, Direitos Humanos e a Nova Guerra contra os Pobres*. São Paulo: Paulus, 2017, p. 259.

<sup>282</sup> BALERA, Wagner; MARQUES, Fernando de Oliveira. *A promoção da misericórdia e os direitos sociais*. In: SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette (Org). *Fraternidade e misericórdia: um olhar a partir da justiça e do amor*. Cultor de Livros. São Paulo: 2016, p. 84.

digna, resultado da inércia do Estado e do descaso social, começou a contar com uma legislação que lhe garantisse assistência social apenas em 2005, com a Lei nº 11.258, que dispõe sobre a criação, no sistema de assistência social, de programas específicos para pessoas que vivem em situação de rua.

A Lei nº 11.258 de 30 de dezembro de 2005 altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua. Dessa forma, o artigo 23 recebe a seguinte redação:

Artigo 23. Entendem-se por serviços sócioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - às pessoas que vivem em situação de rua.<sup>283</sup>

Sem muito esforço intelectual, percebe-se a inércia do poder público na assegurabilidade e efetivação de direitos basilares à população de rua, materialização da vulnerabilidade social somente 17 anos após os parlamentares aprovarem o texto da nova lei máxima do país, marco da redemocratização do Brasil e da inclusão dos direitos civis e sociais, com o fim da ditadura militar, chamada de *Constituição Cidadã* pelo deputado Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte.

A morosidade continua patente. Somente em 2009, com a assinatura do Decreto nº 7.053, que foi instituída a Política Nacional para População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

Alguns pontos que são relevantes para a pesquisa ora desenvolvida, merecem ser destacados do Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009.

O primeiro diz respeito ao artigo 1º, Parágrafo Único,<sup>284</sup> que apresenta as características principais da população em situação de rua. Pode-se constatar o tripé

<sup>283</sup> Lei nº 11.258 de 30 de dezembro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11258.htm)> Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>284</sup> *Grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma*

causador da exclusão social quando o Decreto conceitua essa população: expulsão, desenraizamento e privação.

Segundo a definição de cientistas sociais como Alcock (1997) e Castel (1998), exclusão social relaciona-se com situação extrema de ruptura de relações familiares e afetivas, além de ruptura total ou parcial com o mercado de trabalho e de não participação social efetiva. Assim, pessoas em situação de rua podem se caracterizar como vítimas de processos sociais, políticos e econômicos excludentes (MARTINS, 1994).<sup>285</sup>

É pertinente ressaltar que, diante da assertiva elaborada pelo próprio Governo Federal, há uma espécie de “*mea culpa*”, coculpabilidade por parte do Estado, na geração dessa população, como também, em sua condição mistanásica.

Em seu artigo 6º, o Decreto<sup>286</sup> apresenta as Diretrizes da Política Nacional para a População em situação de rua. Nesse artigo o Estado, em todas as esferas de governo, compromete-se em promover e articular os direitos basilares, os quais todos os cidadãos estão contemplados, como também, assume a responsabilidade de elaborar e financiar essas políticas, como também, em acompanhar, monitorar e avaliar a execução dessas políticas.

Portanto, quando há descaso, inércia e absenteísmo do Estado no que tange ao que está consignado, infere-se a coculpabilidade do Estado na morte evitável, indigna, bibliográfica e biográfica da população em situação de rua. Filho<sup>287</sup> ensina

---

*temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.* (Artigo 1º, Parágrafo Único da Lei nº 11.258 de 2005).

<sup>285</sup> Política nacional para inclusão social da população em situação de rua. 2008. Brasília/DF. p. 3 Disponível em:

<[https://www.mppa.mp.br/arquivos/CAOPDH/POL%C3%8DTICA\\_NACIONAL\\_PARAINCLUS%C3%83O\\_DA\\_pop\\_EM\\_SITUA%C3%87%C3%83O\\_DE\\_RUA\\_2008.pdf](https://www.mppa.mp.br/arquivos/CAOPDH/POL%C3%8DTICA_NACIONAL_PARAINCLUS%C3%83O_DA_pop_EM_SITUA%C3%87%C3%83O_DE_RUA_2008.pdf)> Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>286</sup> Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;*
- II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;*
- III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;*
- IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;*
- V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;*
- VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;*
- VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;*
- VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;*
- IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.*

<sup>287</sup> FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Direitos Humanos Fundamentais*. 14ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2012, p. 128.

que esses direitos são os direitos de crédito. “*Trata-se do poder de reclamar alguma coisa; seu objeto são contraprestações positivas – em geral prestações de serviço. Por exemplo, o direito ao trabalho, à educação, à (proteção da) saúde.*”

Canotilho<sup>288</sup> observa que a função prestacional gera três problemas relacionados aos direitos sociais. O primeiro refere-se aos direitos sociais originários, ou seja, direitos que o cidadão auferi diretamente do texto constitucional. O segundo abrange os direitos sociais derivados, que correspondem ao direito de exigir que o Legislativo regulamente os mandamentos constitucionais que definem os direitos sociais, caso aconteça uma omissão legislativa pode haver a impetração de uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou de um mandado de injunção. O terceiro corresponde ao questionamento sobre a vinculação dos direitos sociais a todos os poderes estatais, obrigando-os à execução de políticas públicas com esse objetivo.

E, por fim, no que concerne ao Decreto, ressalta-se o artigo 7º, VI: São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua: incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento.

O conhecimento fático da realidade em que vive a população em situação de rua é de fundamental importância para a mitigação de situações mistanásicas, como também, para a elaboração e assegurabilidade de políticas públicas capazes de atender, de forma eficiente e eficaz essa população.

No Brasil, passou-se da repressão como única forma de tratamento do problema à assistência e à demanda por ações de proteção à vida dos moradores de rua. Até a Constituição Federal de 1988, na ausência de política pública, a assistência às pessoas que moravam na rua era praticada em geral em forma de caridade privada ou por meio de ações de caráter pontual do poder público. Com o novo marco constitucional, a assistência social passou a compor o tripé da seguridade (previdência-saúde-assistência) e um direito a ser garantido pelo Estado. Apesar disso, a sua entrada efetiva na agenda governamental ocorreu lentamente e enfrentou diversos obstáculos de ordem política, institucional, orçamentária e programática. No que tange à assistência social aos moradores de rua, somente em 2009 ela ganharia estatuto de política pública nacional.<sup>289</sup>

<sup>288</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 384. In AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. Fórum Conhecimentos Jurídicos. Belo Horizonte, 2018, p. 311.

<sup>289</sup> FILGUEIRAS, Cristina Almeida Cunha. *Morar na rua: realidade urbana e problema público no Brasil*. Cad. Metrop., São Paulo, v. 21, n. 46, pp. 975-1003, set/dez, 2019, p. 981

Em nível nacional, o primeiro censo foi realizado em 2009 e a segunda e última pesquisa que apresenta a “Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil” foi realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em 2016.

Na introdução do texto elaborado pelo IPEA/2016, pode-se perceber que a invisibilidade dessa população, pela ausência de estatísticas, está intimamente ligada efetividade na aplicação das políticas públicas. *In verbis*:

O Brasil não conta com dados oficiais sobre a população em situação de rua. Nem o censo demográfico decenal, nem as contagens populacionais periódicas incluem entre seus objetivos sequer a averiguação do número total da população não domiciliada. Esta ausência, entretanto, justificada pela complexidade operacional de uma pesquisa de campo com pessoas sem endereço fixo, prejudica a implementação de políticas públicas voltadas para este contingente e reproduz a invisibilidade social da população de rua no âmbito das políticas sociais.<sup>290</sup>

De acordo com as conclusões dessa pesquisa do IPEA.<sup>291</sup>

[...] estima-se que existam 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil. Deste total, estima-se que dois quintos (40,1%) habitem municípios com mais de 900 mil habitantes e mais de três quartos (77,02%) habitem municípios de grande porte, com mais de 100 mil habitantes. Por sua vez, estima-se que nos 3.919 municípios com até 10 mil habitantes habitem 6.757 pessoas em situação de rua, (6,63% do total). Ou seja, a população em situação de rua se concentra fortemente em municípios maiores. A distribuição regional, por sua vez, é vigorosamente influenciada pela presença de grandes municípios. Sobressai-se a região Sudeste, que abriga as três maiores regiões metropolitanas do país e 48,89% da população em situação de rua. Por sua vez, na região Norte, habitam apenas 4,32% da população nacional em situação de rua.

O Guia de Atuação Ministerial,<sup>292</sup> elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como material de referência o censo do IPEA, aponta os seguintes dados: “*De acordo com os resultados da Pesquisa Nacional, as pessoas em situação de rua se caracterizam predominantemente por homens (82%), dos quais 67% são negros, percentual que é superior ao da população brasileira.*”

Grande parte dessas pessoas tem como fonte de renda as atividades no mercado informal (52%), tais como: catadores de material reciclável (27,5%),

<sup>290</sup> IPEA. *Texto para discussão: Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil*. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1990, p.7.

<sup>291</sup> *Ibidem*, pp. 24-25.

<sup>292</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua*. Brasília: CNMP, 2015, pp.7-9.



flanelinhas (14,1%), trabalhadores da construção civil (6,3%) e limpeza (4,2%), carregadores e estivadores (3,1%). A maioria nunca teve carteira assinada ou não trabalhava formalmente há muito tempo. Vale ressaltar que, apesar do entendimento comum, apenas uma minoria (15%) é pedinte.

Assim, não se trata de mendigos, mas de trabalhadores que têm alguma profissão exercida, em regra, na economia informal. No que se refere ao aspecto educacional, 74% são alfabetizados (leem e escrevem). Não concluíram o Ensino Fundamental 63%, 15% nunca estudaram e 5% frequentavam a escola. Aproximadamente 25% dos pesquisados afirmaram não possuir qualquer documento pessoal, o que dificulta a obtenção de emprego formal, acesso a serviços públicos e programas governamentais.

A pesquisa apontou como principais motivos pelos quais os entrevistados passaram a viver nas ruas: alcoolismo e/ou uso de drogas (35,5%), perda de emprego (29,8%) e conflitos familiares (29,1%).

No que diz respeito à busca pela sobrevivência, os resultados apontaram que quase 80% da população conseguiram fazer ao menos uma refeição por dia, sendo que, desse percentual, 27,4% compravam comida com seu próprio dinheiro e 19% não se alimentavam todos os dias, o que aponta a necessidade de implantação ou de fortalecimento das ações que garantam o acesso dessa população à alimentação. Uma possibilidade seria garantir o acesso aos restaurantes populares, mesmo que para tal sejam necessárias algumas adequações de horários.

Quase 90% das pessoas em situação de rua afirmaram não receber qualquer benefício de órgãos governamentais. Entre os benefícios recebidos, foram identificados: aposentadoria (3,2%), Programa Bolsa Família (2,3%) e Benefício de Prestação Continuada (1,3%).

A pesquisa constatou a vivência de inúmeras discriminações a essa população, inclusive no que diz respeito ao acesso a serviços públicos, como, por exemplo, transporte coletivo (29,8%) e serviços de saúde (18,4%). Isso pode decorrer, entre outros fatores, dos estigmas socialmente construídos em relação às pessoas em situação de rua.

A estigmatização dessa população, seja pela aparência pessoal, pela higiene corporal ou por qualquer outra forma, prejudica seu acesso às políticas públicas e a construção das possibilidades de saída das ruas. Importa frisar que essa condição de rua também é reforçada pela culpabilização imposta pela sociedade ao atribuir às

peças em situação de rua a responsabilidade exclusiva pelo estado em que se encontram e, por conseguinte, exigir delas que por si mesmas alcancem os recursos para rompimento do vínculo com as ruas.

Diante dessa realidade, ao se proporem ações para esse grupo social, é preciso cuidar para que essas ações reforcem a construção de autoimagem e identidades positivas, elevando autoestima, estimulando o surgimento de consciência crítica sobre sua própria condição e, conseqüentemente, a reivindicação de direitos e a construção de novos projetos de vida que incluam a possibilidade de saída das ruas.

São dados preocupantes à luz da dignidade da pessoa humana, que requerem não apenas positivação de normas que contribuam na solução dessa problemática, mas, acima de tudo, que as existentes sejam asseguradas e implementadas, como também, a necessidade de se terem dados estatísticos atualizados sobre essa população específica.

Algumas situações mistanásicas veiculadas pelos meios de comunicação social:

- 1) Cadastro para auxílio emergencial do Governo Federal exige SMS (mensagens de texto pelo celular) e moradores de rua ficam sem auxílio: Damião Cruz dos Reis deixou Governador Valadares (MG) para trabalhar como pedreiro na região metropolitana do Rio. Adquiriu pancreatite, doença crônica que agora o impede de exercer sua profissão, porque não consegue mais pegar peso. Ganha a vida como catador de lixo e se tornou morador de rua. Com a quarentena imposta pelo coronavírus, ele precisa do auxílio emergência, mas sem celular nem endereço, ele e outros milhares de pessoas sem teto não conseguem fazer o cadastro exigido pelo governo para conseguir o benefício. Até SMS são exigidos no processo de inscrição dos moradores de rua.<sup>293</sup>
- 2) Barracas com pessoas em situação de rua são incendiadas durante a madrugada em Mogi. Uma das vítimas contou à polícia que viu um homem correr com um galão de cinco litros na mão.<sup>294</sup>
- 3) *“Moradores de rua: eles vivem tantos riscos, o coronavírus é mais um.”*<sup>295</sup>

<sup>293</sup>RIVAS, Katherine; LORENZI, Sabrina .*Cadastro exige SMS e moradores de rua ficam sem auxílio*. Agência Nossa, 18/04/2020. Disponível em: <<https://www.agencianossa.com/2020/04/18/cadastro-exige-sms-e-moradores-de-rua-ficam-sem-auxilio/>> Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>294</sup>*Barracas com pessoas em situação de rua são incendiadas durante a madrugada em Mogi*. Por G1 Mogi das Cruzes e Suzano, 09/04/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2020/04/09/barracas-com-pessoas-em-situacao-de-rua-sao-incendiadas-durante-a-madrugada-em-mogi.ghtml>> Acesso em: 20 abr.2020.

<sup>295</sup>ARAUJO, Gabriel; BENASSATTO, Leonardo. *Moradores de rua: eles vivem tantos riscos, o coronavírus é mais um...*08/04/2020. Disponível em:

- 4) Os moradores de rua e o suicídio: o cidadão em situação de rua não é visto como um igual, como integrante da mesma espécie, apenas não é visto, é como se fosse coisa. Como analisamos, o indivíduo pode apropriar-se das representações sociais e passar a ver-se como um objeto, uma peça sem vontade própria. Além disso, a pessoa também pode se apropriar do conteúdo ideológico da culpabilização e acreditar que está nestas condições devido somente a imperfeições individuais, responsabilizados integralmente.<sup>296</sup>
- 5) Moradores de rua enganam estômago com água e esperam horas no sol por comida. Doações à população de rua desapareceram e serviços de alimentação não são suficientes.<sup>297</sup>
- 6) “*Questionei a truculência de um PM com um morador de rua e fui agredido*” disse Daniel Machado Rodrigues, 33 anos, que voltava de um show no carnaval de Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, na noite de sábado (22/02/2020), quando viu uma abordagem truculenta da PM (Polícia Militar). Ao tentar intervir para que os policiais não agredissem uma pessoa em situação de rua, ele virou alvo e foi espancado, como relata.<sup>298</sup>
- 7) Em tempos de coronavírus, população de rua relata aumento da repressão em SP. Segundo relatos de moradores e profissionais voluntários que convivem diariamente com pessoas em situação de rua em São Paulo, as ações policiais registradas por Lancellotti (Pastoral da População de Rua) fazem parte da atual rotina de violência e descaso por parte do poder público municipal e estadual contra pessoas sem moradia que vivem em centros urbanos, em tempos de uma epidemia sem precedentes que atinge o país e, principalmente, a capital paulista.<sup>299</sup>
- 8) Brasil registra mais de 17 mil casos de violência contra moradores de rua em 3 anos. São Paulo lidera notificações com 788 casos entre 2015 e 2017, segundo dados do Ministério da Saúde. Mulher negra de 15 a 24 anos é a principal vítima.<sup>300</sup>
- 9) Ao menos três moradores de rua morrem em SP em meio à onda de frio. A madrugada de sábado, dia 6 de julho de 2019, foi a mais fria do ano na

---

<<http://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/04/08/moradores-de-rua-eles-vivem-tantos-riscos-o-coronavirus-e-mais-um.htm>> Acesso em: 20 abr./2020.

<sup>296</sup> ANTONIO, Aline; SIQUEIRA, Bianca Dias de. *Os moradores de rua e o suicídio*.

Disponível em: <<https://aantonio95.jusbrasil.com.br/artigos/337060738/os-moradores-de-rua-e-o-suicidio>> Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>297</sup> RODRIGUES, Artur; ALMEIDA, Lalo de. *Moradores de rua enganam estômago com água e esperam horas no sol por comida*. Folha uol, 04/04/2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/moradores-de-rua-enganam-estomago-com-agua-e-esperam-horas-no-sol-por-comida.shtml>> Acesso em: 20 abr.2020.

<sup>298</sup> STABILE, Arthur. ‘*Questionei a truculência de um PM com um morador de rua e fui agredido*’. Ponte.org, 23/02/20. Disponível em: <<https://ponte.org/questionei-a-truculencia-de-um-pm-com-um-morador-de-rua-e-fui-agredido/>> Acesso em: 20 abr.2020.

<sup>299</sup> PEREIRA, Manuela Rached. *Em tempos de coronavírus, população de rua relata aumento da repressão em SP*. Ponte. Org, 20/03/20. Disponível em: <[https://ponte.org/em-tempos-de-coronavirus-populacao-de-rua-relata-aumento-da-repressao-em-sp/?fbclid=IwAR3VPTfUjIthdPjx3oqXouKiYjm\\_wfhUfQtZX1DDU46IBOIZv-8\\_RkxVVLvc](https://ponte.org/em-tempos-de-coronavirus-populacao-de-rua-relata-aumento-da-repressao-em-sp/?fbclid=IwAR3VPTfUjIthdPjx3oqXouKiYjm_wfhUfQtZX1DDU46IBOIZv-8_RkxVVLvc)> Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>300</sup> FIGUEIREDO, Patrícia. *Brasil registra mais de 17 mil casos de violência contra moradores de rua em 3 anos*. Por G1, 17 jun. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/17/brasil-registra-mais-de-17-mil-casos-de-violencia-contra-moradores-de-rua-em-3-anos.ghtml>> Acesso em: 20 abr. 2020.

capital, segundo o Inmet (Instituto Nacional de Meteorologia) com 7,4 °C.<sup>301</sup>

- 10) Morador de rua é morto a tiros por PM após pedir um pedaço de pizza em São Paulo. Um morador de rua baleado à queima roupa por um policial militar no bairro de Pinheiros, na zona oeste de São Paulo, morreu na noite desta quarta-feira, 12 de julho de 2017, no Hospital das Clínicas da capital. Ele foi identificado apenas como Ricardo, de 38 anos, que trabalhava como catador de materiais recicláveis na região.<sup>302</sup>

Essas breves chamadas de reportagens revelam todos os tipos de mistanásias sofridas pela população em situação de rua: passiva, ativa, biológica e biográfica. A fome, a violência, o descaso do Estado e da sociedade, o frio, a marginalização, a truculência policial, são alguns fatores desencadeantes de mortes evitáveis, precoces, lentas e cruéis. Destarte, é necessário um somatório de forças e ações visando à integração de setores e interesses, quer sejam pessoais, políticos ou financeiros.

## 5.2 Estatísticas da população em situação de rua

O teólogo José Comblin, ao analisar a situação da população em situação de rua, de modo particular em São Paulo, denota o exponencial sofrimento dessas pessoas no que tange à mistanásia biográfica. Assim reflete:

um morador de rua em São Paulo pode até comer melhor do que um camponês sem terra no sertão da Paraíba. Porém, a miséria moral é muito maior. O pobre do campo não se sente degradado, excluído, rejeitado. O desempregado da cidade sente tudo isso. Os novos pobres caem numa degradação humana imensa. Perdem o sentimento de sua dignidade. Sofrem uma humilhação sem limite pelo fato de ter que depender de esmolas, dos pais e da aposentadoria tão baixa que os pais lhes deixam. Perdem a esperança, o respeito de si próprios. Os pobres antigos eram alegres. Os novos pobres são tristes, ressentidos, violentos, destruidores de si próprios e de todo o seu ambiente.<sup>303</sup>

<sup>301</sup> AMÂNCIO, Thiago; ZYLBERKAN, Mariana. *Ao menos três moradores de rua morrem em SP em meio à onda de frio*, 6. jul. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/ao-menos-tres-moradores-de-rua-morrem-em-sp-em-meio-a-onda-de-frio.shtml>> Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>302</sup> ZA. *Morador de rua é morto a tiros por PM após pedir um pedaço de pizza em São Paulo*. [www.bandab.com.br](http://www.bandab.com.br), 13 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.bandab.com.br/seguranca/morador-de-rua-e-morto-a-tiros-por-pm-apos-pedir-um-pedaco-de-pizza-em-sao-paulo/>> Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>303</sup> COMBLIN, José. *Teologia da Cidade*. São Paulo: Paulus, 1991, p. 13.

Portanto, os “novos pobres”, segundo a nomenclatura conferida por Comblin, são verdadeiros

*‘homo sacer’* modernos, personificados na população em situação de rua. E, o Estado por meio de sua atuação ou inércia, é que classifica quem pertence à classe de cidadão e quem pertence à classe de *‘homo sacer’*. Por toda a era da modernidade, o Estado-nação tem proclamado o direito de presidir à distinção entre ordem e caos, lei e anarquia, cidadão e *homo sacer*, pertencimento e exclusão, produto útil (= legítimo) e refugio.<sup>304</sup>

Há uma violência simbólica imposta pelo Estado sobre essas pessoas que vivem em situação de rua. Consoante se demonstrará o crescimento do número dessa população, particularmente em São Paulo, que vem amalgamado à crescente onda de violência, homicídios, discriminação de todos os gêneros, mortes biológicas e biográficas, sobrepostas a essas pessoas; e que, por outro ângulo, ainda como uma forma de violência estatal, a insipiência, a inércia, e a falta de assecuridade de políticas públicas por parte do poder soberano.

Souza pontua que os

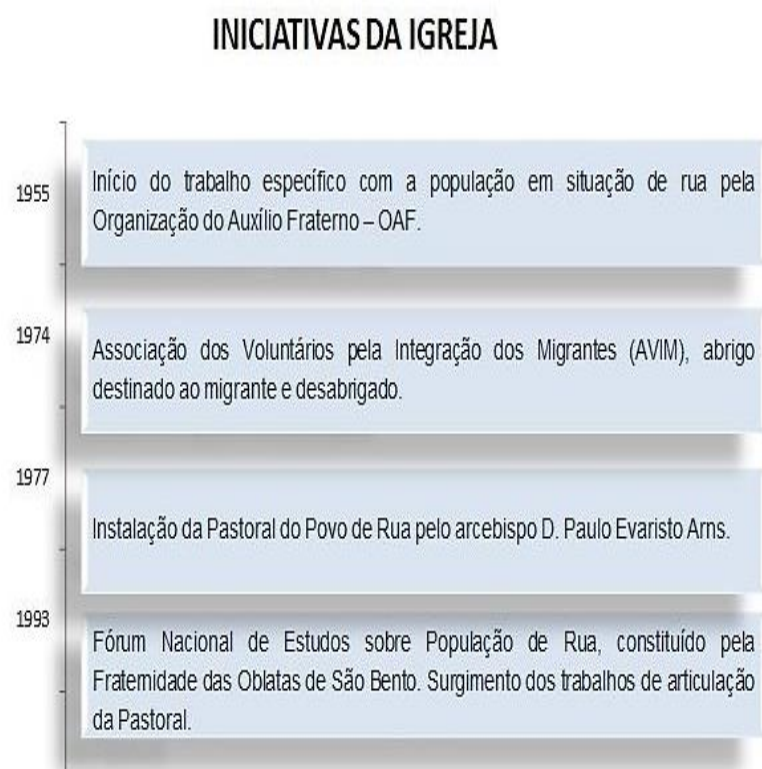
[...] liberalismos são vários e servem a fins muito distintos. O nosso liberalismo hegemônico, na esfera pública, na grande imprensa conservadora, assim como em boa parte do debate acadêmico – pelo menos aquele que tem visibilidade midiática – é, certamente, uma das interpretações liberais mais mesquinhas, redutoras e superficiais que existem em escala planetária. Se fôssemos completamente sinceros, teríamos que dizer que essa interpretação nada mais é, hoje em dia, que pura ‘violência simbólica’, sem qualquer aporte interpretativo efetivo e sem qualquer compromisso, seja com a verdade ou com a dor e o sofrimento que ainda marcam, de modo insofismável a maior parte da população brasileira.<sup>305</sup>

A preocupação primeira com a população em situação de rua, em São Paulo, tem sua gênese com a Igreja Católica Apostólica Romana, em 1955. Firmam-se três instituições mais preponderantes em São Paulo que enfrentam a questão: a Igreja Católica Apostólica Romana; a Prefeitura Municipal e o poder Legislativo, conforme gráficos:

<sup>304</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vidas Desperdiçadas*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p.45.

<sup>305</sup> SOUZA, Davisson de. *A atualidade dos conceitos de superpopulação relativa, exército industrial de reserva e massa margina*. Cadernos Cemarx – UNICAMP, Campinas, v.1, n.2, 200, p. 351

Figura 3. Histórico da implantação da Pastoral do Povo de Rua



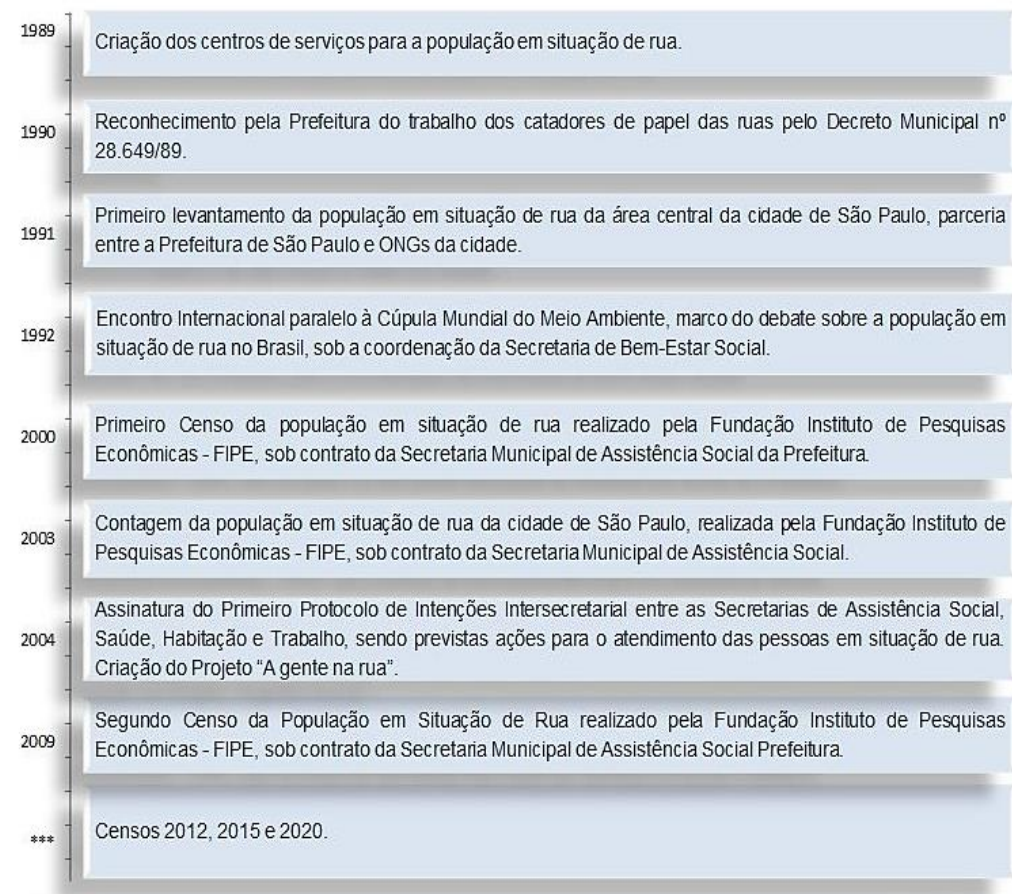
Fonte: Massariol (2020)<sup>306</sup>

É imperioso salientar que, muito embora, citaram-se apenas alguns projetos desenvolvidos pela Igreja, essa continua atuante na defesa pela vida, sobretudo nas “Pastorais Sociais”, que alberga a Pastoral Carcerária, Pastoral da Criança, Pastoral da Mulher Marginalizada, Pastoral da Saúde, Pastoral dos Nômades, entre outras, com o objeto de cuidar da pessoa em sua integralidade, sobretudo em situações mais vulneráveis.

Figura 4. Histórico de iniciativas da Prefeitura à população de rua

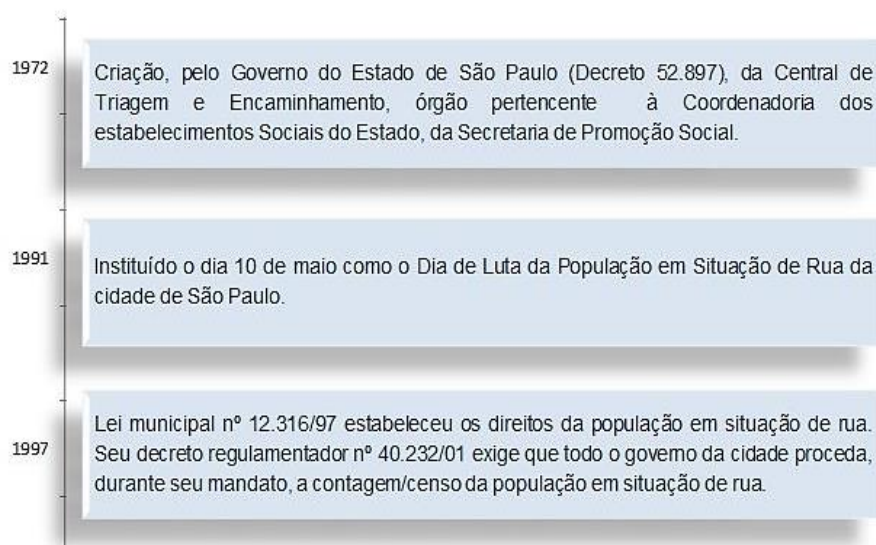
<sup>306</sup> Elaborado pelo autor.

## INICIATIVAS DA PREFEITURA



Fonte: Massariol (2020)

Figura 5. Histórico de iniciativas do legislativo à população de rua  
**INICIATIVAS DO LEGISLATIVO 1972/ 1997**



Fonte: Massariol (2020)

Figura 6. Histórico de iniciativas do Legislativo à população de rua



## INICIATIVAS DO LEGISLATIVO 2001/ 2017

2001	Decreto Municipal nº 40.232, de 2/1/01 (regulamenta a Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997) Necessidade de censo.
2013	Decreto Municipal nº 53.795, de 25/3/13 - Institui o Comitê PopRua.
2013	Portaria SMDHC nº 23/2013 (composição inicial do Comitê PopRua)
2013	Lei Municipal nº 15.913, de 16/12/13 (institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua).
2013	Lei Municipal nº 15.918, de 16/12/13 (dispõe sobre a construção de banheiros públicos nas regiões centrais dos bairros periféricos do Município).
2014	Portaria Intersecretarial Operação Baixas Temperaturas.
2016	Portaria Intersecretarial SMDHC/SMADS/SMS/SEHAB/SDTE nº 005, de 26 de dezembro de 2016 (institui o Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua).
2017	Legislação municipal de direitos humanos SMDHC Nº18 de 20/02/2017 – população em situação de rua.
2017	LEI Nº 16.544, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017. Institui a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua no Estado de São Paulo.

Fonte: Massariol (2020)

Presente esse breve incurso histórico, ressalta-se que o primeiro censo relativo à população em situação de rua, em São Paulo, ocorreu em 1991. O último ocorreu em 2019, sendo divulgado em 2020. Considerando que foi realizado um número considerável de censos em São Paulo, verifica-se que o número de pessoas que se encontra nessa situação vem aumentando exponencialmente, conforme tabela abaixo:



Tabela1. Dados de 1991 a 2020 acerca da população em situação de rua

Anos	Total de pessoas em situação de rua	Utilizam albergues	Abrigam-se nas ruas
1991	3.852	460	3.392
1994	4.449	1.749	2.800
1996	5.334	1.913	3.421
1998	6.453	3.416	3.037
2000	8.706	3.696	5.013
2003	10.394	6.186	4.208
2009	13.666	7.079	6.587
2012	14.478	7.713	6.765
2015	15.905	8.570	7.335
2020	24.344	11.693	12.651

Fonte:<sup>307</sup>

Do censo realizado em 2015, é perceptível um aumento vertiginoso no número dessa população, aproximadamente 55%. No entanto, coordenadores de organizações que trabalham com a população de rua avaliam que o número está fora da realidade e que isso pode prejudicar o desenvolvimento das políticas públicas para atendimento assistencial, de saúde ou de trabalho.

A gente viu muitas irregularidades. Teve caso de três horas antes do censo, acontecer ação de zeladoria da prefeitura, varrendo a população de rua para outros lugares para não ser recenseada. Fomos fazer o recenseamento na Cracolândia e horas antes teve ação da Guarda Civil Metropolitana (GCM). Os dados não batem com as informações obtidas no Cadastro Único da própria prefeitura, que registra cerca de 30 mil pessoas em situação de rua, diz Anderson Lopes de Miranda, coordenador do Movimento Nacional da População de Rua (MNPR).<sup>308</sup>

<sup>307</sup>Tabela elaborada pelo autor tendo como dados dos anos 1991,1994,1996,1998,2000,2003,2012 de SPOSATI, Aldaíza. *O caminho do reconhecimento dos direitos da população em situação de rua: de indivíduos a população*. In: Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília, DF: MDS, Secretaria de Avaliação e Gestão de Informação. Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009, p. 201. Os anos 2009 e 2015 foram coletados em FIPE, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS/ Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia\\_social/observatorio\\_social/2015/censo/FIPE\\_smads\\_CENSO\\_2015\\_coletivafinal.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/observatorio_social/2015/censo/FIPE_smads_CENSO_2015_coletivafinal.pdf)> Acesso em: 24 abr. 2020.

Os dados da pesquisa de 2020 foram coletados da Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <<http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-de-sao-paulo-divulga-censo-da-populacao-em-situacao-de-rua-2019>> Acesso em: 2 abr. 2020.

<sup>308</sup>GOMES, Rodrigo. *Censo da população de rua não condiz com a realidade, criticam ativistas*. Rede Brasil Atual (RBA). Em: 31/01/2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/01/censo-da-populacao-de-rua/>. Acesso em: 03 fev. 2020.

Padre Júlio Lancellotti, coordenador da Pastoral do Povo da Rua de São Paulo, concorda sobre o resultado do levantamento feito pelo governo Covas: “*Não é realista. Muitas pessoas não foram cobertas por que não deixou de realizar ações de ‘rapa’, expulsando as pessoas dos locais antes dos recenseadores passarem. Os serviços já estão sucateados e esse número subestimado vai piorar ainda mais a situação.*”<sup>309</sup> E acrescenta que, em breve, não vai ter alimentação suficiente nos centros de acolhida, pois a estimativa de atendimento vai estar sempre fora da realidade. Ainda pontua Pe. Lancellotti:

Nós estamos vivendo um momento muito grave, a prefeitura não tem condições de atender nem esse número (de 24 mil). Hoje chegaram aqui na igreja alguns muito machucados, muito sujos, sem condições de roupas, que não encontram lugar para dormir. Estão dormindo ao relento, fazendo acampamentos em volta dos Centros Temporários de Acolhimento (CTA).<sup>310</sup>

Tarso de Mello, advogado e poeta, traduz o sentimento que se deve ter diante desses números:

[...] não é uma questão de quantidade, claro, mas a impressão que tenho, em São Paulo, é de um aumento significativo nos últimos anos. [...] No entanto, diante de uma ou de cem pessoas deitadas em colchões molhados ou camas de papelão, nosso espanto, nossa revolta e nossa solidariedade devem ter a mesma intensidade. Não podemos admitir que existam ‘moradores de rua’: entre tantas expressões problemáticas que usamos para nos referirmos a quem não tem casa, essa me parece ser a mais representativa da falta de lógica e da *banalização do inconcebível* em que incorremos frequentemente, porque ‘morar’ remete justamente ao contrário daquilo para que servem as ruas, lugar de passagem, encontro, troca, em que a intimidade se desfaz. Se é importantíssimo do ponto de vista político ocupar as ruas, usar as ruas, disputar os usos das ruas, isso não se confunde com relegar uma parcela imensa da população a ter a rua como lugar em que vai dormir, comer, viver.<sup>311</sup>

Giovanna Lukesic Reis,<sup>312</sup> pró-reitora de Pesquisa do Centro de Estudos Rurais e Urbanos (CERU) da USP, após pesquisa realizada com a população em situação de rua ressalta que

<sup>309</sup> GOMES, Rodrigo. *Censo da população de rua não condiz com a realidade, criticam ativistas*. Rede Brasil Atual (RBA). Publicado em: 31/01/2020. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/01/censo-da-populacao-de-rua/>>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>310</sup> *Idem. Ibidem.*

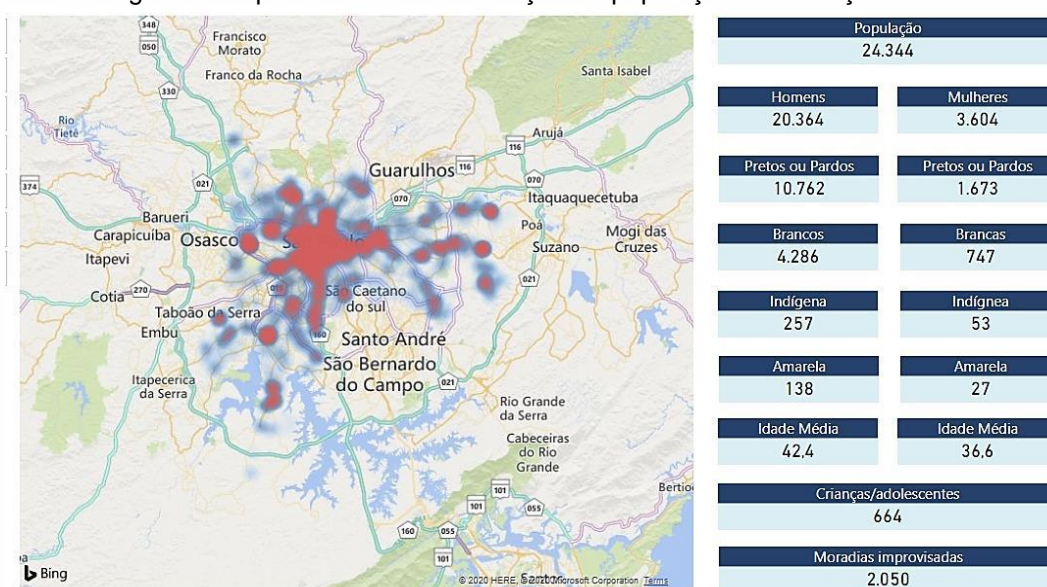
<sup>311</sup> MELLO, Tarso de. *Os ‘moradores de rua’ e a banalização do inconcebível*. Revista Cult. 12 de fev. 2019. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/os-moradores-de-rua-e-banalizacao-do-inconcebivel/>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

<sup>312</sup> REIS, Giovanna Lukesic. *Núcleo avalia estereótipos de população em situação de rua*. 17/abril/2015. Disponível em: <<https://www5.usp.br/90806/nucleo-avalia-estereotipos-de-populacao-em-situacao-de-rua/>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

ao contrário do que imagina o senso comum, a população em situação de rua não se restringe a usuários de drogas e pessoas com problemas mentais. Trata-se de um contingente heterogêneo e predominantemente masculino, uma vez que mulheres conseguem mais facilmente se incorporar em casas de família ou recorrer à prostituição.

Essa assertiva terá sua veracidade comprovada no gráfico que se segue. Ainda, é imprescindível destacar o contingente desumano de crianças e adolescentes que vivem em situação de rua.

Figura 7. Mapa de calor da distribuição da população em situação de rua



Fonte<sup>313</sup>

Outro dado preocupante, apresentado pelo censo da Prefeitura Municipal de São Paulo, é aquele que diz respeito às violências sofridas pelas pessoas em situação de rua. Conforme se verificará nos dados, a mistanásia biográfica impera nesse quesito, podendo chegar até à mistanásia biológica. Além da insensibilidade dos cidadãos de “bem” diante da vulnerabilidade dessas pessoas, o que chama a atenção é como a polícia (civil e GCM – Guarda Civil Metropolitana de SP) aparece no *ranking* de autoria de violência da população em situação de rua, sobretudo quando se trata de espancamento.

<sup>313</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. *Pesquisa amostral do perfil socioeconômico da população em situação de rua*. São Paulo, SP, 2019, Gráfico 08.

Figura 8. Tipos de violências sofridas pelas pessoas em situação de rua

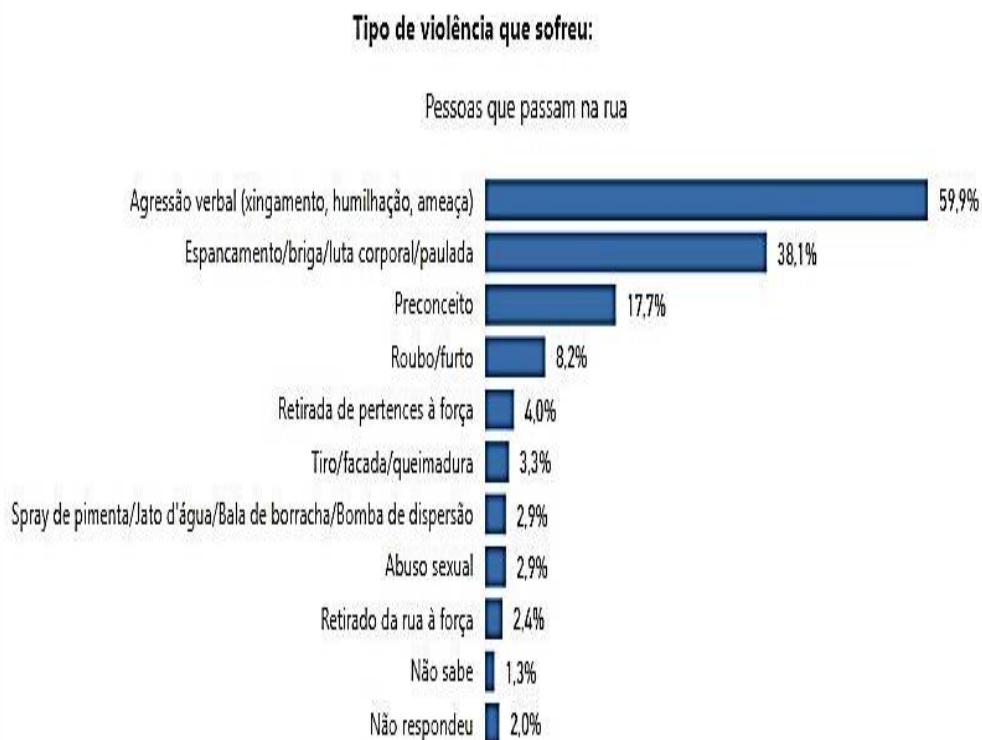
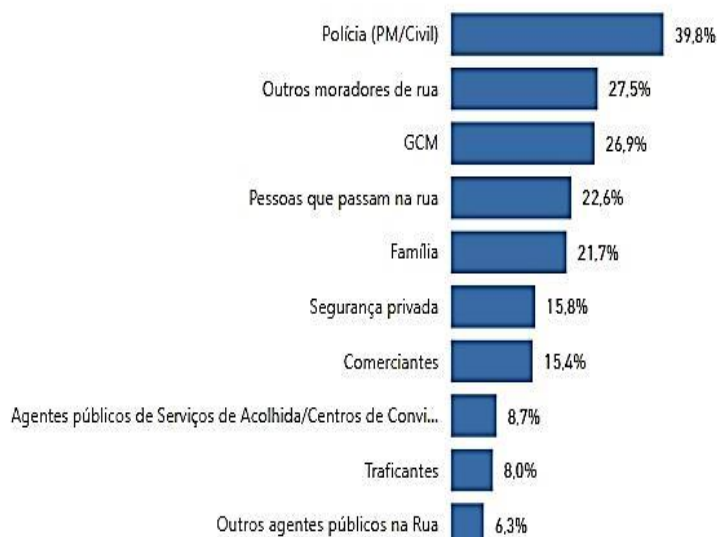
Fonte<sup>314</sup>

Figura 9. Violências sofridas por outros

Desde que está em situação de rua, por parte de quem você sofreu algum desses tipos de violência: (Consolidado)

Fonte<sup>315</sup>

<sup>314</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. *Pesquisa amostral do perfil socioeconômico da população em situação de rua*. São Paulo – SP. 2019. Gráfico 110

<sup>315</sup> *Ibidem*, gráfico 97

Figura 10. Tipos de violências que sofreu pela polícia civil e PM

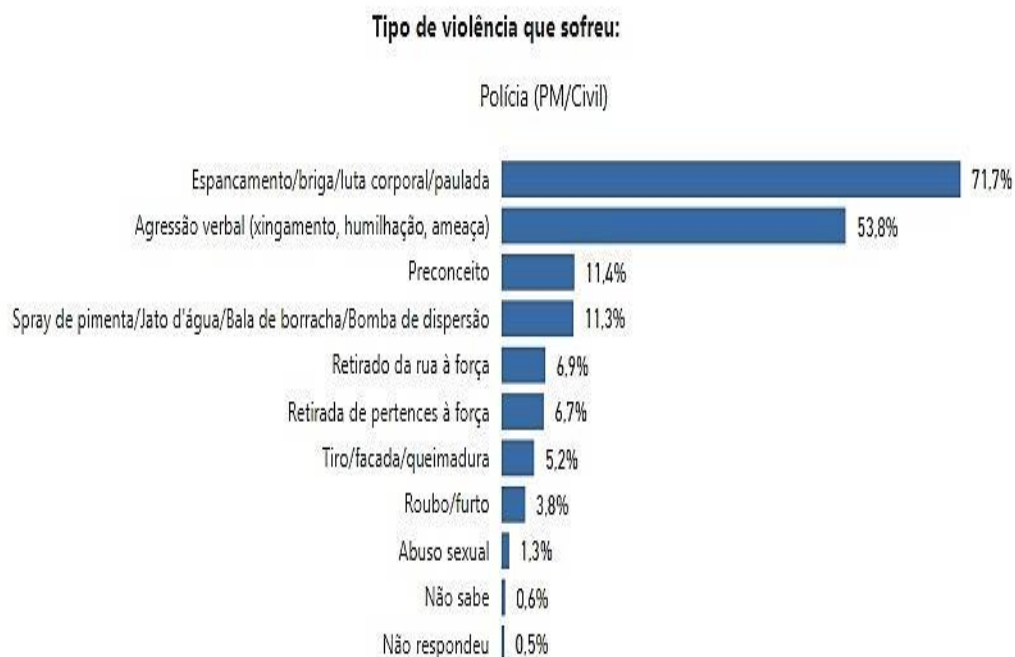
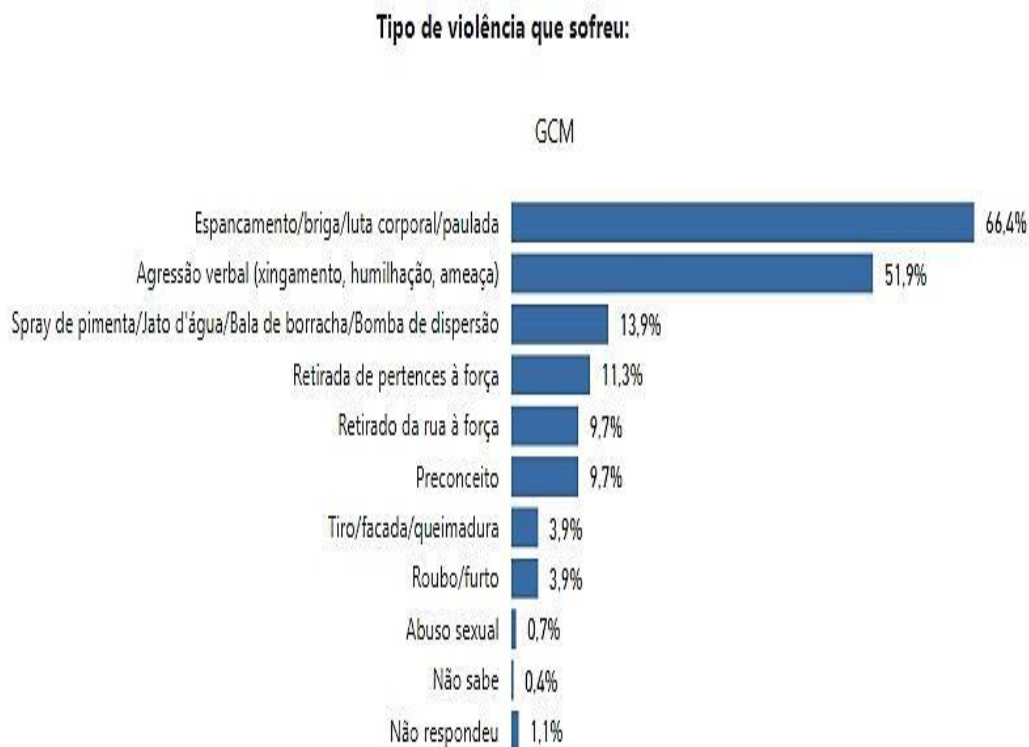
Fonte<sup>316</sup>

Figura 11. Tipos de violências que sofreu pela Guarda Civil Metropolitana

Fonte<sup>317</sup>

<sup>316</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. *Pesquisa amostral do perfil socioeconômico da população em situação de rua*. São Paulo – SP. 2019. Gráfico 108.

<sup>317</sup> *Ibidem*, gráfico 109.

O impedimento dessa população de entrar em vários locais públicos, como também privados, onde “cidadãos” têm livre acesso, é um indicativo revelador do quanto essas pessoas carregam em suas histórias biográficas o estigma de “*persona non grata*”.

Figura 12. Acesso aos locais públicos e privados



Fonte<sup>318</sup>

O direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU.

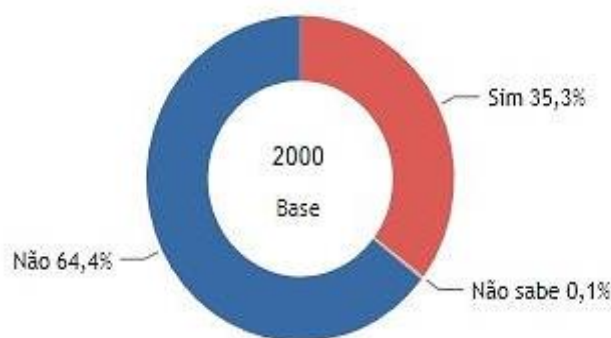
No Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal. Entretanto, é perceptível, conforme dados abaixo, que isso significa efetividade desse direito. Conforme a Agência IBGE Notícias em 2017, ¼ do PIB do país vinha de apenas sete municípios e o líder destes era São Paulo (SP)

<sup>318</sup>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. *Pesquisa amostral do perfil socioeconômico da população em situação de rua*. São Paulo – SP. 2019. Gráfico 96.

responsável por 10,6% do PIB do país que, nesse ano, chegou a R\$ 6,583 trilhões.<sup>319</sup>

Figura 13. Alimentação da população em situação de rua

**Nos últimos 7 dias, você ficou algum dia inteiro sem comer?**



Fonte<sup>320</sup>

Conforme o Conselho de Segurança Nacional Alimentar e Nutricional,

somente em 2010 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de sua Resolução n° 64/292, reconheceu o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos. E no ano 2000 a ONU aprovou os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio para o período de 1990 a 2015. Entre suas oito metas consta a redução pela metade do número de pessoas que passam fome no mundo e de pessoas sem acesso à água potável e aos serviços de saneamento básico.<sup>321</sup>

Patente é que não faltam legislações no ordenamento jurídico pátrio e internacional que garantam os elementos básicos e necessários para que a dignidade intrínseca do ser humano seja protegida e enaltecida, mas o que falta são instrumentos que assegurem, diuturnamente, a efetividade desses direitos.

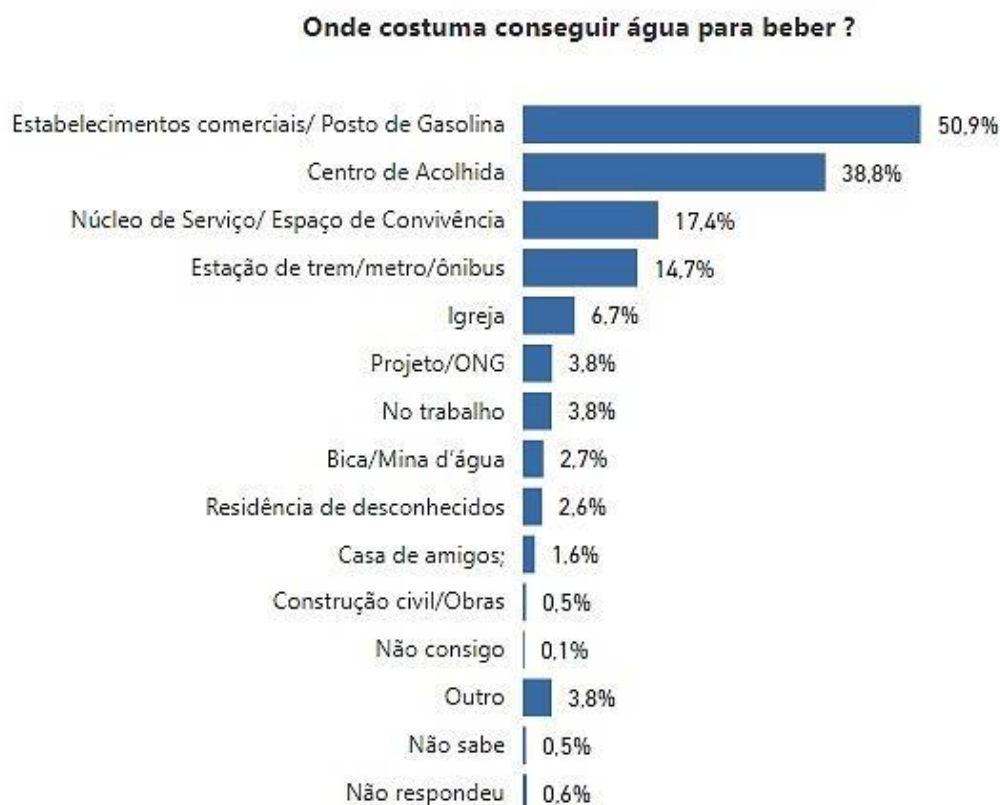
<sup>319</sup> Em 2017, São Paulo (SP) tinha o maior PIB e Paulínia (SP), o maior PIB per capita do país. Agência IBGE notícias. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26396-em-2017-sao-paulo-sp-tinha-o-maior-pib-e-paulinia-sp-o-maior-pib-per-capita-do-pais>> Acesso em: 26 abr.2020.

<sup>320</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. *Pesquisa amostral do perfil socioeconômico da população em situação de rua*. São Paulo – SP, 2019. Gráfico 46

<sup>321</sup> CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL ALIMENTAR E NUTRICIONAL. *Direito humano à água*. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-agua>> Acesso em: 04 abr. 2020.



Figura 14. Consumo de água pela população em situação de rua



Fonte<sup>322</sup>

Quanto à fonte de renda percebida para a sobrevivência, nota-se que é um grupo de pessoas que não conseguiu integrar-se ao mundo do trabalho formal e, por isso, procuraram outros meios de sobrevivência, até chegar ao ponto de catar lixo, ser flanelinha, ingressar na prostituição, tudo isso na rua. A rua torna-se para essa população um lugar de abrigo, como também, de sobrevivência. O lugar de morar tornou-se o mesmo de trabalhar. É o espaço de produção e de reprodução da vulnerabilidade.

O jornal *Folha de São Paulo*<sup>323</sup> em 6 de abril de 2019 veiculou uma reportagem cujo título era: “Morador de rua ganha R\$ 50 por 12h de trabalho para montar palco do Lollapalooza”. A reportagem relata que “*um ingresso para um dia de festival custa até R\$ 800,00. Camarote com direito a comida e drinks chega a sair*

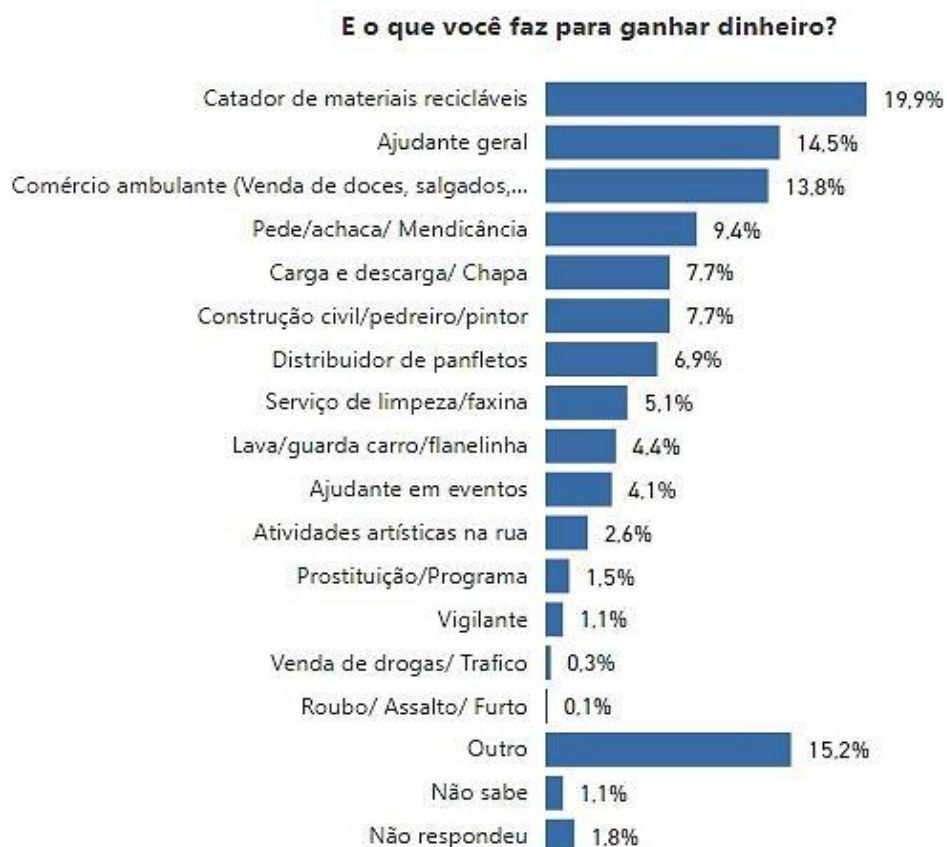
<sup>322</sup>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. *Pesquisa amostral do perfil socioeconômico da população em situação de rua*. São Paulo – SP, 2019. Gráfico 49

<sup>323</sup>FERNANDES, Anais; DALL’AGNOL, Laísa. *Morador de rua ganha R\$ 50 por 12h de trabalho para montar palco do Lollapalooza*. *Folha de São Paulo*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/04/morador-de-rua-ganha-r-50-por-12h-de-trabalho-para-montar-palco-do-llollapalooza.shtml>> Acesso em: 24 nov. 2019.



por R\$1.420,00. O padre Júlio Lancelotti, da Pastoral do Povo de Rua, também denunciou a situação em suas redes sociais.” A Pastoral, em março de 2018, entrou com um pedido no Ministério Público do Trabalho para que duas empresas de carregamento do festival fossem investigadas.

Figura 15. Formas de ganhar dinheiro pela população em situação de rua



Fonte<sup>324</sup>

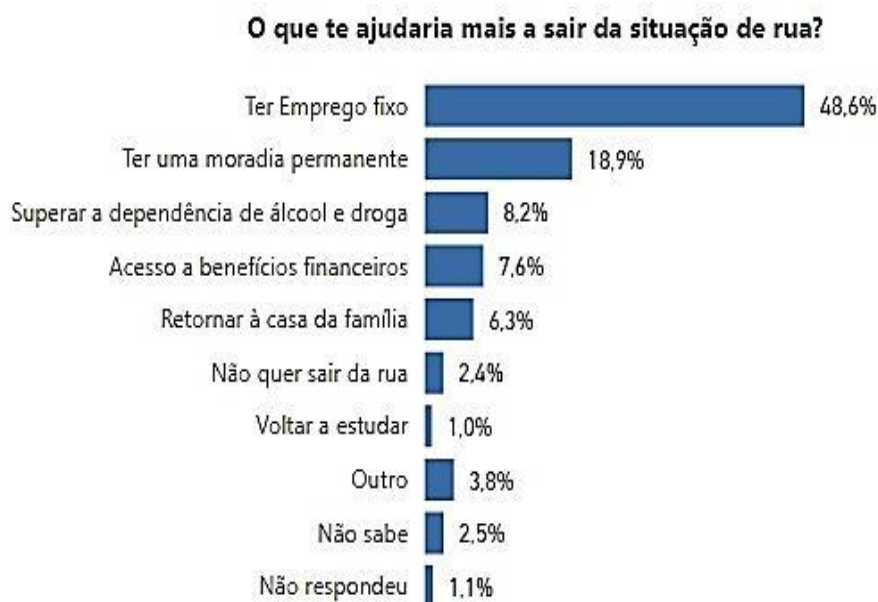
Filgueiras<sup>325</sup> de maneira incisiva pontua que o “morar na rua” se trata não apenas de uma questão de problema social, mas também, de problema público, desafiando as instâncias governamentais a assegurarem que as políticas públicas sejam implementadas de modo profícuo.

<sup>324</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. *Pesquisa amostral do perfil socioeconômico da população em situação de rua*. São Paulo – SP, 2019. Gráfico 60

<sup>325</sup> FILGUEIRAS, Cristina Almeida Cunha. *Morar na rua: realidade urbana e problema público no Brasil*. Cad. Metrop., São Paulo, v. 21, n. 46, pp. 975-1003, set/dez 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2019-4613>> Acesso em: 26 abr.2020.

O 'morar na rua' não é apenas um problema social, mas também um problema público: ele ocupa um lugar incontornável no espaço público, midiático e político (regulamentar, legislativo) e nos espaços públicos urbanos (ruas, praças, jardins públicos, espaços intersticiais). Sua dimensão pública associa de forma inextricável os desafios políticos e urbanos: a presença de pessoas sem abrigo nos espaços urbanos interroga as capacidades das nossas democracias a enfrentar a exclusão dos mais vulneráveis, seja pelas acomodações cotidianas da urbanidade seja pela ação pública na qual estão engajados associações e poderes públicos.

Figura 16. Tipos de ajuda para sair da situação de rua



Fonte<sup>326</sup>

### 5.3. Vida digna no Magistério da Igreja Católica Apostólica Romana

O Senhor lhe disse: 'Eu vi a opressão de meu povo no Egito, ouvi o grito de aflição diante dos opressores e tomei conhecimento de seus sofrimentos. Desci para libertá-los das mãos dos egípcios e fazê-los sair desse país para uma terra boa e espaçosa [...] o grito da aflição dos israelitas chegou até mim. Eu vi a opressão que os egípcios fazem pesar sobre eles. E agora, vai! Eu te envio ao faraó para que faças sair o meu povo, os israelitas, do Egito.'<sup>327</sup>

Essa passagem do livro do Êxodo está inserida dentro de um contexto de teofania, ou seja, manifestação de Deus. O evento fundante do Judaísmo é a

<sup>326</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. *Pesquisa amostral do perfil socioeconômico da população em situação de rua*. São Paulo – SP. 2019. Gráfico 134.

<sup>327</sup> BÍBLIA SAGRADA. Êxodo 3, 7-12. Tradução da CNBB. Edições CNBB, 2012.

páscoa,<sup>328</sup> a passagem do povo escolhido, de Israel, da escravidão para a libertação.

Embora Deus seja descrito pelo hagiógrafo como “uma pessoa” que fala, vê, escuta e desce, atributos dos seres humanos, por isso, utiliza-se de uma forma de linguagem bíblica própria denominada de antropomorfismo. Deus se revela como o libertador e quis “precisar” de pessoas para que o seu projeto de libertador se concretizasse.

No texto bíblico em comento, o povo de Israel que fora escravizado pelos faraós egípcios por quatro séculos,<sup>329</sup> está prestes a fazer a passagem (páscoa) dessa escravidão para a liberdade. Diante de tanto sofrimento, lamento, gritos e aflição dos israelitas, Deus escolhe Moisés para ser seu porta voz, seu canal de libertação.

A eleição de pessoas para ser sacramento (sinal visível) de Deus libertador no meio dos “*anawins de Javé*” (pobres de Javé; povo oprimido e escravizado), é sempre uma constante nos livros que compõem os textos bíblicos, sobremaneira, na literatura profética.

Deus experienciado pelo povo, transmitido e revelado no Primeiro Testamento “*ama o direito e a justiça.*”<sup>330</sup> Por isso, no “*plano social, tem que reservar-se um lugar primordial aos Profetas, que denunciaram a injustiça, proclamaram os direitos do pobre e o do humilde, pregaram a justiça no seu aspecto religioso e social.*”<sup>331</sup>

Os profetas tiveram o múnus de manter viva a tradição do povo de Israel, ajudando-o a discernir, no *hic et nunc* da história, a presença libertadora de Javé. Profeta é um termo proveniente do hebraico *nabi*, que significa “o que é chamado”; na etimologia grega, a palavra profeta vem do verbo *phémi* = dizer, falar, que, quando acrescentado de prefixo *pro* (falar em lugar de, em nome de) – significa aquele que “*é chamado por Deus para ser seu porta-voz.*”<sup>332</sup>

Quando a sociedade não reflete a vontade de Deus (justiça e vida), cabe ao profeta anunciar a insatisfação de Deus, perante a injustiça e a morte e denunciar o

<sup>328</sup> BÍBLIA SAGRADA. Êxodo 12. Tradução da CNBB. Edições CNBB, 2012.

<sup>329</sup> *Ibidem*, Êxodo 12,40.

<sup>330</sup> *Ibidem*, Salmo 33,5.

<sup>331</sup> GUERRY, Mons. *Doutrina Social da Igreja*. São Paulo: Editora Herder, 2ª ed. 1961, p. 13.

<sup>332</sup> HARRINGTON, Wilfrid J. *Chave para a Bíblia: a revelação, a promessa, a realização*. São Paulo: Paulus, 1985, p. 267.

opressor, mesmo que para isso precise enfrentar o opressor como Moisés<sup>333</sup> diante do faraó; Davi<sup>334</sup> na luta contra Golias; o profeta Natan<sup>335</sup> quando denuncia o adultério do rei Davi.

Isaías,<sup>336</sup> profeta do século VIII a.C., denuncia a própria religião, dominada pelo ritualismo religioso, mas que não tem incidência concreta, sobretudo na vida dos detentores do poder, pois esses continuam a subjugar o pobre, personificado na viúva e no órfão:

que me importam os vossos inúmeros sacrifícios? diz lahweh. Estou farto de holocaustos de carneiros e de gorduras de bezerros cevados; no sangue de touros, de cordeiros e de bodes não tenho prazer [...] Basta de trazer-me oferendas vãs: elas são para mim incenso abominável [...] Não posso suportar falsidade e solenidade! Vossas luas novas e vossas festas, minha alma as detesta; elas são para mim um fardo; estou cansado de carregá-lo. Ainda que multipliqueis as orações não vos ouvirei. Vossas mãos estão cheias de sangue. Tirai de minha vista vossas más ações! Cessai de praticar o mal, aprendei a fazer o bem! Buscai o direito! Corrigi o opressor! Fazei justiça ao órfão, defendei a causa da viúva!<sup>337</sup>

Nessa mesma linha de denúncia do culto desvinculado da vida, Amós profetiza em nome de Deus: *“afasta de mim a algazarra de teus cânticos, a música de teus instrumentos nem quero ouvir. Quero apenas ver o direito brotar como fonte, e correr a justiça qual regalo que não seca.”*<sup>338</sup>

Os profetas, de um modo geral, denunciam as agressões contra a dignidade humana que é um atentado contra o projeto de Deus e de sua aliança com seu povo. Assim, exercer a justiça para o profeta é ser justo socialmente, responsabilizando-se perante o outro, principalmente os que nada têm, para que todos possam viver com a dignidade natural inerente a pessoa humana.<sup>339</sup>

A preocupação com a vida digna também é uma constante em todo o Novo Testamento, sobretudo nos ensinamentos de Jesus Cristo: *“eu vim para que todos tenham vida e vida em abundância.”*<sup>340</sup> Tantos outros textos bíblicos podem ser apontados. Entretanto, não é esse o escopo da pesquisa.

<sup>333</sup>BÍBLIA SAGRADA. *Êxodo* 5ss. Tradução da CNBB. Edições CNBB, 2012.

<sup>334</sup>*Ibidem*, 1Sm 17,1-58.

<sup>335</sup>*Ibidem*, 2Sm 12,1-13.

<sup>336</sup>HARRINGTON, Wilfrid J. *Chave para a Bíblia: a revelação, a promessa, a realização*. São Paulo: Paulus, 1985, p.133.

<sup>337</sup>BÍBLIA SAGRADA. *Isaías* 1, 11-17. Tradução da CNBB. Edições CNBB, 2012.

<sup>338</sup>*Ibidem*. Amós 5, 23s

<sup>339</sup>SIENNA, Ernesto Lázaro. *A dignidade humana em João 10,10 e na doutrina social da igreja*. pucrs. Tese de mestrado. Porto alegre, 200, p. 56.

<sup>340</sup>BÍBLIA SAGRADA. *João* 10,10. Tradução da CNBB. Edições CNBB, 2012.

É importante expor que, ao realizar a exegese desta perícopa bíblica, Coenen e Brown pontificam que o termo “vida” denota o funcionamento orgânico das plantas, dos animais e dos homens. A vida e a morte são categorias opostas, que são básicas para todas as coisas vivas; as duas categorias se relacionam entre si, e se interpretam mutuamente. A vida humana é única no seu gênero. Não é meramente instintiva, como também é capaz de autorrealização e está aberta a influências formadoras. Em grego, faz-se distinção entre *zoé*, que tende a significar a “vida” como força vital e natural, e *bíos* que tem um conteúdo ético mais forte, e que também significa “modo de vida,”<sup>341</sup> indo, portanto, ao encontro do que fora refletido no capítulo segundo desta pesquisa. Deus propicia para o seu povo uma vida dignificada, qualificada, justa. Tudo o que vai na contramão dessa proposta, é símbolo da morte, da indignidade e da injustiça.

A preocupação com a vida digna, de todos, foi transmitida pela Tradição da Igreja Católica Apostólica Romana. O pertencimento à comunidade eclesial também era sinal de responsabilidade social, sobretudo, com os pobres. Assim, ressalta Folch Gomes<sup>342</sup> que os cristãos

queriam servir à oração, queriam o contato com o culto e os sacramentos, tinham um ardente zelo pela ‘ortopraxia’ também, isto é, pela fé operante na vida moral nas obras de misericórdia corporais e espirituais. Vejam-se as catequeses mistagógicas, que ainda hoje são exemplares no gênero, e os sermões sobre o amor aos pobres, sobre as obrigações de justiça social [...]. Eles não falaram em nenhuma ‘teologia política’, mas não seria difícil encontrar, no que disseram, inspiração para o que de melhor entendêssemos hoje por uma teologia aberta para a encarnação social da justiça e do amor evangélicos.

Muitos teólogos dos primeiros séculos se dedicaram à questão da justiça social em seus sermões:

- *Didaqué*<sup>343</sup>: primeiro catecismo que surge no final do século I, fruto dos ensinamentos dos Apóstolos. Na *Didaqué* I, 5<sup>344</sup> lê-se: “*Dê a quem pede a você e não peça para devolver, pois o Pai quer que os bens sejam*

<sup>341</sup>COENEN, Lothar; BROWN, Colin. *Dicionário Internacional de Teologia do Novo Testamento* (Volume II). São Paulo: Vida Nova, 2ª ed. 2000, p. 2641.

<sup>342</sup>FOLCH GOMES, Cirilo. *Antologia dos santos padres: páginas seletas dos antigos escritores eclesiásticos*. São Paulo; Paulinas, 1979, p. 12.

<sup>343</sup>BOGAZ, Antônio S; COUTO, Márcio A; HANSEN, João H. *Patrística: caminhos da tradição cristã: textos, contextos e espiritualidade da tradição dos padres da Igreja antiga, nos caminhos de Jesus de Nazaré*. São Paulo: Paulus, 2008, p. 25.

<sup>344</sup>DIDAQUÉ I. Disponível em: <<http://www.psaoroque.com.br/download/Didaque.pdf>> Acesso em: 21 abr. 2020.

*dados a todos*". Ainda *"não rejeite o necessitado. Divida tudo com o seu irmão, e não diga que são coisas suas. Se vocês estão unidos nas coisas que não morrem, tanto mais nas coisas perecíveis"*.<sup>345</sup>

- São Clemente de Alexandria (século II): *"O ideal cristão é o amor e a doação total da própria vida a Deus, nos irmãos."*<sup>346</sup>
- Tertuliano (século II): propõe a necessidade de se ter um caixa comum, na comunidade cristã, para *"alimentar os pobres, os órfãos deserdados, e os criados anciãos. Também são ajudados os náufragos e os cristãos encarcerados, condenados às minas ou deportados por professar a causa de Deus."*<sup>347</sup>
- Santo Agostinho (século IV): exímio filósofo, teólogo e pastor do rebanho a ele confiado, o bispo de Hipona demonstra em seus escritos uma preocupação tanto teórica, quanto prática em relação aos pobres. Com o objetivo de minorar a pobreza, faticamente, Agostinho discorre sobre dignidade humana, justiça e bem comum. Transversalmente, e não em um único tratado, ele consigna sua visão antropológica da dignidade ímpar do ser humano. Essa preocupação pode ser identificada, sobretudo nas obras: Confissões; Solilóquios e A Cidade de Deus. No que tange a justiça, Agostinho a classifica como uma das virtudes cardeais, juntamente com a temperança, fortaleza e prudência.<sup>348</sup> Nesse diapasão, Agostinho ensina que a justiça consiste em *"vir ao socorro dos infelizes"*.<sup>349</sup> Para ele a justiça e o direito dos pobres e miseráveis devem andar juntos, pois *"o que se dá ao pobre é uma dívida fundada na justiça."*<sup>350</sup> Ainda apresenta a riqueza como fruto da cobiça, pois ela gera acúmulo daquilo que deve ser de todos nas mãos de poucos; o acúmulo de riquezas é uma injustiça que se pratica contra os pobres. Ele afirma que aquele que não usa bem sua riqueza, no sentido de partilhá-la, é um *"usurpador sem vergonha"*: *"as riquezas são injustas ou porque as adquiristes injustamente, ou porque elas mesmas são injustas [...] vossa cobiça não é obra de Deus como o são vosso corpo, vossa alma e vossa figura [...] sempre que possuas algo supérfluo, possuís o alheio."*<sup>351</sup> A base do pensamento do filósofo cristão, para evidenciar a dignidade intrínseca de cada ser humano, é que todos foram criados *"imago Dei."*<sup>352</sup>

<sup>345</sup>DIDAQUÉ IV, 8. Disponível em: <<http://www.psaoroque.com.br/download/Didaque.pdf>> Acesso em: 21 abr. 2020.

<sup>346</sup>BOGAZ, Antônio S; COUTO, Márcio A; HANSEN, João H. Patrística: caminhos da tradição cristã: textos, contextos e espiritualidade da tradição dos padres da Igreja antiga, nos caminhos de Jesus de Nazaré. São Paulo: Paulus, 2008, p. 122.

<sup>347</sup>TERTULIANO. *Apologeticum* 29. PL 1, 531, In: FAUS, J. I. G. *Vigários de Cristo: os pobres na teologia e na espiritualidade cristãs: antologia comentada*. São Paulo: Paulus, 1996, p. 51.

<sup>348</sup>BÍBLIA SAGRADA. Livro da Sabedoria, 8,7. Tradução da CNBB. Edições CNBB, 2012.

<sup>349</sup>AGOSTINHO DE HIPONA. *De Trinitate*, 1, 14, cap. 9. PL, 42, 1046. *Justitia est in subveniendo miseris*. In: BIGO, Pierre. *A Doutrina Social da Igreja*. São Paulo: Loyola, 1969, p. 43.

<sup>350</sup>AGOSTINHO DE HIPONA. In: BIGO, Pierre; ÁVIDA, Fernando B. de. *Fé cristã e compromisso social: elementos para uma reflexão sobre a América Latina à luz da Doutrina Social da Igreja*. São Paulo: Paulinas, 1982, p.168.

<sup>351</sup>AGOSTINHO DE HIPONA. *Sermão* 50. PL 38, 327, *apud*, FAUS, José I. G. *Vigários de Cristo: os pobres na teologia e na espiritualidade cristãs: antologia comentada*. São Paulo: Paulus, 1996, p. 63.

<sup>352</sup>AGOSTINHO DE HIPONA. *De Trinitate*. In: Obras de San Agustín, ed. Bilingüe Tratado sobre la Santísima Trinidad. Madrid: BAC, vol. V, 1968. Introducción y notas del padre Luis Arias, O.S.A. Tercera Edición. p. 87

- São Gregório Nazianzeno<sup>353</sup> (século IV): “Acho eu que a parte principal da caridade é o amor aos pobres, a misericórdia compassiva para com nossos semelhantes. Não há culto melhor que se possa prestar a Deus, pois ele tem predileção pela misericórdia e pela verdade (Sl 89,15), prefere a misericórdia ao julgamento (Os 6,6). Ele, que mede com justiça e põe a misericórdia em sua balança, não quer que se pague de outra forma a benignidade, senão com benignidade”.
- São Basílio (século IV)<sup>354</sup>: “O que despoja um homem das suas vestes terá nome de ladrão. E o que não veste a nudez do mendigo, quando pode fazê-lo, merecerá um outro nome? Ao faminto pertence o pão que tu guardas. Ao homem nu, o manto que fica nos teus baús. Ao descalço, o sapato que apodrece na tua casa. Ao miserável, o dinheiro que tu guardas enfurnado”.
- Papa Leão XIII – Carta Encíclica “*Rerum Novarum*” (15 de maio de 1891): Carta Encíclica considerada a base para a Doutrina Social da Igreja ao tratar acerca da “condição dos operários”. Leão XIII assinala a importância do Estado em realizar o que é de sua competência em relação às famílias: “se existe um lar doméstico que seja teatro de graves violações dos direitos mútuos, que o poder público intervenha para restituir a cada um os seus direitos. Não é isto usurpar as atribuições dos cidadãos, mas fortalecer os seus direitos, protegê-los e defendê-los como convém.”<sup>355</sup> Em outro momento o Pontífice ergue sua voz profética contra aqueles que usurpam os mais vulneráveis: “no entanto o que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como que vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços. ‘Eis que o salário, que tendes extorquido por fraude aos vossos operários, clama contra vós; e o seu clamor subiu até os ouvidos do Deus dos exércitos’ (Tg 5,4)”<sup>356</sup>

Após a Carta Encíclica *Rerum Novarum* muitos outros documentos<sup>357</sup> do Magistério da Igreja foram elaborados, conclamando os cristãos e a todos os homens de boa vontade, à promoção da dignidade da pessoa humana, pois os seres humanos foram criados à imagem e semelhança do Criador, detentores,

<sup>353</sup> GREGÓRIO NAZIANZENO. *Discurso sobre o amor aos pobres*, pp. 35, 857-910, In: FOLCH GOMES, Cirilo. *Antologia dos santos padres: páginas seletas dos antigos escritores eclesiásticos*. São Paulo; Paulinas, 1979, p. 258.

<sup>354</sup> BASÍLIO. *Homilia 6, contra a riqueza, 7*. “Ricos e pobres”. In: BIGO, Pierre. *A Doutrina Social da Igreja*. São Paulo: Loyola, 1969. pp. 41-42.

<sup>355</sup> LEÃO XIII. *Rerum Novarum*, RN, nº. 6. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html)> Acesso em: 21 abr.2020.

<sup>356</sup> *Ibidem*, n. 12.

<sup>357</sup> C.f. a *Quadragesimo Anno* (QA), 40 anos; *La Solemnita* (LS), Radiomensagem de Pentecostes, 50 anos; *Mater et Magistra* (MM), 70 anos; *Octogésima Adveniens* (OA), 80 anos; *Laborem Exercens* (LE), 90 anos; *Centesimus Annus* (CA), 100 anos; além da *Pacem in Terris* (PT); da *Gaudium et Spes* (GS), Constituição Pastoral do Concílio Vaticano II; da *Populorum Progressio* (PP); e da *Sollicitudo Rei Socialis* (SRS).

portanto, de uma dignidade intrínseca de Filhos de Deus, como também, à prática da caridade (αγάπη – ágape) que se consubstancia na vivência da justiça social.

O Papa João Paulo II, baseado em outros documentos, pediu para ser elaborado o “Compêndio da Doutrina Social da Igreja” pelo Pontifício Conselho Justiça e Paz, apresentando de modo sistemático os pilares da doutrina social da Igreja Católica Apostólica Romana. A Igreja, sacramento universal da salvação, anuncia sempre o mesmo Evangelho. Nessa missão, ela é chamada a acolher, contemplar, discernir e iluminar com a Palavra de Deus a complexa gama de elementos culturais, sociais, políticos e éticos que constituem a realidade à qual é enviada. Só a partir deste diálogo com a realidade, em constante mutação, ela será capaz de fazer com que o Evangelho chegue aos corações das pessoas, às estruturas sociais e às diversas culturas.<sup>358</sup>

Transformar a realidade social com a força do Evangelho, testemunhada por mulheres e homens fiéis a Jesus Cristo, sempre foi um desafio e, no início do terceiro milênio da era cristã, ainda o é. O anúncio de Jesus Cristo, ‘boa nova’ de salvação, de amor, de justiça e de paz, não é facilmente acolhido no mundo de hoje, ainda devastado por guerras, misérias e injustiças; justamente por isso o homem de nosso tempo mais do que nunca necessita do Evangelho: da fé que salva, da esperança que ilumina, da caridade que ama.<sup>359</sup>

Várias são as preocupações da Igreja no âmbito social e as transformações mistanásicas, em vista de *“um novo céu e uma nova terra,”*<sup>360</sup> pois *“gloria Dei vivens homo: o homem que vive em plenitude a sua dignidade dá glória a Deus, que lha conferiu.”*<sup>361</sup>

Por isso, a dignidade da pessoa humana torna-se a linha condutora de todo o desenvolvimento das reflexões contidas no Compêndio. Nesse diapasão, propugna a necessidade de *“um humanismo integral e solidário, capaz de animar uma nova*

<sup>358</sup> CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Diretrizes Gerais da Ação Evangelizadora da Igreja no Brasil 2019-2023*. Brasília: Edições CNBB, 2019.

<sup>359</sup> Prefácio de Cardeal Renato Raffaele Martino, presidente do Pontifício Conselho Justiça e Paz para o Compêndio da Doutrina Social da Igreja. Tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. 7ª ed. São Paulo: Paulinas, 2011, p.13

<sup>360</sup> BÍBLIA SAGRADA. Apocalipse 21, 1. Tradução da CNBB. Edições CNBB, 2012.

<sup>361</sup> PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*. Tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. 7ª ed. São Paulo: Paulinas, 2011. p.13



*ordem social, econômica e política, fundada na dignidade e na liberdade de toda a pessoa humana, a se realizar na paz, na justiça e na solidariedade*".<sup>362</sup>

A dignidade humana passa também pela dimensão biográfica que deve ser respeitada, pois *“uma sociedade justa só pode ser realizada no respeito pela dignidade transcendente da pessoa humana. Esta representa o fim último da sociedade que a ela é ordenada”*. E, ao citar a Constituição pastoral *Gaudium et Spes*, ensina que *“a ordem social e o seu progresso devem ordenar-se incessantemente ao bem das pessoas, pois a organização das coisas deve subordinar-se à ordem das pessoas e não ao contrário.”*<sup>363</sup> É preponderância do ser ao ter. Utilizar os objetos e respeitar as pessoas.

É também de se notar a importância que tem a destinação universal dos bens, tendo como opção fundamental os pobres, e a corresponsabilidade dos cristãos em mitigar as situações de vulnerabilidade, dada pela Doutrina Social da Igreja. Sendo assim,

o princípio da destinação universal dos bens requer que se cuide com particular solicitude dos pobres, daqueles que se acham em posição de marginalidade e, em todo caso, das pessoas cujas condições de vida lhes impedem um crescimento adequado. [...] a opção pelos pobres aplica-se igualmente às nossas responsabilidades sociais e, por isso, ao nosso viver e às decisões que temos de tomar, coerentemente, acerca da propriedade e do uso dos bens.<sup>364</sup>

Ainda há uma corresponsabilidade dos fiéis leigos na promoção da dignidade.

Entre os âmbitos do empenho social dos fiéis leigos, vem à tona antes de tudo o serviço à pessoa humana: a promoção da dignidade de toda pessoa, o bem mais precioso que o homem possui.<sup>365</sup> [...] a promoção<sup>366</sup> da dignidade humana implica, antes de tudo, a afirmação do direito inviolável à vida, desde a concepção até a morte natural, primeiro entre todos e condição para todos os outros direitos da pessoa.

Conforme as orientações do papa João Paulo II, em sua Carta Encíclica *Centesimus Annus*, o Estado tem o múnus de suplência.

<sup>362</sup> DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA - DSI, n.º19. Disponível em:

<[http://www.vatican.va/roman\\_curia/pontifical\\_councils/justpeace/documents/rc\\_pc\\_justpeace\\_doc\\_20060526\\_compendio-dott-soc\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/documents/rc_pc_justpeace_doc_20060526_compendio-dott-soc_po.html)> Acesso em: 24 abr. 2020.

<sup>363</sup> *Ibidem* n.132.

<sup>364</sup> *Ibidem*, n.182.

<sup>365</sup> *Ibidem*, n.552.

<sup>366</sup> CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Instrução Donum Vitae* (1987). N.º1. Disponível em: <[https://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\\_con\\_cfaith\\_doc\\_19870222\\_r\\_espect-for-human-life\\_po.html](https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19870222_r_espect-for-human-life_po.html)> Acesso em: 22 abr. 2020.

Pense-se, por exemplo, nas situações em que é necessário que o Estado mesmo promova a economia, por causa da impossibilidade de a sociedade civil assumir autonomamente a iniciativa; pense-se também nas realidades de grave desequilíbrio e injustiça social, em que só a intervenção pública pode criar condições de maior igualdade, de justiça e de paz.<sup>367</sup>

Sobre a justiça, tendo como fonte a Carta Encíclica de João Paulo II, *Sollicitudo rei socialis*, denota-se que a mesma é uma forma de preservar a dignidade da pessoa, haja vista que o que é justo brota da própria identidade do ser humano. “A justiça mostra-se particularmente importante no contexto atual, em que o valor da pessoa, da sua dignidade e dos seus direitos, a despeito das proclamações de intentos, é seriamente ameaçado pela generalizada tendência a recorrer exclusivamente aos critérios da utilidade e do ter.”<sup>368</sup>

E, por fim, é importante ressaltar a dimensão da justiça social no Magistério e na Doutrina Social da Igreja.

O Magistério Social evoca o respeito das formas clássicas da justiça: a comutativa, a distributiva, a legal. Um relevo cada vez maior no Magistério tem adquirido a justiça social, que representa um verdadeiro e próprio desenvolvimento da justiça geral, reguladora das relações sociais com base no critério da observância da lei. A justiça social, exigência conexas com a questão social, que hoje se manifesta em uma dimensão mundial, diz respeito aos aspectos sociais, políticos e econômicos e, sobretudo, à dimensão estrutural dos problemas e das respectivas soluções. [...] Ao valor da justiça, a doutrina social da Igreja aproxima o da solidariedade, enquanto via privilegiada da paz.<sup>369</sup>

Embora, não pertença aos ensinamentos pontifícios e nem ao Magistério da Igreja Católica Apostólica Romana, é imperioso refletir, *en passant*, acerca da chamada “Teologia da Libertação”.

A Teologia da Libertação foi um modo de se pensar e de se fazer teologia, tendo como ponto de partida a cultura, a política, a economia e o aspecto social, que contextualizavam a América Latina nos idos de 1960. Surgiu a partir das periferias das comunidades eclesiais, tendo como primeira opção o compromisso com os pobres.

<sup>367</sup> DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA, nº. 188. Disponível em:

<[http://www.vatican.va/roman\\_curia/pontifical\\_councils/justpeace/documents/rc\\_pc\\_justpeace\\_doc\\_20060526\\_compendio-dott-soc\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/documents/rc_pc_justpeace_doc_20060526_compendio-dott-soc_po.html)> Acesso em: 24 abr. 2020.

<sup>368</sup> *Ibidem*, nº. 202. Cf.: Carta Encíclica *Sollicitudo rei socialis*, n.40 e Catecismo da Igreja Católica (CIC).

<sup>369</sup> DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA, *op. cit.*, nº. 202-203.

Nesse ínterim, em 1962, inauguravam-se os trabalhos do Concílio Vaticano II, que foi um verdadeiro *aggiornamento* pastoral para a eclesiologia da Igreja Católica. Conforme o teólogo Verstraeten, a justiça é a proposta, por antonomásia, do Concílio Vaticano II como princípio social.

Para o Vaticano II – como já foi o caso na encíclica *Quadragesimo anno*, de 1931 –, justiça social significa que os pobres deveriam receber a parte que lhes cabe nos bens da terra e no crescimento econômico. O ensino social da igreja sempre proclamou que um abismo grande demais em termos de renda entre ricos e pobres é contra o bem comum. Com efeito, ele trata de uma sociedade participativa em que todas as pessoas sejam capacitadas a se tornar participantes plenos na sociedade, incluindo as pessoas marginalizadas e os indígenas, cujo interesse é muitas vezes negligenciado.<sup>370</sup>

Ainda, durante as sessões do Concílio Vaticano II, em 1964, o Brasil sofreu com a ditadura, sobremaneira o Ato Institucional n. 5 (AI 5), momento de repressão aos movimentos populares e de “esquerda” surgidos nos anos anteriores. Inúmeros líderes de movimentos sociais foram mortos. Milhares de militantes que buscaram a “libertação” como forma de vida digna foram torturados.

Iluminados pelos primeiros ideais de transformação pastoral que começavam a surgir com os documentos redigidos durante o Concílio e, tendo em mente as situações desafiadoras na América Latina, no ano de 1968, o Episcopado Latino-Americano se reuniu na cidade de Medellín (Colômbia) e, como resultado dessa Conferência surge o documento denominado: “As conclusões de Medellín”.

Na introdução do Documento final de Medellín,<sup>371</sup> leem-se as motivações que levaram a reunião dos bispos latino-americanos:

Assim, como outrora Israel, o antigo Povo, sentia a presença salvífica de Deus quando ele o libertava da opressão do Egito, quando o fazia atravessar o mar e o conduzia à conquista da terra prometida, assim também nós, novo povo de Deus, não podemos deixar de sentir seu passo que salva, quando se diz que o verdadeiro desenvolvimento, que é, para cada um e para todos a passagem de condições de vida menos humanas para condições mais humanas. Menos humanas: as carências materiais dos que são privados do mínimo vital e as carências morais dos que são

<sup>370</sup> VERSTRAETEN, Johan. *O princípio social central do Vaticano II é a justiça*. In: Revista do Instituto Humanitas Unisinos nº 401 - Ano XII - 03/09/2012. Concílio Vaticano II. 50 anos depois. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao401.pdf>> p. 19 Acesso em: 22 abr. 2020.

<sup>371</sup> DOCUMENTO DE MEDELLÍN. *Presença da igreja na atual transformação da América latina à luz do concílio vaticano II*. 2. Disponível em: <<https://www.faculdadejesuita.edu.br/eventodinamico/eventos/documentos/documento-FwdDtt9v3ukKPDZq.pdf>> Acesso em: 22 abr. 2020, p.02

mutilados pelo egoísmo. Menos humanas: as estruturas opressoras que provenham dos abusos da posse do poder, das explorações dos trabalhadores ou da injustiça das transações. Mais humanas: a passagem da miséria para a posse do necessário, a vitória sobre as calamidades sociais, a ampliação dos conhecimentos, a aquisição da cultura. Mais humanas também: o aumento na consideração da dignidade dos demais, a orientação para o espírito de pobreza, a cooperação no bem comum, a vontade de paz. Mais humanas ainda: o reconhecimento, por parte do homem, dos valores supremos e de Deus, que deles é a fonte e o fim. Mais humanas, finalmente, e em especial, a fé, dom de Deus acolhido pela boa vontade dos homens e a unidade na caridade de Cristo, que nos chama a todos a participar como filhos na vida de Deus vivo, Pai de todos os homens.

Outra grande contribuição de Medellín foi o estímulo à Teologia da Libertação. Assim entre 1968 e 1973 foram escritas as primeiras obras sobre Teologia da Libertação, pelos brasileiros Hugo Assman e Leonardo Boff, e pelo peruano Gustavo Gutiérrez, obras que são consideradas clássicas sobre a temática.

Verstraeten<sup>372</sup> em breves palavras consegue sintetizar, sem perder a profundidade das informações, a importância do Concílio Vaticano II para Medellín e desse para a Teologia da Libertação:

O Vaticano II como tal e, particularmente, a *Gaudium et Spes* ainda não propuseram uma espécie de teologia da libertação. Por outro lado, a abordagem segundo a qual se deveriam 'perscrutar os sinais dos tempos' e a atenção dada a ela por alguns bispos do (então) Terceiro Mundo abriram caminho para uma abordagem mais crítica em relação às injustiças da sociedade. Foi o espírito do Vaticano II e a nova colegialidade entre os bispos que, também depois de *Populorum Progressio* (1967), tornou possível uma conferência dos bispos latino-americanos como a de Medellín em 1968 (opção pelos pobres, atenção às estruturas opressoras e libertação). Foi também o espírito do Vaticano II que inspirou o Sínodo Geral dos Bispos sobre a justiça (1971) a proclamar que a 'ação pela justiça e a participação na transformação do mundo aparecem-nos claramente como uma dimensão constitutiva da pregação do evangelho'.

Leonardo Boff, um dos primeiros pensadores da Teologia da Libertação, assim a conceitua:

[...] quando se pergunta como vai a Teologia da Libertação, a resposta está contida nesta pergunta: como estão sendo tratados os pobres e os oprimidos, as mulheres, os desempregados, os povos originários, os afrodescendentes e outros excluídos? Como entram na prática

<sup>372</sup> VERSTRAETEN, Johan. *O princípio social central do Vaticano II é a justiça*. In Revista do Instituto Humanitas Unisinos Nº 401 - Ano XII - 03/09/2012. Concílio Vaticano II. 50 anos depois. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao401.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2020, p.20.

libertadora dos cristãos? Convém destacar que o importante não é a Teologia da Libertação em si, mas sim a libertação concreta dos oprimidos. Isto sim é a presença do Reino e não uma simples reflexão. [...] Como Dostoiévski, como o Papa Francisco, acreditamos também que, fundamentalmente, o que salvará o mundo é a beleza, fruto do amor à vida e do trabalho, por aqueles que injustamente menos vida têm.<sup>373</sup>

Tanto a Doutrina Social da Igreja como as breves digressões acerca da Teologia da Libertação, que encarna o Vaticano II e o Documento Final de Medellín, apresentam a realidade do povo sofrido, oprimido, marginalizado, como *locus teologal*, com o objetivo de fazer com que esses, sejam respeitados em sua dignidade intrínseca de filhos e filhas de Deus.

O Pontificado do Papa Bento XVI também foi pródigo em documentos pontifícios acerca da dignidade da pessoa humana; justiça; preocupação com os mais vulneráveis e o cuidado integral com o cosmos. Como exímio teólogo e filósofo humanista, Bento XVI propõe uma antropologia baseada na coragem de ampliar a razão na busca da verdade; o amor como forma do exercício da caridade e a esperança como virtude que está intimamente amalgamada às questões bioéticas.

Três foram as Encíclicas no Pontificado de Bento XVI que abordam a preocupação ímpar de Bento com a humanidade que amplia sua razão, buscando a verdade na Verdade e desenvolvendo-se como ser relacional e transformador da realidade injusta: “*Deus caritas est*” (2005, “Deus é Amor”<sup>374</sup>); “*Spes Salvi*”, (2007, “É na esperança que fomos salvos”<sup>375</sup>) e “*Caritas in Veritate*”, (2009, “A caridade na verdade”).

A carta encíclica “*Deus caritas est*”, que inaugura o magistério do pontificado de Bento XVI, revela a importância do amor cristão nas relações sociais e na sociedade hodierna e ensina que o amor a Deus e ao próximo são indissociáveis, pois se na vida falta um ou outro, a vida é incompleta:

[...] se na minha vida falta totalmente o contato com Deus, posso ver no outro sempre e apenas o outro e não consigo reconhecer nele a imagem divina. Mas, se na minha vida negligencio completamente a atenção ao outro, importando-me apenas com ser ‘piedoso’ e em cumprir os meus ‘deveres religiosos’, então definha também a relação com Deus. Neste caso, trata-se duma relação ‘correta’, mas sem amor. Só a minha

<sup>373</sup> LEONARDO BOFF. A força dos pequenos. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/A-forca-dos-pequenos/4/38901>> Acesso em: 22 abr. 2020.

<sup>374</sup> Cf. BÍBLIA SAGRADA. 1 João 4,16. Tradução da CNBB. Edições CNBB, 2012.

<sup>375</sup> Cf. BÍBLIA SAGRADA. Carta de São Paulo aos Romanos 8,24. BÍBLIA SAGRADA. Tradução da CNBB. Edições CNBB, 2012.

disponibilidade para ir ao encontro do próximo e demonstrar-lhe amor é que me torna sensível também diante de Deus. Só o serviço ao próximo é que abre os meus olhos para aquilo que Deus faz por mim e para o modo como Ele me ama.<sup>376</sup>

Portanto, conforme apresenta o Papa Emérito, a transformação social, passa pelo *ágape*, tanto em nível transcendental (Outro) como imanente (outro), pois “*não é apenas um sentimento. Os sentimentos vão e vêm. O sentimento pode ser uma maravilhosa centelha inicial, mas não é a totalidade do amor.*”<sup>377</sup>

Essa totalidade do amor que gera vida (a Deus e ao próximo) deve ser o “*modus operandi*” da eclesiologia, ou seja, de cada cristão e da Igreja em sua totalidade, com o fulcro de se organizar, enquanto comunidade geradora de vida. Assim propugna Bento XVI:

O amor do próximo, radicado no amor de Deus, é um dever antes de mais para cada um dos fiéis, mas é-o também para a comunidade eclesial inteira, e isto a todos os seus níveis: desde a comunidade local passando pela Igreja particular até à Igreja universal na sua globalidade. A Igreja também enquanto comunidade deve praticar o amor. Consequência disto é que o amor tem necessidade também de organização enquanto pressuposto para um serviço comunitário ordenado.<sup>378</sup> Ou seja, não é apenas uma caridade platônica, operativa, em ação. Vai ao encontro do que já fora postulado por São Tiago: ‘a fé sem obras é morta’.<sup>379</sup>

Nesse mesmo diapasão, o Pontífice fundamenta sua preocupação hodierna demonstrando sua harmonia com a Igreja nascente:

O mártir Justino († por 155), no contexto da celebração dominical dos cristãos, descreve também a sua atividade caritativa relacionada com a Eucaristia enquanto tal. As pessoas abastadas fazem a sua oferta na medida das suas possibilidades, cada uma o que quer; o Bispo serve-se disso para sustentar os órfãos, as viúvas e aqueles que por doença ou outros motivos passam necessidade, e também os presos e os forasteiros. O grande escritor cristão Tertuliano († depois de 220) conta como a solicitude dos cristãos pelos necessitados de qualquer gênero suscitava a admiração dos pagãos. E, quando Inácio de Antioquia († por 117) designa a Igreja de Roma como aquela que ‘preside à caridade (*ágape*)’, pode-se supor que ele quisesse, com tal definição, exprimir de qualquer modo também a sua atividade caritativa concreta.<sup>380</sup>

<sup>376</sup> BENTO XVI. *Deus Caritas est*, nº. 18. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20051225\\_deus-caritas-est.html](http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20051225_deus-caritas-est.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

<sup>377</sup> *Ibidem*, nº 17.

<sup>378</sup> *Ibidem*, nº 20.

<sup>379</sup> C.f. Carta de São Tiago 2,17. BÍBLIA SAGRADA. Tradução da CNBB. Edições CNBB, 2012.

<sup>380</sup> BENTO XVI. *Deus caritas est*, nº. 22. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20051225\\_deus-caritas-est.html](http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20051225_deus-caritas-est.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

A atividade caritativa concreta, conforme salienta Bento XVI, foi ganhando estruturas jurídicas capazes de atender aos menos favorecidos. É imperioso ressaltar que essa estruturação ao longo dos séculos foi sendo atualizada e chegou até os tempos presentes com a denominação de “Pastoral Social”, sendo que uma delas, a “Pastoral do Povo de Rua”, será objeto de perquirição no próximo subtítulo.

Neste contexto, pode revelar-se útil uma referência às estruturas jurídicas primitivas que tinham a ver com o serviço da caridade na Igreja. A meados do século IV ganha forma no Egito a chamada ‘*diaconia*’, que é, nos diversos mosteiros, a instituição responsável pelo conjunto das atividades assistenciais, pelo serviço precisamente da caridade. A partir destes inícios, desenvolve-se até ao século VI no Egito uma corporação com plena capacidade jurídica, à qual as autoridades civis confiam mesmo uma parte do trigo para a distribuição pública. No Egito, não só cada mosteiro, mas também cada diocese acabou por ter a sua *diaconia* — uma instituição que se expande depois quer no Oriente quer no Ocidente. O Papa Gregório Magno († 604) fala da *diaconia* de Nápoles. Relativamente a Roma, as *diaconias* são documentadas a partir dos séculos VII e VIII; mas naturalmente já antes, e logo desde os primórdios, a atividade assistencial aos pobres e doentes, segundo os princípios da vida cristã expostos nos *Atos dos Apóstolos*, era parte essencial da Igreja de Roma. Este dever encontra uma sua viva expressão na figura do diácono Lourenço († 258). A dramática descrição do seu martírio era já conhecida por Santo Ambrósio († 397) e, no seu núcleo, mostra-nos seguramente a figura autêntica do Santo. Após a prisão dos seus irmãos na fé e do Papa, a ele, como responsável pelo cuidado dos pobres de Roma, fora concedido mais algum tempo de liberdade, para recolher os tesouros da Igreja e entregá-los às autoridades civis. Lourenço distribuiu o dinheiro disponível pelos pobres e, depois, apresentou estes às autoridades como sendo o verdadeiro tesouro da Igreja. Independentemente da credibilidade histórica que se queira atribuir a tais particulares, Lourenço ficou presente na memória da Igreja como grande expoente da caridade eclesial.<sup>381</sup>

A eclesiologia caritativa, que coaduna com a mitigação do sofrimento alheio, segundo Bento XVI, não deve se restringir apenas às fileiras internas da Igreja, mas deve perpassar toda a sociedade, pois essa é formada pela família de Deus no mundo.

Nesta família, não deve haver ninguém que sofra por falta do necessário. Ao mesmo tempo, porém, a *caritas-agape* estende-se para além das fronteiras da Igreja; a parábola do bom Samaritano permanece como critério de medida, impondo a universalidade do amor que se inclina para o necessitado encontrado ‘por acaso’ (cf. *Lc* 10, 31), seja ele quem for. Mas, ressalvada esta universalidade do mandamento do amor, existe também uma exigência especificamente eclesial — precisamente a exigência de que, na própria Igreja enquanto família, nenhum membro sofra porque

<sup>381</sup> BENTO XVI. *Deus caritas est*, nº. 22. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20051225\\_deus-caritas-est.html](http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20051225_deus-caritas-est.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

passa necessidade. Neste sentido se pronuncia a *Carta aos Gálatas*: 'Portanto, enquanto temos tempo, pratiquemos o bem para com todos'.<sup>382</sup>

Forçoso ainda salientar a preocupação do Papa em retomar o Magistério de seus sucessores, no tocante à questão social, desembocando no instrumental atual que explicita o pensamento da Igreja em relação às urgentes questões sociais, que é o *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*, refletido outrora.

Como resposta às necessidades concretas, surgiram também círculos, associações, uniões, federações e, sobretudo novas congregações religiosas que desceram em campo contra a pobreza, as doenças e as situações de carência no sector educativo. Em 1891, entrou em cena o magistério pontifício com a Encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII. Seguiu-se-lhe a Encíclica de Pio XI *Quadragesimo anno*, em 1931. O Beato Papa João XXIII publicou, em 1961, a Encíclica *Mater et Magistra*, enquanto Paulo VI, na Encíclica *Populorum Progressio* (1967) e na Carta Apostólica *Octogesima adveniens* (1971), analisou com afinco a problemática social, que entretanto se tinha agravado sobretudo na América Latina. O meu grande predecessor João Paulo II deixou-nos uma trilogia de Encíclicas sociais: *Laborem exercens* (1981), *Sollicitudo rei socialis* (1987) e, por último, *Centesimus annus* (1991). Deste modo, ao enfrentar situações e problemas sempre novos, foi-se desenvolvendo uma doutrina social católica, que em 2004 foi apresentada de modo orgânico no *Compêndio da doutrina social da Igreja*, redigido pelo Pontifício Conselho Justiça e Paz. O marxismo tinha indicado, na revolução mundial e na sua preparação, a panaceia para a problemática social: através da revolução e conseqüente coletivização dos meios de produção — asseverava-se em tal doutrina — devia dum momento para o outro caminhar tudo de modo diverso e melhor. Este sonho desvaneceu-se. Na difícil situação em que hoje nos encontramos por causa também da globalização da economia, a doutrina social da Igreja tornou-se uma indicação fundamental, que propõe válidas orientações muito para além das fronteiras eclesiais: tais orientações — face ao progresso em ato — devem ser analisadas em diálogo com todos aqueles que se preocupam seriamente do homem e do seu mundo.<sup>383</sup>

Bento XVI sublinha o múnus profético da Igreja e que a política e a justiça são atributos indeclináveis de um Estado que objetiva o bem comum de seus cidadãos:

[...] a Igreja não pode nem deve tomar nas suas próprias mãos a batalha política para realizar a sociedade mais justa possível. Não pode nem deve colocar-se no lugar do Estado. Mas também não pode nem deve ficar à margem na luta pela justiça. Deve inserir-se nela pela via da argumentação racional e deve despertar as forças espirituais, sem as quais a justiça, que sempre requer renúncias também, não poderá afirmar-se nem prosperar. A sociedade justa não pode ser obra da Igreja; deve ser realizada pela política. Mas toca à Igreja, e profundamente, o empenhar-se pela justiça

<sup>382</sup> BENTO XVI. *Deus caritas est*, nº. 25. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20051225\\_deus-caritas-est.html](http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20051225_deus-caritas-est.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

<sup>383</sup> *Ibidem*, nº 27.



trabalhando para a abertura da inteligência e da vontade às exigências do bem.<sup>384</sup>

A Carta Encíclica *Deus caritas est* é um apelo veemente para que as relações sociais e espirituais sejam amorizadas com o objetivo de se difundir uma cultura da vida que se torna o antagonismo da cultura anti-vida.

Já na Carta Encíclica *Spe Salvi*, Bento XVI exalta a virtude teologal da esperança como caminho norteador para não se deixar abater pela “*canseira do caminho*.”<sup>385</sup>

Essas agruras na caminhada assolam alguns mais que a outros devido a inúmeras situações. Entretanto, diante do sofrimento alheio, Bento XVI propõe que o sofrimento deve ser compartilhado; sofrer com o outro (compaixão) e, é nesse sofrimento com o outro, por amor à verdade e à justiça, que reside a grandeza da humanidade.

A grandeza da humanidade determina-se essencialmente na relação com o sofrimento e com quem sofre. Isto vale tanto para o indivíduo como para a sociedade. Uma sociedade que não consegue aceitar os que sofrem e não é capaz de contribuir, mediante a com-paixão, para fazer com que o sofrimento seja compartilhado e assumido mesmo interiormente é uma sociedade cruel e desumana. A sociedade, porém, não pode aceitar os que sofrem e apoiá-los no seu sofrimento, se os próprios indivíduos não são capazes disso mesmo; e, por outro lado, o indivíduo não pode aceitar o sofrimento do outro, se ele pessoalmente não consegue encontrar no sofrimento um sentido, um caminho de purificação e de amadurecimento, um caminho de esperança. Aceitar o outro que sofre significa, de facto, assumir de alguma forma o seu sofrimento, de tal modo que este se torna também meu. Mas, precisamente porque agora se tornou sofrimento compartilhado, no qual há a presença do outro, este sofrimento é penetrado pela luz do amor. A palavra latina *con-solatio*, consolação, exprime isto mesmo de forma muito bela sugerindo um *estar-com* na solidão, que então deixa de ser solidão. Mas, a capacidade de aceitar o sofrimento por amor do bem, da verdade e da justiça é também constitutiva da grandeza da humanidade, porque se, em definitiva, o meu bem-estar, a minha incolumidade é mais importante do que a verdade e a justiça, então vigora o domínio do mais forte; então reinam a violência e a mentira. A verdade e a justiça devem estar acima da minha comodidade e incolumidade física, senão a minha própria vida torna-se uma mentira. E, por fim, também o ‘sim’ ao amor é fonte de sofrimento, porque o amor exige sempre expropriações do meu eu, nas quais me deixo podar e ferir. O amor não pode de modo algum existir sem esta renúncia mesmo dolorosa a mim

<sup>384</sup>BENTO XVI. *Deus caritas est*, nº. 28. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20051225\\_deus-caritas-est.html](http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20051225_deus-caritas-est.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

<sup>385</sup>BENTO XVI. *Spe Salvi*, 01. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20071130\\_spe-salvi.html](http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20071130_spe-salvi.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

mesmo, senão torna-se puro egoísmo, anulando-se deste modo a si próprio enquanto tal.<sup>386</sup>

Diz-nos Bento XVI que, deste modo, “o sofrimento é penetrado pela luz do amor, a única que permite expropriações do nosso ego por amor ao bem-comum, à verdade e à justiça e que anula qualquer sentimento de puro egoísmo.”<sup>387</sup>

Em sua derradeira Carta Encíclica, *Caritas in Veritate*, Bento XVI, de pronto, alarga os destinatários de sua mensagem: bispos, presbíteros, diáconos, pessoas consagradas, fiéis leigos e todos os homens de boa vontade. Com isso, percebe que se trata de um texto que objetiva expandir as fronteiras da eclesiologia católica e ser um instrumento que colabore no desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade a todas as pessoas. Ou seja, o Pontífice dirige-se à humanidade.

É indubitável que essa Carta Encíclica possui uma reflexão Bioética bastante acurada e que agrega valores importantes no desenvolvimento dessa disciplina, como também, ao desenvolvimento integral da pessoa humana.

Segundo Bento XVI, o grande problema a ser enfrentado hodiernamente reside na inteligência de desenvolvimento moderno, pois sua conceituação está bastante atrelada à mera mentalidade tecnicista, olvidando, portanto, de sua dimensão humanista.

Frequentemente o desenvolvimento dos povos é considerado um problema de engenharia financeira, de abertura dos mercados, de redução das tarifas aduaneiras, de investimentos produtivos, de reformas institucionais; em suma, um problema apenas técnico. [...] O desenvolvimento não será jamais garantido completamente por forças de certo modo automáticas e impessoais, sejam elas as do mercado ou as da política internacional.<sup>388</sup>

Com o intuito de oferecer proposituras que mitiguem as várias formas de injustiças, o Papa propõe uma nova síntese humanista em todos os ambientes sociais. Essa assertiva justifica a preocupação de Bento XVI em estender esse texto aos católicos e a todos os homens de boa vontade. Assim consigna:

<sup>386</sup>BENTO XVI. *Spe Salvi*, nº 38. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20071130\\_spe-salvi.html](http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20071130_spe-salvi.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

<sup>387</sup> MONIZ, Jorge Botelho. *A caridade cristã: uma nova síntese humanista em contexto de crise financeira e civilizacional*. In fragmentos de cultura, Goiânia, v. 26, n. 4, pp. 682-700, out./dez. 2016, p. 693.

<sup>388</sup>BENTO XVI. *Caritas in veritate*, nº 71. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20090629\\_caritas-in-veritate.html](http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

O desenvolvimento é impossível sem homens retos, sem operadores econômicos e homens políticos que sintam intensamente em suas consciências o apelo do bem comum. São necessárias tanto a preparação profissional como a coerência moral. Quando prevalece a absolutização da técnica, verifica-se uma confusão entre fins e meios: como único critério de ação, o empresário considerará o máximo lucro da produção; o político, a consolidação do poder; o cientista, o resultado das suas descobertas. Deste modo sucede frequentemente que, sob a rede das relações econômicas, financeiras ou políticas, persistem incompreensões, contrariedades e injustiças; os fluxos dos conhecimentos técnicos multiplicam-se, mas em benefício dos seus proprietários, enquanto a situação real das populações que vivem sob tais influxos, e quase sempre na sua ignorância, permanece imutável e sem efetivas possibilidades de emancipação.<sup>389</sup>

Diante do tecnicismo exacerbado, como chave hermenêutica para a solução de conflitos sociais, há que apresentar o humanismo antropológico como *conditio sine qua non* no desenvolvimento integral da pessoa humana. A reflexão do absolutismo tecnicista como também do humanismo antropológico profético deve se dar no bojo da bioética.

Hoje, um campo primário e crucial da luta cultural entre o absolutismo da técnica e a responsabilidade moral do homem é o da *bioética*, onde se joga radicalmente a própria possibilidade de um desenvolvimento humano integral. Trata-se de um âmbito delicadíssimo e decisivo, onde irrompe, com dramática intensidade, a questão fundamental de saber se o homem se produziu por si mesmo ou depende de Deus. As descobertas científicas neste campo e as possibilidades de intervenção técnica parecem tão avançadas que impõem a escolha entre estas duas concepções: a da razão aberta à transcendência ou a da razão fechada na imanência.<sup>390</sup>

Portanto, é múnus irrenunciável da bioética apresentar uma “espiritualidade” inerente ao ser humano, como forma de transcender o tecnicismo e o materialismo que restringe a pessoa humana apenas nas em sua dimensão “zoética”. É fundamental e urgente que se reconheça a importância do biográfico como elemento constitutivo do ser humano em sua totalidade. É preciso desvelar o humano que se vela em situações inumanas, cotidianas, persistentes.

Como poderá alguém maravilhar-se com a indiferença diante de situações humanas de degradação, quando se comporta indiferentemente com o que é humano e com aquilo que não o é? Maravilha a seleção arbitrária do que hoje é proposto como digno de respeito: muitos, prontos a escandalizar-se por coisas marginais, parecem tolerar injustiças inauditas. Enquanto os pobres do mundo batem às portas da opulência, o mundo rico corre o risco

<sup>389</sup> BENTO XVI. Caritas in veritate, nº 71. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20090629\\_caritas-in-veritate.html](http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

<sup>390</sup> *Ibidem*, nº 74.

de deixar de ouvir tais apelos à sua porta por causa de uma consciência já incapaz de reconhecer o humano.<sup>391</sup>

Conforme já proposto no capítulo primeiro desta pesquisa, corroborado por essa reflexão de Bento XVI, é urgente que as reflexões bioéticas não se restrinjam às questões de fronteiras, sob o perigo de cercear seu caráter transdisciplinar, tornando-se apenas uma “bioética tecnicista”, mas que se possibilite alargar seus horizontes, por meio da propositura de, também, uma bioética cotidiana, espiritualizada (força propulsora de transcendência do ser humano), integradora e preocupada no desenvolvimento integral e ético da pessoa humana. Deve haver sinergia bioética para transformar as realidades menos humanas (aqui personificadas na população em situação de rua) em realidades mais humanas (personificadas no direito de se ter direito, do cidadão). Isso

requer olhos novos e um coração novo, capaz de superar a visão materialista dos acontecimentos humanos e entrever no desenvolvimento um ‘mais além’ que a técnica não pode dar. Por este caminho, será possível perseguir aquele desenvolvimento humano integral que tem o seu critério orientador na força propulsora da caridade na verdade.<sup>392</sup>

No mesmo compasso de seus predecessores, Papa Francisco explicita sua preocupação com o ressurgimento de novos areópagos<sup>393</sup> na modernidade, cuja divindade a ser idolatrada é o dinheiro. Em apenas sete anos de pontificado, o Papa Francisco já brindou a humanidade com cinco Exortações Apostólicas: *Evangelii Gaudium* (EG, 2013), sobre o Anúncio do Evangelho no mundo atual; *Amoris Laetitia* (AL, 2016), sobre o Amor na família; *Gaudete et Exultate* (GE, 2018), sobre o chamado à santidade no mundo atual; *Christus Vivit* (CV, 2019), Exortação aos jovens e a todo o povo de Deus; Querida Amazônia (QA, 2020).

*Ab initio* é oportuno ressaltar a perspicácia intelectual, harmonizadora e integral do Papa Francisco. Isso se efetiva nos destinatários das Exortações Apostólicas. Na EG, primeira do seu pontificado, Francisco utiliza a mesma forma literária quanto aos destinatários de seu magistério: bispos, clero, pessoas consagradas e fiéis leigos. Já na AL, além dos mencionados, acrescenta

<sup>391</sup> BENTO XVI. *Caritas in veritate*, nº 75. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20090629\\_caritas-in-veritate.html](http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

<sup>392</sup> *Ibidem*, nº. 77.

<sup>393</sup> Cf.: Atos dos Apóstolos 17,17-31. BÍBLIA SAGRADA. Tradução da CNBB. Edições CNBB, 2012.

diretamente aos esposos cristãos. Na GE não há destinatários específicos, portanto, subentende-se que é dirigida a todos. Em CV, ao mesmo tempo que é específico, destinando aos jovens, mostra-se bastante global, pois indica a todo o povo de Deus. E por fim, na QA, sua preocupação é bastante abrangente, pois é dedicada a todo o povo de Deus e pessoas de boa vontade.

Com isso se quis elucidar que a preocupação de Francisco não é apenas voltada para o “seu rebanho” (católicos), mas trata-se de um cuidado de toda a humanidade. Inclusive, ele provoca a sua grei (católicos, sobretudo os que constituem a hierarquia da Igreja) a ser uma “igreja em saída”. Com essa nomenclatura quer expressar a necessidade de uma Igreja que vai à frente, toma a iniciativa, quer se encontrar com os afastados e os excluídos. E explica que:

a Igreja ‘em saída’ é a comunidade de discípulos missionários que ‘primeireiam’, que se envolvem, que acompanham, que frutificam e festejam. *Primeireiam* – desculpai o neologismo –, tomam a iniciativa! A comunidade missionária experimenta que o Senhor tomou a iniciativa, precedeu-a no amor (cf. *1 Jo* 4, 10), e, por isso, ela sabe ir à frente, sabe tomar a iniciativa sem medo, ir ao encontro, procurar os afastados e chegar às encruzilhadas dos caminhos para convidar os excluídos. Vive um desejo inexaurível de oferecer misericórdia, fruto de ter experimentado a misericórdia infinita do Pai e a sua força difusiva. Ousemos um pouco mais no tomar a iniciativa!<sup>394</sup>

A urgência de sair se justifica quando Papa Francisco identifica que está havendo a negação da primazia do ser humano. Portanto, uma crise antropológica como já havia aludido Bento XVI.

Uma das causas desta situação (economia de exclusão) está na relação estabelecida com o dinheiro, porque aceitamos pacificamente o seu domínio sobre nós e as nossas sociedades. A crise financeira que atravessamos faz-nos esquecer de que, na sua origem, há uma crise antropológica profunda: a negação da primazia do ser humano. Criamos novos ídolos. A adoração do antigo bezerro de ouro (cf. *Ex* 32, 1-35) encontrou uma nova e cruel versão no fetichismo do dinheiro e na ditadura duma economia sem rosto e sem um objetivo verdadeiramente humano. A crise mundial, que investe as finanças e a economia, põe a descoberto os seus próprios desequilíbrios e, sobretudo a grave carência duma orientação antropológica que reduz o ser humano apenas a uma das suas necessidades: o consumo.<sup>395</sup>

<sup>394</sup> FRANCISCO. EG, nº. 24. Disponível em:

[http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_exhortations/documents/papa-francesco\\_esortazione-ap\\_20131124\\_evangelii-gaudium.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

<sup>395</sup> *Ibidem*, nº. 55.

A economia da exclusão, conforme o pensamento de Francisco, gera pobreza, miséria, desigualdade social, cultura do descartável, resíduos humanos e mistanásias.

Assim como o mandamento 'não matar' põe um limite claro para assegurar o valor da vida humana, assim também hoje devemos dizer 'não a uma economia da exclusão e da desigualdade social'. Esta economia mata. Não é possível que a morte por enregelamento dum idoso sem abrigo não seja notícia, enquanto o é a descida de dois pontos na Bolsa. Isto é exclusão. Não se pode tolerar mais o fato de se lançar comida no lixo, quando há pessoas que passam fome. Isto é desigualdade social. Hoje, tudo entra no jogo da competitividade e da lei do mais forte, onde o poderoso engole o mais fraco. Em consequência desta situação, grandes massas da população veem-se excluídas e marginalizadas: sem trabalho, sem perspectivas, num beco sem saída. O ser humano é considerado, em si mesmo, como um bem de consumo que se pode usar e depois lançar fora. Assim teve início a cultura do 'descartável', que, aliás, chega a ser promovida. Já não se trata simplesmente do fenómeno de exploração e opressão, mas duma realidade nova: com a exclusão, fere-se, na própria raiz, a pertença à sociedade onde se vive, pois quem vive nas favelas, na periferia ou sem poder já não está nela, mas fora. Os excluídos não são 'explorados', mas resíduos, 'sobras'.<sup>396</sup>

Provocadoras e proféticas são as palavras de Francisco. Ele ajuda a entender a coculpabilidade e a responsabilidade da sociedade como um todo na criação e manutenção da globalização da indiferença.

Para se poder apoiar um estilo de vida que exclui os outros ou mesmo entusiasmar-se com este ideal egoísta, desenvolveu-se uma globalização da indiferença. Quase sem nos dar conta, tornamo-nos incapazes de nos compadecer ao ouvir os clamores alheios, já não choramos à vista do drama dos outros, nem nos interessamos por cuidar deles, como se tudo fosse uma responsabilidade de outrem, que não nos incumbe. A cultura do bem-estar anestesia-nos, a ponto de perdermos a serenidade se o mercado oferece algo que ainda não compramos, enquanto todas estas vidas ceifadas por falta de possibilidades nos parecem um mero espetáculo que não nos incomoda de forma alguma.<sup>397</sup>

A invisibilidade dos vulneráveis torna-se uma marca reinante da globalização excludente.

Como proposta eclesial para a superação de todos os tipos de exclusão, Francisco tem consciência de que a Igreja não tem respostas para todas as questões que geram injustiças, mas que

<sup>396</sup> FRANCISCO. EG, nº. 53. Disponível em:

<[http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_exhortations/documents/papa-francesco\\_esortazione-ap\\_20131124\\_evangelii-gaudium.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

<sup>397</sup> *Ibidem*, nº. 54

[...] no diálogo com o Estado e com a sociedade, [...] juntamente com as várias forças sociais, acompanha as propostas que melhor correspondam à dignidade da pessoa humana e ao bem comum. Ao fazê-lo, propõe sempre com clareza os valores fundamentais da existência humana, para transmitir convicções que possam depois traduzir-se em ações políticas.<sup>398</sup>

Embora todas as outras Exortações de Francisco apresentem temas e raciocínios importantes que muito contribuem para o desenvolvimento desta pesquisa, limitar-se-á, por uma eleição metodológica, a discorrer as principais temáticas afetas ao estudo, da última Exortação de Francisco, a “Querida Amazônia”.

Pode-se afirmar que se trata de uma Exortação que busca apontar o cuidado integral com o planeta, como também, ser uma voz profética que denuncia as injustiças cometidas e cerceiam o pleno desenvolvimento do homem em seu habitat. O Papa Francisco demonstra a relação sadia que deve existir entre a pessoa humana, o cosmos e o Transcendente.

Bastante didática e poética, a Exortação “Querida Amazônia” é composta de uma breve introdução, quatro capítulos e a conclusão. Não é teratológico afirmar que se trata de um verdadeiro tratado de “Bioética Global”.

Na introdução, Francisco se apresenta como um “sonhador”, apontando a necessidade de uma eclesiologia que *“deve encarnar-se de maneira original em cada lugar do mundo.”*<sup>399</sup> Portanto, não se trata de uma teologia eclesiológica abstrata, puramente transcendente, que se ocupa apenas como a “alma”. Mas explicita uma teologia eclesiológica que se *“mistura com as coisas do mundo”*, despreocupada com o dualismo corpo (profano) *versus* alma (sagrada). Preocupada com o ser humano integral, relacional, que é cosmológico, material e espiritual.

Os sonhos ora apresentados por Francisco revelam, em suma, seu denodo pela dignidade humana, preocupação com os direitos dos pobres e com o zelo pela “casa comum”. Estes são os quatro sonhos do Bispo de Roma:

Sonho com uma Amazônia que lute pelos direitos dos mais pobres, dos povos nativos, dos últimos, de modo que a sua voz seja ouvida e sua dignidade promovida. Sonho com uma Amazônia que preserve a riqueza

<sup>398</sup> FRANCISCO. EG, nº. 241. Disponível em:

<[http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_exhortations/documents/papa-francesco\\_esortazione-ap\\_20131124\\_evangelii-gaudium.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

<sup>399</sup> FRANCISCO. QA, nº. 6. Disponível em:

<[http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_exhortations/documents/papa-francesco\\_esortazione-ap\\_20200202\\_querida-amazonia.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20200202_querida-amazonia.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

cultural que a caracteriza e na qual brilha de maneira tão variada a beleza humana. Sonho com uma Amazônia que guarde zelosamente a sedutora beleza natural que a adorna, a vida transbordante que enche os seus rios e as suas florestas. Sonho com comunidades cristãs capazes de se devotar e encarnar de tal modo na Amazônia, que deem à Igreja rostos novos com traços amazônicos.<sup>400</sup>

Esses “sonhos” são desenvolvidos nos quatro capítulos posteriores como um sonho social, um sonho cultural, um sonho ecológico e um sonho eclesial. Dois sonhos serão destacados, haja vista, contribuem incisivamente para a pesquisa ora tecida, quais sejam: o sonho social e o sonho eclesial.

No capítulo primeiro, no “sonho social”, Francisco aborda de maneira profética e lúcida as injustiças cometidas aos povos daquele território, como também aos povos vulneráveis de toda a terra. Faz-se urgente ouvir o clamor dos pobres, vulneráveis, miseráveis e escravos, como outrora Deus ouviu o clamor do seu povo:

O nosso é o sonho duma Amazônia que integre e promova todos os seus habitantes, para poderem consolidar o ‘bem viver’. Mas impõe-se um grito profético e um árduo empenho em prol dos mais pobres. Pois, apesar do desastre ecológico que a Amazônia está a enfrentar, deve-se notar que ‘uma verdadeira abordagem ecológica sempre se torna uma abordagem social, que deve integrar a justiça nos debates sobre o meio ambiente, para ouvir tanto o clamor da terra como o clamor dos pobres’. Não serve um conservacionismo ‘que se preocupa com o bioma, porém ignora os povos amazônicos’.<sup>401</sup>

É contundente ao afirmar que a exclusão social é fruto da ambição e da busca de um poder que gera mistanásias: “*a disparidade de poder é enorme, os fracos não têm recursos para se defender, enquanto o vencedor continua a levar tudo, ‘os povos pobres ficam sempre pobres e os ricos tornam-se cada vez mais ricos’.*”<sup>402</sup>

As discrepâncias sociais, políticas e econômicas que geram a globalização da indiferença e da exclusão têm nomes claros: “*às operações econômicas, nacionais ou internacionais, que danificam a Amazônia e não respeitam o direito dos povos nativos ao território e sua demarcação, à autodeterminação e ao consentimento prévio, há que rotulá-las com o nome devido: injustiça e crime.*”<sup>403</sup>

<sup>400</sup> FRANCISCO. QA, nº. 7. Disponível em:

<[http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_exhortations/documents/papa-francesco\\_esortazione-ap\\_20200202\\_querida-amazonia.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20200202_querida-amazonia.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

<sup>401</sup> *Ibidem*, nº. 8.

<sup>402</sup> *Ibidem*, nº. 13.

<sup>403</sup> *Ibidem*, nº. 14.



Sendo assim, é preciso indignar-se, trazer ao lume essas situações que se caracterizam mistanásicas nos porões da sociedade, como no interior da floresta amazônica. É preciso buscar as soluções de maneira comunitária, social, conexas com todos os que têm senso ético e se indignam diante de situações tanatológicas emergentes, pois a *“luta social implica capacidade de fraternidade, um espírito de comunhão humana.”*<sup>404</sup> É imperioso sentir-se parte de um todo, que abrange o humano, o cosmológico e o transcendente, pois as *“relações humanas estão impregnadas pela natureza circundante, porque a sentem e a percebem como uma realidade que integra a sua sociedade e cultura, como um prolongamento do seu corpo pessoal, familiar e de grupo.”*<sup>405</sup>

Posteriormente, ao se refletir sobre a Pastoral do Povo de Rua, perceber-se-á que o caminho metodológico adotado por esse instrumento mitigador de mistanásias entre a população em situação de rua é possibilitar que essas pessoas se tornem protagonistas de suas próprias histórias e transformações. É preciso partir da realidade concreta e não apenas de proposituras abstratas ou ideológicas que nascem de gabinetes desvinculados da vida. *“É preciso ver, ouvir, sentir compaixão e cuidar.”*<sup>406</sup>

Nesse sentido propugna Francisco que o alinhamento social que objetiva a transformar realidades inumanas passa pelo

diálogo não se deve limitar a privilegiar a opção preferencial pela defesa dos pobres, marginalizados e excluídos, mas há de também respeitá-los como protagonistas. Trata-se de reconhecer o outro e apreciá-lo ‘como outro’, com a sua sensibilidade, as suas opções mais íntimas, o seu modo de viver e trabalhar. Caso contrário, o resultado será, como sempre, ‘um projeto de poucos para poucos’, quando não ‘um consenso de escritório ou uma paz efêmera para uma minoria feliz’. Se tal acontecer, ‘é necessária uma voz profética’ e, como cristãos, somos chamados a fazê-la ouvir.<sup>407</sup>

Apontados os principais pontos refletidos por Francisco no “sonho social”, passar-se-á a discorrer acerca do “sonho eclesial”. Dentre os vários pontos destaca-se a enculturação social. No mesmo compasso da reflexão anterior, Francisco se

<sup>404</sup> FRANCISCO. QA, nº. 20. Disponível em:

<[http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_exhortations/documents/papa-francesco\\_esortazione-ap\\_20200202\\_querida-amazonia.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20200202_querida-amazonia.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

<sup>405</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>406</sup> Cf.: Evangelho de Lucas 10, 33-34.

<sup>407</sup> FRANCISCO. QA, nº. 27. Disponível em:

<[http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_exhortations/documents/papa-francesco\\_esortazione-ap\\_20200202\\_querida-amazonia.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20200202_querida-amazonia.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

preocupa em ouvir aqueles que estão com seus direitos solapados, pois é a partir de ouvir esse clamor que se pode ser ponte na promoção dos direitos mais basilares, tanto dos nativos da Amazônia, como daqueles, que se encontram vulneráveis, no caso, aqui denominados de pessoas em população de rua. A efetividade dos direitos humanos, da promoção humana e do Reino de justiça são construtos basilares e informadores da Doutrina Social da Igreja. Assim se expressa Francisco:

[...] esta inculturação, atendendo à situação de pobreza e abandono de tantos habitantes da Amazônia, deverá necessariamente ter um timbre marcadamente social e caracterizar-se por uma defesa firme dos direitos humanos, fazendo resplandecer o rosto de Cristo que ‘quis, com ternura especial, identificar-Se com os mais frágeis e pobres’. Pois, ‘a partir do coração do Evangelho, reconhecemos a conexão íntima que existe entre evangelização e promoção humana’, e isto exige das comunidades cristãs um claro empenho com o Reino de justiça na promoção dos descartados. Para isso, é sumamente importante uma adequada formação dos agentes pastorais na doutrina social da Igreja.<sup>408</sup>

Outro ponto, digno de nota, é a “espiritualidade imanente”, antropológica, apresentada por Francisco. A espiritualidade, conforme apontada por ele, deve ser uma realidade vivenciada no “*hic et nunc*” da história de cada pessoa, sendo mola propulsora para se alcançar uma vida digna, levando em consideração a pessoa na sua integralidade. A espiritualidade, portanto, não é “ópio”, mas elemento estruturante de uma vida digna.

Será, sem dúvida, uma espiritualidade centrada no único Deus e Senhor, mas ao mesmo tempo capaz de entrar em contato com as necessidades diárias das pessoas que procuram uma vida digna, querem gozar as coisas belas da existência, encontrar a paz e a harmonia, resolver as crises familiares, curar as suas doenças, ver os seus filhos crescerem felizes. O pior perigo seria afastá-los do encontro com Cristo, apresentando-O como um inimigo da alegria ou como alguém que é indiferente às aspirações e angústias humanas. Hoje é indispensável mostrar que a santidade não priva as pessoas de ‘forças, vida e alegria’.<sup>409</sup>

Como síntese dos pensamentos trazidos por Francisco na “Querida Amazônia”, pode-se afirmar que o Papa busca no rosto da Igreja primeva, sobretudo nas comunidades de base ou nas chamadas “*domus ecclesiae*” (igrejas familiares, pequenas células) caminhos seguros para se desenvolver integralmente, tanto

<sup>408</sup> FRANCISCO. QA, nº. 75. Disponível em:

<[http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_exhortations/documents/papa-francesco\\_esortazione-ap\\_20200202\\_querida-amazonia.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20200202_querida-amazonia.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

<sup>409</sup> *Ibidem*, nº 80.

antropológica, como cosmológica e espiritualmente, a pessoa que é um ser de relação e que deve ser respeitada, auxiliada a tecer uma história biográfica como biológica, digna e correspondente aos seus direitos, tanto enquanto cidadã, como “*imago Dei*”. Pois, as comunidades de base, sempre que souberam integrar a defesa dos direitos sociais com o anúncio missionário e a espiritualidade, foram verdadeiras experiências de sinodalidade no caminho evangelizador da Igreja na Amazônia. Muitas vezes “*têm ajudado a formar cristãos comprometidos com a sua fé, discípulos e missionários do Senhor, como o testemunho da entrega generosa, até derramar o sangue, de muitos dos seus membros*”.<sup>410</sup>

Por fim, entretanto não menos importante, é oportuno ressaltar que a última Assembleia dos bispos da América Latina denominada de V Conferência Geral do Episcopado Latino-americano e do Caribe, inaugurada pelo Papa Bento XVI, em Aparecida, São Paulo, entre 13 a 31 de maio de 2007, teve como tema: “Discípulos e Missionários de Jesus Cristo, para que nele nossos povos tenham vida”, inspirado na passagem do Evangelho de João (14,6) que narra “*Eu sou o Caminho, a Verdade e a Vida.*”

Dentre as temáticas discutidas na Assembleia, a de número 480 lê-se:

[...] muitos católicos se encontram desorientados diante desta mudança cultural. Compete à Igreja denunciar claramente ‘estes modelos antropológicos incompatíveis com a natureza e a dignidade do homem’. É necessário apresentar a pessoa humana como o centro de toda a vida social e cultural, resultando nela: a dignidade de ser imagem e semelhança de Deus e a vocação de ser filhos no Filho, chamados a compartilhar sua vida por toda a eternidade. A fé cristã nos mostra Jesus Cristo com a verdade última do ser humano, o modelo no qual o ser humano se realiza em todo o seu esplendor ontológico e existencial.<sup>411</sup>

Diante dessa reflexão, que também é uma discussão bioética, percebe-se que a vida digna não coaduna com modelos antropológicos que são verdadeiras ideologias, tais como o individualismo, o utilitarismo e o hedonismo. O modelo antropológico deve-se pautar pela alteridade e o reconhecimento da pessoa em sua integralidade, biológica e biográfica.

<sup>410</sup> FRANCISCO. QA, nº. 96. Disponível em:

<[http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_exhortations/documents/papa-francesco\\_esortazione-ap\\_20200202\\_querida-amazonia.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20200202_querida-amazonia.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

<sup>411</sup> DOCUMENTO DE APARECIDA. *Nossos povos e a cultura*. Parte III, capítulo 10. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/documento-de-aparecida-parte-iii/>> Acesso em: 22 abr. 2020.

#### 5.4. Pastoral do Povo de Rua na Arquidiocese de São Paulo

Para a Igreja, ensinar e difundir a doutrina social pertence à sua missão evangelizadora e faz parte essencial da mensagem cristã, porque essa doutrina propõe as suas consequências diretas na vida da sociedade e enquadra o trabalho diário e as lutas pela justiça no testemunho do Cristo Salvador.<sup>412</sup>

Portanto, é múnus indeclinável da Igreja o cuidado para com os mais vulneráveis, excluídos, pobres. Iluminada pelo Evangelho da Vida e conscientes das realidades desafiadoras e excludentes dos tempos, a Igreja, para responder e transformar as realidades mistanásicas, propugnou como instrumento viabilizador da promoção da vida digna as Pastorais Sociais.

Nesse sentido,

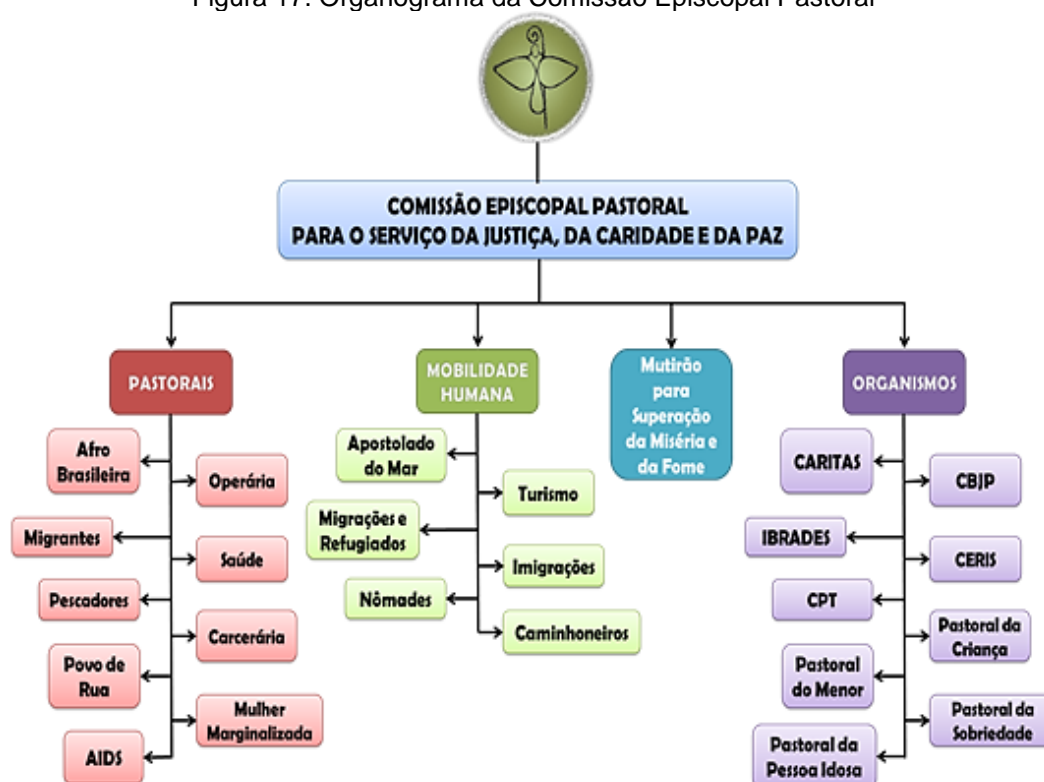
a Pastoral Social procura integrar em suas atividades a fé e o compromisso social, a oração e a ação, a religião e a prática do dia a dia, a ética e a política. Aqui é preciso superar as dicotomias entre 'os que só rezam' e 'os que só lutam', 'os que louvam e celebram' e 'os que fazem política'. Na verdade, a verdadeira fé desdobra-se naturalmente em compromisso diante dos pobres. A ação social é condição indispensável da vivência cristã. O compromisso sócio-político não é um apêndice da fé. Ao contrário, faz parte inerente de suas exigências. A fé cristã tem, necessariamente, uma dimensão social. Não é isso o que nos ensina o episódio do Bom Samaritano? Ou seja, entrar ou não entrar na vida eterna é uma alternativa que está condicionada à atitude frente ao irmão caído e ferido na beira da estrada. Tal condição se torna ainda mais clara no texto do Juízo Final: 'Vinde benditos de meu Pai, porque estava com fome e me deste de comer'...<sup>413</sup>

A Comissão Episcopal Pastoral para o serviço da justiça, da caridade e da paz, órgão administrativo da Pastoral Social alberga as seguintes pastorais:

<sup>412</sup> JOÃO PAULO II. Carta Encíclica *Centesimus annus*, 5. In DSI 67.

<sup>413</sup> CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Setor Pastorais Sociais. Cartilhas de Pastoral Social nº 01. *O que é pastoral social?* Edições CNBB. Brasília,DF. Julho de 2001, p.09.

Figura 17. Organograma da Comissão Episcopal Pastoral



Fonte: CNBB. Regional Sul 2. Pastorais Sociais

Dentre tantas iniciativas, destacam-se dois eventos promovidos pelas Pastorais Sociais em nível nacional: “O Grito dos Excluídos” e a “Semana Social Brasileira.”<sup>414</sup>

O Grito dos Excluídos nasceu em 1995, inicialmente, de um desdobramento da Campanha da Fraternidade do mesmo ano, cujo tema era “A Fraternidade e os Excluídos”. Por todo território nacional, milhares de iniciativas: romarias, celebrações especiais, atos públicos, caminhadas, debates, comemorações alternativas, marcaram o dia 7 de setembro. Ao lado das festas e desfiles oficiais, os excluídos saem às ruas para denunciar um modelo de subordinação aos interesses do capital financeiro, nacional e internacional. Hoje, tanto na mídia como na sociedade civil, o Grito dos Excluídos já se incorporou às celebrações do 7 de setembro. É impossível falar da Independência sem uma referência à luta dos excluídos. O Grito se impôs como parte do calendário nacional.

As Semanas Sociais são parte da ação evangelizadora da Igreja em muitos países como França e Itália. As semanas sociais sempre articulam as forças

<sup>414</sup> CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Setor Pastorais Sociais. Cartilhas de Pastoral Social nº 01. O que é pastoral social? Edições CNBB. Brasília, DF. Julho de 2001, p.34ss.

populares e intelectuais para debater questões sócio-políticas relevantes e traçar perspectivas para o seu país, baseadas na Doutrina Social da Igreja.<sup>415</sup>

Já, a primeira Semana Social Brasileira aconteceu de 03 a 08 de novembro 1991 e tinha como pano de fundo a celebração dos cem anos da *Rerum Novarum*, de Leão XIII. Por isso, colocou-se em pauta o tema “O Mundo do Trabalho e as Novas Tecnologias”, destacando, impactos imediatos do avanço tecnológico e de outros fatores, a precarização das relações de trabalho, o desemprego em massa e a exclusão social. De 1991 até o presente momento, outras quatro Semanas foram realizadas, com outros temas,<sup>416</sup> culminando na 6ª Semana Social Brasileira que começou sua mobilização em 2020 e se estenderá até julho de 2022. O tema desta edição será *Mutirão pela Vida – por Terra, Teto e Trabalho*.

Outra iniciativa, em âmbito nacional que acontece todos os anos, desde 1964, é a chamada “Campanha da Fraternidade”. Em todos os anos, no tempo da quaresma, é proposto um tema social urgente e emergente para ser refletido ao longo dos anos.<sup>417</sup> Os objetivos permanentes são: despertar o espírito comunitário e cristão do povo de Deus, comprometendo, em particular, os cristãos na busca do bem comum; educar para a vida em fraternidade, a partir da justiça e do amor, exigência central do Evangelho e renovar a consciência da responsabilidade de todos pela ação da Igreja na evangelização, na promoção humana, em vista de uma sociedade justa e solidária.<sup>418</sup>

Pretende-se, com breves traçados históricos, demonstrar como a Pastoral do Povo de Rua, parte integrante das chamadas Pastorais Sociais, é instrumento mitigador de situações mistanásicas que incidem nessa população.

<sup>415</sup> CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Cáritas Brasileira*. Disponível em: <<http://caritas.org.br/noticias/mobilizacao-da-6a-semana-social-brasileira-ssb-tera-inicio-em-abril-durante-a-assembleia-da-cnbb>>. Acesso em: 25 abr.2020.

<sup>416</sup> 2ª Semana Social Brasileira de 24 a 29 de julho de 1994, Tema: Brasil, alternativas e protagonistas; 3ª Semana 1997 a 1999, Tema: Resgate das Dívidas Sociais: justiça e solidariedade na construção de uma sociedade democrática; 4ª de 2004 a 2006, Tema: Mutirão por um novo Brasil: Articulação das forças sociais para a construção do Brasil que nós queremos; 5ª Semana de 2011 a 2013, Tema: Um novo estado, caminho para nova sociedade do Bem Viver.

<sup>417</sup> Alguns temas pertinentes: 1967 (Corresponsabilidade – somos todos iguais, somos todos irmãos); 1974 (Reconstruir a vida – Onde está o teu irmão?); 1980 (Fraternidade no mundo das migrações. Para onde vais?); 1984 (Fraternidade e vida – Para que todos tenham vida); 1985 (Fraternidade e fome – Pão para quem tem fome); 1993 (Fraternidade e moradia – Onde moras?); 2000 (Ecumênica: Dignidade humana e paz – Novo milênio sem exclusões); 2008 (Fraternidade e defesa da vida – Escolhe, pois, a vida); 2018 (Fraternidade e superação da violência); 2019 ( Fraternidade e políticas públicas); 2020 (Fraternidade e vida: dom e compromisso).

<sup>418</sup> CNBB. Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil. *Campanha da Fraternidade, 2019*. Manual: Brasília: Edições CNBB, 2018. p. 103.

De acordo com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB),<sup>419</sup> a Pastoral de Rua desenvolve sua missão sendo presença junto à população de rua, reconhecendo sua dignidade e descobrindo os sinais de Deus presentes em sua história. O cenário encontrado nas ruas das cidades permite encontrar um povo que luta e resiste para sobreviver.

Escondidos ora em marquises e viadutos, ora em casas e prédios desocupados, os moradores de rua sofrem o estigma da exclusão social. Igual sorte cabe aos catadores de papel, que puxando pesados carrinhos andam nas ruas e lixões das cidades coletando materiais recicláveis para revender no mercado.

Nas ruas sofrem as consequências das “operações limpeza” planejadas nos municípios, nos lixões trabalham sem as mínimas condições de higiene e salubridade. Para todos, é comum o preconceito social que estigmatizam suas vidas. A partir da escuta da vida que lateja entre as ruas e lixões das cidades, os agentes da pastoral buscam facilitar o processo de transformação da realidade dos moradores de rua e dos catadores de papel e garantir processos que conduzam ao exercício da cidadania.

O compromisso solidário tecido nesta nova relação criada desenvolve ações que se pautam no reconhecimento dos direitos dessa população e na defesa da vida. Os agentes atuam animando e fortalecendo o processo organizativo, resgatando a beleza da vida, denunciando toda ação de exclusão e violência e criando com as mesmas alternativas de produção de bens e cidadania.

A Pastoral de Rua cumpre o múnus de organizar a população de rua no enfrentamento da violação do cumprimento dos direitos sociais básicos, buscando alternativas e defesa principalmente no que diz respeito ao direito de morar e trabalhar.

Na Arquidiocese de São Paulo esse trabalho começou nos idos de 1955. Fernando Altemeyer Júnior<sup>420</sup> desenvolveu uma pesquisa ampla e profunda sobre a história da Pastoral de Rua na Arquidiocese. Tendo como base a sua tese de doutorado, elencar-se-ão algumas fases, laconicamente, que dão substrato de entendimento histórico da gênese do trabalho desenvolvido por essa pastoral.

---

<sup>419</sup> CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. CNBB. Setor Pastorais Sociais. *Cartilhas de Pastoral Social nº 01*. O que é pastoral social? Edições CNBB. Brasília, DF. Jul. 2001. p.12s.

<sup>420</sup> Cf.:JUNIOR, Fernando Altemeyer. *Compaixão em processos sociais e mudanças institucionais: o caso do vicariato episcopal do povo da rua em São Paulo*. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. PUCSP. São Paulo, 2006. p.

A semente foi lançada quando, em 1953 chegaram as religiosas da Fraternidade das Oblatas, vindas do Uruguai para trabalharem no Hospital do Brás e foram acolhidas pelo Padre Ignácio Lezama, igualmente uruguaio.

Relata a Irmã Ivete:

A história mais clara com veracidade, quem a tem é a Cristina, que hoje está em Belo Horizonte, pois chegou antes de mim. O que eu sei é que a OAF (Organização do Auxílio Fraternal) foi fundada em 1955, por uruguaias que queriam ser monjas, mas que não queriam viver em um mosteiro. Elas queriam a vida do '*Ora et Labora*', fora dos muros dos mosteiros, e aí encontraram um monge beneditino olivetano, capelão do Hospital do Brás, e fundaram uma Fraternidade sabendo que os mais pobres de São Paulo naquela época eram os operários. Elas foram, portanto, ser operárias na Indústria Matarazzo e na Phillips, assumindo este '*Ora et Labora*', e foram percebendo que apareciam nas ruas de São Paulo outras pessoas que não eram os mendigos tradicionais, e que já eram fruto do desemprego, pois era a época em que se construiu muito prédio, muito viaduto, e isto deixou depois uma mão-de-obra sobrando. A OAF foi fundada em 1955 para atender este pessoal mais jovem – que não eram muitos – e que não eram mais os mendigos tradicionais da cidade.<sup>421</sup>

O trabalho da OAF continua e vai se desenvolvendo, mas é com a chegada de Dom Paulo Evaristo Arns, em 1966, como bispo auxiliar de São Paulo e, depois em novembro de 1970, como arcebispo, que o trabalho ganhará novo impulso e apoio. Assim relata Dom Paulo:

Quando cheguei a São Paulo, eu vi que não estava bem organizado. Havia a OAF, que me convidava e eu ia junto muitas noites com eles, para as vigílias da noite. Os pobres começaram a me interessar desde logo. Não estavam organizados, nem eles, nem os presos. Eram as duas coisas que me importavam muito. Eu fui começar a cuidar das duas coisas: dos presos e dos pobres. Eu ia toda semana visitar a Penitenciária, já como bispo auxiliar da Zona Norte. Para os pobres, nós fazíamos todo dia 7 de setembro uma marcha, pois eu nunca fui para a parada militar. Nenhuma vez. Em 28 anos, eu não fui para a parada porque eu abomino isso e acho que não é o patriotismo que se revela lá. Que continuem fazendo se isso agrada a muita gente, mas a mim não me agrada. Então nós juntávamos os pobres em um lugar, e, como eles têm algumas pessoas influentes, sobretudo a OAF, preparava-se um almoço. Nós fazíamos uma Marcha paralela, por vielas e ruas, enquanto o Exército marchava do outro lado. Depois, chegávamos a um lugar onde tinha comida para todo mundo, o que quer dizer, uma boa feijoada. Eu comia a feijoada junto. Em todo caso, estava certo que nós tínhamos os pobres do nosso lado, e onde quer que a gente fosse, eles diziam: aquele é o bispo que vai conosco no dia 7 de setembro! Aquele é o bispo que vai conosco quando a gente tem uma festa! Aquele é o bispo que nos arranja as coisas quando nós não temos o que comer! Isto tudo foi de fato um trabalho preparatório muito bom. E

<sup>421</sup> *Entrevista com irmã Dalva Ivete de Jesus, na Casa Cor da Rua, 06 jan.2004, durante a Festa da Epifania. In: JUNIOR, Fernando Altemeyer. Compaixão em processos sociais e mudanças institucionais: o caso do vicariato episcopal do povo da rua em São Paulo. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. PUCSP. São Paulo, 2006, p.32.*



entusiasmou a região norte da cidade para trabalhar um pouco mais unida em favor dos pobres.<sup>422</sup>

Com o passar dos anos, tendo a abnegação de muitos leigos, religiosas e presbíteros, que foram dando corpo ao trabalho sistemático em prol dessa população que vive em situação de rua, o Arcebispo de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns anunciou na Catedral Metropolitana de São Paulo, na noite de natal, a criação do Vicariato Episcopal do Povo de Rua. Foi canonicamente erigido e criado por um decreto diocesano em 27 de dezembro de 1993, cujo coordenador eclesiástico seria monsenhor Júlio Renato Lancellotti.

Monsenhor Lancellotti descreve sua surpresa ao ser designado para esse trabalho:

Na noite de Natal de 1993, estando todos na Catedral, dom Paulo anuncia que estava criado o Vicariato Episcopal do Povo da Rua. Eu estava responsável da pastoral do menor na Arquidiocese, e a minha postura na Pastoral do Menor estava incomodando muito. Principalmente o governo do Estado, com o governador Fleury, e Pedro Franco de Campos, secretário da Segurança Pública. Houve, no Palácio dos Bandeirantes, uma reunião do secretariado de governo com a presença de alguns bispos do Estado de São Paulo. Não estava nenhum bispo da cidade de São Paulo, da Arquidiocese de São Paulo. E o Fleury se queixou de alguns padres, e o secretariado também. E mostraram uma lista de padres incômodos ao governo e um dos nomes era o meu. Na ocasião, dom Paulo era o presidente do Sul I do Estado (CNBB), e houve uma pressão muito grande desses bispos com dom Paulo. Dois bispos que estavam nessa reunião me falaram que o governador pedira providências e que eles tinham que me calar. Eu entendo que houve uma pressão muito forte sobre dom Paulo. Eu soube que, em uma Assembleia da Arquidiocese, dom Paulo anuncia que a Pastoral do Menor tinha um novo coordenador. Seria o Cônego Dagoberto Boim. Eu não sabia disto e nem fiquei sabendo. Escrevi, então, uma carta para dom Paulo, dizendo o quanto eu o admiro e o respeito, e quanto eu devo obediência e submissão, mas que eu esperava ter sido avisado previamente de que eu estava sendo destituído. Ele me respondeu a carta não dizendo os motivos, mas que era uma providência que a Arquidiocese achou por bem tomar, e confirmando os fatos. Fui à casa de dom Paulo, confessei-me com ele e terminada a confissão ele me disse: 'Eu queria que você aceitasse ser o vigário episcopal do Povo da Rua.' Eu respondi: 'Eu vou pensar e depois lhe dou uma resposta'. Coisa que eu sabia que Dom Paulo jamais aceitaria de que alguém fosse pensar para depois dar uma resposta! Conversei com o pessoal que trabalhava com população de rua: Regina, Ivete, padre Arlindo. Perguntei o que achavam, pois não queria dar uma resposta pessoal só minha. Era uma coisa que transcendia. O pessoal pesou, mediu, cortou, repartiu, e achou que eu devia dizer sim. Eu liguei para a casa do cardeal e ele não estava. Deixei o recado: 'Por gentileza, transmita a Dom Paulo que aquilo que ele me perguntou, a resposta é afirmativa!' Ele não me disse mais nada e na noite de Natal, no dia 25,

<sup>422</sup> Entrevista com dom Paulo Evaristo Arns, Cardeal Arcebispo emérito de São Paulo, em sua residência no Jardim Guapira, em 07 jan. 2004. In JUNIOR, Fernando Altemeyer. *Compaixão em processos sociais e mudanças institucionais: o caso do vicariato episcopal do povo da rua em São Paulo*. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. PUCSP. São Paulo, 2006, p.32.

terminamos a caminhada com o povo da rua, na Catedral. O povo levando uma criança como Menino Jesus. Isto causava grande impacto, pois eles vinham com trajes reciclados, pessoas muito sofridas, com o nenê da Rua. Ficamos sentados à frente do altar. Eu tinha me magoado muito, pela forma como eu fora destituído para dar satisfação ao governo, o mesmo responsável pelo incêndio na Febem do Tatuapé. Dom Paulo, durante a missa, disse publicamente: 'Nesta noite está criado o Vicariato Episcopal dos homens de Rua'. Eu disse a ele que não deveria ser homens, mas Povo de Rua. A minha leitura foi a de que dom Paulo criou o Vicariato Episcopal do Povo de Rua para responder a uma necessidade concreta, pois já havia a pastoral há anos.<sup>423</sup>

Dessa forma a Igreja dá uma resposta concreta de proximidade à população que vive em situação de rua. Padre Júlio Lancellotti comenta o estilo de vida espiritual vivido nas comunidades de rua:

É fácil rezar pelo povo da Rua nas celebrações onde eles não estão presentes. O difícil e verdadeiro seria rezar com o povo da Rua nas celebrações onde eles estão presentes. Nas celebrações que são feitas a partir deles, e com eles. E nunca sem eles. O morador de Rua é uma figura emblemática do tropeço na própria Igreja.<sup>424</sup>

Passaram-se 27 anos desde a criação da Pastoral para a população em situação de rua. Até hoje, Pe. Lancellotti continua a desenvolver seu trabalho de acolhida, promoção da dignidade, voz profética que se levanta, diante das atrocidades cometidas contra essas pessoas vulneráveis. Dentre tantas iniciativas promovidas por essa pastoral, ressalta-se a acolhida, a oração, o café da manhã e a assistência jurídica, dispensadas a essas pessoas, diariamente, na paróquia São Miguel Arcanjo no bairro da Mooca, na cidade de São Paulo, onde Pe. Lancellotti exerce seu ministério como pároco.

A presença da Igreja também é constante da Praça da Sé, com uma casa de acolhida, e no Largo São Francisco, com a presença dos religiosos da Paróquia São Francisco de Assis.

---

<sup>423</sup> JUNIOR, Fernando Altemeyer. *Compaixão em processos sociais e mudanças institucionais: o caso do vicariato episcopal do povo da rua em São Paulo*. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. PUCSP. São Paulo, 2006, pp.67-69.

<sup>424</sup> *Ibidem*, p.75.

## 6. PROSPECTOS MITIGADORES DA MISTANÁSIA

O que deveria (*ethos*) causar indignação, náusea, incômodo em nós, seres humanos, como motriz de ação na busca de transformação da realidade inumana, estão obnubilados por uma, quase unânime, indiferença em relação ao sofrimento do outro. Perdeu-se, de certa forma, o senso da compaixão, em seu sentido mais amplo e profundo, *splanchnizomai*, “que remete aos órgãos vitais, já que o substantivo *splanchna*, em seu sentido clássico, indica o coração, rins, pulmões e fígado.”<sup>425</sup>

Portanto, trata-se de sentir a dor, o sofrimento, a vulnerabilidade do outro com as próprias entranhas. É ter a capacidade de sofrer com o outro. Em um quadro de extrema miserabilidade, encontram-se pessoas que vivem em situação de rua. São pessoas que passam a fazer parte do cenário da cidade, sem serem percebidas, invisíveis aos olhos da sociedade e do Estado. Essa assertiva é comprovada quando se depara com o grau de insensibilidade, de uma grande maioria, ao passar por uma pessoa que está remexendo em latas ou sacos de lixo em busca do que comer para sobreviver. Esse cenário deveria ser impactante, entretanto tornou-se corriqueiro, comum e, pior, assimilado pelo senso comum.

Esse drástico cenário fático, que se percebe sem muito esforço nas ruas do centro de São Paulo, se desnuda de maneira contundente, aviltante e diuturna, na população em situação de rua. Conforme registrado, é uma situação que vem se avolumando com o passar dos dias, ao invés, que seria o ideal, de a curva se achatar. Quase 60% no aumento dessas pessoas no íterim dos dois últimos censos que foram realizados sob a batuta da Prefeitura Municipal de São Paulo.

O Estado<sup>426</sup> e a sociedade ainda afirmam sua prerrogativa essencial de soberania básica: o direito de excluir. Para efetivar tal direito, viabiliza-se

a arquitetura antimendigo, como passou a ser denominada desde a década de 1980, os artefatos que impedem a permanência de moradores de rua em certos locais, dificultando o pernoite em locais mais abrigados e isoladamente (Jornal *O Estado de S. Paulo*, 26/04/1998). São tubos de água que mantêm as calçadas molhadas, ferragens pontiagudas, gradis que cercam espaços desocupados sob marquises, pisos irregulares, superfícies

<sup>425</sup>PERONDI, Ildo; CATENASSI, Fabrizio. *Misericórdia, compaixão e amor: o rosto de Deus no Evangelho de Lucas*. Caderno de Teologia Pública. Ano 1. nº 1, 2004. Universidade do Vale do Rio dos Sinos: São Leopoldo, RS, p. 6.

<sup>426</sup>BAUMAN, Zygmunt. *Vidas Desperdiçadas*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 46.

inclinadas e luzes, que se aliam a estratégias menos camufladas como guardas noturnos e ameaças explícitas.”<sup>427</sup>

A camuflada invisibilidade dessas pessoas e suas mistanásias persistentes (biográficas e biológicas), porém evitáveis, que se efetivam nos porões da sociedade, devem ceder lugar a uma visibilidade constatada e adjetivada pela desumanidade, com o fulcro de assegurar seus direitos fundamentais de cidadãos, que permitam o mínimo existencial, corolário basilar e *conditio sine qua non* para se assentar o Estado Democrático de Direito.

Com esse desiderato, a primeira propositura é a de, partindo da realidade brasileira concreta, sobremaneira aquelas que aviltam a vida, sua dignidade e seu desenvolvimento, consoante os ditames constitucionais, portanto, cotidiana e persistente, propor, iluminar, perquirir e elucidar a importância de tais temáticas constarem na agenda bioética. Trata-se de evitar que as reflexões bioéticas fiquem desatreladas da vida diuturna.

Essa preocupação se justifica para que a bioética não se limite ao âmbito de questões de fronteiras. Sem desmerecer essa, é urgente que a bioética provoque (chame para frente) as mais variadas ciências, no que tange à imanência da vida. Uma bioética enraizada no chão da gente. Dessa forma, a bioética se torna instrumento valioso e eficiente para propor alternativas, transdisciplinares, com o fulcro de mitigar as mistanásias biográficas e biológicas.

Não se quer “criar” uma nova bioética e nem mudar seu objeto de investigação, mas sim, ampliar seus horizontes.

Uma bioética, elaborada em chave de libertação e na ótica dos pobres, pode contribuir para a superação desta lacuna e conseqüente ampliação do foco e alargamento da reflexão de modo que a vida, objeto primário da bioética, seja respeitada, defendida e sempre mais conforme a dignidade humana.<sup>428</sup>

O tripé, bastante refletido, de terminalidade da vida, deve ser ampliado. Para tanto, precisa-se de uma ampliação do *locus* epistemológico bioético, qual seja, que

<sup>427</sup> ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira; VARANDA, Walter. *Descartáveis urbanos: discutindo a complexidade da população de rua e o desafio para políticas de saúde*. Saúde soc. vol.13 nº.1, São Paulo Jan./Apr. 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-12902004000100007>>. Acesso em: 18 fev.2020.

<sup>428</sup> RICCI, Luiz Antonio Lopes. *Mistanásia infantil e pastoral da criança: avaliação ético-teológica da pastoral da criança no Brasil enquanto potencialização da cultura da vida*. Tese de Doutorado em Teologia Moral. Pontifícia Universitas Lateranensis. Academia Alfonsiana. Institutum Superius Theologiae Moralis. Roma: 2007, p. 389.

a morte está intrinsecamente amalgamada com o deslinde natural da vida, mas que há mortes corriqueiras, resultantes de comportamentos sociais e omissões da máquina estatal.

Pessini e Garrafa ao fazerem a apresentação do livro “Bioética: poder e injustiça”, fruto do VI Congresso Mundial de Bioética, cujo tema é o mesmo do livro, consignam a importância de enraizar no âmago da bioética internacional questões sociais urgentes e emergentes. Assim assinalam:

os debates e embates ocorridos, desenvolvidos em elevado nível intelectual, trouxeram à tona a necessidade para a bioética incorporar ao seu campo de reflexão e ação aplicada temas políticos atuais, principalmente as agudas discrepâncias sociais e econômicas existentes entre ricos e pobres, entre as nações dos hemisférios Norte e Sul do mundo.<sup>429</sup>

Portanto, essa amplitude de horizontes se adequa aos parâmetros formais e materiais da “Bioética Social”. Trata-se de uma bioética aplicada, transdisciplinar, transformadora, de libertação, crítica e propositiva. Nesse sentido, a bioética deixa de ser apenas um campo de discussão da realidade, passando a ser um instrumento viabilizador de transformação fática.

A bioética social, que parte dos eventos cotidianos, é uma forma de romper, de certo modo, “*o silêncio culpável do mundo e fazer aflorar na consciência coletiva a corresponsabilidade e implicações político-éticas das mortes mistanásicas.*”<sup>430</sup> A Bioética social é o instrumento viabilizador, tanto do ponto de vista acadêmico, como pragmático, de mitigação dos holocaustos silenciosos e mistanásicos que se impõem àqueles que se encontram em vulnerabilidade social, nominados, especificamente, pessoas em situação de rua.

Em síntese, a bioética já é, de certo modo, uma resistência ativa e criativa à mistanásia, quando lança profeticamente luz no subterrâneo onde se escondem as mortes precoces e evitáveis. Trata-se de um movimento contínuo de afirmação da vida, que segue em direção ao outro, sobretudo vulnerado, concreto e necessitado.<sup>431</sup>

<sup>429</sup> PESSINI, Leo; GARRAFA, Volnei. *Bioética: poder e injustiça*. São Paulo: Loyola, 2003, p. 13.

<sup>430</sup> RICCI, Luiz Antonio Lopes. *A morte social – mistanásia e bioética*. São Paulo: Paulus, 2017, p.40.

<sup>431</sup> *Ibidem*, p.88

Bioética social, crítica, afirmativa, interventiva, propositiva e profética, instrumento fático e desconstrutivo de situações mistanásicas que são verdadeiras “*esterilidades biopatológica, social e cultural.*”<sup>432</sup>

Outro ponto de propositura como situação afirmativa e mitigadora da mistanásia biográfica e biológica se dá na inteligência e *aggiornamento* da figura do *homo sacer* refletido pelo viés de Giorgio Agamben. Contundente é que “*o homo sacer é a principal categoria de refugio humano estabelecida no curso da moderna produção de domínios soberanos ordeiros (obedientes à lei por ela governados).*”<sup>433</sup>

A configuração do *homo sacer*, cujo resultado se potencializa e se revela na mistanásia cotidiana, é fruto de uma vida nua, cuja dessubjetivação e desumanização, se efetivam no campo. Em Auschwitz,

nos campos, o hebreu, o cigano, o ‘doente incurável’, o homossexual *et alia* traduziam aquele *homo sacer* romano ao século XX: podiam ser mortos por qualquer pessoa [...] sem que os executores fossem responsabilizados pelo homicídio; e o seu extermínio viu-se livre de qualquer cerimônia sacrificial: ‘O seu assassinato não foi resultado de execuções capitais, tampouco foi um insano projeto de sacrifício em massa; suas mortes foram a concretização de uma mera matabilidade inerente à condição de homines sacri’.<sup>434</sup>

A decrepitude e desumanização ocorridas no campo de concentração coadunaram em uma chave hermenêutica da vida nua, para o pensamento de Agamben, que é o *muselmann* (muçulmano). Configura-se a desnudação do “*desrespeito existencial que se hesita chamá-lo de vivo e se hesita chamar sua morte de morte; é a figura limite entre o humano e inumano.*”<sup>435</sup>

Agamben descreve a gênese dessa terminologia aplicada a essa multidão anônima, cuja vida é curta, mas seu número é imenso: “*observando de longe um grupo de enfermos, tinha-se a impressão de que fossem árabes em oração. Dessa imagem derivou a definição usada normalmente em Auschwitz para indicar o que*

<sup>432</sup> BERLINGUER, Giovanni. *Bioética Cotidiana*. Siglo XXI. Editores Argentina, S.A. Buenos Aires: Argentina, 2002.p. 26.

<sup>433</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vidas Desperdiçadas*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 45.

<sup>434</sup> FRANÇA, Leandro Ayres. *A genealogia da tanatopolítica, suas maquetes contemporâneas e os reflexos jurídicos no horizonte biopolítico desenvolvido pela medicina moderna*. Dissertação de mestrado de pós-graduação em ciências criminais da faculdade de direito da pontificia universidade católica do rio grande do sul, porto alegre, 2013, p.48.

<sup>435</sup> CESAR, Marcus; TESHAINER, Ricci. *Política e desumanização: aproximação entre Agamben e a psicanálise*. São Paulo: EDUC; FAPESP, 2013, p. 82.

*estavam morrendo de desnutrição: muçulmanos.*<sup>436</sup> E, ao citar Primo Levi, o jurista sintetiza, nessa figura, o mal de nosso tempo:

[...] eles povoam a minha memória com sua presença sem rosto, e se eu pudesse concentrar numa imagem todo o mal do nosso tempo escolheria essa imagem que me é familiar: um homem macilento, cabisbaixo, de ombros curvados, em cujo rosto, em cujo olhar, não se possa ler o menor pensamento.<sup>437</sup>

É indubitável que as vidas nuas, o *homo sacer*, perambulam pelos “campos” de extermínio, hodiernamente.

O campo é apenas o local onde se realizou a mais absoluta *conditio inhumana* que se tenha dado sobre a terra. [...] por que semelhantes eventos aí puderam ter lugar? Isto nos levará a olhar o campo não como um fato histórico e uma anomalia pertencente ao passado (mesmo que, eventualmente, ainda verificável), mas, de algum modo, como a matriz oculta, o *nómos* do espaço político em que ainda vivemos.<sup>438</sup>

O poder soberano, que é a instância capaz de incluir a vida protegida na esfera jurídica e de dispor à margem a vida exposta à morte, continua operante. Vislumbra-se essa realidade quando a máquina estatal, por desinteresse, continua na promoção da desqualificada zoé (conceito filosófico-político). Há, portanto, uma autorização sutil e velada, para o aniquilamento da vida indigna, consubstanciada na população em situação de rua, de ser vivida (mistanásia biográfica e biológica). Dito isso, é imperativo consignar que nessa população vulnerável, subvivente em situação de rua, que “*o bíos jaz hoje na zoé.*”<sup>439</sup>

A sugestão apresentada por Agamben, após tomar consciência dos atores que produzem a “*res inhumana*” na democracia moderna, é uma “*forma-de-vida*”, que obstaculize a separação entre *bíos* e zoé, inoperando, portanto, a produção das vidas matáveis. “*Por sua vez, com o termo forma-de-vida, entendemos uma vida que nunca pode ser separada de sua forma, uma vida em que nunca é possível isolar ou manter separado algo como uma vida nua.*”<sup>440</sup>

<sup>436</sup> AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008, p.51

<sup>437</sup> LEVI, P. *É isto um homem?* Trad. Luigi del Re. Rio de Janeiro, Rocco, 1998, p. 91. In: AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz*, p.52

<sup>438</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 162.

<sup>439</sup> *Ibidem*, p. 182

<sup>440</sup> AGAMBEN, Giorgio. *O uso dos corpos*. São Paulo: Boitempo, 2017, p.232

A forma-de-vida consiste na união hipostática<sup>441</sup> da *zoé* com o *biós*; na “indistinção entre a vida que vivemos (*vita quam vivimus*), que é o conjunto de fatos e dos acontecimentos que constitui nossa biografia e a vida pela qual vivemos (*vita que vivimus*). [...] assim, feliz só é a vida na qual a divisão desaparece.”<sup>442</sup>

A discrepância social evidenciada nas mortes mistanásicas não tem seu *caput* na ausência de normatização. Muito pelo contrário, conforme já fora evidenciado, a legislação, desde a Constituição até os decretos municipais, são pródigos na positivação de direitos que visem o bem-estar isonômico aos cidadãos. Entretanto, isso não é suficiente. É mister que o ideal se torne factível no real.

Willis Santiago assevera que

‘a ideia do direito’, o ‘espírito das leis’, contudo, é a justiça, esse elemento sutil que anima o direito, para torná-lo propriamente correto, podendo se manifestar em situações concretas, desde que saibamos como partejá-las, repartindo adequada e proporcionalmente com os envolvidos o que naquele momento e desde antes lhes seja devido, em respeito à sua dignidade e igualmente de sujeitos às dores e sofrimentos dos que se sabem finitos no infinito insabido. O direito, então, entre o real da violência, que é atual, e o ideal da justiça, que é eterno, seria a possibilidade, junto ao poder, o potencial, de suprimir cada vez mais a violência, nas relações humanas, para torná-las, propriamente, isso: uma relação proporcional entre seres dotados de humanidade, compaixão, uns pelos outros e, até, por outros seres, que mesmo sem ser humanos, nos emocionam e afetam, ao nos mostrar tudo o que não somos e nos ultrapassa, existindo também.<sup>443</sup>

É a aplicabilidade da justiça, nomeadamente social, o *start* de desativação do biopoder, gerador de mortes mistanásicas, que hierarquiza, por meio da inércia da máquina estatal, os que devem morrer ou os que devem continuar a viver.

E, de uma forma bastante desafiadora, Carneluti entende que o Estado perfeito não tem seu fundamento no direito, mas no amor. O amor supõe relacionamento, alteridade, confiança, acolhida e dedicação. Assim se expressa Carneluti:

quando numa família o direito chega a ser supérfluo, quer dizer, quando a armação pode cair sem que caia o arco, o que ocupa o lugar do direito chama-se amor...Por que o pai e o filho cristãos, para regular suas relações, ainda as mais importantes relações não necessitam do direito? Porque,

<sup>441</sup> Conceito teológico, de ordem cristológica, que evidencia a dupla natureza de Jesus Cristo: divina e humana, que não se fundem nem se alteram; por outro lado, não se separam e nem se dividem, compondo e estabelecendo uma só pessoa e uma só “subsistência”.

<sup>442</sup> AGAMBEN, Giorgio. *O uso dos corpos*. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 253.

<sup>443</sup> FILHO, Willis Santiago Guerra. *(Anti-) Direito e força de lei*. Panóptica, ano 1, n.4, 2010, pp. 71-72. In: LEUTÉRIO, Alex Pereira. Estado de Exceção na obra de Giorgio Agamben: da politização da vida à comunidade que vem. Dissertação de Mestrado. PUC SP. São Paulo, 2014. p.121.



simplesmente, o pai ama o filho e o filho ama o pai. Agora, a sabedoria do povo traduz amar por querer bem, quer dizer, querer o bem do amado, o que não se explica de outra maneira que o reconhecimento que o bem do amado é o bem do amante e reciprocamente. Assim, o bem de um e de outro é o bem da mesma pessoa. Como os tijolos se mantêm unidos, depois que o arco está construído, em virtude de uma força interior, também uma força interior une os homens e faz de uma multidão uma unidade: *universum*, disseram os romanos, para significar o milagre da *versio in unum*, quer dizer os das partes que formam o todo.<sup>444</sup>

E, ainda como instrumento mitigador da vida nua, característica da população em situação de rua, Machado demonstra que o princípio da fraternidade, está ínsito na Carta Magna pátria, ao refletir que

apresentou o supremo legislador pátrio a moldura jurídica de um Estado não mais comprometido com uma ideologia social (*Welfare State*), ou até liberal social, mas uma construção de um Estado Fraternal. Daí a referência expressa no preâmbulo constitucional à liberdade, à segurança, ao bem-estar, ao desenvolvimento, à igualdade e à justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna. Fraterna, mesmo que pluralista; fraterna, pois sem preconceitos; fraterna, porquanto harmoniosa socialmente. [...] todos, Estado, governo e sociedade civil, passaram a ser, individual e conjuntamente, responsáveis não somente pela construção de uma sociedade juridicamente institucionalizada a partir de documento fundamental que declara direitos humanos fundamentais e consagra deveres nacionais e cidadãos, mas uma sociedade de irmãos, iguais em dignidade, uma vez que integrantes da mesma família humana.<sup>445</sup>

Consabido é que há responsabilidade indeclinável da máquina estatal, que se efetiva na esfera federal, estadual e municipal, em legislar, efetivar, acompanhar e fiscalizar para que haja a “hipostização do zoé e bíos”, ou seja, uma *forma-de-vida* capaz de romper com a produção da “*res inhumana*”, simbolizada na figura do *homo sacer* e personificada efetivamente em cada pessoa que se encontra em situação de rua, destinatárias por antonomásia da mistanásia biográfica e biológica.

Ora, se essa responsabilidade não está sendo levada a termo nas mais diversas vertentes (moradia, trabalho, saúde, educação, segurança, etc.) conforme restou demonstrado supra, por quem é de direito conforme consigna a legislação

<sup>444</sup>CARNELUTI, Francesco. *Arte do Direito*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Brookseller, 2001, p. 18. In: LEUTÉRIO, Alex Pereira. Estado de Exceção na obra de Giorgio Agamben: da politização da vida à comunidade que vem. Dissertação de Mestrado. PUC SP. São Paulo, 2014, p. 121.

<sup>445</sup>MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *Fraternidade, justiça e misericórdia: por uma nova compreensão do direito*. pp.181-182. In: SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette (Org.). *Fraternidade e misericórdia: um olhar a partir da justiça e do amor*. São Paulo: Cultor de Livros, 2016.

vigente, exemplo de ações afirmativas que efetivem o artigo 6º<sup>446</sup> da Constituição Federal, é imperativo concluir que há coculpabilidade do Estado na ocorrência das mortes mistanásicas que grassam peremptoriamente nas pessoas que estão em situação de rua.

Assevera Alexandre de Moraes que os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 trouxeram, em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos, dentro os quais se encontram os direitos sociais. Esses

caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, conforme preleciona o artigo 1º, IV.<sup>447</sup>

Silva ensina que

[...] direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.<sup>448</sup>

Ora, se os direitos sociais são dimensão dos direitos fundamentais, sobremaneira implícitos na Constituição Federal no seu artigo 1º ao declarar como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade humana, seja no seu artigo 3º ao definir como objetivos fundamentais deste Estado, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária bem como a erradicação da pobreza e da marginalização, é lógico afirmar que os direitos sociais são abrangidos pelo artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Federal que consagra as cláusulas pétreas e dentre elas estão a inviolabilidade dos chamados “direitos e garantias individuais”.

É cristalina a intelecção e imperiosa a afirmação de que a assegurabilidade dos direitos sociais, ou seja, a sua aplicabilidade no plano fático, mais do que sua positivação, é *conditio sine qua non* na promoção e o no desenvolvimento da dignidade humana (fundamento do Estado Democrático de Direito, artigo 1º, CF.)

<sup>446</sup>Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>447</sup>MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 10ª ed. Ed. Atlas. São Paulo, 2013, pp. 23-24.

<sup>448</sup>SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo. Malheiros, 1998, p.123.

como também, construção da liberdade, da justiça e da solidariedade (objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, artigo 3º da CF).

Portanto, a assegurabilidade e a efetivação dos direitos sociais a todo cidadão (aquele que tem direito a ter direitos, conforme propugna Arendt<sup>449</sup>) não é um múnus discricionário do administrador público, mas trata-se de um ato-dever vinculado àquele.

Consoante lavra Agra, o ponto nevrálgico do Estado é a sua incapacidade de efetivação dos direitos sociais por meio de políticas públicas.

Os direitos à educação, à saúde, ao trabalho etc. são agasalhados através de normas que demandam políticas públicas para sua efetivação, requisito imperioso para efetivar sua passagem do mundo normativo para o real, passou-se a considerá-los apenas como enfeites retóricos dos governantes. Essa baixa densidade normativa contribui para a falta de efetividade dos dispositivos constitucionais, sobretudo pela não concretização dos direitos sociais consagrados nos textos constitucionais.<sup>450</sup>

Patente à inércia e à ineficiência do ente estatal na assegurabilidade dos direitos sociais afetos à população em situação de rua, assenta-se como prospecto mitigador das mistanásias biográfica e biológica, a imputabilidade do princípio da coculpabilidade do Estado, apresentada por Raúl Zaffaroni, *multatis multandi* e por analogia, pelas mortes antecipadas, evitáveis e criadas dessa população invisível.

Em síntese bastante apertada, pois já fora desenvolvido no capítulo segundo desta pesquisa, o princípio da coculpabilidade do Estado foi refletido no contexto da exarcebação do *ius puniendi* do Estado e a seleção de vulneráveis *locus* onde é reinante o *ius persequendi*. O *ius puniendi* como o *ius persequenti* aplicados, tendo em alta consideração a seletividade de vulneráveis, caracteriza a intermitência e a conveniência na aplicação da lei, obstaculizando o pleno desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, pois o princípio da legalidade torna-se inócuo dando margens para barbáries genocidas que já foram praticadas outrora.

---

<sup>449</sup>“A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião – fórmulas que se destinavam a resolver problemas dentro de certas comunidades – mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles.” (ARENDDT, Hannah. *Origem do Totalitarismo*. São Paulo: Cia. das Letras.1989, p. 329).

<sup>450</sup>AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 9º ed. Ed. Fórum. Belo Horizonte, 2018, p.58

Ainda bastante pertinente é a observação de Cláudio Guimarães,<sup>451</sup> de que *“não é razoável que o primeiro contato do cidadão com o Estado se dê na seara do Direito Penal e não no amplo campo do Direito Constitucional, com a efetivação de seus direitos fundamentais, ali elencados e, por tanto, reconhecidos”*.

Sendo assim, o princípio da coculpabilidade do estado propugna que, para que o Estado exerça seu *jus puniendi* e *jus perseguendi*, sobremaneira no espaço de seleção dos vulneráveis, devem ser analisadas as possibilidades de isonomia no ponto de partida. Ou seja, para que a máquina estatal possa punir aquele que cometeu uma ação delitiva, legítima e justamente, faz-se necessário que todos os cidadãos devam ter tido as mesmas oportunidades no ponto de partida (todos devem ter amplo acesso e garantidos efetivamente os direitos fundamentais desde o início da vida). Portanto, a assegurabilidade fática dos direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais a todos, sem exceção, desde o início até o alvorecer da vida, é fator legitimador para que a isonomia do ponto de partida seja preservada e, assim, o Estado possa exigir os deveres de quem teve seus direitos fundamentais garantidos.

Zaffaroni<sup>452</sup> pontua que

Se a sociedade não oferece a todos igualdade de possibilidades, verifica-se que há uma margem de possibilidades oferecidas a alguns e negadas a outros e, portanto, quando o crime é cometido por alguém a quem foram negadas algumas possibilidades que a sociedade deu aos outros, o mais equitativo será que a parte da responsabilidade pelo fato que corresponde a essas negações seja cobrada pela mesma sociedade que, nessa medida, era injusta. Isso é coculpabilidade: ao lado do homem culpado por sua ação, há uma parte da culpabilidade - da censura pelo fato - com a qual a sociedade deve suportar devido às possibilidades que ela não deu. [...] se a empresa não oferece a todos as mesmas possibilidades, deve assumir a parte de responsabilidade que incorre pelas possibilidades que negou ao infrator em comparação com as que deu a outros. O infrator só será culpado com base nas possibilidades sociais que foram dadas.<sup>453</sup> (tradução nossa)

<sup>451</sup>GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. *A culpabilidade compartilhada e os direitos humanos fundamentais*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 33-39, jan./mar. 201, p. 34

<sup>452</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Política criminal latinoamericana*. Buenos Aires, Hammurabi, 1982, pp.167-168.

<sup>453</sup>“*si la sociedad no brinda a todos iguales posibilidades, resulta que hay un margen de posibilidades que se le ofrecen a unos y se le niega a otros y, por ende, cuando la infracción es cometida por aquél a quien se le han negado algunas posibilidades que la sociedad le dio a otros, lo equitativo sera que la parte de responsabilidad por el hecho que corresponda a esas negaciones sea cargada por la misma sociedad que en esa medida fue injusta. Esta es la co-culpabilidad: ao lado del hombre culpable por su hecho, hay una parte de ao culpabilidad – del reproche por el hecho – con la que debe cargar la sociedad em razón de las posibilidades que no há dado. [...] si la sociedad no da a todos las mismas posibilidades, pues que cargue con la parte de responsabilidade que le incumbe por las posibilidades que le ha negado al infractor em comparacion con las que le ha dado a otros. El infractor solo será culpable em razón de las posibilidades sociales que se han dado”*.

Ao se propugnar o princípio da coculpabilidade em sede de Direito Penal deve-se entender

[...] tal princípio como aquele que autoriza o compartilhamento da culpabilidade entre o agente infrator, a sociedade e o Estado, os dois últimos responsáveis pelas injustiças sociais, políticas e culturais que acarretam desigualdade econômica e, conseqüentemente, fulminam a possibilidade de igualdade na superação dos percalços cotidianos, não sendo, pois, razoável, exigir-se de todos um comportamento adequado à lei e aos interesses gerais da sociedade em igual medida.<sup>454</sup>

Trata-se de *mea culpa* do Estado, devida aos extremófilos,<sup>455</sup> quando efetivamente detectado nos autos do processo, objetivando a mitigação do poder punitivo do Estado que age em nome da sociedade.

Postuladas essas bases, afirma-se que o contato entre o Estado e a população em situação de rua geralmente se dá no âmbito da cidadania negativa, cujo escopo é restringir ainda mais os poucos direitos usufruído pelas pessoas que se encontram em situação de rua, por meio da punição, violência, da falta de assistência social, de um plano fático e sério de moradia, empregabilidade e educação.

Apontar a coculpabilidade do Estado por situações mistanásicas na população em situação de rua, enquanto prospecto mitigador dessas situações inumanas é ser voz profética para que o contato entre o Estado e a pessoa, que se encontra em situação de rua, se firme na esfera da cidadania positiva, ou seja, o Estado reconheça que a população em situação de rua é composta por cidadãos, pessoas que têm o direito a terem direitos como àqueles que não compõem essa população.

---

<sup>454</sup> GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. *A culpabilidade compartilhada e os direitos humanos fundamentais*. In: Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 33-39, jan./mar. 2010, p. 36.

<sup>455</sup> O termo “extremófilo” foi usado pela primeira vez por MacElroy em 1974 para designar organismos que proliferam em ambientes extremos. Para este trabalho, os extremófilos são os seres humanos nos quais o Estado não poderá utilizar o sistema penal, por serem fracos em demasia para a utilização da violência estatal como controle social. “Os seres muito fracos, apenas sobrevivendo, vivendo em situações extremas, transformam-se em extremófilos e não podem ser alcançados pela violência estatal”. Isso porque o mundo penal os alcançará, certamente. Ou seja, serão punidos por instâncias não formalizadas – ou formalizadas – pela própria situação singular de vida incluídos em uma ambiência de extremada vulnerabilidade”. BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. *Uma correção ao sentido do princípio da intervenção mínima no direito penal*. Universidade federal da Bahia faculdade de direito, pós-graduação em direito, mestrado em direito público. Salvador, 2009, p. 73

A coculpabilidade do Estado nas situações mistanásicas biográficas e biológicas, devido à ausência de efetividade de políticas públicas que captem da esfera jurídica os direitos sociais positivados e os assegurem no cotidiano, é revelada de maneira contundente no censo de 2019.

Ao serem perguntados acerca “do que te ajudaria mais a sair da situação de rua” as respostas foram: emprego fixo (48,6%); moradia permanente (18,9%), superar a dependência de álcool e droga (8,2%); acesso à benefícios financeiros (7,6%); não quer sair da rua (2,4%); voltar a estudar (1,0%); outro (3,8%), não sabe (2,5%); não respondeu (1,1%).<sup>456</sup>

As três primeiras motivações elencadas pelos moradores em situação de rua são de ordem dos direitos fundamentais, consubstanciados nos direitos sociais: emprego, moradia e saúde.

Interessante notar que o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro 2009 que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento em seu artigo 7º, que consigna os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, já propalava em seu inciso I: assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda.

O fundamento desse Decreto se arrima na responsabilidade de o Estado prover saúde (artigo 196), educação (artigo 205), habitação (artigos 182 e 23, IX), proteção à família (artigo 226) e assistência social (artigos 194 e 203), o que só ocorre por meio da realização de políticas públicas, o que inclui a necessidade de política especial para as pessoas em situação de rua.

Trinta e dois anos após a Constituição Federal, onze anos após a publicação desse Decreto, necessário foi a realização do censo 2019 para que mais um conjunto de ações para a população em situação de rua fosse criado pelo Município.

No que tange ao emprego, uma das ações é de que

a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho criará 1.000 novas vagas para as Frentes de Trabalho voltadas à população em situação de rua, um aumento de 59% em relação ao número atual de oportunidades. Os beneficiários serão responsáveis por atividades como zeladoria de parques

---

<sup>456</sup> Referente à figura 16 na página 125 deste trabalho. *Pesquisa amostral do perfil socioeconômico da população em situação de rua*. São Paulo. Prefeitura Municipal de São Paulo, 2019.

e praças; higienização e limpeza; jardinagem; cultivo de hortas; auxílio em obras; moda com criação de peças de roupa e acessórios utilizando resíduos têxteis. A bolsa-auxílio mensal varia de R\$ 698,45 para 20 horas semanais de atividade a R\$ 1.047,90 para 30 horas de acordo com a atividade. A inserção dos novos agentes será realizada de forma gradativa a partir de março para que o participante receba a capacitação para trabalhar, além de um acompanhamento especializado.<sup>457</sup>

### Na área de habitação, propugna-se

a participação da SEHAB no Plano de Ação para Pessoas em Situação de Rua se dará por meio do programa municipal de locação social, com recursos do novo programa habitacional da cidade de São Paulo, o 'Pode Entrar'. O programa vai investir, apenas em 2020, aproximadamente R\$ 60 milhões na locação social. O valor, que já está em caixa, será utilizado para a requalificação de prédios do centro, com o objetivo de atender famílias em situação de vulnerabilidade e pessoas em situação de rua.<sup>458</sup>

### Já na saúde

a Secretaria Municipal da Saúde (SMS), por meio da Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa, coordena profissionais de saúde atuando em 13 Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) grau II, para idosos independentes, e 7 Centros de Acolhida Especial para Idosos (CAE Idosos). Esses profissionais atuarão na gestão do cuidado e fortalecimento da articulação com a Rede de Atenção à Saúde, qualificando ainda mais o atendimento às pessoas idosas usuárias desses serviços oferecidos pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. Já a ILPI III, Canindé, atende casos mais complexos com idosos dependentes, também mantida pela SMADS e direcionada aos idosos com necessidade de cuidados de maior complexidade, a SMS mantém uma equipe multiprofissional e atendimento 24 horas. Com relação às equipes de Consultório na Rua, a capital conta com 19, compostas por equipes multidisciplinares que prestam serviços de atenção integral à saúde da população em situação de rua da Cidade, 'in loco', ou seja, indo em busca de quem precisa de atendimento.<sup>459</sup>

Indubitavelmente são propostas altaneiras, entretanto precisam ser postas em prática, asseguradas, efetivadas. Para isso se faz necessário a comunhão e participação de inúmeros atores sociais que primam pela questão, tais como: acadêmicos, Defensoria Pública, Ministério Público, comunidades eclesiais, ONG's, movimentos sociais e as mais variadas entidades da sociedade civil.

Bobbio sintetiza oportunamente essa preocupação:

<sup>457</sup>SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO. Prefeitura de São Paulo divulga Censo da População em Situação de Rua 2019. Em: 31 jan. 2020. Disponível em: <<http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-de-sao-paulo-divulga-censo-da-populacao-em-situacao-de-rua-2019>> Acesso em: 02 mai. 2020.

<sup>458</sup>*Ibidem, Idem.*

<sup>459</sup>*Ibidem, Idem.*

[...] uma coisa é proclamar os direitos, outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido.<sup>460</sup>

Conforme poesia de Pe. Antônio Vieira: *“A dor moderada solta as lágrimas, a grande as enxuga, as congela e as seca. Dor que pode sair pelos olhos, não é grande dor... Heráclito chorava com os olhos; Demócrito chorava com a boca. O pranto dos olhos é mais fino; o da boca, mais mordaz”*.<sup>461</sup>

E por fim, entretanto não menos importante, é imperioso fazer do *logos* profético um instrumento mitigador das mortes teratológicas que assenhoram a “subvivência” de pessoas que vivem em situação de rua, como também, não perder a capacidade de alteridade diante do sofrimento alheio.

---

<sup>460</sup> BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Elsevier. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, 2004, p. 09.

<sup>461</sup> VIEIRA, Padre Antônio. *Sermões*. Vol. XII. Erechim: Edelbra, 1998, p.113



## CONCLUSÃO

A morte, como fenômeno inerente ao processo de desenvolvimento existencial, é uma realidade inexorável e natural de todo e qualquer ser vivo. Entretanto, o *thánatos* não pode ser vislumbrado, perquirido, vivenciado na facticidade do ser humano, dissociado do *bíos*. A vida, sobremaneira do ser humano, deve ser qualificada, feliz e digna, de acordo com os ditames constitucionais, tanto no ambiente biográfico, como no biológico, que todo ser humano é vocacionado a palmilhar. No que pese, a morte dignificada requer como corolário uma vida qualificada.

O final da existência, compreendido como processo que teve sua gênese com a vida tornou-se objeto de estudo e reflexão, juntamente com esta pesquisa, das mais variegadas áreas científicas, sobremaneira, àquelas que estão conectadas às ciências humanísticas: a bioética e o biodireito.

Restou-se demonstrado que, por muito tempo, a sistematização epistemológica e fática acerca da finitude humana esteve restrita ao enfoque individual, reveladas na importância dada ao tripé: eutanásia, distanásia e ortotanásia. Contudo, aferiu-se a urgência e emergência, levando em consideração o contexto social, econômico, político, jurídico e fático, de se refletir acerca da morte em seu aspecto coletivo, que diuturnamente, ceifa vidas, de maneira prematura, antes e fora do tempo. Trata-se da “morte matada” consubstanciada no neologismo *mistanásia*.

Portanto, propugnou-se pela necessidade de resgatar a Bioética, como conhecimento transdisciplinar, refletida e produzida no campo desafiador da América Latina. Bioética inculturada à realidade social, que perscruta as questões urgentes que brotam no cotidiano da sociedade, sem deixar de refletir e apontar caminhos, como tem sido realizado, para questões de fronteira. A bioética cotidiana, como repertório da bioética social, é o *locus*, por *antonomásia*, para se refletir e cotejar instrumentais viabilizadores que mitiguem a *mistanásia* biográfica e biológica.

Verificou-se que a *mistanásia*, morte infeliz, *teratológica* e *severina*, efetiva-se nas pessoas vulneradas, que são verdadeiros mortos que ainda estão com vida, em *Morte e Vida Severina*, tão bem cotejada por João Cabral de Mello Neto, nas “vidas nuas” geradoras do “*homo sacer*”, no instituto jurídico arcaico do Direito Romano,

sistematizado e atualizado pelo jusfilosofo Giorgio Agamben e, por conta do Estado, que em sua inércia e omissão de assegurabilidade dos direitos fundamentais, é um dos atores principais na viabilização da mistanásia biológica e biográfica que personaliza na população em situação de rua.

No desenvolvimento desta pesquisa, restou-se clarividente que o Estado de bem-estar é *conditio sine qua non* para a efetividade do Estado Democrático de Direito que deve se estender a todos os cidadãos que “tem direito de ter direitos”. Entretanto, o Estado, em seu contato com as pessoas em situação de rua, contata-se, primordialmente, com o fulcro de *jus puniendi* e revela-se como ferramenta de estratificação social por meio de teratológicas disciplinas marginalizantes impostas às vidas nuas.

Consignado do ordenamento jurídico pátrio, a máquina estatal deve aproximar-se de seus cidadãos de maneira positiva, garantidor do mínimo existencial, promotor do bem comum, com ações afirmativas que constituem instrumentos basilares para que se concretize a igualdade do ponto de partida, garantindo o mínimo existencial para uma vivência qualificada e digna.

Notório expor que, no sentido antagônico do ideal consubstanciado na legislação, o Estado diante da inércia e omissão em assegurar os direitos basilares à população em situação de rua em São Paulo, tem uma parcela de culpa nas mistanásias cotidianas, podendo afirmar que há uma coculpabilidade do estado nessas mortes severinas, estapafúrdias e fora do tempo, que poderiam ser evitadas, caso o Estado assegurasse efetivamente as políticas públicas destinadas à essa população.

A mistanásia é a chave de leitura para se compreender não apenas a finitude fisiológica e biológica que recai de maneira antecipada sobre essa população, mas também, um processo de morrer, que se efetiva diuturnamente em suas inenarráveis mortes biográficas. Portanto, a terminologia “eutanasia social” deve ceder lugar ao neologismo “mistanásia”, por se tratar de questões antigas e precedentes, tanatológicas, consoante o sentido etimológico de “eutanasia” que nada tem de “boa”.

A mistanásia assim compreendida, caminha à frente dos “*anawin de Javé*”, dos pobres que estão em todos os momentos expostos à morte, não apenas biológica, física, mas, sobretudo, à morte biográfica, despidos de sua dignidade e afrontando drasticamente os direitos sociais positivados na Carta Magna Pátria.

Tomado de consciência reflexiva, sistemática e crítica da efetividade mistanásica cotidiana e identificados os atores originários de problemas emergentes e negligenciados, podem-se apontar prospectos mitigadores e transformadores dessa realidade tanatológica:

- cravar o neologismo mistanásia como uma voz profética (anuncia e denuncia) que conclama a uma responsabilidade social e pessoal, requerendo, portanto, um novo enfoque bioético (latino-americano), que deve ser pauta das discussões acadêmicas, sobretudo nas que são realizadas na seara da bioética e do biodireito, com o intuito de superar ou mitigar essas situações que se configuram persistentes, iníquas e injustas;
- trazer à lume o que ocorre diuturna e persistentemente nos porões da sociedade, mistanásias invisíveis que podem ser evitadas com o comprometimento e responsabilidade pessoal, social e estatal;
- dar enfoque à ação eclesial que se efetiva na Pastoral do Povo de Rua da Arquidiocese de São Paulo, como paradigma de mitigação das tanatologias evitáveis. Sendo o *locus theologicus* de promoção e assecuridade de vida plena, cujo profetismo se evidencia nas mais variadas denúncias que demonstram o descaso do Estado com a população em situação de rua, partindo da realidade concreta do “vê, sente compaixão e cuida dos vulneráveis”, revelando-se como *modus operandi* de mitigação das mortes infelizes, como também, transformadora de uma realidade inumana;
- consignar que, revelada de maneira incontestemente a coculpabilidade do Estado nessas situações de terminalidade da vida, não naturais e que podem ser evitadas, é fundamental reconhecer a igualdade intrínseca de todos os cidadãos que se efetiva na assecuridade, por parte da máquina estatal, dos direitos mais elementares do ser humano, propiciando um ponto de partida simétrico, coadunando em uma vida qualificada, digna e justa. Necessária se faz a postura dialógica e de parcerias com as mais diversas instituições sociais, objetivando o compromisso social que implica no dever de respeitar, promover e assegurar a vida qualificada a todos. Para tanto, juntamente com essa população que vive em situação de rua, ser voz que reclama do poder

estatal ações positivas e assecuratórias viabilizadoras de histórias existenciais desenvolvidas em sua integridade.

Nesse sentido, concorde com o pensamento de Bento XVI, é oportuno salientar que *“a justa ordem da sociedade e do Estado é dever central da política. Um Estado, que não se regesse segundo a justiça, reduzir-se-ia a uma grande banda de ladrões, como disse Agostinho uma vez: ‘remota itaque iustitia quid sunt regna nisi magna latrocinia?’(se a justiça desaparece, que são os reinos senão grandes latrocínios?).”*<sup>462</sup>

No entardecer desta pesquisa, conclui-se que é possível mitigar a mistanásia biográfica e a biológica que acomete peremptoriamente a população em situação de rua.

---

<sup>462</sup>BENTO XVI. *Deus caritas est*, nº 28. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20051225\\_deus-caritas-est.html](http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20051225_deus-caritas-est.html)> Acesso em: 06 mai. 2020

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADONI, André Luis. **Bioética e Biodireito**: aspectos gerais sobre a eutanásia e o direito à morte digna. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 818, pp. 395-423, 2003.

ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira; VARANDA, Walter. **Descartáveis urbanos**: discutindo a complexidade da população de rua e o desafio para políticas de saúde. Saúde soc. vol.13 nº.1, São Paulo Jan./Apr. 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-12902004000100007>.> Acesso em: 18 fev.02/2020

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

\_\_\_\_\_. **O que resta de Auschwitz**: o arquivo e a testemunha. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. **O reino e a glória: uma genealogia teológica da economia e do governo**. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. **Mezzi senza fine. Note sulla política**. Turim: Bollatti Boringuieri, 1996. pp. 13-17. Tradução livre.

\_\_\_\_\_. **O uso dos corpos**. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017.

AGÊNCIA SENADO. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/especial-cidadania-populacao-em-situacao-de-rua>.> Acesso em: 18 mar. 2020.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9º ed. Ed. Fórum. Belo Horizonte, 2018.

AMÂNCIO, Thiago. **Morador de rua é alvo de jato d'água em limpeza da prefeitura na cracolândia**. Março de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/03/morador-de-rua-e-alvo-de-jato-dagua-em-limpeza-da-prefeitura-na-cracolandia.shtml>.> Acesso em: 24 mar. 2020.

AMÂNCIO, Thiago; ZYLBERKAN, Mariana. **Ao menos três moradores de rua morrem em SP em meio à onda de frio**. 6. jul. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/ao-menos-tres-moradores-de-rua-morrem-em-sp-em-meio-a-onda-de-frio.shtml>.> Acesso em: 20 abr. 2020.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão.** Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANTÍSTENES (440 - 365 a.C.) **em Só Filosofia.** Virtuoso Tecnologia da Informação, 2008-2020. Consultado em 12/05/2020 às 09:17. Disponível na Internet em <[http://www.filosofia.com.br/historia\\_show.php?id=24](http://www.filosofia.com.br/historia_show.php?id=24)> Acesso em: 20 abr. 2020

ANTONIO, Aline; SIQUEIRA, Bianca Dias de. **Os moradores de rua e o suicídio.** Disponível em: <<https://aantonio95.jusbrasil.com.br/artigos/337060738/os-moradores-de-rua-e-o-suicidio>> Acesso em: 20 abr. 2020.

AQUINO, Tomás de. **Seleção de textos.** Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural: 1985.

ARAÚJO, Ana Laura V. Gutierrez. **Biodireito: o direito da vida.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, n. 51, v. 13, p. 111-119, 2005. (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política).

ARAUJO, Gabriel; BENASSATTO, Leonardo. **Moradores de rua: eles vivem tantos riscos, o coronavírus é mais um...**08/04/2020. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/04/08/moradores-de-rua-eles-vivem-tantos-riscos-o-coronavirus-e-mais-um.htm>> Acesso em: 20 abr. 2020

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Verbatim, 2011.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARIÈS, Philippe. **História da morte no Ocidente.** Trad. Priscila Viana de Siqueira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

ARISTÓTELES. **Política.** Lisboa: Veja, 1988.

BALERA, Wagner; MARQUES, Fernando de Oliveira. **A promoção da misericórdia e os direitos sociais.** In: SANTOS, Ivaldo; POZZOLI, Lafayette (Org). Fraternidade e misericórdia: um olhar a partir da justiça e do amor. Cultor de Livros. São Paulo: 2016.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Vida humana e ciência: complexidade do estatuto epistemológico da bioética e do biodireito. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, n. 56, v. 14, pp. 113-161. 2006. (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política).

BARBOSA, Jonnefer F. **Vida nua e formas de vida: Giorgio Agamben, leitor das fontes greco-romanas.** Revista HYPNOS, número 30, São Paulo, 1º semestre 2013.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. **Bioética, vulnerabilidade e saúde.** Aparecida: Ideias e Letras, 2007.

BARATA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal.* 3ª. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Renavam, 2002.

**Barracas com pessoas em situação de rua são incendiadas durante a madrugada em Mogi.** Por G1 Mogi das Cruzes e Suzano, 09/04/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2020/04/09/barracas-com-pessoas-em-situacao-de-rua-sao-incendiadas-durante-a-madrugada-em-mogi.ghtml>. Acesso em: 20 abr.2020.

BASÍLIO, São. **Homilia 6, contra a riqueza, 7. “Ricos e pobres”.** In BIGO, Pierre. *A Doutrina Social da Igreja.* São Paulo: Loyola, 1969.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto.** Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro, Zahar, 1998.

\_\_\_\_\_. **Vidas Desperdiçadas.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BENTO, Luiz Antônio. **Bioética e pesquisa em seres humanos.** São Paulo: Paulinas, 2011.

BENTO XVI. *Deus Caritas est.* Disponível em: [http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20051225\\_deus-caritas-est.html](http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20051225_deus-caritas-est.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Spe Salvi.* Disponível em: [http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20071130\\_spe-salvi.html](http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20071130_spe-salvi.html).> Acesso em: 06 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Caritas in veritate.* Disponível em: [http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20090629\\_caritas-in-veritate.html](http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html)> Acesso em: 06 mai. 2020

BERLINGUER, Giovanni. **Bioética Cotidiana.** Siglo xxi Editores Argentina, S.A. Buenos Aires: Argentina, 2002.

BERTACHINI, Luciana; PESSINI, Leo. **Encanto e responsabilidade no cuidado da vida: lidando com desafios éticos em situações críticas e de final de vida.** São Paulo: Paulinas, 2011.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução da CNBB. Edições CNBB, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16 ed. São Paulo Saraiva, 2011, p. 12.

BLOCH, Ernst. **O Princípio Esperança**. Vol. I, II e III. Contraponto Editora, 2005/2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOGAZ, Antônio S; COUTO, Márcio A; HANSEN, João H. **Patrística**: caminhos da tradição cristã: textos, contextos e espiritualidade da tradição dos padres da Igreja antiga, nos caminhos de Jesus de Nazaré. São Paulo: Paulus, 2008.

BOMFIM, Urbano Félix Pugliese. **Uma correção ao sentido do princípio da intervenção mínima no direito penal**. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito (pós-graduação em direito), mestrado em direito público. Salvador, 2009.

BORBA, Marina de Neiva. **Bioética e Direito**: Biodireito? Implicações Epistemológicas da Bioética ao Direito. Dissertação de Mestrado: São Camilo. São Paulo: 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:< <http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**, de 1940. In: VADE MECUM. 16 ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Os dilemas do avanço biotecnológico e a função do Biodireito**. Revista Trabalho e ambiente. Caxias do Sul, v.1, n.1, jan/jun 2002.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; ZAGANELLI, Margareth Vetis. **Mistanásia: a “morte miserável”**. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2016.

CANTALAMESSA, Raniero. **Vem, Espírito Criador**. Editora Canção Nova. Cachoeira Paulista, 2014.

CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho; CAMARGO, Rosmari Aparecida Elias. **A medicina e o direito frente à bioética: dilema do fim do século**. O Onze de Agosto, São Paulo, v. 1, p. 39, 1999.

CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho; CAMARGO, Rosmari Aparecida Elias; FROES, Oswaldo; GANANÇA, Maurício Malavasi. **Elementos do biodireito**. Acta Orl, v. 23, n.03, p. 6-16, 2005.



CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARLIN, Volnei Ivo. **Os Fundamentos da Bioética e o Direito**. Disponível em: <http://www.jusnavegandi.com.br>. Acesso em 28 de mar. de 2020.

CARNELUTI, Francesco. **Arte do Direito**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Brookseller, 2001, p. 18.

CARVALHO, Amilton Bueno de; SALO, Carvalho de. **Aplicação da pena e garantismo**. 4ª ed. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Tradução de Sylvia Moretzsohn. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

\_\_\_\_\_. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CESAR, Marcus; TESHAINER, Ricci. **Política e desumanização: aproximações entre Agamben e psicanálise**. São Paulo: EDUC; FAPESP, 2013.

CHORÃO, Mário Bigotte. **Introdução ao Direito**. I. O Conceito de Direito. Coimbra: Almedina, 1989.

COENEN, Lothar; BROWN, Colin. **Dicionário Internacional de Teologia do Novo Testamento (Volume II)**. São Paulo: Vida Nova, 2ª ed. 2000, p. 2641.

COMBLIN, José. **Teologia da Cidade**. São Paulo: Paulus, 1991.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. CNBB. **Manual da Campanha da Fraternidade 2019**. Brasília: Edições CNBB, 2018.

\_\_\_\_\_. **Setor Pastorais Sociais**. Cartilhas de Pastoral Social nº 01. O que é pastoral social? Edições CNBB. Brasília, DF. Julho de 2001.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. **Declaração sobre a eutanásia**. São Paulo: Paulus, 1980.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua**. Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília: CNMP, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº. 1805/2006**. Publicada no D.O.U., 28 nov. 2006, Seção I, pg. 169. Regula a prática da ortotanásia.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 1.995/2012** (Publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 2012, Seção I, p.269-70). Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. **Código de ética médica e textos legais sobre ética, direitos e deveres dos médicos e pacientes**. São Paulo: CREMESP; 2001.

\_\_\_\_\_. **Bioética Clínica: reflexões e discussões de casos selecionados**. Centro de Bioética, 2008.

\_\_\_\_\_. **Cuidados Paliativos**. Centro de Bioética, 2008.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética Médica**. 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 196/96**. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=11225&tipo=RESOLU%C7%C3O&orgao=Conselho%20Nacional%20de%20Sa%FAde&nnumero=466&situacao=VIGENTE&data=12-12-2012>> Acesso em: 17 abr. 2020

COQUARD, Oliver. **Marat**. Tradução: C. H. Silva. São Paulo: Scritta, 1996.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teorias e prevenção geral e positiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

D'AGOSTINHO, Francesco. **Bioética: segundo enfoque da filosofia do direito**. Trad. Luisa Raboline. 2.ed. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2018.

DOCUMENTO DE MEDELLIN. Página 2. In <https://www.faculdadejesuita.edu.br/eventodinamico/eventos/documentos/documento-FwdDtt9v3ukKPDZq.pdf>. Acessado em 22/04/2020

DURÁN, María Lourdes Urbaneja. **Cidadania, complexidade e participação**. In: Bioética: Poder e Injustiça. GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Org.). São Paulo, Ed. Loyola. 2003.

DURAND, Guy. **Introdução geral à bioética: história, conceitos e instrumentos**. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2007.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A eutanásia no direito brasileiro**. Diário do Grande ABC. São Paulo, 06 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/palavrapresidente/2005/81>>. Acesso em: 10 mar. de 2020.

ANDRADE, Carlos Drummond de. *Obra poética, Volumes 4-6*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1989.

ESPIELL, Hector Gros; SÁNCHEZ, Yolanda Gómez. **La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos de la UNESCO**. Granada: Editorial Comares, 2005.

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei Estadual n.º 10.241/99. “**Lei Mário Covas**”. Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências. 17 de Março de 1999.

FABRI DOS ANJOS, Márcio. **Eutanásia em chave de libertação**, em Boletim 57/ junho 89. Instituto Camiliano de Pastoral de Saúde.

\_\_\_\_\_. **Um diálogo entre a fé e a ciência para melhor compreender a morte (entrevista)**. Revista IHU on-line, n.162, 31 de outubro de 2005, p. 21. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao162.pdf>> Acesso em: 16 abr. 2020.

FABRI DOS ANJOS, Marcio; SIQUEIRA, J.E. de. **Bioética no Brasil: tendências e perspectivas**. São Paulo: Ideias & Letras, 2007.

FERNANDES, Anais; DALL’AGNOL, Laísa. **Morador de rua ganha R\$ 50 por 12h de trabalho para montar palco do Lollapalooza**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/04/morador-de-rua-ganha-r-50-por-12h-de-trabalho-para-montar-palco-do-lollapalooza.shtml>> Acesso em: 24 nov.2019.

FIGUEIREDO, Patrícia. **Brasil registra mais de 17 mil casos de violência contra moradores de rua em 3 anos**. Por G1, 17 jun. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/17/brasil-registra-mais-de-17-mil-casos-de-violencia-contra-moradores-de-rua-em-3-anos.ghtml>> Acesso em: 20 abr. 2020.

FILGUEIRAS, Cristina Almeida **Cunha. Morar na rua: realidade urbana e problema público no Brasil**. Cad. Metrop., São Paulo, v. 21, n. 46, pp. 975-1003, set/dez, 2019.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Willis Santiago Guerra. **(Anti-) Direito e força de lei**. Panóptica, ano 1, n.4, 2010.

FOLCH GOMES, Cirilo. **Antologia dos santos padres: páginas seletas dos antigos escritores eclesiásticos**. São Paulo; Paulinas, 1979.

FRANÇA, Leandro Ayres. **A genealogia da tanatopolítica, suas maquetes contemporâneas e os reflexos jurídicos no horizonte biopolítico desenvolvido pela medicina moderna**. Dissertação de Mestrado. PUCRS. Porto Alegre: 2013.

FRANCISCO. **Exortação Apostólica Pós-Sinodal: Querida Amazônia.** São Paulo: Paulinas, 2020.

\_\_\_\_\_. **Evangelii Gaudium.** Disponível em: [http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_exhortations/documents/papa-francesco\\_esortazione-ap\\_20131124\\_evangelii-gaudium.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.html)> Acesso em: 06 mai. 2020.

FRISO, Gisele de Lourdes. **A ortotanásia: uma análise a respeito do direito de morrer com dignidade.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 885, pp. 130-153, 2009.

GABRIEL, O pensador. Música: **O resto do mundo.** Disponível em: [https://www.letras.mus.br/gabriel-pensador/72844/.](https://www.letras.mus.br/gabriel-pensador/72844/)> Acesso em 19 abr. 2020.

GALEANO, Eduardo. *Os ninguéns.* In: O livro dos abraços, Ed. L&PM, São Paulo, 2005.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana. A ética da responsabilidade.** Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Biodireito Constitucional: uma introdução.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, n.42, v.11, pp. 105-113, 2003. (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política).

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GARRAFA, Volnei; AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho. **Giovanni Berlinguer: entre o cotidiano e as fronteiras da vida humana.** Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 39, n. 107, pp. 912-919, out./dez. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-11042015000400912&lng=pt&tlng=pt.](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042015000400912&lng=pt&tlng=pt)> Acesso em: 14 abr. 2020.

GIORGI, Tania Giandoni Wolkoff. **Princípios Constitucionais e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, n.59, v.16, pp. 247-268, 2007. (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política).

GOGLIANO, Daisy. **Pacientes Terminais: morte Encefálica.** In. Revista Bioética do Conselho Federal de Medicina. 2009, p.03. Disponível em: [www.revistabioetica.cfm.org.br](http://www.revistabioetica.cfm.org.br). Acesso em: 17 abr. 2020.

GOLDIM, José Roberto. **Princípios éticos.** Disponível em: [http://www.ufrgs.br/bioetica/princip.htm.](http://www.ufrgs.br/bioetica/princip.htm)> Acesso em: 19 abr. 2020.

GOMES, Rodrigo. **Censo da população de rua não condiz com a realidade, criticam ativistas.** Rede Brasil Atual (RBA). Em: 31/01/2020. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/01/centso-da-populacao-de-rua/>> Acesso em: 03 fev. 2020.

GOVERNO FEDERAL. **Política nacional para inclusão social da população em situação de rua.** Maio de 2008. Brasília/DF. p. 3 Disponível em: [http://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-08/pol.nacional-morad.rua\\_.pdf](http://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/pol.nacional-morad.rua_.pdf). Acesso em: 19 abr. 2020.

GUTIÉRREZ, Gustavo. **A força dos pobres na História.** In: FARMER, Paul. *Patologias do Poder. Saúde, Direitos Humanos e a Nova Guerra contra os Pobres.* São Paulo: Paulus, 2017.

GUERRY, Mons. **Doutrina Social da Igreja.** São Paulo: Editora Herder, 2ª ed. 1961.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **A culpabilidade compartilhada e os direitos humanos fundamentais.** In: Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 33-39, jan./mar. 2010.

GREGÓRIO NAZIANZENO, São. **Discurso sobre o amor aos pobres,** PG. 35, 857-910, IN: FOLCH GOMES, Cirilo. *Antologia dos santos padres: páginas seletas dos antigos escritores eclesiásticos.* São Paulo; Paulinas, 1979.

HARRINGTON, Wilfrid J. **Chave para a Bíblia: a revelação, a promessa, a realização.** São Paulo: Paulus, 1985.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Bioética e Biodireito: revolução biotecnológica, perplexidade humana e prospectiva inquietante.** Disponível em: <[http://gontijo.familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Giselda/\(Bio\\_351tica%20e%20Biodireito\).Pdf](http://gontijo.familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Giselda/(Bio_351tica%20e%20Biodireito).Pdf)> Acesso em: 24 mar. 2020.

HIRSCHHEIMER, Mário Roberto; CONSTANTINO, Clóvis Francisco. **O direito de morrer em paz e com dignidade considerações a respeito da resolução CFM nº. 1.805/2006. Apostila.** São Paulo: 2013.

HOTTOIS, Gilbert. *Metodologia bioética.* In: HOTTOIS, Gilbert; MISSA, Jean Noel. **Nova enciclopédia da bioética.** Tradução de Maria Carvalho. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

IKEDA, Daisaku. [et. al]. **Ser Humano: essência da ética, da medicina e da espiritualidade.** São Paulo: Brasil Seikyo, 2007.

INGRAO, Christian. **Crer e destruir: os intelectuais na máquina de guerra da SS nazista**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

IPEA. **Texto para discussão: Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil**. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1990.

JENNINGS, Bruce. editor-chefe. **Enciclopédia de Bioética**, 4a ed., 2014

JOÃO PAULO II. **Evangelium Vitae**. São Paulo: Paulus, 1995.

\_\_\_\_\_. **Carta Encíclica Centesimus annus**, 5. In DSI 67.

\_\_\_\_\_. **Redemptor hominis**, N.17, 1979. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_04031979\\_redemptor-hominis.html](http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_04031979_redemptor-hominis.html). Acesso em: 12 abr. 2020.

JÚNIOR, André Puccinelli. **O Biodireito e a redescoberta do ser humano**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, n.52, v.13, pp. 68-90, 2005, (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política).

JUNIOR, Fernando Altemeyer. **Compaixão em processos sociais e mudanças institucionais: o caso do vicariato episcopal do povo da rua em São Paulo**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. PUCSP. São Paulo, 2006.

JÚNIOR, José Augusto de Almeida. **A dignidade da pessoa humana: obesidade mórbida, aspecto jurídico e moral**. Cadernos de Estudos Jurídicos, Belo Horizonte. v. 8. n. 8, jun. 2005.

JÚNIOR, Sebastião Reis. **Proteção aos Direitos Fundamentais**. Revista da EMERJ - v. 15 n. 60, 2012, p. 34. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista60/revista60\\_28.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60/revista60_28.pdf).> Acesso em: 08 abr. 2020.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 1996.

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/351054797/moradores-de-rua-fazem-ato-no-centro-de-sp-para-lembrar-mortos-pelo-frio?ref=feed>.> Acesso em: 24 mar. 2020.

KUBLER-ROSS, Elisabeth. **Sobre a morte e o morrer**. Trad. Paulo Menezes. 10ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Trad.: Beatriz V. Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2002, p.78.

LEÃO XIII. **Rerum Novarum**, RN. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html).> Acesso em: 21 abr.2020.

LEONARDO BOFF. **A força dos pequenos**. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/A-forca-dos-pequenos/4/38901>.> Acesso em: 22 abr. 2020.

LEUTÉRIO, Alex Pereira. **Estado de Exceção na obra de Giorgio Agamben: da politização da vida à comunidade que vem**. Dissertação de Mestrado. PUC SP. São Paulo, 2014.

LEVI, P. **É isto um homem?** Trad. Luigi del Re. Rio de Janeiro, Rocco, 1998.

LOPES, Antonio Carlos. et. al. **Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia. Aspectos Médicos e Jurídicos**. São Paulo: Atheneu, 2011.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Fraternidade, justiça e misericórdia: por uma nova compreensão do direito**. pg.181-182. In: SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette (Org.). **Fraternidade e misericórdia: um olhar a partir da justiça e do amor**. São Paulo: Cultor de Livros, 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. São Paulo: Editora Altas, 2015.

MAO, Frances. **Cientista de 104 anos morre na Suíça após jornada de 10 mil km em busca do suicídio assistido**. BBC News Brasil, 10/05/2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43958624>.> Acesso em: 13 abr.2020.

MARAT, Jean-Paul. **Plano de Legislação Criminal**. In: MATTE, Natalia Allet. **O princípio da coculpabilidade e a sua (in) aplicabilidade no direito penal brasileiro**. 2008. 79 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Biguaçu, 2008.

MARTIN, Leonard. M. **Eutanásia, Mistanásia, Distanásia, Ortotanásia**. In: **Dicionário Interdisciplinar da Pastoral da Saúde**. Dirigido por Giuseppe Ciná, Elisio Locci e Carlo Rocchetta. Tradução de Calisto Vendrame, Leocir Pessini e equipe. São Paulo: Paulus, 1999.

MASSONETTO, Júlio César. **Bioética e espiritualidade**. Revista Bioethikos. Centro Universitário São Camilo, São Paulo. Volume 1, pp. 105-112, 2007.

MELO, Tarso de. Os 'moradores de rua' e a banalização do inconcebível. Revista Cult. 12 de fev. de 2019. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/os-moradores-de-rua-e-banalizacao-do-inconcebivel/>. Acesso em: 03 abr.2020

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org). **Princípios penais**

constitucionais: Direito e Processo Penal à luz da Constituição Federal. Salvador: Juspodivm, 2007.

MENDONÇA, Márcia Helena; SILVA, Marco Antonio Monteiro da. **Vida, dignidade e morte: cidadania e mistanásia**. Iusgentium, v.9, n.6 – Edição Extra, 2014.

MEZZOMO, Pe. Augusto A. **Fundamentos da Humanização Hospitalar**. São Paulo: Editora Local, 2003.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Resolução CNS Nº 466/12**. Disponível em: <<http://www.bvsms.saude.gov.br/saudelegis/cns/>> Acesso em: 19 de abr. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Saúde anuncia orientações para evitar a disseminação do coronavírus**. 13/03/2020. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>> Acesso em: 04 abr. 2020

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MONTESQUIEU, Charles Louis de. **Do Espírito das Leis** – In: Coleção Os Pensadores - Montesquieu. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral**. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **O enfrentamento do biodireito pela constituição**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, n.53, v.13, pp. 68-127. 2005. (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política).

MOSER, Antônio; SOARES, André Marcelo M. **Bioética: do consenso ao bom senso**. Petrópolis: Vozes, 2006.

MOSER, Antônio. **Biotecnologia e Bioética: para onde vamos?** Petrópolis: Vozes, 2004.

MOTA, Indaiá Lima. **A coculpabilidade como hipótese supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2013.

MOURA, Grégore. **Do princípio da coculpabilidade**. Niterói: Impetus, 2006.

NASCIMENTO, Caio. **Moradores de rua dormem aglomerados em albergues durante crise do coronavírus**. Estadão Portal, 24 de março de 2020. Disponível



em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,moradores-de-rua-dormem-aglomerados-em-albergues-durante-cri-se-do-coronavirus,70003245443>> Acesso em: 26 mar. 2020.

NETO, João Cabral de Mello Neto. **Morte e Vida Severina**. Disponível em: <<https://www.autoridades.com.br/wp-content/uploads/Morte-e-Vida-Severina-Joao-Cabral-de-Melo-Neto.pdf>> Acesso em: 16 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Individualização da pena**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e a sua criminologia**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

PALÁCIOS, Marisa et al. **Ética, Ciência e Saúde. Desafios da Bioética**. Petrópolis: Vozes, 2001.

PAPA LEÃO XIII. **Carta Encíclica Rerum Novarum**, RN, n. 6. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html)> Acesso em: 21 abr. 2020.

PAZIN-FILHO, Antônio. **Morte: considerações para a prática médica**. Simpósio: morte: valores e dimensões. Capítulo II. Medicina (Ribeirão Preto), 2005, n. 38, v.1, pp. 20-25. Disponível em: <[http://revista.fmrp.usp.br/2005/vol38n1/2\\_morte\\_consideracoes\\_pratica\\_medica.pdf](http://revista.fmrp.usp.br/2005/vol38n1/2_morte_consideracoes_pratica_medica.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PEREIRA, Manuela Rached. **Em tempos de coronavírus, população de rua relata aumento da repressão em SP**. Ponte. Org, 20/03/20. Disponível em: <[https://ponte.org/em-tempos-de-coronavirus-populacao-de-rua-relata-aumento-da-repressao-em-sp/?fbclid=IwAR3VPTfUjIthdPjx3oqXouKiYjm\\_wfhUfQtZX1DDU46IBOIZv-8\\_RkxVLVc](https://ponte.org/em-tempos-de-coronavirus-populacao-de-rua-relata-aumento-da-repressao-em-sp/?fbclid=IwAR3VPTfUjIthdPjx3oqXouKiYjm_wfhUfQtZX1DDU46IBOIZv-8_RkxVLVc)> Acesso em: 20 abr. 2020.

PEREZ, Fabíola. Coronavírus: **SP tem 2,2 mil pessoas em situação de rua expostas**. R7 Notícias, 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/coronavirus-sp-tem-22-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-expostas-20032020>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

PERONDI, Ildo; CATENASSI, Fabrizio. **Misericórdia, compaixão e amor: o rosto de Deus no Evangelho de Lucas**. Caderno de Teologia Pública. Ano 1. nº 1, 2004. Universidade do Vale do Rio dos Sinos: São Leopoldo, RS. p. 6.

PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Bioética e Saúde**. São Paulo: CEDAS, 1989.

\_\_\_\_\_. **Problemas atuais de Bioética**. São Paulo: Loyola, 1991.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Paulus, 1996.

PESSINI, Leo. **Bioética e Pastoral da Saúde**. Aparecida: Santuário, 1989.

\_\_\_\_\_. **Como lidar com o paciente em fase terminal**. Aparecida: Santuário, 1990.

\_\_\_\_\_. **Distanásia: até quando prolongar a vida?** São Paulo: Loyola, 2001.

\_\_\_\_\_. **Eutanásia: por que abreviar a vida?** São Paulo: Loyola, 2004.

PESSINI, Leo; SGANZERLA, Anor; ZANELLA, Diego Carlos. **Van Rensselaer Potter: um bioeticista original**. São Paulo: Loyola, 2018.

PESSINI, Leo; BERTACHINI, Luciana; BARCHIFONTAINE, Christian. **Bioética, cuidado e humanização**. Volume I. São Paulo: Centro Universitário São Camilo. Loyola, 2014.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Cristian. **Bioética Clínica e Pluralismo**. Com ensaios originais de Fritz Jahar. São Paulo: Centro Universitário São Camilo. Loyola, 2013.

PESSINI, Leo; BERTACHINI, Luciana; BARCHIFONTAINE, Christian, HOSSNE, William S. **Bioética em tempos de globalização: a caminho da exclusão e da indiferença ou da solidariedade?** São Paulo: Loyola, 2015.

PETRY, Franciele Bete. **Princípios de Ética Biomédica**. *Revista Ética*. Disponível em: <<http://www.cfh.ufax.br/ethic@/et31res2.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2019.

PIO XI. *Quadragesimo Anno*. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf\\_p-xi\\_enc\\_19310515\\_quadragesimo-anno.html](http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html)> Acesso em: 11 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Divini Redemptoris*, 1937. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf\\_p-xi\\_enc\\_19370319\\_divini-redemptoris.html](http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris.html)> Acesso em: 11 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia, et al. **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado**. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. **Compêndio da Doutrina Social da Igreja**. Tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. 7ª. ed. São Paulo: Paulinas, 2011.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioética: ponte para o futuro**. Tradução Diego Carlos Zanella. São Paulo: Loyola, 2016.

\_\_\_\_\_. **Bioética global**. Tradução Cecília Camargo Bartalotti. São Paulo: Loyola, 2018.

\_\_\_\_\_. **Palestra apresentada em vídeo no IV Congresso Mundial de Bioética em Tóquio em 1998**. Transcrição e tradução de Leo Pessini. **O Mundo da Saúde**. São Paulo, ano 22, volume 22, p. 370-374, nov/dez 1998.

PLANALTO. Lei nº 11.258 de 30 de dezembro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11258.htm)> Acesso em: 19 abr. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral, artigos 1º a 120. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Pesquisa amostral do perfil socioeconômico da população em situação de rua. Prefeitura Municipal de São Paulo**. São Paulo, SP, 2019, Gráfico 08.

QUINTANA, Mário. **Poesias**, Rio de Janeiro: globo, 1962.

RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia**: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

RANGEL, Caio Mateus Caires. **Coculpabilidade e a (in?) aplicabilidade no direito penal brasileiro**. Universidad de Buenos Aires (UBA). Buenos Aires: Argentina, 2013.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**. São Paulo: Paulus, 1990. Volume II.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

REIS, Giovanna Lukesic. Núcleo avalia estereótipos de população em situação de rua. 17/abril/2015. Disponível em: <<https://www5.usp.br/90806/nucleo-avalia-estereotipos-de-populacao-em-situacao-de-rua/>> Acesso em: 26 abr.2020.

RICCI, Luiz Antonio Lopes. **A morte social – mistanásia e bioética**. São Paulo: Paulus, 2017.

\_\_\_\_\_. **Mistanásia infantil e pastoral da criança:** avaliação ético-teológica da pastoral da criança no Brasil enquanto potencialização da cultura da vida. Tese de Doutorado em Teologia Moral. Pontifícia Universitas Lateranensis. Academia Alfonsiana. Institutum Superius Theologiae Moralis. Roma: 2007.

RIVAS, Katherine; LORENZI, Sabrina .**Cadastro exige SMS e moradores de rua ficam sem auxílio. Agência Nossa.** 18/04/2020. Disponível em: <<https://www.agencianossa.com/2020/04/18/cadastro-exige-sms-e-moradores-de-rua-ficam-sem-auxilio/>> Acesso em: 20 abr. 2020.

ROCHA, Renata da. **Biodireito Constitucional:** limite e fim da atividade científica. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, n.49, v.12, pp. 191-210, 2004. (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política).

\_\_\_\_\_. **O direito à vida e a pesquisa com células-tronco.** São Paulo: Elsevier, 2008. p.111. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Bioética e Biodireito. 3ª.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RODRIGUES, Artur; ALMEIDA, Lalo de. **Moradores de rua enganam estômago com água e esperam horas no sol por comida.** Folha uol, 04/04/2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/moradores-de-rua-enganam-estomago-com-agua-e-esperam-horas-no-sol-por-comida.shtml>> Acesso em: 20 abr. 2020.

ROMEY-CASABONA, Carlos Maria. Biodireito. In: HOTTOIS, Gilbert e Jean-Noel Missa. **Nova enciclopédia da bioética: medicina, ambiente e biotecnologia.** Trad. Maria Carvalho. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

ROSS, Elisabeth Kubler. **Sobre a morte e o morrer.** Trad. Paulo Menezes. 10ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER. **Punição e estrutura social.** Tradução de Gizlene Neder. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

SAMPAIO, Tercio. **Introdução ao Estudo do Direito.** 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna: o direito do paciente terminal.** Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino. **A moderna teoria do fato punível.** Curitiba: Lumen Juris, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang et. al. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.p.60.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

SCHRAMM, Fermin Roland. **O uso problemático do conceito “vida” em bioética e suas interfaces com a práxis biopolítica e os dispositivos de biopoder.** Revista Bioética, vol. 17, n.3, 2009.

SCHRAMM, Jenice Pires Moreira da Silva. **A dignidade da pessoa humana como valor fundante de toda a experiência ética e a sua concretização através das decisões do Supremo Tribunal Federal.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, n.72, pp. 151-190, 2010. (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política).

SGRECCIA, Elio. Manual de bioética. Ed. Diana, México, 1996.

SIENNA, Ernesto Lázaro. **A dignidade humana em João 10,10 e na doutrina social da igreja.** PUCRS. Tese de mestrado. Porto alegre, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 16ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais.** São Paulo. Malheiros, 1998.

SILVA, Maria Júlia Paes. **Eu apenas queria que soubesse...** In: NUCCI, Nely Aparecida Guernelli et alii (Org) Encontros Inesquecíveis: relatos de cuidado e ética. Campinas: Ed. Alínea, 2018.

SILVEIRA, Anarita Araujo da. **Revista Bioethikos** – Centro Universitário São Camilo, São Paulo. Volume 3. pp. 13-78, 2009.

SOUZA, Davisson de. **A atualidade dos conceitos de superpopulação relativa, exército industrial de reserva e massa marginal.** Cadernos Cemarx – UNICAMP, Campinas, v.1, n.2, 2000.

SOUZA, Helder Félix Pereira de. **A perspectiva biopolítica de Agamben:** alguns conceitos para se (re)pensar o direito atual. Revista Eletrônica Direito e Política. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, primeiro quadrimestre de 2014. Disponível em: <[www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica).> Acesso em: 02 mar. 2020.

STABILE, Arthur. **‘Questionei a truculência de um PM com um morador de rua e fui agredido’.** Ponte.org, 23/02/20. Disponível em: <<https://ponte.org/questionei-a-truculencia-de-um-pm-com-um-morador-de-rua-e-fui-agredido/>.> Acesso em: 20 abr. 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos do Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 2012.

TERTULIANO. ***Apologeticum* 29**. PL 1, 531, IN: FAUS, José Ignacio Gonzalez. Vigários de Cristo: os pobres na teologia e na espiritualidade cristãs: antologia comentada. São Paulo: Paulus, 1996.

UNESCO. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 20 fev. de 2020.

\_\_\_\_\_. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

VERSPIEREN, Patrick. **Eutanasia?** Dall'accanimento terapeutico all'accompagnamento dei morenti. Edizioni Paoline. Milano: 1985.

VERSTRAETEN, Johan. **O princípio social central do Vaticano II é a justiça**. In Revista do Instituto Humanitas Unisinos Nº 401 - Ano XII - 03/09/2012- ISSN 1981-8769. Concílio Vaticano II. 50 anos depois. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao401.pdf>>..Acesso em: 20 abr. 2020.

VICK, Mariana. **O perfil da população de rua de São Paulo, em 5 pontos**. Nexo Jornal de 03 fev. de 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/02/03/O-perfil-da-popula%C3%A7%C3%A3o-de-rua-de-S%C3%A3o-Paulo-em-5-pontos>> Acesso em: 23 mar. 2020.

VIEIRA, Padre Antônio. **Sermões**, Vol. XII. Erechim: Edelbra, 1998.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução de Renato Aguiar. 3ª. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZA. **Morador de rua é morto a tiros por PM após pedir um pedaço de pizza em São Paulo**. [www.bandab.com.br](http://www.bandab.com.br), 13 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.bandab.com.br/seguranca/morador-de-rua-e-morto-a-tiros-por-pm-apos-pedir-um-pedaco-de-pizza-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigo na cidade do Rio de Janeiro**. 2ª. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

ZAGANELLI, Margareth Vetis et al. **Revista Derecho y Cambio Social**, n.46, 2016, p. 03. Lima: Peru. Disponível em: <[https://www.derechoycambiosocial.com/revista043/EUTANASIA\\_SOCIAL.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista043/EUTANASIA_SOCIAL.pdf)> Acesso em: 13 abr. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia: aproximación desde um margen.** Volume I. Bogotá: Editorial Temis, 1988.

\_\_\_\_\_. **Culpabilidade por vulnerabilidade.** In: Discursos Sediosos. Rio de Janeiro: ICC-Revan, n. 14, p. 31-48, 2004.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no Direito Penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

\_\_\_\_\_. **Politica criminal latinoamericana.** Buenos Aires, Hammurabi, 1982.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** 13ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

ZANOTELLO, Marina. **O Princípio da Culpabilidade no Estado Democrático de Direito.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013.

ZILIO, Jacson Luiz. **Do Direito Penal de classes ao direito Penal do Estado Social e Democrático de Direito.** In: Tipo: Inimigo. Organizador: Leandro Ayres França. FAE – Centro Universitário. Curitiba: 2011.